



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 138/2017 – São Paulo, quarta-feira, 26 de julho de 2017

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010883-36.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA HELENA LOPES DIAS JORGE

Advogado do(a) IMPETRANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

**MARIA HELENA LOPES DIAS JORGE**, representada pelo seu genitor **Eduardo Alexandre Carvalhais Teixeira Dias Jorge**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição do seu passaporte de viagem.

Narra a impetrante que possui viagem para Portugal marcada para 27/07/2017.

Efetuiu o requerimento do passaporte em 20 de junho de 2017; sendo atendido no posto de expedição de passaportes da Polícia Federal (protocolo nº. 1.2017.0001741178).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu a impetrante que não pode ser penalizadas por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar para que determine à Autoridade Coatora, ou quem lhe faça as vezes, tome as medidas necessárias para a imediata expedição do Passaporte da impetrante, emitindo o Passaporte em tempo hábil para a viagem em 27/07/2017.

No mérito, requer a confirmação da liminar por sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se a impetrante tem direito à emissão do passaporte.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

*“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”*

A impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhes foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

Excepcionalmente, em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

### **Decisão**

1. Em razão da urgência, corrijo de ofício o polo passivo para fazer constar o Superintendente da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.

2. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à Autoridade Coatora a emissão do Passaporte de urgência em favor da impetrante, desde que o único impedimento à emissão seja a suspensão da confecção de novos passaportes.

3. **Autorizo** que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

4. Comunique-se a Corregedoria-Regional nos termos do artigo 184 do Provimento COGE/64.

5. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010947-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROGERIA CONRADO SCHEUFLER  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CESARINI NETO - SP204447  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**TERESA CONRADO SCHEUFLER**, representada pela sua genitora **Rogéria Conrado Scheufler**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição do seu passaporte de viagem.

Narra a impetrante que possui viagem para os Emirados Árabes Unidos marcada para 27/07/2017.

Efetuiu o requerimento do passaporte em 19 de junho de 2017; sendo atendido no posto de expedição de passaportes da Polícia Federal (protocolo nº. 1.2017.0001715615).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu a impetrante que não pode ser penalizadas por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já terem efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar para que determine à Autoridade Coatora, ou quem lhe faça as vezes, tome as medidas necessárias para a imediata expedição do Passaporte da impetrante, emitindo o Passaporte em tempo hábil para a viagem em 27/07/2017.

No mérito, requer a confirmação da liminar por sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo consiste em saber se a impetrante tem direito à emissão do passaporte.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

*“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.”*

A impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente. A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhes foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

Excepcionalmente, em razão da excepcional urgência do caso concreto, autorizo que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”.

O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

## **Decisão**

1. Em razão da urgência, corrijo de ofício o polo passivo para fazer constar o Superintendente da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo.

2. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar à Autoridade Coatora a emissão do Passaporte de urgência em favor da impetrante, desde que o único impedimento à emissão seja a suspensão da confecção de novos passaportes.

3. **Autorizo** que esta decisão “valha como ofício para cumprimento”. O advogado pode imprimir e entregar para cumprimento. Se necessário, a autoridade impetrada tem condições de consultar o processo eletrônico para conferência.

4. Comunique-se a Corregedoria-Regional nos termos do artigo 184 do Provimento COGE/64.

5. Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

6. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

7. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006586-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONALD PAVLOV

Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**RONALD PAVLOV**, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que apresente (i) as cópias dos registros administrativos e eletrônicos relativos à apreensão, recepção, guarda e destinação da importância de €611.000,00 (seiscentos e onze mil euros) em espécie, de propriedade do autor; bem como (ii) a documentação e os andamentos do respectivo processo administrativo relativo à apreensão, aplicação de penalidade e destinação dos referidos valores.

Alega o autor, em síntese, que é cidadão austríaco e, em 28/01/2016, ao desembarcar no Aeroporto Internacional de São Paulo estava portando quantia em dinheiro superior à permitida por lei, sem ter declarado ao Fisco tal situação sendo que, na mesma ocasião, teve a importância de €611.000,00 (seiscentos e onze mil euros) em espécie apreendida pela Alfândega e, ato contínuo, por ter sido considerada lícita a origem dos valores, lhe foram devolvidos €2.270,00 (dois mil, duzentos e setenta euros), permanecendo em poder do Fisco o restante do numerário.

E narra que, após a apreensão dos valores, requereu à Secretaria da Receita Federal do Brasil acesso aos autos do Processo Administrativo referente à apreensão dos bens, para apresentar a respectiva defesa, entretanto, até a data do ajuizamento da presente demanda, o seu requerimento foi arquivado e não há notícias da instauração de procedimento administrativo e, tampouco, de intimação do autor para apresentar suas razões no respectivo processo.

Sustenta que, *“há clara ofensa à Constituição Federal, uma vez que o Autor teve dinheiro apreendido há quase um ano e meio, sem a devida instauração de processo administrativo! Essa apreensão traduz-se em tomada irregular de dinheiro por parte do Poder Público!”*

Argumenta que, *“a própria Constituição elencou com direito e garantia fundamental que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, inc. LIV)”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/79.

Em cumprimento à decisão de fl. 87, o autor requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas complementares (fls. 94/95).

Citada (fl. 96), a ré apresentou contestação (fls. 98/101) por meio da qual suscitou a preliminar de ausência de caução e, no mérito, alegou a observância do devido processo legal no que concerne à retenção de valores pertencentes ao autor tendo, ao final, pugnado pela improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 102/162.

Em atenção à determinação de fl. 164, o autor manifestou-se pela dispensa da apresentação de caução, e reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 166/169).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Postula o autor a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que apresente (i) as cópias dos registros administrativos e eletrônicos relativos à apreensão, recepção, guarda e destinação da importância de €611.000,00 (seiscentos e onze mil euros) em espécie, de propriedade do autor; bem como (ii) a documentação e os andamentos do respectivo processo administrativo relativo à apreensão, aplicação de penalidade e destinação dos referidos valores.

Pois bem, estabelece o artigo 65 da Lei n. 9.069/95:

“Art. 65. O ingresso no País e a saída do País de moeda nacional e estrangeira devem ser realizados exclusivamente por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, à qual cabe a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Exceção-se do disposto no caput deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

**II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);**

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Banco Central do Brasil, segundo diretrizes do Conselho Monetário Nacional, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre a forma, os limites e as condições de ingresso no País e saída do País de moeda nacional e estrangeira.

**§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.**

(grifos nossos)

E a regulamentar referida norma, dispõe o artigo 5º da Resolução BACEN n. 2.524/98:

**“Art. 5º Nas situações em que for constatado o porte em espécie, em cheques ou em "traveller's cheques", no território nacional, de moeda estrangeira em valor superior ao equivalente a R\$10.000,00 (dez mil reais), deve a autoridade competente reter e encaminhar o montante ao Banco Central do Brasil para a adoção das providências cabíveis, quando:**

a) não for comprovada a sua aquisição em banco autorizado ou instituição credenciada a operar em câmbio no País, na forma regulamentar; ou

**b) não tenha sido devidamente declarado à Secretaria da Receita Federal, na forma da presente Resolução;** ou

c) não for comprovado o recebimento no País em espécie ou em "traveller's cheques" por ordem de pagamento em moeda estrangeira em seu favor ou pela utilização de cartão de crédito internacional, na forma regulamentar.”

(grifos nossos)

Por fim, estatuem os artigos 700, 774 e 779 do Decreto n. 6.759/09:

“Art. 700. Aplica-se a pena de perdimento da moeda nacional ou estrangeira, em espécie, no valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o equivalente em moeda estrangeira, que ingresse no território aduaneiro ou dele saia (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, caput e § 1º, incisos I e II).

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, considera-se moeda nacional ou estrangeira, em espécie, somente o papel-moeda, não compreendidos os títulos de crédito, cheques ou cheques de viagem (Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, § 2º).

(...)

**Art. 774. As infrações a que se aplique a pena de perdimento serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão e, se for o caso, de termo de guarda fiscal (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput).**



§ 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação no prazo de vinte dias implica revelia (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, § 1º).

(...)

Art. 777. O perdimento de moeda de que trata o art. 700 será aplicado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, caput).

Parágrafo único. A competência prevista no caput poderá ser delegada (Decreto-Lei nº 200, de 1967, art. 12, caput).

Art. 778. Será objeto de retenção a moeda à qual deva ser aplicada a pena de perdimento referida no art. 700.

§ 1º No caso de retenção de moeda portada por viajante, o valor que não exceda ao limite referido no caput do art. 700 será, após a devida anotação no documento relativo à retenção, liberado ao portador.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica no caso de haver indícios de cometimento de infração cuja comprovação requeira a retenção da totalidade da moeda.

§ 3º Quando não for possível efetuar a retenção do montante exato do excedente ao limite referido no § 1º, tendo em vista o valor nominal das cédulas, a autoridade aduaneira deverá reter o menor valor nominal possível superior a tal limite.

(...)

**Art. 779. O processo administrativo de apuração e de aplicação da pena de perdimento de moeda obedecerá ao disposto no caput do art. 774 e em seus §§ 1º, 2º, 4º e 5º (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 89, §§ 1º a 4º).**

(grifos nossos)

Analisando-se os documentos que instruem o processo, verifica-se que em relação ao Termo de Retenção de Bens n. 081760016004787TRB01 (fl. 26) foi apresentada Impugnação em 14/03/2016 (fls. 60/62) o qual foi devidamente atuada sob o n. 10814.721763/2016-42, sendo esta objeto de decisão administrativa (fls. 156/157) que determinou o seu arquivamento sob o seguinte fundamento:

“O presente processo versa sobre: 1. pedido de liberação dos valores em espécie apreendidos em 28/01/2016 em poder de RONALD PAVLOVIC, acautelados pelo Termo de Retenção nº 081760016004787-TRB01 (fls. 07) para aplicação de pena de perdimento; e 2. pedido de acesso aos autos do procedimento gerado a partir da lavratura do auto de infração de perdimento de moeda, com vistas à possibilidade de defesa do atuado.

Em conformidade com o disposto no art. 774, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009), **as infrações a que se aplique a pena de perdimento de mercadorias serão apuradas mediante processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração. (Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 27, caput).**

(...)

**Dessa feita, considerando que, oportunamente, será formalizado outro procedimento administrativo (para tratar do respectivo auto de infração), em que o passageiro será intimado a tomar ciência do auto e apresentar impugnação no prazo legal, proponho o arquivamento deste feito e a respectiva ciência ao passageiro.**

(grifos nossos)

Portanto, em análise sumária, própria do provimento que ora se analisa, observa-se que o autor foi devidamente notificado nos autos do referido processo administrativo, os quais foram analisados, sendo aquele informado que o respectivo Auto de Infração será lavrado pela Administração Tributária, dando oportunidade ao autor de apresentar suas razões de defesa, o que demonstra que, no curso do processo administrativo, vem sendo assegurado ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Conclui-se que, além de não ter sido comprovada a ocorrência de vícios que possam comprometer o processo administrativo, até o presente momento foram observados os princípios que o norteiam. Não há, portanto, relevância na fundamentação do autor.

Por fim, quanto ao pedido de dispensa de apresentação de caução, dispõe o artigo 83 do Código de Processo Civil:

“Art. 83. O autor, brasileiro ou estrangeiro, que residir fora do Brasil ou deixar de residir no país ao longo da tramitação de processo prestará caução suficiente ao pagamento das custas e dos honorários de advogado da parte contrária nas ações que propuser, se não tiver no Brasil bens imóveis que lhes assegurem o pagamento.

§ 1º Não se exigirá a caução de que trata o caput:

I - quando houver dispensa prevista em acordo ou tratado internacional de que o Brasil faz parte;

II - na execução fundada em título extrajudicial e no cumprimento de sentença;

III - na reconvenção.

§ 2º Verificando-se no trâmite do processo que se desfalcou a garantia, poderá o interessado exigir reforço da caução, justificando seu pedido com a indicação da depreciação do bem dado em garantia e a importância do reforço que pretende obter.”

Pois bem, de acordo com o texto legal acima transcrito, denota-se que a caução visa à garantia de pagamento de custas e honorários advocatícios pelo autor, estrangeiro ou não, que resida no exterior e não possua quaisquer bens no Brasil.

Das hipóteses de exclusão da exigência de caução, estabelecidas nos incisos do parágrafo 1º do artigo 83 do CPC, não se subsume o autor a nenhuma das situações ali dispostas, sendo certo que referida exigência trazida pelo CPC constitui pressuposto processual objetivo, não podendo ser dispensada pelo juízo, salvo nas hipóteses legalmente previstas.

No tocante ao valor a ser arbitrado, vale lembrar que o valor da causa é extremamente alto, de R\$ 2.261.070,00 (dois milhões, duzentos e sessenta e um mil e setenta reais), não se pode conceber a fixação de honorários advocatícios de 10% deste valor.

Da mesma forma que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, assim também se dará quando o valor for exorbitante.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente a três vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ 3.991,07 (três mil, novecentos e noventa e um reais e sete centavos), ou seja, 3 X R\$ 3.991,07.

#### **Decisão**

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para a apresentação de cópias dos registros administrativos relativos à apreensão de valores em espécie, bem como da documentação e os andamentos do respectivo processo administrativo.

Ademais, **INDEFIRO** o pedido de dispensa de caução, devendo o autor apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, a respectiva caução, no importe de R\$ 11.973,21, nos termos do artigo 83 c/c o inciso III do parágrafo 3º do artigo 85 todos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo da determinação supra, e tendo em vista o teor das informações prestadas pela União Federal às fls. 98-100, bem como o prazo estabelecido no despacho de fl. 96, concedo à ré o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa, a ser instruída com as informações do Fisco sobre a noticiada lavratura do Auto de Infração e formalização do respectivo Processo Administrativo (fls. 156/157).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009206-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TAVARES LEITE - SP95253, FABIO PRADO BALDO - SP209492

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S Ã O**

**CHRIS CINTOS DE SEGURANÇA LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017.

Alega a impetrante, em síntese, que, em janeiro de 2017, nos termos estabelecidos pelo § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, optou, de forma irrevogável, pelo pagamento da CPRB para todo o ano calendário de 2017, entretanto, com a edição da Medida Provisória nº 774/2017 em 30/03/2017 a atividade exercida pela impetrante foi excluída do regime de recolhimento da CPRB, passando tal ato normativo a produzir efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação do mencionado diploma legal.

Sustenta, no entanto, que *“há ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, assegurados pelo artigo 5º e 150 da Constituição Federal. Ainda restam ofendidos o princípio da irretroatividade das leis, artigo 5º, XXXVI, Constituição Federal, uma vez que medidas provisórias que aumentem tributos somente podem ter eficácia no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada”*.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/21.

Em cumprimento à decisão de fl. 82, a impetrante requereu a emenda da petição inicial, bem como apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais complementares (fls. 84/86).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 87).

Às fls. 93/95 a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fl. 87, bem como requereu a juntada dos documentos de fls. 96/98.

Em razão da manifestação da União Federal à fl. 92, foi determinada a modificação do polo passivo da presente demanda (fl. 101).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo os embargos de declaração de fls. 93/95 como pedido de reconsideração.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito, dito líquido e certo, de manter o regime de recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, de acordo com a opção realizada no início do exercício de 2017, em conformidade com o estabelecido no § 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, até o final do ano-calendário de 2017.

Pois bem, dispõe o inciso I e os parágrafos 6º e 9º do artigo 195 da Constituição Federal:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

*I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:*

**a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo **só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".**

(...)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.”

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõem os artigos 7º, 8º e parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, com a redação anterior à da Medida Provisória nº 774/2017:

“Art. 7o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:(Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 8o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

(...)

Art. 9o Para fins do disposto nos arts. 7o e 8o desta Lei:

(...)

**§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.** (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015)”

(grifos nossos)

E, por fim, estabelece o artigo 3º da Medida Provisória nº 774 de 30 de março de 2017:

“Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação.**”

(grifos nossos)

Da legislação supra transcrita, denota-se que a Lei nº 12.546/2011 possui como finalidade a desoneração da folha de salários das empresas, tendo promovido a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, instituindo a denominada Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), tendo como base de cálculo a receita bruta.

Tal regime se configura em instrumento de política tributária, que pode ser revisto pelo Estado e, desde que respeitado o prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, previsto no parágrafo 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica e do direito adquirido e, tampouco, em aplicação do princípio da anterioridade, na acepção da anualidade, prevista na alínea “b” do inciso III da Constituição Federal. Precedentes do C. **Supremo Tribunal Federal** (STF, Tribunal Pleno, RE nº 545.308, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Cármen Lúcia, j. 08/10/2009, DJ. 25/03/2010).

Assim, não obstante o fato de ter ocorrido a opção pela tributação substitutiva, nos termos previstos no parágrafo 13 do artigo 9º da Lei nº 12.546/11, a posterior exclusão das atividades exercidas pela impetrante do mencionado regime de desoneração tributária, com a estrita observância prazo nonagesimal da anterioridade mitigada, não tem o condão de ofender o princípio constitucional da segurança jurídica, haja vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico-tributário, de acordo com a jurisprudência do C. **Supremo Tribunal Federal**: (STF, Primeira Turma, AgR no RE nº 354.870 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j.02/12/2014, DJ. 30/01/2015; STF, Segunda Turma, AgR no RE nº 706.240 Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 24/06/2014, DJ 14/08/2014).

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias e, após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010884-21.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SEIWA BUSSAN IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHIEN CHIN HUEI - SP162143

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S ã O**

**SEWA BUSSAN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EMSÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13/22.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Ocorre que, não existe previsão legal para concessão de tutela de evidência no mandado de segurança. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, verifica-se que não existe risco de perecimento do direito na hipótese de ser acolhido o pedido apenas no final do provimento judicial e não em caráter antecipatório.

O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.

O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Para a pergunta *“existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?”*, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz.

Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá.

Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.

Ademais, “quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, **mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade**, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte” [1] (sem grifos no original).

Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável a presente demanda.

Ausente a possibilidade de ineficácia da medida, não tem sentido apreciar a relevância do fundamento, porque, ainda que existente, não seria suficiente para a concessão da liminar ante a falta do outro requisito.

Conclui-se que não existe o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário à concessão da liminar.

#### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

**REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

Juíza Federal

---

[1] HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Tutela antecipada e tutela cautelar*, Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e segs.



**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6986**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009297-20.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA) X CONSTANTINO CARERA JUNIOR(SP081282 - FRANCEO DELFINO DE AZEVEDO) X THAISA NICOLE JULIAO CARERA(SP282451 - JULIANA RIBEIRO UGOLINI DE BRITTO E SP305330 - JOÃO LUIS ZARATIN LOTUFO)**

Vista à requerida para alegações finais.

## **2ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010831-40.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PET CENTER MARGINAL LTDA, PET CENTER ELDORADO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

No caso vertente, consta como pedido na petição inicial, “para que seja reconhecido o direito das Impetrantes de estancarem os recolhimentos indevidos, para que seja reconhecido o direito das impetrantes de recolherem as contribuições do PIS e da COFINS com base no faturamento, sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, autorizando a compensação dos respectivos valores pagos indevidamente, com tributos da mesma espécie, nos termos da lei, acrescidos os créditos de juros legais e correção monetária, condenando-se a impetrada no pagamento das custas e despesas processuais”.

A parte impetrante apresentou, contudo, o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Em face do exposto, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

**Juiz Federal Substituto**

\*

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora deSecretaria.\*\*\***

**Expediente Nº 5246**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003810-70.1995.403.6100 (95.0003810-2)** - VALQUIRIA APARECIDA RODRIGUES MARTIN X VINICIUS DE ALENCAR MENDONCA XAVIER X VALERIA REIS DOS SANTOS X VANDA CARVALHO X VIRGINIA FRANCO GEREZ DA SILVA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE RIBEIRO DE ABREU E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos da planilha de fls. 380.Int.

**0030438-28.1997.403.6100 (97.0030438-8)** - FAUSTO GUEDES PINTO MARTINS X FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO BIRAL X JOSE EDIVAL DA SILVA X JOSE HENRIQUE COELHO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Defiro o prazo requerido pelo impugnado.

**0001919-72.1999.403.6100 (1999.61.00.001919-4)** - SEVERINO MANOEL DA SILVA FILHO X IRENO BATISTA DE SOUSA X ABELINO DA SILVA FERRAZ X EXPEDITO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO SABINO DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCINDO DA SILVA X CECILIO FERREIRA NETO X ANTONIO MORAES CAMPOS X GENIL ALVES DE FARIAS X TOME RODRIGUES DA COSTA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0005717-41.1999.403.6100 (1999.61.00.005717-1)** - JOAO DE OLIVEIRA X JOSEFINA MARIA DE SOUZA X KATIA DE NARDI X MARIA INAILDE FERREIRA DA SILVA(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X VALDEI FRANCISCO DOS SANTOS(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0013757-94.2008.403.6100 (2008.61.00.013757-1)** - SHIRLENE MARIA DA PENHA BEDIN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0023729-88.2008.403.6100 (2008.61.00.023729-2)** - JAIRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Fls. 177/179: Defiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 163/174, em 05 (cinco) dias.

**0015651-71.2009.403.6100 (2009.61.00.015651-0)** - VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

**0003225-80.2016.403.6100** - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA(SP269706 - CINTIA DOS SANTOS FERREIRA AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e nada mais sendo requerido pela parte autora, arquivem-se os autos, após observadas as formalidades legais.

**0000353-58.2017.403.6100** - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS X DAISY REGINA ALMEIDA SANTOS SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência as partes da informação da CECON juntada às fls. 161, ficando as partes intimadas para comparecimento em audiência a ser realizada no dia 18/09/2017 às 16:00 horas na CECON - Central de Conciliação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002532-68.1994.403.6100 (94.0002532-7)** - TOJITO INOUE X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X JOAO MARTINS X KARL HEINZ SUNCIC(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X TOJITO INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JACEGUAY DE BARROS CORREA X MERCERDES BENZ DO BRASIL S/A X ALTAIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAERCIO VERISSIMO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO NUNES PORTUGAL FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARL HEINZ SUNCIC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, anoto que a Contadoria confirmou os cálculos homologados por este juízo, no entanto a decisão do agravo de instrumento determinou nova vista a Contadoria para manifestar sobre a impugnação da CEF. Com as considerações supra, determino o retorno dos autos a Contadoria para que esta se manifeste expressamente sobre cada item impugnado, uma vez que a manifestação às fls. 1019 foi generalizada.

**0037546-74.1998.403.6100 (98.0037546-5)** - ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X HELVIDIO DA SILVA FILHO X ROMEU MARTINS X LUIZ SIMAO DA SILVA X JAIRO MARCONDES CEZAR X GETULIO VIDAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ELIZETE NASCIMENTO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELVIDIO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SIMAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO MARCONDES CEZAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GETULIO VIDAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIMAR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS NUNES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DE LIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIANA DOS SANTOS LOPES

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido 1.1 de fls. 410, tendo em vista o despacho de fls. 402, bem como certidão de fls. 404. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0004088-22.2005.403.6100 (2005.61.00.004088-4)** - JOSE ROBERTO BRAUNER(SP032859 - DURVAL GONCALVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE ROBERTO BRAUNER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, ( fls. 210/228) para que requeiram o que de direito em dez dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente N° 5266**

#### **USUCAPIAO**

**0003299-86.2006.403.6100 (2006.61.00.003299-5)** - MARIO SERGIO GONCALVES X ANA SILVIA DA CUNHA GOMES GONCALVES(SP020840 - SERGIO MACHADO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Dê-se ciência à CEF da petição de fls. 312/313 para que requeira o que entender de direito em cinco dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0057915-94.1995.403.6100 (95.0057915-4)** - FATIMA REGINA PANZA X ANTONIO VICENTE DE SOUZA X MARIA APARECIDA PANZA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0038970-88.1997.403.6100 (97.0038970-7)** - DEVANDAS CANTO(SP112307 - WILMA RODRIGUES MARTINS DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante a juntada de decisão do Agravo de Instrumento, requeira a autora o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0008545-44.1998.403.6100 (98.0008545-9)** - ABDIAS DE SOUZA FARIAS X EDNEY MONTINO FARIAS X JAIME PEREIRA BORGES X MARCELO DE JESUS CONDE X ELIANE MARA DA SILVA TEIXEIRA(SP039068 - GENTIL GUERREIRO BASSO E SP051349 - ANTONIO GREINO BARIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0054382-25.1998.403.6100 (98.0054382-1)** - WATANABE TOSCHIO X LYDIA WATANABE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Diante da certidão de fls. 390-vº, retornem os autos ao arquivo.

**0006434-48.2002.403.6100 (2002.61.00.006434-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014297-89.2001.403.6100 (2001.61.00.014297-3)) JOSINALDO BARROS DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência a autora da petição de fls. 922 juntada pela COHAB/SP, informando do cumprimento da sentença. Nada sendo requerido, remetam-se estes ao arquivo. Int.

**0021097-65.2003.403.6100 (2003.61.00.021097-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018188-50.2003.403.6100 (2003.61.00.018188-4)) SIMONE DA ROCHA X NELSON BATISTA BRITO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se os executados para o pagamento da metade do valor de R\$ 1005,10 (um mil, cinco reais e dez centavos), com data de 09/11/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foram condenados a título de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se a Caixa Economica Federal para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

**0003412-69.2008.403.6100 (2008.61.00.003412-5)** - MARCOS MENEGHELLI GIROTTO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Int.

**0006068-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006068-2)** - TELMA FERRARACIO X SELMA VALERIA FERRARACIO DOS SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

.Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição supra mencionada no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0000936-87.2010.403.6100 (2010.61.00.000936-8)** - NACOU BADOU SAHYOUN X IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN(SP247710 - IVANISE DE OLIVEIRA PINTERICH SAHYOUN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS)

Providencie a Secretaria o desentranhamento do alvará de levantamento nº 253/2016, bem como suas cópias, juntadas às fls. 519-521, procedendo-se ao cancelamento do original com posterior arquivamento em pasta própria e inutilização das cópias. Intime-se o Banco do Brasil S/A para que junte aos autos cópia autenticada da procuração de fl. 514, bem como o original do substabelecimento de fl. 515, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido supra, expeça-se novo alvará de levantamento. Int.

**0005921-31.2012.403.6100** - LUCILIA NUNES(SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Parcial razão assiste a parte autora uma vez que é o credor que detém o documento original(cédula hipotecária).Anoto no entanto, que a CEF após inúmeras diligências juntou aos autos às fls.227/228 documento de entrega da cédula original, documento este que porta a assinatura da autora e esta alega que não se encontra em seu poder.Com as considerações supra e tendo em vista que o processo se arrasta por muito tempo, sem uma solução e uma vez que a CEF concorda às fls.219, determino que se oficie ao Cartório de registro de imóveis de Itapeverica da Serra para que se proceda o levantamento da caução averbada sob nº 06/88.339, matrícula nº88.339 do Registro de Imóveis.

**0010318-02.2013.403.6100** - MARIA CRISTINA BEZERRA DE ARAUJO MENDONCA X DARCI BATISTA DE MENDONCA(SP251865 - TATIANA BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC). Intime-se.

**0013280-27.2015.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAN HO) X TJ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA E SP275939 - RAFAEL BEZERRA VARCESE E SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA)

Fls. 104: Abra-se vista para a parte ré, para que se manifeste sobre a petição da autora, no prazo de 10 (dez). Após, tornem os autos conclusos juntamente com os autos 00078936520144036100. Int.

**0006033-58.2016.403.6100** - ELENICE FERREIRA DA SILVA GOMES X DANIEL FERREIRA GOMES(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que o despacho de fls.140 foi publicado em 02/03/2017 e o advogado da CEF não estava cadastrado, publique-se novamente para a CEF (Intimem-se as partes para que em cinco dias, especifiquem provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como, querendo, indique os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora).

**0023042-33.2016.403.6100** - MARA LUCIA MURA SANTANA X ARQUIMEDES FERREIRA SANTANA JUNIOR(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0025017-90.2016.403.6100** - NATHAN MENDES DANTAS X BRUNA DA SILVA LIMA(MG164535 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0001995-66.2017.403.6100** - WAGNER LUIZ FERNANDES DOS SANTOS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Manifeste(m)-se o requerente sobre a contestação.int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016066-54.2009.403.6100 (2009.61.00.016066-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020301-55.1995.403.6100 (95.0020301-4)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X WALDOMIRO PIRES DE OLIVEIRA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se pessoalmente o BACEN.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002018-81.1995.403.6100 (95.0002018-1)** - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0056341-65.1997.403.6100 (97.0056341-3)** - LEASING BMC S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0018638-32.1999.403.6100 (1999.61.00.018638-4)** - UERSON PELAES X MARIA IZABEL DE CASTRO X RAFAEL PASCUET FERRER X JACOBUS NAAKTGEBOREN X MARIA LUCIA LAZZAROTTI DA COSTA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fl. 443: Oficie-se à PSS Associação Philips de Seguridade Social, a fim de que promova as medidas cabíveis para suspensão dos depósitos em conta judicial de valores relativos ao Imposto de Renda dos impetrantes, conforme requerido.Intime-se a União (Fazenda Nacional) a fim de que indique o código de receita para conversão em renda dos depósitos judiciais requeridos à fl. 444.Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal.Intimem-se.

**0042797-05.2000.403.6100 (2000.61.00.042797-5)** - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ, para que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Abra-se vista à União (Fazenda Nacional).Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000305-85.2006.403.6100 (2006.61.00.000305-3)** - JOPAULA REPRESENTACOES LTDA(SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO-SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência as partes da r. decisão em sede de Agravo de Instrumento. Nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0027416-44.2006.403.6100 (2006.61.00.027416-4)** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS E REGIAO - SINDICAMP(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. S.T.J. e requeiram o que entender de direito no prazo de (05) cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

**0024655-88.2016.403.6100** - ERNANDES MIRANDA LIMA(SP368479 - JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante do teor da sentença que concedeu a segurança e das alegações do impetrante (fls. 58-59), oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas comprove o cumprimento ou justifique o descumprimento da ordem judicial. Após, vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0001622-35.2017.403.6100** - PANTOMICHEL PRESENTES LTDA - ME(SP050705 - WILSON BARBARESCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sua reinclusão no Simples Nacional. Em apertada síntese o impetrante relata em sua petição inicial que teve ciência da sua exclusão do Simples Nacional ao tentar emitir guia DAS de competência janeiro/2017, ocasião em que obteve a informação de que tal ato teria decorrido de uma pendência cadastral/fiscal junto a Secretaria de Estado da Paraíba. Afirma ser indevida a sua exclusão, na medida em que requereu certidão junto ao Governo do Estado da Paraíba, a qual teria atestado a sua regularidade e, desse modo, não haveria qualquer pendência apta para rejeição de seu pedido de enquadramento do regime de apuração do simples. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/20). Inicialmente, a apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos das informações (fl. 31). Devidamente notificada, a impetrada apresentou informações em que afirmou que a exclusão do Simples Nacional em 2016 teria se dado pela constatação de débitos perante a Receita Federal (do próprio Simples Nacional) e, em 2017, quando da opção para reingresso no Simples Nacional, apesar da regularização das pendências com a Receita Federal (débitos do Simples), houve apontamento de pendências com o Estado da Paraíba, sendo essas as únicas motivadoras do indeferimento do pedido no Simples em 2017. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. No caso destes autos, entendo presentes os requisitos autorizadores para concessão da liminar, ao menos por ora. O impetrante pretende liminarmente a reinclusão no regime tributário do Simples Nacional. Em que pesem as informações prestadas pela autoridade coatora, com base na certidão apresentada pelo impetrante, a qual não foi refutada pela impetrada, tenho que há plausibilidade no pleito do impetrante no tocante à regularidade fiscal junto ao estado da Paraíba, não podendo se constituir como óbice, por ora, para a reinclusão da impetrante no Simples Nacional. Os esclarecimentos necessários quanto à regularidade fiscal/cadastral devem ser prestados pela Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, conforme requerido pela autoridade impetrada. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar a reinclusão da impetrante no SIMPLES NACIONAL. Oficie-se à Secretaria de Estado da Receita da Paraíba, a fim de que preste informações nos autos quanto à regularidade fiscal e cadastral da impetrante, instruindo o ofício com cópia da presente decisão, bem como das informações da impetrada (fls. 43/45) e a certidão de regularidade fiscal apresentada pela impetrante (fl. 17). Vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0026319-29.1994.403.6100 (94.0026319-8) - GILBERTO FERREIRA CARVALHO X MARA ETIENE DE FARIA PACHECO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)**

Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 143, se em termos. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

**0015102-56.2012.403.6100 - PLASUTIL - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro a liberação dos veículos requerida às fls. 209/210, uma vez que os procedimentos administrativos indicados, em debate na ação anulatória de nº 0005964-31.403.6100 em tramite na 22ª. Vara Cível Federal, não são objetos da presente demanda. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027394-69.1995.403.6100 (95.0027394-2) - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE X ARLENE MENNA BARRETO DE ANDRADE(SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A - BCN(SP071204 - MARIA DE FATIMA DA SILVA VIEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X BANCO DO BRASIL SA(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X BANCO SANTANDER NOROESTE S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO DO BRASIL SA X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE ANDRADE(SP158697 - ALEXANDRE ROMERO DA MOTA)**

Tendo em vista o extrato de fls. 965, intime-se o exequente para que restitua o Alvará de Levantamento 50/2015, retirado em 30/04/2015 por Jonas Elias Praça OAB/SP 358.151, bem como indique dados da carteira de identidade, CPF, e OAB de advogado constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação. Com a devolução, proceda a Secretaria o cancelamento do referido alvará, arquite-o em pasta própria e providencie a inutilização de suas cópias. Se em termos, expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fls. 904, em cumprimento ao despacho de fls. 956. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004684-20.2016.403.6100** - AMBEV S.A.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA) X UNIAO FEDERAL X AMBEV S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 246-296: Intime-se a União (Fazenda Nacional) para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intime-se.

**Expediente N° 5318**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013794-83.1992.403.6100 (92.0013794-6)** - DALMAR DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA(SP054676 - EDUARDO ANTONIO COELHO E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência as partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Aós, se em termos tornem os autos cocludos para sentença de extinção. Int.

**0010195-34.1995.403.6100 (95.0010195-5)** - MARCOS PAULO ARIOSI X FABIO ROCHA ARIOSI X MARISETE MARIA ROSSINI X NOBUKO WAKAMATSU X OSCAR BEVILACQUA X PEDRO MAURICIO SCARDELATO X ROQUE GUARNIERI(SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS E SP157244 - ERIC VITOR NEVES MACEDO) X VICENTE CRESCENTE X VICENTE HERVENCIO DA SILVA X JOSE LUIZ LIMONI X MAURO ITALO PANINI X JEFFERSON ARIOSI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS E SP157244 - ERIC VITOR NEVES MACEDO) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls. 587-588: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**1301077-41.1995.403.6100 (95.1301077-5)** - ALFREDO ZAVATTE FILHO(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

Prejudicado o pedido de fls. 410-435, tendo em vista que o recurso de apelação é cabível somente nos casos de prolação de sentença, nos termos do art. 724 do CPC, não sendo o caso da decisão de fls. 371-372, bem como da decisão dos embargos de fls. 409-409º. Intime-se a Caixa Econômica Federal do não adimplemento do executado, nos termos da decisão de fls. 371-372, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0048361-96.1999.403.6100 (1999.61.00.048361-5)** - SIND NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL UNAFISCO SINDICAL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO

Tendo em vista a parte final do artigo 510 do Código de Processo Civil, intime-se o Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - Unafisco Sindical para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante de depósito judicial, a título de honorários periciais. Se em termos, ao perito para elaboração do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, caso concorde com os honorários periciais ora fixado. Intimem-se.

**0000510-46.2008.403.6100 (2008.61.00.000510-1)** - NICOLAU AUGUSTO FANUELE(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido na petição de fl. 324. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0007572-98.2012.403.6100** - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da r. decisão/acordão proferido pelo C. STJ/STF, para que requeira que requeira(m) o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Após, tornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, Seção de Passagem de autos - RSAU. Intimem-se.



**0007576-38.2012.403.6100** - CIA ULTRAGAZ S/A(SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da r. decisão/acórdão proferido pelo C. STJ/STF. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Tornem os autos ao E. TRF da 3ª Região, diretamente à Seção de Passagem de Autos - RSAU. Intimem-se.

**0019359-85.2016.403.6100** - PLESSEY SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0021555-28.2016.403.6100** - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM - FIDI(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA E SP283195 - INGRID RODRIGUEZ CARDOSO DEVEZAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o reexame necessário, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

## **PROTESTO**

**0022613-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CLAUDIA CRISTINA DE MATOS

O pedido de citação por edital é prática constante nos processos de Execução, na sua grande maioria, de autoria da CEF. Foi elaborada a minuta e publicado despacho de fls. 104 para que a requerente retirasse o edital em secretaria para posterior comprovasse a publicação em jornais de grande circulação, porém, esta se quedou inerte. No entanto, sendo a citação pressuposto para o andamento do feito, ainda que editalícia, defiro a publicação de novo edital nos mesmos termos já determinados, ou seja, do art. 257, parágrafo único do CPC, cabendo à exequente a elaboração de nova minuta, que deverá trazer aos autos. Com a publicação do Edital, intime-se novamente a requerente para que proceda a retirada e publicação, conforme disposto no art. 257 parágrafo único do Código de Processo Civil. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0729005-55.1991.403.6100 (91.0729005-5)** - DALMAR DISTRIBUIDORA DE CEREAIS LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Ante o trânsito em julgado ( fls. 225), cumpra-se o despacho de fls. 155, expedindo-se alvará(s) de levantamento(s) em favor da autora e ofício de conversão em renda em favor da União Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001668-93.1995.403.6100 (95.0001668-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019609-90.1994.403.6100 (94.0019609-1)) COINVALORES - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 275-276: Promova a requerente à planilha de cálculos, demonstrando os valores a serem levantados pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se vista à União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

**0048087-74.1995.403.6100 (95.0048087-5)** - DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ALIANCA LTDA(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Fls. 166: Comprove a União sua alegação, juntando decisão deferida com determinação de penhora nos rostos destes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo intime-se o requerente para que indique o nome do advogado, com procuração e poderes para dar e receber quitação, em que deverá ser expedido o alvará de levantamento. Com o cumprimento e nada sendo comprovado pela União, cumpra-se o despacho de fls. 165. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002467-73.1994.403.6100 (94.0002467-3)** - FRANCISCO MERLOS FILHO(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO MERLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MERLOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a decisão de fls. 390 e a certidão de trânsito às fls. 409 em sede de Agravo de Instrumento, expeçam-se os Alvarás de Levantamento, um no valor de R\$ 2.137,68 ( dois mil cento e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos) referente à execução dos honorários em favor do autor e o outro no valor de R\$ 1.110,32( um mil, cento e dez reais e trinta e dois centavos) em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

**0027786-09.1995.403.6100 (95.0027786-7)** - ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X HAROLDO ROCCHETTI X MARIA KOUKOULAS(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A X CASABONA E MONTEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X BANCO ITAU S/A X HAROLDO ROCCHETTI X BANCO ITAU S/A X MARIA KOUKOULAS(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Fls. 671/674: Trata-se de manifestação da Sociedade Casabona e Monteiro Advogados Associados na qual insurge-se contra multa fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, por ato atentatório ao exercício da jurisdição, cominada na r. decisão de fls. 661, em 11 de fevereiro de 2014. Anote-se que a referida decisão foi objeto de pedido de reconsideração, tendo sido mantida consoante despacho proferido em 24 de novembro de 2014 (fls. 664). Assim, referida questão está preclusa. Ressalte-se que o valor da causa foi objeto da impugnação, registrada sob 0013710-33.2002.403.6100, tendo sido fixado em R\$ 39.595,09 (trinta e nove mil quinhentos e noventa e cinco reais e nove centavos) com data de março de 1995. Remetam-se os autos à Contadoria para que elabore o cálculo da multa devida, levando-se em consideração o despacho de fls. 664 que deferiu a apropriação do valor de R\$ 153,26 (cento e cinquenta e três reais e vinte e seis centavos). Após, tornem conclusos.

**0052497-39.1999.403.6100 (1999.61.00.052497-6)** - LUIS GIACON - ESPOLIO X SIMONE APARECIDA GIACON(SP130509 - AGNALDO RIBEIRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X LUIS GIACON - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº. 01/2011) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. Int.

**0009656-38.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HILDO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO SANTIAGO

Fls. 73: Por ora, traga a exequente o valor atualizado do seu crédito. Int.

## **Expediente N° 5329**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0007043-45.2013.403.6100** - ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP329348 - HELENA CHRISTIANE TRENTINI E SP308303 - THIAGO DE MIRANDA AGUILERA CAMPOS E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2014) Manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias sobre a estimativa de honorários periciais. Int.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0019997-26.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS E SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL) X JOSE MARIA DA COSTA ORLANDO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM) X FLAVIO FALOPPA(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO) X MARIO SILVA MONTEIRO(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO E SP258821 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005480-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIANO JESUS PEREIRA(SP182386 - CARLOS EDUARDO HARMEL)

Fls. 90-91: Anote-se. Intime-se a CEF para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0007556-13.2013.403.6100** - HELVECIO ZAMPIERI(SP194816 - APARECIDA CARDOSO DE SOUZA E SP265491 - RODRIGO SANTANA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Compulsando os autos, verifico que a apólice juntada à fl. 170, com vigência de 29/11/2005 a 29/11/2035, novamente juntada à fl. 186, e a apólice juntada à fl. 210, com vigência de 01/01/2016 a 01/01/2021, não dizem respeito ao contrato discutido no presente feito. Dessa forma, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que junte a apólice referente ao contrato nº 1.1969.0000.086-8, celebrado com o autor. Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016674-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

Fls. 229-233: Anote-se. Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprir o r. despacho de fl. 228, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Intime-se.

**0021249-98.2012.403.6100** - NEW HEAVEN ADMINISTRACAO E NEGOCIOS S/A(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o prazo requerido pela parte autora para dar cumprimento ao r. despacho de fl. 384. Se em termos, intime-se o Sr. Perito. Int.

**0012543-92.2013.403.6100** - MIRIAM DE QUEIROZ OLIVEIRA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO) X UNIAO FEDERAL X MIRIAM A. DE QUEIROZ INFORMATICA - ME

Recebo a petição de fls. 122-124 como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, substituindo o Estado de São Paulo pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e incluindo Miriam A. de Queiroz Informática, CNPJ: 11.625.784/0001-60. Após, citem-se. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011681-24.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022610-53.2012.403.6100) MARCIA DE ALMEIDA BONFIM(Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Para realização da perícia nomeio o Sr. Francisco Vaz Guimarães Nogueira. Sendo a embargante beneficiária da Justiça Gratuita, fixo os honorários, conforme tabela da Resolução nº 305/2014, em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Quesitos e assistentes técnicos em dez dias. Se em termos, à perícia. Int.

### **Expediente Nº 5343**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0042933-70.1998.403.6100 (98.0042933-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002951-88.1994.403.6100 (94.0002951-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HERAL S/A IND/METALURGICA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do v. acórdão de fls. 316/320v. Int.

**0008762-72.2007.403.6100 (2007.61.00.008762-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060804-50.1997.403.6100 (97.0060804-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DINAMERICO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO TURATI X MARIA ZELIA GOMES X SANDRA AKEMI OKAYAMA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trasladem-se cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado, para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0022042-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022042-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046119-04.1998.403.6100 (98.0046119-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X MARTA RASO PORTES X MAURICIO PEREIRA AMOROSO ANASTACIO X MICHIKO KUTEKEN SATO X MIRIAN DE OLIVEIRA QUARESMA X MURILO GENTA MARAGNI X MYRIAN THEREZINHA MARCHI BOMBONATO X NARA REJANE DE SOUSA MACEDO X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X NILCEN ARANTES DA CONCEICAO X NILSON LUIZ DE CAMPOS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, as declarações de ajuste anual dos períodos pleiteados no presente feito. Se em termos, tornem os autos à contadoria judicial. Int.

**0005085-29.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023627-03.2007.403.6100 (2007.61.00.023627-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JAISE COELHO(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Aguarde-se pela notícia de disponibilização dos valores requisitados nos autos da ação principal e, assim, a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios nestes autos.

**0023604-47.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009789-37.2000.403.6100 (2000.61.00.009789-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 1 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 2 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 3 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 4 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 5 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 6 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 7 X SOCORRO CIMENTO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - FILIAL 8(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 245/245<sup>v</sup>: Manifestem-se os embargados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0001556-41.2006.403.6100 (2006.61.00.001556-0)** - UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X ELENICE COSTA DE SOUZA X ELIANA APARECIDA ALVES BAZZI X ELIANE FERREIRA DE SIQUEIRA X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS X ELIESER CASSIANO DOS SANTOS X ELIETE TANAN DA SILVA X ELISALDO SOARES DA SILVA X ELIZABETE FERREIRA PONTINHA SOARES DE MORAES X ELIZABETH BRIGITTA FEIGA X ELIZABETH DA SILVA VIEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do v. acórdão de fls. 147-150. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019278-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019278-1)** - DIORACY PEREIRA DO AMARAL(SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES E SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DIORACY PEREIRA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista à União (Procuradoria Regional da União da 3ª Região). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0060804-50.1997.403.6100 (97.0060804-2)** - DINAMERICO JOAQUIM DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO TURATI X MARIA ZELIA GOMES X SANDRA AKEMI OKAYAMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DINAMERICO JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA VAZ DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X MARIA DA CONSOLACAO MACHADO TURATI X UNIAO FEDERAL X MARIA ZELIA GOMES X UNIAO FEDERAL X SANDRA AKEMI OKAYAMA X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da planilha de fl. 332, sendo que o requisitório referente aos honorários advocatícios deverá ser expedido em nome do Dr. Donato Antonio de Farias. Intimem-se.

**0059417-29.1999.403.6100 (1999.61.00.059417-6)** - JOAO CARLOS LOPES X LUIZ CESAR CAMPOLIM X LUIZ CHAGURI NETO X MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO X NELSON FRANCISCO DA SILVA X NERZON NOGUEIRA DE BARROS X NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO X OTAVIO BORGHI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X JOAO CARLOS LOPES X UNIAO FEDERAL X LUIZ CESAR CAMPOLIM X UNIAO FEDERAL X LUIZ CHAGURI NETO X UNIAO FEDERAL X MONICA MARIA SARMENTO E SOUZA PINHO X UNIAO FEDERAL X NELSON FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NERZON NOGUEIRA DE BARROS X UNIAO FEDERAL X NICOLAU JOSE FERREIRA PINHO X UNIAO FEDERAL X OTAVIO BORGHI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação à impugnação à execução, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos do julgado. Int.

**0010193-68.2012.403.6100** - GISELA ANDRADE GOIANA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X GISELA ANDRADE GOIANA X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010771-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO MAGALHAES, ALZIRA DE JESUS VILARES MAGALHAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA PAULA VIEIRA DE MELLO RUDGE - SP202715, CARLOS EDUARDO GONCALVES - SP215716

IMPETRADO: MINISTERIO DA JUSTICA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS ANTONIO MAGALHÃES** e **ALZIRA DE JESUS VILARES MAGALHÃES**, impetrado em face de ato praticado pelo **MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narram os impetrantes que em 09/05/2017 efetuaram o agendamento e pagamento da taxa de emissão do novo passaporte junto ao site da Polícia Federal, com a entrevista marcada para 12 de julho de 2017.

Contudo foram surpreendidos pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 01 de agosto de 2017), não lhes restaram outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Id 1982097: Recebo como emenda à inicial.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Afirmam os impetrantes que mesmo após a realização de todos os procedimentos exigidos para a expedição de seu passaporte, não obtiveram os novos documentos, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos passaportes.

Diante desse contexto, não obtiveram êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem dos impetrantes, agendada para **01/08/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, os passaportes dos impetrantes **MARCOS ANTONIO MAGALHÃES e ALZIRA DE JESUS VILARES MAGALHÃES**, para evitar o seu perecimento do direito, desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição dos referidos documentos.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, retifique a Secretaria o polo passivo da demanda para constar **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, conforme indicado na inicial.

Int.

**Cumpra-se com urgência.**

São Paulo, 21 de julho de 2017

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010424-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULO LACERDA BOGADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL DAVI TITO DA SILVA - SP347895

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **PAULO LACERDA BOGADO**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES**, pretendendo, liminarmente, a emissão de passaporte.

Narra o impetrante que realizou todo o procedimento burocrático, efetuando o pagamento da taxa e apresentando a documentação solicitada no dia 30/06/2017. Contudo, não foi agendada data para retirada do documento.

Surpreendido pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada, o impetrante aguardou o desfecho positivo da situação, sem obter êxito até o momento.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 24 de julho de 2017 e a habilitação para casamento para o dia 21/07/2017 em Belo Horizonte/MG), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Afirma o impetrante que mesmo após a realização de todo o procedimento burocrático, não foi agendada a data para retirada de seu passaporte, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, a emissão dos passaportes.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante para Belo Horizonte/MG para habilitação de seu casamento no dia **20/07/2017** e da sua viagem de lua-de-mel, agendada para **24/07/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, **imediatamente**, o passaporte do impetrante **PAULO LACERDA BOGADO**, para evitar o seu perecimento do direito, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento**.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**Cumpra-se com urgência.**

São Paulo, 18 de julho de 2017

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010565-53.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: THAIS MARIA BARBIERI SALLES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA BARBIERI ROCHA SANTOS - SP231553, RITA BORGES DOS SANTOS - SP163789

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **THAIS MARIA BARBIERI SALLES**, impetrado em face de ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a emissão e entrega de passaporte antes de sua viagem agendada para o dia **21/07/2017**.



Narra o impetrante que agendou sua entrevista marcada para 29 de junho de 2017, para renovar seu passaporte.

Contudo foi surpreendido pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 24 de julho de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Afirma o impetrante que mesmo com o agendamento, ficou impossibilitado de realizar a entrevista para a expedição de seu passaporte, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos documentos.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para **21/07/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte do impetrante **THAIS MARIA BARBIERI SALLES**, para evitar o seu perecimento do direito, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**Cumpra-se com urgência.**

São Paulo, 19 de julho de 2017

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010885-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE JESUS SALES SEGUNDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DIAS NOGUEIRA - SP352952  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CARLOS DE JESUS SALES SEGUNDO**, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a emissão e entrega de passaporte antes de sua viagem agendada para o dia **28/07/2017**.

Narra o impetrante que agendou sua entrevista e providenciou a renovação de seu passaporte em 20/07/2017, com pagamento da taxa de expedição do documento, necessário para viagem internacional.

Contudo foi surpreendido pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 28 de julho de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Afirma o impetrante que mesmo com o agendamento, ficou impossibilitado de realizar a entrevista para a expedição de seu passaporte, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos documentos.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para o dia **28/07/2017**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte do impetrante **JOSE CARLOS DE JESUS SALES SEGUNDO**, para evitar o seu perecimento do direito, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**Cumpra-se com urgência.**

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010777-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS VINÍCIOS DE PONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692  
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MARCOS VINÍCIOS DE PONTES**, impetrado em face de ato praticado pelo **SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a emissão e entrega de passaporte antes de sua viagem agendada para o dia **27/07/2017**.

Narra o impetrante que irá prestar serviços para empresa internacional sediada na China, tendo sido um dos funcionários selecionados para trabalhar no projeto de produção de pás eólicas para a geração de energia eólica.

Relata que as pás que estavam instaladas na região de Xinjiang Uygur (China) sofreram impacto de raios devidos a tempestade e acabaram danificadas. O projeto que o impetrante irá trabalhar consiste na necessidade de repor tais pás.

Conta que o impetrante é um dos responsáveis por grande parte da etapa do serviço com a entrega do produto, e sem sua liberação o projeto resta prejudicado, justamente por não ter sido emitido o passaporte de emergência pelo órgão federal responsável.

Acrescenta, ainda, que a negativa de emissão do passaporte irá gerar atraso para que seja providenciado o visto junto ao Consulado chinês.

Contudo foi surpreendido pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada.

Considerando o exíguo tempo (a viagem está marcada para o dia 27 de julho de 2017), não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Afirma o impetrante que necessita do passaporte para participar de um projeto, a ser realizado na China, para substituir pás eólicas danificadas por raios.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem do impetrante, agendada para 27/07/2017, bem como, a necessidade de expedição de visto e, ainda, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte do impetrante **MARCOS VINÍCIOS DE PONTES** (CPF/MF n. 337.089.108-50), para evitar o seu perecimento do direito, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**Cumpra-se com urgência.**

São Paulo, 21 de julho de 2017

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010574-15.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FELIPE COCIUFFO MARTINS SANCHES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OTAVIO BARBOSA - SP244870  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

**DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FELIPE COCIUFFO MARTINS SANCHES**, impetrado em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a emissão e entrega de passaporte para que possa enviar a documentação necessária ao futuro empregador em Luanda, Angola.

Narra o impetrante que recebeu uma proposta de trabalho do Grupo Executive para exercer sua profissão de publicitário na cidade de Luanda, Angola.

Relata que, para contratação, o impetrante deveria inicialmente enviar a documentação necessária, entre a qual seu passaporte, até o dia 12.07.2017.

Acrescenta, ainda, que a negativa de emissão do passaporte poderá acarretar em perda da proposta de trabalho recebida.

Nesse contexto, foi surpreendido pela suspensão da emissão de passaporte pela autoridade impetrada.

Considerando o risco de perda da proposta de emprego, não lhe restou outra alternativa para salvaguardar seus direitos.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado a regularizar a petição inicial, o impetrante cumpriu a determinação (id 1976715).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Recebo a petição de id 1976715 como emenda à inicial.

A Lei 12.016/2009, que disciplina o mandado de segurança individual e coletivo exige, para a concessão de liminar em mandado de segurança, o binômio: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Afirma o impetrante que necessita do passaporte para ser contratado pelo Grupo Executive para exercer a profissão de publicitário em Luanda, Angola.

Diante desse contexto, não obteve êxito na emissão do documento, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a possibilidade de perda de proposta de trabalho, bem como, a necessidade de expedição de visto e, ainda, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte do impetrante **FELIPE COCIUFFO MARTINS SANCHES** (CPF/MF n. 379.463.068-81), para evitar o seu perecimento do direito, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

**Cumpra-se com urgência.**

São Paulo, 21 de julho de 2017

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Id 1816873: Nada a deferir quanto ao pedido de ingresso no feito, tendo em vista que já se encontra cadastrada no pleito.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 1669969), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para emitir o parecer e após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2017.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

## **5ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-15.2017.4.03.6104 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOE FERRAZ PRADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP89536, IVENNA RODRIGUES VIEIRA - SP358108,  
ISADORA RIGOS SOARES DE NOVAES - SP360253

IMPETRADO: SUPERINTENDE REGIONAL DO SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Ciência à parte impetrante do Ofício 938/2017/INSS (ID 1950358).

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010254-62.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA INES BERNARDI DA CUNHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA - SP135531

IMPETRADO: DONIZETI DE CARVALHO ROSA - SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a impetrante adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolher as custas judiciais complementares

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009883-98.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALID CERTIFICADORA DIGITAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FILIPE CARRA RICHTER - SP234393

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO



Concedo à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificado por meio de planilha de cálculos, eis que requer a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos;

b) recolher as custas judiciais complementares, se necessário;

c) juntar aos autos a procuração outorgada ao advogado Filipe Carra Richter;

d) trazer cópia do contrato social da empresa;

e) comprovar o recolhimento do ISS durante o período pleiteado.

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a impetrante.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010523-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUDMARCO S.A. SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645, CRYSTAL VENCOVSKY LIMA TEIXEIRA - SP364683

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZACAO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Observo que o processos apontados na aba de prevenção possuem pedidos diversos que não se confundem com o da presente demanda, razão pela qual afasto as hipóteses de prevenção apontadas.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante:

a) juntar as cópias das guias, ou outro documento que comprove o efetivo recolhimento das contribuições, dos últimos 05 (cinco) anos. ;

b) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;

c) recolher as custas judiciais complementares.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010578-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONINHO ARTIGOS DE ESPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte impetrante juntar cópia integral do Pedido de Restituição PERD/COMP 13804-724459/2015-83.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006758-25.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GENIVALDO ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: THOMAZ MORENO ALTINO - SP279024, RAFAEL DE ABREU LUZ - SP259597

RÉU: HOSPITAL MONUMENTO LTDA, ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de ação proposta por GENIVALDO ALVES DA SILVA, originariamente, em face de CENTRO DE ESTUDOS DO HOSPITAL MONUMENTO e HOSPITAL HELIÓPOLIS UNIDADE DE GESTÃO ASSISTENCIAL I SP, perante o Juízo da 7ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo.

Em sua contestação, o Centro de Estudos do Hospital Monumento denunciou a lide às empresas ACE SEGURADORA S/A e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A.

A ré NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. informou a decretação da liquidação extrajudicial por força das Portarias SUSEP nº 6.665 e 6.664, de 03 de outubro de 2016 (id nº 1347884 – pág. 95).

Foi determinado que os autos fossem remetidos à Justiça Federal, considerando o interesse da União nas causas integradas por seguradoras em liquidação (id nº 1347902 - pág. 37).

Os autos foram redistribuídos à esta 5ª Vara Federal Cível.

### **É breve o relatório. Decido.**

Em que pese o devido respeito à decisão do MM. Juiz da 7ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, ousou divergir de seu posicionamento quanto à competência para processamento e julgamento deste feito. Vejamos:

O MM. Juiz declinou da competência sob os seguintes argumentos:

*“(..). Estabelece o artigo 4º, caput, da Lei nº 5.627/1970: “nas ações judiciais em que as Sociedades de Seguro ou de Capitalização, em regime de liquidação extrajudicial compulsória, sejam autoras, rés, assistentes ou oponentes, a União será sempre citada como assistente”.*

*Em complemento, estabelece o parágrafo único do mencionado artigo: “As disposições deste artigo aplicam-se às ações em curso, devendo os respectivos processos ser remetidos ex officio à Justiça Federal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for apresentado em juízo o pedido de citação da União”.*

*Ademais, de acordo com o art. 109, inc. I, da CF, compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

*Assim, feitas as devidas anotações, remetam-se os autos à Justiça Federal com as homenagens de estilo. Int.”*

No caso em tela, em que pesem os argumentos esposados na r. decisão do Juízo declinante, indicando ser competente a Justiça Federal para conhecer e julgar a presente demanda, nota-se que o artigo 4º e parágrafo da Lei 5.627/70 foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Conflito de Competência nº 6280.

Trago à colação o julgado:

“COMPETÊNCIA, LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE COMPANHIA DE SEGURO. E COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL, MESMO COM A INTERVENIENCIA DO INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. NÃO TEM EFICACIA, POR INCONSTITUCIONAL, O ART-4 E PARAGRAFO, DA L 5.627/70, A VISTA DO DISPOSTO ESTRITAMENTE, NO ART-125, N I E PARAGRAFOS 1 E 2, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. II. CONFLITO QUE SE CONHECE PARA DECLARAR COMPETENTE A JUSTIÇA ESTADUAL. (CJ 6280, CLÓVIS RAMALHETE, STF.)”

*in verbis:* Esse também é o entendimento que se extrai do julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tal como segue

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL NÃO SUSCITADA. 1. Ação de cobrança de rito sumário ajuizada originariamente perante o MM. Juízo de Direito da Comarca de Franca, que declarou sua incompetência para processar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 4º da Lei n. 5.627/70. 2. O MM. Juiz da 10ª Vara Federal de São Paulo, para o qual foram distribuídos os autos, declinou da competência e determinou a remessa do feito ao MM. Juízo Federal de Franca, que suscitou o presente conflito negativo de competência. 3. **A competência da Justiça Federal não resta configurada, uma vez que o art. 4º da Lei n. 5.627/70 teve sua execução suspensa pelo Senado Federal, conforme Resolução n. 49, de 17.09.75 (Publicada no DCN -Seção II- de 18/9/75), por inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 79.107 em 09 de abril de 1975.** 4. Em que pese a suspensão da execução do art. 4º da Lei n. 5.627/90, o conflito negativo de competência foi suscitado entre juízos federais para a discussão de competência territorial, a qual, sendo relativa, não poderia ter sido declarada de ofício pelo MM. Juiz Federal de São Paulo. 5. O MM. Juiz Federal de São Paulo não suscitou conflito com o MM. Juiz de Direito de Franca e, ainda que houvesse suscitado, a competência para o julgamento do feito seria do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por força do disposto no artigo 105, I, "d", da Constituição da República. 6. Em suma, na questão da competência territorial, não podendo declinar de ofício, seria competente o Juízo Federal da 12ª Vara da Subseção da Capital, pelo que o conflito procede. 7. Conflito de competência julgado procedente para declarando competente o MM. Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (suscitado), sem prejuízo da possibilidade de o MM. Juiz Federal suscitar conflito de competência perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça. (CC 00035144419974030000, JUIZ CONVOCADO HIGINO CINACCHI, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:16/08/2007, g.n.)”

Diante do exposto, **suscito o conflito negativo de competência, nos termos dos artigos 66, inciso II, e 953, inciso I, do Código de Processo Civil, entendendo como competente a 7ª Vara de Fazenda Pública Foro Central da Comarca de São Paulo/SP.**

Proceda, a Secretária, a inclusão de NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A. (CNPJ nº 85.031.334/0001-85) e ACE SEGURADORA S/A (CNPJ nº 03.502.099/0001-18) no polo passivo do presente feito.

Até que sobrevenha decisão do STJ, por cautela, fica mantida a perícia já agendada (id nº 1956512, pág. 2).

Fica o autor cientificado da perícia agendada para o dia 05/09/2017, às 07 horas, no IMESC, localizado na Rua Barra Funda, 824 – Barra Funda – São Paulo. Deverá comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência, portando documento de identificação original e com foto, sob pena de não ser atendido, bem como exames de laboratório e radiológicos, receitas, etc, que dispuser (ref. Prontuário IMESC nº 337.380)

Oficie-se à Egrégia Presidência do Superior Tribunal de Justiça.

Após, aguarde-se decisão a ser proferida no conflito de competência suscitado.

Intime-se.

Cumpra-se com nossas homenagens.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010255-47.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GESTOR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CAPISTRANO ROLIM MOTA - CE20015-B

RÉU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A, FOCALIZE - GESTAO DE PROFISSIONAIS LTDA - EPP, IMPACTO - EVENTOS E SERVICOS TERCEIRIZADOS SS LTDA - EPP

**D E C I S Ã O**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora:

a) adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;

b) recolher as custas judiciais complementares.

c) comprovar que o outorgante do mandato possui poderes para tanto;

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010582-89.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ACREDITE - AMIGOS DA CRIANCA COM REUMATISMO  
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E C I S Ã O**

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para autora adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolher as custas judiciais complementares, se necessário.

Cumpridas as determinações, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

**TIAGO BITENCOURT DE DAVID**

Juiz Federal Substituto

**6ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009220-52.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JADLOG LOGISTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 1985161: Mantenho a r. decisão de ID 1749326 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010541-25.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALENTINA LOPES SANCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATARINA LEITE DOS SANTOS - SP363163

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALENTINA LOPES SANCHES**, representada por sua genitora, **GRAZIELE LOPES SANCHES**, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CAPITAL**, objetivando, em sede liminar, a expedição de passaporte para realização de viagem internacional, no prazo máximo de 24 horas.

A genitora da impetrante reside no México, país no qual estuda e para onde deve retornar, até o dia 03.08.2017, para retomada do curso junto à Universidad Del Valle de Puebla, sob pena de perda da sua vaga.

Narra que a emissão do passaporte da impetrante foi requerida em 18.07.2017, inclusive com o recolhimento dos valores devidos. Todavia, tomou ciência da notícia de que a confecção das cadernetas havia sido suspensa pela Impetrada, por tempo indeterminado, a partir de 27.06.2017, em razão de restrições orçamentárias.

Pugna, portanto, por provimento jurisdicional de caráter preventivo que determine à Impetrada a expedição de passaporte, assegurando-lhe o direito de embarque.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de Doc. ID nº 143186, intimando a parte impetrante para o recolhimento das custas iniciais.

Em resposta, a parte impetrante apresentou a petição de ID nº 1949340, requerendo a concessão da gratuidade da Justiça.

Pela decisão de ID nº 1950158, a parte impetrante restou intimada a comprovar a alegada situação de hipossuficiência econômica, alegando, em resposta, que não possuía emprego no Brasil (ID nº 1957708).

Este Juízo, entendendo que o fato de a representante da Impetrante não possuir vínculo trabalhista no Brasil não seria suficiente para respaldar a concessão dos benefícios da gratuidade processual, houve por bem intimá-la novamente para esclarecimentos, resultando, então, na manifestação de Doc. ID nº 1968996, requerendo a juntada dos comprovantes de recolhimento das custas iniciais.

Ainda, intimada para justificar o *periculum in mora* do pedido liminar, nos termos da decisão de ID nº 1973884, a parte impetrante requereu a juntada de comprovantes de agendamento de passagem aérea para o próximo dia 02.08.2017 (Doc. ID nº 1990625).

### **É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID nº 1990625 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que a impetrante representada possui viagem internacional agendada para o dia 02.08.2017, tendo sua genitora adotado as medidas necessárias à renovação do passaporte junto ao serviço de urgência disponibilizado pela Polícia Federal, incluindo o pagamento da taxa de expedição (Doc. ID nº 1940288).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

*“Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em **até seis dias úteis após o atendimento**, mediante conferência biométrica.*

*§ 1º No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.*

*§ 2º O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.*

*§ 3º O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.*

*§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.*

Observe que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela autoridade impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:



(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

**7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.**

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 02.08.2017) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo da impetrante representada, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que o impetrado **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO** emita, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, o passaporte em favor da impetrante representada desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 24 DE JULHO DE 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009607-67.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO - DF20720, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Dado o caráter mandamental do feito, não existe na espécie o instituto da revelia nem da confissão ficta, razão por que determino sejam prestadas as informações no prazo de 2 dias, sob pena de se caracterizar a hipótese prevista no inciso II, do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Lei da Improbidade).

Intime-se por mandado a indicada autoridade coatora.

Prossiga-se nos termos da r. liminar.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010906-79.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRA ALVES PEREIRA JEVEAUX, MARIA EDUARDA ALVES JEVEAUX

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAMARGO PORTAPILA - SP322958

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAMARGO PORTAPILA - SP322958

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, DIRETOR DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015). Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias {(artigo 321 do Código de Processo Civil - Lei nº 13.105/2015), (contagem de prazo nos termos do artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil)}, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil):

a.1) esclarecendo quais são os atos indicados como coatores à CASA DA MOEDA DO BRASIL e ao MINISTRO DA JUSTIÇA, levando-se em conta que cabe à POLICIA FEDERAL a emissão de passaportes;

a.2) comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos arts. 99, parágrafo 2º combinado cm 320 do Código de Processo Civil.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009388-54.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Petição ID 1999713: Inicialmente, é importante consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

A parte impetrante em sua petição destaca que a aferição do benefício econômico seria calculado em fase de liquidação de sentença e atribui à causa o valor de R\$ 500.000,00.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Em se tratando de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

**“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;**

**“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).**

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial conforme já determinado na r. decisão de ID 1762271, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente.

A determinação em referência deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Regularizados os autos, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010804-57.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUZA MENDES DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BERALDO - SP64060

RÉU: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

A fim de analisar o pedido para concessão de justiça gratuita, providencie a autora cópia de sua última declaração de imposto de renda. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial, deverá regularizar o instrumento de procuração (ID191974432), a qual foi outorgada para representação perante o Conselho Federal da OAB e nos autos da ação de procedimento comum nº 0014127-44.2006.403.6100.

Deverá, ainda, apresentar cópia de comprovante de endereço, bem como informar seu endereço eletrônico e de seu advogado (art.319, II-CPC).

Após, tornem para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010882-51.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PAULA GOES CA VALHEIRO CARNEIRO DA COSTA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

## **D E C I S Ã O**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PAULA GOÉS CAVALHEIROS CARNEIRO DA COSTA**, objetivando, em sede liminar, provimento que determine à autoridade impetrada a emissão de passaporte comum no menor “prazo possível”, tendo em vista possuir viagem aos Estados Unidos da América agendada para o próximo dia 02.08.2017.

Relata ter recolhido taxa para renovação de seu passaporte, comparecendo para ao atendimento presencial perante a autoridade impetrada no dia 05.07.2017, apresentando documentos e realizando teste de biometria.

Todavia, restou surpreendida com a notícia de que o serviço de expedição havia sido suspenso a partir de 27.06.2017, em razão da falta de verbas para a confecção das respectivas cadernetas.

Pugna, portanto, por provimento jurisdicional de caráter preventivo que determine à Impetrada a expedição de passaporte, assegurando-lhe o direito de embarque até o próximo dia 02.08.2017.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inicial acompanhada de procuração (ID nº 1987498), documentos pessoais da Impetrante (ID nº 1987507), comprovante de agendamento para atendimento presencial (ID nº 1987529), comprovante de recolhimento da taxa concessão de passaporte comum (ID nº 1987553), comprovante de solicitação de passaporte (ID nº 1987563), cópia do comunicado de suspensão veiculado no sítio eletrônico da autoridade coatora e notícias sobre a disponibilidade de verbas (IDs números 1987592 e 1987598) e correio eletrônico com a confirmação de emissão de bilhete de reserva para o dia 02.08.2017 (ID nº 1987604).

Custas iniciais recolhidas no patamar mínimo (ID nº 1987609).

Vieram os autos à conclusão.

### **É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Afere-se da leitura dos autos que a Impetrante possui viagem internacional agendada para o dia 02.08.2017, tendo adotado todas as medidas necessárias à renovação do passaporte comum junto à pela Polícia Federal, incluindo o pagamento da taxa de expedição (Doc. ID nº 1987553).

A atuação da Impetrada é regulamentada pela Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, que prevê, para fins de entrega da cédula de passaporte, o prazo de seis dias úteis contados da data agendada para o atendimento do pedido:

**“Art. 19.** O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

**§ 1º** No caso de impossibilidade da conferência biométrica no ato da entrega, por falha no sistema ou inexistência justificada da coleta, o passaporte será entregue mediante assinatura no recibo de entrega, o qual será arquivado no posto de expedição de passaportes pelo prazo de cinco anos.

**§ 2º** O passaporte expedido para menor ou maior incapaz será entregue a um dos genitores, responsável legal ou procurador habilitado na forma desta Instrução Normativa.

**§ 3º** O menor ou maior incapaz deverá estar presente no ato da entrega e assinará o passaporte na presença do servidor do DPF sendo que, verificada a impossibilidade deste em assinar o referido documento, será aposto o carimbo adequado, conforme modelos constantes no Anexo II.

§ 4º Comprovada a impossibilidade de comparecimento do requerente ao posto de expedição de passaportes do DPF por motivo de força maior, excepcionalmente, poderá o chefe da Delegacia de Polícia Federal ou da Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional, ou seus superiores hierárquicos, autorizar a entrega fora das dependências do posto, mediante registro da autorização e seu fundamento no prontuário eletrônico do requerente no SINPA.

Observo que a medida de suspensão da emissão de passaportes em razão de restrições orçamentárias já foi adotada pela Impetrada em ocasiões anteriores, tendo o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, quando provocado sobre a questão, entendido não ser razoável submeter a sociedade à espera por prazo indeterminado para o exercício de seus direitos:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

(...) 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. Para tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis.

4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal.

5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido.

6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido.

**7. Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado.**

8. Remessa oficial improvida. (TRF3, Remessa Necessária de autos nº 0012216-45.2016.4.03.6100/SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marli Marques Ferreira, j. 22.02.2017, DJ em 09.03.2017)

Assim sendo, a proximidade da data agendada para o embarque (dia 02.08.2017) implica em risco iminente de supressão a direito líquido e certo da Impetrante, que comprovou ter adotado todas as medidas necessárias para a renovação de seu passaporte.

Diante do exposto, **CONCEDO A LIMINAR** requerida, a fim de determinar que o impetrado **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO** emita, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, passaporte na modalidade "Passaporte Comum" em favor da Impetrante, desde que cumpridos todos os requisitos administrativos para a sua expedição.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

**SÃO PAULO, 24 DE JULHO DE 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001783-91.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BMD - COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte IMPETRADA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, § 5º do Código de Processo Civil).

**São PAULO, 25 de julho de 2017.**

## **7ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010772-52.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA MARIA DA COSTA SIMOES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E C I S Ã O**

Através da presente demanda, pretende a autora seja declarada a nulidade do apontamento no valor de R\$ 524,77 (quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e sete centavos), pela falta de notificação prévia da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito, bem como pela falta de certeza, liquidez e/ou exigibilidade. Requer, outrossim, seja a ré condenada ao pagamento de R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil e oitocentos e cinquenta reais), a título de danos morais.

Considerando o teor do Artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabelece ser da competência do Juizado Especial Federal julgar as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se imediatamente.

SãO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004877-13.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

Manifeste-se a União Federal sobre o alegado pela autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da autora quanto ao despacho ID 1920111.

Após, venham conclusos.

Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010870-37.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CENTRO DE DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PENHA EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.



Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.

Isto feito, notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5010185-30.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MACRO PAINEL INDUSTRIA E COMERCIO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora da documentação juntada - ID's 1970456 e seguintes, bem como da contestação - ID's 1970295 e 1970451 para que se manifeste no prazo legal de réplica.

Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008713-91.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MALURI - TRANSPORTE ESCOLAR E FRETAMENTO LTDA. - EPP, RITA DE CASSIA SANTANA ALBANEZ, LUIS CARLOS ALBANEZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 20 de junho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001849-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: P BRANA CONSTRUTORA LTDA - EPP, DOUGLAS PIAZZON, JEFERSON VALENTIN PIANI

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução por JEFERSON VALENTIN PIANI, uma vez que não houve o registro no sistema.

Petição ID 1782479: Muito embora caiba ao Juízo a promoção da autocomposição, nos termos do art. 139, V, NCPC, como desmembramento do dever de colaboração na realização da Justiça, propiciando a correta e justa resolução do caso, referido dever não se pode confundir com atos de ingerência na vontade das partes, sobretudo no que atine ao interesse de se conciliar e nos termos do potencial acordo.

Assim sendo, havendo interesse em nova tratativa, poderá a executada apresentar proposta de acordo para a qual será a exequente intimada a se manifestar, para posterior homologação por este Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.**

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5010167-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: LEANDRO CARLOS MARTINS

Advogado do(a) EMBARGANTE: CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA - SP184051

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

## **D E S P A C H O**

O requerimento de suspensão dos atos constritivos sobre o bem imóvel objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 678, NCPC será apreciado após a vinda da contestação.

Cite-se a parte embargada para contestar a ação, via imprensa oficial (art. 677, §3º, NCPC), no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 679 do referido diploma legal.

Juntada a contestação, tomemos autos conclusos para os fins do disposto no artigo 678 do NCPC.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5010762-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANEDINO FRANCISCO DA SILVA, IRONDINA DE AMORIM

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Sendo a prescrição matéria cognoscível de ofício, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da hipótese, observando-se a regra contida no art. 2028, Código Civil, em atendimento ao disposto no art. 10, NCPC.

Após, venhamos autos conclusos.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5010780-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SUELI BATISTA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EMERSON DE SOUSA BATISTA - SP360194

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **D E S P A C H O**

Esclareça a parte autora a propositura da presente ação em face do alvará judicial juntado sob o ID 1971234, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

**São PAULO, 24 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010654-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: "EDIFICIO MILLENNIUM"

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO - SP78728

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Com a criação dos Juizados Especiais Federais, o valor da causa tornou-se critério absoluto para a fixação de competência, razão pela qual não há como admitir o processamento de demandas, neste Juízo, com valores de até 60 (sessenta) salários mínimos, sob pena de nulidade de futura decisão, eis que proferida por Juiz incompetente.

A par disso, verifica-se, ainda, que o C. STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais também abrange os entes despersonalizados, em que pese não figurarem na lista prevista pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 10.259/2001, sendo o rol de legitimados lá estabelecido meramente exemplificativo.

Dito isto, entendo que a competência para o processamento da presente ação é do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF/SP, devendo os autos para lá serem redistribuídos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007385-29.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO GEORGES JARROUGE

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda.

Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável "ex officio", determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009178-03.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE DUARTE PINTO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008865-42.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IGUASPORT LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, KAUE DI MORI LUCIANO DA SILVA - SP347196, LUIZ GUSTAVO

ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, PEDRO TEIXEIRA DE SIQUEIRA NETO - RJ160551, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL -

FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Petição - ID's 1954959 e seguintes: Recebo como aditamento à inicial. Proceda a Secretaria a retificação da autuação no tocante ao valor da causa.

Petição - ID 1972504 e seguintes: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Cumpra-se o determinado na decisão - ID 1686594, notificando-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-se, ainda, seu representante judicial.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008669-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RAPHAEL AUGUSTO SONCINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

**São PAULO, 20 de junho de 2017.**

## 8ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009394-61.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERNANDES CHEBATT - SP306550

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2017 62/397

Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Ante a desistência desta ação (IDs 1767812 e 1767912), **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios (artigo 25, Lei nº. 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24/07/2017

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010753-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA MARIA GIOVANNINI

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO NAHLOUS FERREIRA LEITE - SP377853, FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA - SP360550

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S ã O

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA MARIA GIOVANNINI em face do DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata **expedição de passaporte**.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivos para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regulamentar a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

*Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.*

A urgência do pleito se mostra presente porque consta dos autos indicações de iminente viagem ao exterior da parte-impetrante, sendo certa a necessidade de uso de passaporte com prazo de validade hábil.

Acerca do relevante fundamento jurídico, por certo a liberdade de locomoção está inserida no conjunto dos direitos mais elementares do ser humano, restando positivada no art. 5º, XV, da Constituição, segundo o qual “*é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens*”. É notório que o deslocamento internacional exige passaporte com prazo de validade hábil, por vezes compreendendo período de vários meses anteriores ao momento do deslocamento.

Dentro dos mais elementares deveres do Estado está a identificação de seus nacionais, natos ou naturalizados, de tal modo vital que essa formalização (aí incluída a expedição de passaporte) está inserida no mínimo vital dos direitos de personalidade. Em circunstâncias excepcionais, a expedição de passaporte também alcança o estrangeiro, nos termos descritos em atos normativos tais quais o art. 12 e seguintes do Decreto 5.978/2006, uma vez que a liberdade de locomoção é inerente à natureza humana. Não bastasse, em regra os passaportes estão sujeitos ao pagamento de taxas e demais despesas de expedição, motivo pelo qual é injustificável a negativa dessa identificação tão elementar sob o argumento de ausência de papel moeda derivada de dificuldades financeiras do Poder Público.

Sob o prisma operacional, a Instrução Normativa 03/2008 – DG/DPF, estabelece procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, sendo que seu art. 19 prevê que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

No caso dos autos, noto que a parte-impetrante foi diligente no agendamento do pedido de renovação do passaporte, pois documentos comprovam que o passaporte seria entregue em tempo hábil para a viagem internacional (ID 1967494), conforme passagens aéreas (ID 1967458). Note-se que a parte-impetrante pediu a emissão de passaporte em 08/05/2017 (ID 1967494) e que, em condições normais, a entrega do passaporte ocorreria em tempo hábil para a viagem agendada para 01/08/2017, o que não ocorreu sob a alegação de falta de recursos orçamentários.

Ademais, tomou-se amplamente conhecido o fato de a Polícia Federal ter suspenso (desde o dia 27/06/2017) a emissão dos passaportes por ausência de meios materiais. Não obstante recentes notícias indiquem que a causa dos problemas foi sanada no final deste mês de julho, ainda assim o acúmulo dos trabalhos imporá atrasos previstos para algumas semanas.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, em 24 horas (contadas na intimação desta decisão) promova a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo a alegada dificuldade financeira da Polícia Federal o único óbice para tanto.

Intime-se, com urgência a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Oficie-se. Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.**



Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO MOLINA SANCHES - SP167839  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL  
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420  
Advogado do(a) IMPETRADO: GIOVANNI CHARLES PARAIZO - MG105420

## DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

Int.

**São PAULO, 21 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010029-42.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANANIAS MENDES CARDOSO, ELIZETE PEREIRA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Os autores ANANIAS MENDES CARDOSO e ELIZETE PEREIRA CARDOSO requerem a apreciação da tutela de urgência, em procedimento comum ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando que a ré se abstenha de registrar Carta de Arrematação ou de alienar o imóvel a terceiro ou, ainda, promover atos para sua desocupação, em razão da falta de notificação para purgar a mora.

Relatam, em síntese, que firmaram com a Instituição Financeira Caixa Econômica Federal um Termo de Constituição e Garantia com Alienação Fiduciária de Bem Imóvel.

Afirmam que, desde a assinatura do contrato, os pagamentos foram honrados na forma contratada, mas passaram por um período de grande dificuldade financeira.

Esclarecem que buscaram todos os meios para retomar seu compromisso junto à CEF, inclusive procuraram a ré diversas vezes para negociar o débito, sem êxito.

Requerem, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A inicial foi instruída com documentos.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

**Defiro os benefícios da justiça gratuita.**

Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição – SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, os autores buscam a suspensão de alienação de imóvel a terceiro ou registro de Carta de Arrematação/Adjudicação, bem como, autorize o depósito judicial das parcelas devidas e apresentação de cópia do contrato firmado entre as partes.

Neste momento processual, não é viável analisar qual o valor a ser depositado e outras questões congêneres. O intuito desta decisão é SOMENTE para que as partes, sem a urgência de eventual leilão, busquem se conciliar e efetivamente resolverem o conflito.

Ressalto que a questão discutida nos autos tem cunho constitucional, consoante artigo 6º, da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015) (negritei)

Por diversas vezes os Tribunais Superiores se debruçaram sobre o tema, revelando a sua importância, consoante ementa que transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC/1973 E 561 DO NOVO CPC. REALIDADE FÁTICA DO IMÓVEL MODIFICADA. IMÓVEL QUE SE TRANSFORMOU EM BAIRRO URBANO POPULOSO. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REALIDADE NA SOLUÇÃO DA CONTENDA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA POSSE. DIREITO À MORADIA E MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PONDERAÇÃO DE VALORES. NEGATIVA DA REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PRESTAÇÃO ORIGINÁRIA EM ALTERNATIVA. ART. 461-A DO CPC/1973. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **É que a evolução do direito não permite mais conceber a proteção do direito à propriedade e posse no interesse exclusivo do particular, uma vez que os princípios da dignidade humana e da função social esperam proteção mais efetiva.** 4. O Supremo Tribunal Federal orienta que, tendo em vista a impossibilidade de haver antinomia entre normas constitucionais, sem a exclusão de quaisquer dos direitos em causa, deve prevalecer, no caso concreto, o valor que se apresenta consentâneo com uma solução razoável e prudente, expandindo-se o raio de ação do direito prevalente, mantendo-se, contudo, o núcleo essencial do outro. Para esse desiderato, recomenda-se a aplicação de três máximas norteadoras da proporcionalidade: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. 5. No caso dos autos, o imóvel originalmente reivindicado, na verdade, não existe mais. O bairro hoje, no lugar do terreno antes objeto de comodato, tem vida própria, dotado de infraestrutura urbana, onde serviços são prestados, levando-se à conclusão de que o cumprimento da ordem judicial de reintegração na posse, com satisfação do interesse da empresa de empreendimentos imobiliários, será à custa de graves danos à esfera privada de muitas famílias que há anos construíram suas vidas naquela localidade, fazendo dela uma comunidade, irmanada por idêntica herança cultural e histórica, razão pela qual não é adequada a ordem de reintegração. 6. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1302736/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 23/05/2016)

Assim, evidenciada a ausência de data para leilão, bem como a inexistência de qualquer arrematante do imóvel em questão, entendo que a tutela deve ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA REQUERIDA.**

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII do CPC.

Intime-se a CEF acerca do teor da presente decisão.

Cite-se.

**SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.**

## 9ª VARA CÍVEL

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 17342**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0016006-37.2016.403.6100** - ALINE PECIN SILVA(SP375522 - PAULA REGINA OLIVEIRA MARTIN E SP378565 - CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO) X COORDENADOR CURSO POS GRADUACAO ENGENHARIA SEGURANCA TRABALHO CENTRO UNIV FEI(SP367543 - HECTOR LUIZ MOREIRA DE ALMEIDA) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ALINE PECIN SILVA em face do COORDENADOR DO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FEI - CAMPUS SÃO PAULO E DO PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO- CREA-SP, objetivando provimento judicial que determine a sua matrícula no curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho ministrado pela FEI, Campus São Paulo, bem como, registro da especialização em questão no CREA-SP, ao final do curso (fl.18, item a). Relata a impetrante que é Arquiteta e Urbanista, formada pela Fundação Armando Álvares Penteado, em 2014, com registro no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) sob o nº 158.411, com atuação no auxílio de elaboração de planos de reigging e estudos para movimentação, içamento, transporte e remoção de máquinas e equipamentos. Aduz que como Arquiteta e Urbanista, está habilitada a exercer as atividades previstas na Lei nº 12.378/10, mediante realização de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), perante o CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), instrumento necessário para comprovar a regularidade do trabalho a ser executado. Informa que, preocupada em exercer a profissão da melhor maneira, surgiu a necessidade de realizar curso de Pós-Graduação na área de Engenharia de Segurança do Trabalho, tendo em vista que mencionada especialização ampliaria sua área de atuação e possibilitaria mais liberdade no exercício de suas funções, já que estaria habilitada a expedir, também, a chamada Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), documento emitido mediante registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), imprescindível para a prestação de serviços de Engenharia, nos termos da Lei 6.496/77. Esclarece que a mencionada especialização é destinada a profissionais graduados na área de Engenharia ou Arquitetura, nos termos da Lei 7410/85, regulamentada pelo Decreto 92.530//86, tendo por escopo a prevenção de riscos nas atividades laborais (fl.03). Relata que após análise das Faculdades que oferecem a especialização, optou por submeter seu currículo à aprovação de duas instituições, não sendo aceita apenas no curso de Pós-Graduação oferecido pelo Centro Universitário FEI, sendo que ao tentar entrar em contato com esta instituição de que a recusa de seu currículo ocorreu em virtude das alterações trazidas pela Lei 12.378/10, que separou o registro profissional dos Arquitetos e Engenheiros em CAU e CREA, referida instituição não estava mais aceitando a inscrição de Arquitetos para o curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho. Segundo foi informado à impetrante haveria um impasse entre o CREA e o CAU, com relação à realização das ARTS E RRTs, de modo que o CREA entenderia que para a consecução de serviços relacionados à Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos deveriam, obrigatoriamente, realizar ART, nos termos da Lei 7410/85, diferentemente do CAU, que entenderia pela obrigatoriedade de realizar RRT, nos termos da Resolução nº 10/12, ambas mediante pagamento de taxas. Aduz, por fim que, diante da divergência, algumas instituições de ensino, como a FEI, para evitar problemas futuras e por entenderem que os Arquitetos especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho devem emitir ART por meio do CREA, ao invés de RRT, por meio do CAU, não estão aceitando a matrícula de Arquitetos nos cursos de Pós-Graduação da Segurança do Trabalho, inobstante a Lei 7410/85 traga expressa previsão quanto à possibilidade de tais profissionais cursarem mencionada especialização. Por derradeiro, informa que não pode ficar à mercê dos conflitos existentes entre os Conselheiros Regionais, nem sujeitar-se à arbitrariedade de instituições de ensino, que se negam a prestar serviços de educação assegurado por lei, postulando a presente medida judicial para amparar seu direito líquido e certo à realização do curso, cujo prazo para matrícula se encerra no próximo dia 02 de agosto p.p (fl.05). Com a inicial vieram os documentos de fls.19/96. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para o fim de determinar ao Coordenador do Curso de Pós-Graduação do Centro Universitário da FEI, Campus São Paulo, que autorizasse a impetrante a realizar a matrícula no curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho (fls.99/104). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações. O Presidente do CREA-SP aduziu a preliminar de ausência de interesse processual, ante a não demonstração de justo receio de violação a direito líquido e certo da impetrante, pugnano pela extinção do processo por falta de interesse processual, acentuou a obrigatoriedade do

registro de engenheiro de Segurança do Trabalho no CREA, nos termos da Lei 7410/85, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança. (fls.143/175).O CREA-SP ingressou nos autos, apresentando manifestação a fls.113/142, pugnando pela extinção do processo, por falta de interesse de agir, e, no mérito, a denegação da segurança.O Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho do Centro Universitário FEI prestou informações a fls.176/189, informando que, em cumprimento à liminar, a matrícula da impetrante foi efetivada, aduzindo, no mérito, que com o advento da Lei 12.378/10, que regulamentou a profissão de Arquiteto, criando um novo Conselho, que regulamenta a profissão, separado do Conselho Regional de Engenharia-CREA-SP, e ante a ausência de lei que atualize o disposto na Lei nº 7410/85, criou um problema para as instituições de ensino que ministram os cursos de Engenharia de Segurança do Trabalho que, segundo o artigo 3º, da Lei 7410/85, somente poderá ser exercida após o registro no CREA. Assim, aduz ter agido dentro dos limites da lei que regulamenta a profissão, não praticando ato ilegal ou abusivo a ser reparado. O Ministério Público Federal opinou no sentido de inexistir interesse de agir preventivamente da impetrante em face do CREA-SP, eis que não há pretensão resistida, e pela concessão da segurança em face do Coordenador do Curso de Pós-Graduação da FEI, campus São Paulo, que praticou ato violador dos direitos de arquitetos e urbanistas se especializarem em Engenharia de Segurança do Trabalho. Por fim, informou que extraiu cópia dos autos, para apuração em procedimento próprio junto à Procuradoria da República de São Paulo (fls.191/193).É o relatório.Decido.As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas de maneira exauriente na r. decisão liminar, de fls.99/104, a qual transcrevo, a partir da decisão (fl.100): O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, contra ilegalidade ou abuso do poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).A proteção de direito líquido e certo exige prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial. O rito especial do writ não comporta dilação probatória. O objeto do presente Mandamus é duplice. De um lado, objetiva a impetrante afastar suposta coação ilegal praticada pelo Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho do Centro Universitário da Fei-Campus São Paulo, pela recusa de sua inscrição no curso de Pós-Graduação no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, e, de outro, possui caráter preventivo, em face do Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo-CREA-SP, em virtude da possibilidade da recusa da Autarquia em vir a efetuar o registro profissional da especialização da impetrante, após a conclusão do curso em questão.Inicialmente, observo que a Lei nº 5.194/66 regulava o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, sendo que o artigo 7º destacava as atividades que eram privativas dos profissionais anteriormente mencionados:Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária. Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.Por sua vez, a Lei nº 7.410/85, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, além da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, dispõe, em seus artigos 1º e 3º:Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei (sublinhado nosso).De se observar, contudo, que, a partir do desmembramento da profissão de Arquiteto do CREA, com a criação de Conselhos de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e regulamentação específica da profissão, a partir da Lei 12.378, de 31/12/10, passou a haver uma superposição de regulamentação em relação ao curso de especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho.Assim, a par da exigência de inscrição e pagamento de taxa da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante o CREA, nos termos da Lei anterior à separação das profissões, passou o novo Conselho, de Arquitetura e Urbanismo (CAU) a prever, igualmente, a possibilidade de registro da especialidade em questão, por meio da Resolução nº 10, de 16/01/12: Art. 1. O exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho no âmbito das atividades próprias de Arquitetura e Urbanismo é permitido, exclusivamente, ao arquiteto e urbanista: I - portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; II - portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; III - portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior. Parágrafo único. Para os fins desta Resolução o título único de arquiteto e urbanista compreende, em conformidade com o art. 55 da Lei n 12.378, de 31 de dezembro de 2010, os títulos de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto. Art. 2. O exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho pelo arquiteto e urbanista dependerá do registro profissional em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos previsto no art. 5 da Lei n 12.378, de 31 de dezembro de 2010. Art. 3. As atividades dos arquitetos e urbanistas, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, no âmbito das atividades próprias de Arquitetura e Urbanismo, são as seguintes:I - supervisão, coordenação e orientação técnica dos serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho; II - estudo das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento; III - planejamento, desenvolvimento e implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos; IV - realização de vistorias, avaliações, perícias e arbitramentos, emissão de parecer e laudos técnicos

e indicação de medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos; V - análise de riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo; VI - proposição de políticas, programas, normas e regulamentos de segurança do trabalho, zelando pela sua observância; VII - elaboração de projetos de sistemas de segurança e assessoramento na elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho; VIII - estudo das instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; IX - projeto de sistemas de proteção contra incêndios, coordenação de atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaboração de planos para emergência e catástrofes; X - inspeção de locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do trabalho, delimitando áreas de periculosidade; XI - especificação, controle e fiscalização de sistemas de proteção coletiva e de equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; XII - opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; XIII - elaboração de planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; XIV - orientação para o treinamento específico de segurança do trabalho e assessoramento na elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à segurança do trabalho; XV - elaboração de projetos de sistemas de segurança e assessoramento na elaboração de projetos de obras, instalações e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança do Trabalho; XVI - estudo das instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança; XVII - projeto de sistemas de proteção contra incêndios, coordenação de atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaboração de planos para emergência e catástrofes; XVIII - inspeção de locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do trabalho, delimitando áreas de periculosidade; XIX - especificação, controle e fiscalização de sistemas de proteção coletiva e de equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência; XX - opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição; XXI - elaboração de planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento; XXII - orientação para o treinamento específico de segurança do trabalho e assessoramento na elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à segurança do trabalho; Art. 4. O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou do Distrito Federal (CAU/UF) onde o arquiteto e urbanista possuir o seu registro profissional, à vista da demonstração de uma das condições referidas no art. 1 desta Resolução, anotarà no prontuário do profissional a habilitação para o exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedindo, quando requerido, a respectiva certidão. Art. 5. Ficam asseguradas aos arquitetos e urbanistas possuidores de anotação, no prontuário profissional ou na carteira de anotações da profissão, da especialização de Engenheiro ou de Engenharia de Segurança do Trabalho, efetuada pelos Conselhos Regionais de Engenharia, 4 de 4 Arquitetura e Agronomia dos Estados ou do Distrito Federal, antes da entrada em vigor da Lei n 12.378, de 31 de dezembro de 2010, todas as prerrogativas previstas nesta Resolução. Parágrafo único. Por requerimento dos profissionais que se encontrem na situação deste artigo, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado ou do Distrito Federal (CAU/UF) onde o arquiteto e urbanista possuir o registro profissional averbará, no registro atual existente junto ao CAU/UF, as anotações constantes no registro anterior originário do CREA. Tal registro ocorre mediante pagamento da taxa RRT (Registro de Responsabilidade Técnica). Assim, no tocante ao interesse da impetrante quanto ao caráter preventivo do Mandado de Segurança, fato é que, embora o registro do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, em princípio, esteja sendo feito tanto por um Conselho (CREA) quanto por outro (CAU), por força das disposições normativas no âmbito dos respectivos Conselhos, fato é que, no caso específico da autora, que almeja obter direito a futura inscrição do curso de Engenharia de Segurança do Trabalho junto ao CREA, não vislumbro, de plano, eventual iminência de lesão a direito subjetivo da impetrante por parte do Presidente do CREA-SP. Consoante o renomado jurista Hely Lopes Meirelles: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art. 1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida (In: Mandado de Segurança, 30ª Edição, atualizada e complementada, Malheiros Editores, 2007, p. 100). A impetrante afirma o direito à segurança preventiva de possível recusa da Autarquia (CREA) em efetuar sua inscrição na especialização na área de Engenharia de Segurança do Trabalho. Contudo, ao contrário do afirmado, o protocolo de atendimento on line nº 94881/2016, encaminhado à impetrante pelo setor de atendimento do CREA-SP, na data de 04/07/2016 (fl.77), informa justamente a possibilidade de inscrição no curso em questão tanto para Engenheiros quanto para Arquitetos, exigindo, apenas a apresentação de Certidão do Conselho de Arquitetura. Igualmente o documento encaminhado na data de 12/07/16 (fl.79). Assim, em princípio, em sede de cognição sumária, não se vislumbra eventual ameaça de lesão a direito da impetrante, no caso em tela. Além do mais, tratando-se de matéria atinente ao registro do curso de Pós-Graduação, inexistente, no momento, eventual periculum in mora, eis que somente ao final do curso de Pós-Graduação obterá a autora o direito ao registro da especialização. Assim, com relação à 2ª Autoridade Impetrada, aguarde-se a vinda das informações. No tocante ao 1º impetrado Coordenador do Curso de Pós Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho do Centro Universitário da FEL, Campus São Paulo, faz jus a impetrante ao direito postulado. Isso porque a Constituição Federal de 1988 assegura o princípio da isonomia no caput do artigo 5º, não podendo haver tratamento distinto a pessoas que se encontram na mesma situação jurídica. Assim diante da validade dos diplomas de Arquiteto e Engenheiro, ambos autorizados a obter a especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho, nos termos da lei 7410/85, bem como, pelo respectivo normativo legal que regulamentam a profissão de Arquiteto (Lei 12.378/10 e Resolução CAU nº 10, de 16/01/2012), afigura-se ilegal eventual restrição efetuada para obtenção do curso de Pós-Graduação efetuada pela FEL, se efetuada tão somente pelo fato da edição da Lei 12.378/10 e o fato de ser a autora Arquiteta e não Engenheira. No caso, observa-se que foi encaminhado à impetrante mensagem eletrônica, na data de 01/07/16 (fl.53) na qual informado apenas que o currículo da impetrante não foi

aprovado. Muito embora não haja a informação expressa do motivo da não aprovação, tendo em conta a existência da discussão entre ambos os Conselhos (CAU e CREA) acerca da questão, e diante das informações da impetrante, há fundada plausibilidade do direito invocado, de que a recusa se deu por força de interpretação restritiva do impetrante ao profissional que faz jus ao direito de especialização em questão, no curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, como específica ao profissional da engenharia, o que, contudo, afigura-se ilegal. Neste sentido: PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP - REGISTRO DE TÍTULO - PÓS-GRADUAÇÃO - ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO - CURSO FREQUENTADO NA PUC/GO - REGULARIDADE DO CURSO - PROFISSIONAIS REGISTRADOS NO CONSELHO GOIANO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - AFRONTA À RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. I - A Administração Pública, em seu munus público, deve sempre atuar de acordo com os mandamentos legais. Essa atuação estatal deve corresponder e atender aos comandos da lei, da qual o agente administrativo não pode ultrapassar ou exceder, eis que esse campo de ação vem informado pelo princípio da legalidade e por ela é demarcado, sob pena de o ato tornar-se inválido, expondo-se à anulação. Como dito pela doutrina mais abalizada, a administração só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda assim, quando e como autoriza, ao passo que o particular pode fazer tudo que a lei permite e tudo que a lei não proíbe. II - Esse munus público, informado pelo princípio da legalidade, tem como encargo a proteção dos interesses, bens e serviços da coletividade e sob esse aspecto é que o ato de fiscalização da Administração deve ser focalizado, devendo o Poder Judiciário avaliar e rechaçar caso se mostre injurídico e inválido, por infringência a princípios constitucionais, como os da impessoalidade, moralidade, publicidade, isonomia, proporcionalidade ou praticado com excesso ou abuso de autoridade, como previsto pelo artigo 37 da Carta Magna. III - Caso em que o CREA/SP indeferiu o registro do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho a profissional egresso da PUC/GO, sob o fundamento de não cumprimento do disposto no Parecer 19/87 do Conselho Federal de Educação, mesmo ciente de que o CREA/GO defere pedidos idênticos. IV - A Carta Magna, assegura o princípio da isonomia no caput do artigo 5º, não podendo haver tratamento distinto a pessoas que se encontram na mesma situação jurídica. Assim, e diante da validade nacional dos diplomas emitidos pelas instituições de ensino do país, resta afrontado o princípio retromencionado quando colegas de curso do impetrante obtêm o registro junto ao conselho goiano e o mesmo registro é vedado pelo conselho paulista. V - Desproporcionalidade da recusa do CREA/SP em função da grade curricular, pois a diferença de carga horária entre as chamadas disciplinas obrigatórias é mínima (50 horas) e, como bem ressaltou o representante do Parquet, não parece ser suficiente para denotar uma inadequação para as atividades visadas. Ademais, a carga horária total do curso da PUC/GO supera aquela prevista no Parecer n. 19/87. VI - Apelação e remessa oficial improvidas. TRF-3- AMS 20248 SP 0020248-15.2011.403.6100, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j.24/01/13, 3ª Turma. Presente igualmente o periculum in mora, eis que o curso da impetrante possui prazo de encerramento de inscrição em 02/08/16 (fl.56). Ante o exposto, DEFIRO parcialmente a liminar, para o fim de determinar ao Coordenador do Curso de Pós-Graduação do Centro Universitário da FEI, campus São Paulo, que autorize a matrícula da impetrante no curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, caso o único óbice seja o fato de ser a impetrante Arquiteta, nos termos da Lei 12.378/10.(...) Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. Acresço que, em relação ao Presidente do CREA/SP, confirmou-se a falta de interesse de agir da impetrante, eis que não houve comprovação do justo receio de lesão ou ameaça de lesão ao direito alegado, eis que o presidente do CREA informou que tanto o engenheiro quanto o arquiteto que pretendam exercer a profissão de engenheiro de segurança do trabalho, concluído o respectivo curso de especialização disciplinado na Lei 7410/85 podem obter as respectivas licenças ao exercício de tal profissão (fl.150). No tocante ao Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho do Centro Universitário - FEI, verifica-se que, inobstante alegar que não praticou ilegalidade, por supostamente cumprir exigência disposta no artigo 3º, da Lei 7410/85, violou direito líquido e certo da impetrante, ao negar o direito de matrícula desta, em virtude de ser arquiteta, e pretender efetuar a matrícula de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Com efeito, embora seja assegurado o direito à autonomia universitária, didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial à Universidade (art.207 da CF/88), impossibilitando a indevida ingerência no âmago de suas funções, sendo assegurado à Universidade a discricionariedade de dispor ou propor sobre sua estrutura e funcionamento administrativo, não compete às entidades de ensino, que devem se submeter aos ditames constitucionais e legais, inserir-se no âmbito de fiscalização das profissões, negando vigência a dispositivo legal exposto (art.1º, da Lei 7410/85), a pretexto de cumprir a lei. A uma, porque há lei específica a amparar o direito à obtenção da especialização de engenharia de segurança do trabalho tanto ao engenheiro quanto ao arquiteto, que pretendam tal especialização, expressamente previsto no artigo 1º, da Lei 7410/85. A duas, porque não cabe à autoridade impetrada, Coordenador do Curso de pós-graduação do Centro Universitário FEI, que cuida da matéria a ser ministrada (curso de especialização de engenharia de segurança do trabalho) a fiscalização quanto à inscrição, registro de diploma ou eventual exercício da profissão de engenheiro ou de arquiteto perante os Conselhos de classe respectivo, ato específico atribuídos aos Conselhos em questão (Conselho Regional de Engenharia e Conselho de Arquitetura e Urbanismo). Assim, afigura-se flagrantemente ilegal a conduta em questão, violadora de direito líquido e certo da impetrante, e, ao que se verifica do teor das informações, invasiva de esfera de competência que não cabe à instituição de ensino, eis que privativa dos respectivos Conselhos fiscalizadores da profissão. Deste modo, caracterizada a inexistência de lesão ou ameaça de injusta lesão, em relação ao Presidente do CREA-SP, porém, configurada a violação a direito líquido e certo da impetrante em relação ao Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho do Centro Universitário FEI, motivo pelo qual, em relação a esta autoridade coatora, concede-se a segurança. Ante o exposto, promovo o julgamento e: 1) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, em relação ao Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA-SP; 2) Concedo a segurança em relação ao Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho do Centro Universitário- FEI, campus São Paulo, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF). Custas ex lege. P.R.I, inclusive o MPF.

## **PROTESTO**

Considerando-se que a parte requerida se encontra em local ignorado ou incerto, defiro a sua intimação por edital, no prazo de 15 dias, para ciência da presente ação. Proceda-se à Secretaria a publicação no Diário da Justiça Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo do edital, providencie a CEF a retirada dos autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. No silêncio da CEF, ao arquivo findo. I.C.

## 10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000053-88.2017.4.03.6139 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALBINO FRANCO ANTUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS JOSE RAMOS PEREIRA - SP241235

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALBINO FRANCO ANTUNES em face de CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a expedição de “certidão de responsabilidade técnica do estabelecimento Drogaria Santa Paulina Ltda.”.

Aduz o impetrante, em apertada síntese, que é oficial de farmácia devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, e que, em 03/08/2016, requereu junto a este Conselho a emissão do certificado de responsabilidade técnica da “Drogaria Santa Paulina Ltda. EPP”, pessoa jurídica da qual é sócio.

Sustenta que o pedido foi negado, ao argumento de que a certificação pretendida somente poderia ser concedida a profissional farmacêutico. Alega que a negativa é ilegal, e que seu pedido tem amparo na lei nº. 9.394/96, no Decreto nº. 74.170/74, na lei nº. 13.021/2014 e na Constituição Federal.

Defende ainda que a negativa do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo lhe causou enorme prejuízo, consistente na atuação administrativa da “Drogaria Santa Paulina Ltda. EPP”, em razão de funcionamento sem profissional habilitado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, distribuído perante a 1ª Vara Federal de Itapeva, aquele Juízo reconheceu a incompetência para o julgamento do pedido, ao argumento de que em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado, assim, o feito foi redistribuído a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo.

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimado a cumprir a determinação, o impetrante quedou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Ressalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.



Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

## 12ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009875-24.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AXN CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO VICENTE ROMANO FILHO - SP88115

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por AXN CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. em face do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO em que se objetiva determinação judicial que obrigue o impetrado a dar início ao procedimento de restituição do crédito reconhecido em esfera administrativa.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

No caso sub exame, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional visando a restituição de crédito tributário reconhecido administrativamente, em afronta ao disposto da Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “concessão de Mandado de Segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria”.

Além disso, a Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal dispõe que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Sobre a questão o Tribunal Regional Federal da 3ª Região também decidiu:

*TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI 11.457/07. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.*

*-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.*

*- O artigo 24, da Lei 11.457/07 dispõe: "É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte".*

*- Não é razoável que o administrado seja obrigado a aguardar mais de 360 (trezentos e sessenta) dias para obter uma resposta da Administração, especialmente se não há qualquer motivo que justifique o atraso.*

*- O mandado de segurança não é a via adequada especificamente para o pedido de restituição, uma vez que este visa produzir efeito meramente patrimonial, que poderia ser alcançado em ação de cobrança.*

*- Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00229818020134036100, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 30/01/2017) – Grifei.*

Desta forma, a admissibilidade do mandado de segurança encontra óbice nas Súmulas 269 e 271 do STF, devendo a sua pretensão ser postulada mediante ação própria.



Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Incabível condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Após o trânsito em julgado, providencie a secretaria a remessa dos autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

THD

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5010251-10.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

RÉU: HEULARIO GONCALVES DE ARAUJO, MARIA DO SOCORRO VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, justificando e/ou corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares, se necessário.

Prazo: 15 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5009058-57.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: ELCIO APARECIDO PIRES COMERCIO & DISTRIBUICAO DE COSMETICOS - EPP

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Considerando que a citação da ré foi infrutífera, resta prejudicada a audiência designada nos autos.

Dessa forma indique a autora novo endereço para que possa ser formalizada a relação jurídico processual.

Após, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5010304-88.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

RÉU: CARDS4YOU SERVICOS ONLINE PERSONALIZADOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 13 de setembro de 2017, às 14:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010942-24.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ALESSANDRO DE SOUZA LIMA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALBERTO CAIADO DE CASTRO NETO - SP207971

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRO DE SOUZA LIMA E SILVA em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte oficial (regular).

O impetrante narra que é músico e que anualmente participa de compromissos profissionais em diversos países situados na Europa.

Consta da inicial que o Impetrante e seu grupo de MPB farão apresentações na Inglaterra, Itália, França, Áustria, Suíça, Espanha e Suécia, tendo adquirido passagens aéreas com embarque para o dia 30/07/17, às 01h00.

Destaca que realizou com antecedência os procedimentos necessários para a emissão do passaporte, tendo inclusive providenciado a compra das passagens, tendo sido surpreendido pela paralisação absolutamente imprevista do órgão da administração pública federal.

Argumenta que atendeu a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirá realizar a viagem por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

Pugnou pelo recolhimento das custas judiciais no prazo de 48(quarenta e oito) horas.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O impetrante alega que, a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foi surpreendido com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que, desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaporte, pela Polícia Federal, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, como óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, observo que o impetrante recolheu o valor da taxa de emissão de R\$ 514,50 (quinhentos e quatorze reais e cinquenta reais), conforme documento anexo. Também é possível comprovar que restou agendado para o dia 30/06/2017, às 13h50min a finalização do processo de emissão de passaporte, com a entrega dos documentos para aquele dia.

Sendo assim, verifico que o impetrante foi diligente no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaportes. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o seu direito constitucional de locomoção.

Ademais, o *periculum in mora* está comprovado diante da proximidade da viagem agendada.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte de regular em nome do impetrante, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

**Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão**, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Semprejuízo, defiro o prazo de 48(quarenta e oito) horas ao Impetrante, para recolhimento das custas judiciais.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em **Regime de Plantão**, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009882-16.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON CHRISTHIAN LAZINHO

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ANA PAULA TIerno ACEIRO - SP221562

DESPACHO

Intime-se o AUTOR para que purgue a mora, realizando o depósito do valor integral indicado pela CEF em sua contestação e anexos de 21/07/2017 (ID 1984380).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

## 13ª VARA CÍVEL

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001310-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS, MARIA DE LOURDES DE MORAES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Petições Ids 1885580 e 1885592: Manifeste-se a parte autora.

No mais, aguarde-se a manifestação da parte autora nos termos do despacho Id 1745240.

Int.

**São PAULO, 13 de julho de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001310-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS, MARIA DE LOURDES DE MORAES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Petições Ids 1885580 e 1885592: Manifeste-se a parte autora.

No mais, aguarde-se a manifestação da parte autora nos termos do despacho Id 1745240.

Int.

**São PAULO, 13 de julho de 2017.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001310-71.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS, MARIA DE LOURDES DE MORAES SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO JOSE DOS SANOTS - SP148413

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Petições Ids 1885580 e 1885592: Manifeste-se a parte autora.

No mais, aguarde-se a manifestação da parte autora nos termos do despacho Id 1745240.

Int.

**São PAULO, 13 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. STUCKI DO BRASIL LTDA., MTF - COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1675908: Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte autora, defiro a ela o prazo requerido (15 - quinze dias) para a adequação do valor atribuído à causa.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me conclusos para indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 22 de junho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002504-09.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: A. STUCKI DO BRASIL LTDA., MTF - COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Recebo a petição id. 1943344 como aditamento à inicial.

Pretende a autora a concessão de tutela de urgência para que seja autorizada a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, no tocante ao excesso dessas contribuições, até final resolução deste ação declaratória, na dicção do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Observo a plausibilidade das alegações da autora.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em recente julgamento do recurso extraordinário n.º 574.706, onde foi reconhecida a repercussão geral da questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, o Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Foi mantido, pois, o entendimento do Plenário em 2014, quando foi julgado o Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual se questionava possibilidade de exclusão do valor recolhido a título de ICMS pela empresa na base de cálculo da COFINS. O Relator, eminente Ministro Marco Aurélio, entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento".

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

O *periculum in mora* evidencia-se, na medida em que sem a medida de urgência o contribuinte ficará sujeito ao recolhimento futuro da exigência e somente poderá reaver os valores recolhidos indevidamente por meio da repetição de indébito e/ou compensação.

Ante o exposto, defiro a tutela antecipada para autorizar a autora a excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, para as competências futuras, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário, até o julgamento final.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 19 de julho de 2017.

## 14ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007353-24.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MADEIREIRA NOVA FLORESTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA GRILLO ZAMBRONE - SP247306, JOAO PAULO COUTINHO DA SILVA - SP250332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## SENTENÇA



Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Madeira Nova Floresta Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Foi proferida decisão determinando a emenda da inicial para fins de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como para recolher as custas judiciais devidas, e ainda para informar o endereço eletrônico (art. 319, inciso II, do CPC).

Devidamente intimada, a parte impetrante não se manifestou, conforme certificado (ID 1908207).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321, Parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

**São Paulo, 18 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007874-66.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDINEIA DE OLIVEIRA CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAUTO ALCANTARA PINTO - SP343197

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Valdinéia de Oliveira Corrêa* em face do *Superintendente da Caixa Econômica Federal em São Paulo*, buscando ordem que permita o levantamento do saldo da conta do FGTS, parcelas do Seguro desemprego e saldo do PIS.

Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 1563604).

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certificado (ID 1908790).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321, Parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

**São PAULO, 18 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005854-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIANA RITA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SUZELI LOPES DOS SANTOS - SP349005

IMPETRADO: INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Fabiana Rita de Oliveira* em face do *Diretor da Universidade São Camilo Castelo Branco - UNICASTELO*, buscando ordem que permita a realização de matrícula no 5º período do curso de Educação Física Licenciatura.

Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 1438292).

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certificado (ID 1907475).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321, Parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005836-81.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUL BRASIL LOGISTICA EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134, LEANDRO GASPAR PESSOTTI - SP387330  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por *Sul Brasil Logística EIRELLI – EPP* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, visando, em síntese, a revisão de contrato de mútuo (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com garantia FGO).

Foi proferida decisão indeferindo os benefícios da Justiça gratuita, bem como determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (ID 1347369).

Devidamente intimada, a parte autora não se manifestou, conforme certificado (ID 1907123).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 290, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em quinze dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais.

Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, cancelando a distribuição, nos termos do disposto no artigo 290, do CPC, e **JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, I, combinados com os arts. 321, Parágrafo único, e 330, IV, todos do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P. R. I.C.

**SÃO PAULO, 18 de julho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007883-28.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: MIGUEL MARCELINO DE JESUS JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PASQUINO - SP172735  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Miguel Marcelino de Jesus Junior* em face da *Caixa Econômica Federal – CEF*, objetivando provimento judicial para levantamento de saldo em conta inativa do FGTS.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

*"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

*§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."*

No caso dos autos, *trata-se a parte autora de pessoa física, podendo figurar no pólo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.183,85 (dois mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.*

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 7 de junho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008906-09.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CEW-SERVICOS E INFORMATICA EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA CUNHA NETO - SP70074  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por CEW SERVIÇOS E INFORMÁTICA EIRELI - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a declaração de validade dos títulos da dívida pública da União.

### **É o relato do que importa. Passo a decidir.**

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta.

No caso dos autos, é a parte autora pessoa jurídica (EPP), podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Conforme se observa dos valores discutidos, de fato a causa versa sobre valor abaixo do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010898-05.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALESSANDRA ALVES PEREIRA JEVEAUX

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CAMARGO PORTAPILA - SP322958

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, DIRETOR DA CASA DA MOEDA DO BRASIL, CHEFE DA DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALESSANDRA ALVES PEREIRA JEVEAUX em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO – CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, DA CASA DA MOEDA DO BRASIL e DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata expedição de passaporte.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a obtenção de um documento garantido por lei, e que viabiliza sua liberdade de locomoção. Alegando que dificuldades financeiras do Poder Público não podem ser impeditivos para o exercício desse direito fundamental, e que pediu regularmente a emissão de passaporte até o momento não entregue pelas autoridades competentes, a parte-impetrante pede liminar para que seja expedido seu passaporte, em vista da iminente necessidade desse documento.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

A urgência do pleito se mostra presente porque consta dos autos indicações de iminente viagem ao exterior da parte-impetrante, sendo certa a necessidade de uso de passaporte com prazo de validade hábil.

Acerca do relevante fundamento jurídico, por certo a liberdade de locomoção está inserida no conjunto dos direitos mais elementares do ser humano, restando positivada no art. 5º, XV, da Constituição, segundo o qual “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. É notório que o deslocamento internacional exige passaporte com prazo de validade hábil, por vezes compreendendo período de vários meses anteriores ao momento do deslocamento.

Dentro dos mais elementares deveres do Estado está a identificação de seus nacionais, natos ou naturalizados, de tal modo vital que essa formalização (aí incluída a expedição de passaporte) está inserida no mínimo vital dos direitos de personalidade. Em circunstâncias excepcionais, a expedição de passaporte também alcança o estrangeiro, nos termos descritos em atos normativos tais quais o art. 12 e seguintes do Decreto 5.978/2006, uma vez que a liberdade de locomoção é inerente à natureza humana. Não bastasse, em regra os passaportes estão sujeitos ao pagamento de taxas e demais despesas de expedição, motivo pelo qual é injustificável a negativa dessa identificação tão elementar sob o argumento de ausência de papel moeda derivada de dificuldades financeiras do Poder Público.

Sob o prisma operacional, a Instrução Normativa 03/2008 – DG/DPF, estabelece procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, sendo que seu art. 19 prevê que “o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica”.

No caso dos autos, noto que a parte-impetrante foi diligente no agendamento do pedido de renovação do passaporte, tendo requerido o documento logo que chegou ao País, em 26/06/2017 (ID 1989499), em tempo hábil, portanto, para que a sua entrega ocorresse, em condições normais de funcionamento do serviço, antes do retorno a Orlando, agendado para 30/07/2017, conforme demonstram as passagens aéreas (ID 1989506). Contudo, o passaporte não foi emitido por falta de recursos orçamentários.

Com efeito, tornou-se amplamente conhecido o fato de a Polícia Federal ter suspenso (desde o dia 27/06/2017) a emissão dos passaportes por ausência de meios materiais. É verdade que nos últimos dias tem sido noticiada a solução das causas do problema em tela, mas igualmente há indicativos de que os serviços de emissão somente estarão plenamente regularizados em algumas semanas.

No tocante ao pedido de Justiça Gratuita, cumpre anotar que a sua concessão há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme afirmado em sua inicial, é empresária, com residência na cidade de Orlando, constituindo importante indicativo de que não é pobre na acepção jurídica do termo. Ademais, para o ajuizamento da ação foi contratado Advogado particular, presumindo-se capacidade financeira para arcar com o pagamento dos honorários desse profissional. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea “A” (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pelo exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada, em 24 horas (contadas na intimação desta decisão) promova a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome da parte-impetrante (mediante a apresentação de todos os documentos necessários), em sendo a alegada dificuldade financeira da Polícia Federal o único óbice para tanto.

Determino que a parte autora providencie o recolhimento das custas judiciais no prazo de 24 horas.

Cumprido o item anterior, intime-se, com urgência a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de “Plantão”, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 – CEUNI, somente após o recolhimento das custas pela impetrante.

Oficie-se. Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004953-37.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NATALIA KAIRUZ DE AGUIAR SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

ID 1994204: Mantenho a decisão de ID 1840455 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dê-se vistas ao Ministério Público.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010212-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DOUGLAS CABRAL SOTERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

ID 1977267: Reconsidero a decisão de ID 1906912 apenas para determinar que a União, em 10 dias, preste informações (sem prejuízo do oferecimento de contestação no prazo legal), manifestando-se objetivamente sobre:

a) fatos e fundamentos legais que ensejam o desligamento do autor do referido curso;

b) fatos e fundamentos legais que impediriam a realização de novos exames médicos pelo autor ou o aceite dos laudos por ele apresentados (IDs 1886882, 1886884, 1886885), no sentido de o autor ser reintegrado ao curso ainda neste segundo semestre de 2017;

c) se o diagnóstico incapacitante indicado no documento de ID 1886887 para desligamento do autor (“H18.6”) é considerado irreversível, tendo em vista a cirurgia realizada e os laudos apresentados.

Com a juntada da manifestação da União, à conclusão imediata.

Int. com urgência.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438  
IMPETRADO: PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## L I M I N A R

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *FOCCUS ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA - EPP* em face do *PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL e do BANCO DO BRASIL S.A.* pleiteando ordem para a suspensão da licitação prevista no Edital de licitação – Pregão Eletrônico n.º 2017/00367, do Banco do Brasil, por conter irregularidades que ensejam sua posterior anulação.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que o Edital de Pregão Eletrônico contém diversos vícios, dentre eles: a minuta do contrato nele prevista não prevê o critério de compensação financeira ou de atualização por eventual atraso; o contratante reteria faturas em caso de irregularidade fiscal; descumprimento do Acórdão TCU 1214/2013; necessidade de exclusão do IRPJ e CSLL da rubrica relativa aos tributos; previsão no edital relativa a impedimentos para contratar com o Banco do Brasil; e o edital não prevê realização de despesas, a cargo do licitante, com o pagamento do adicional de insalubridade aos empregados que manipularem produtos de limpeza, além do adicional de periculosidade aos motociclistas. Por tudo isso, a parte-impetrante pede a anulação da mencionada licitação.

Postergada a apreciação da liminar (ID 657238), a autoridade impetrada prestou informações (ID 903589). Embora intimada, a parte-impetrante não se manifestou acerca das informações (ID 1027915 e ID 1353849).

É o breve relatório. Decido.

A Justiça Federal desta Subseção Judiciária é competente para processar e julgar o presente feito. Já decidiu o E. STJ que o ato de autoridade vinculada a sociedade de economia mista é impugnável via mandado de segurança impetrado na Justiça Federal, não havendo se falar em afronta ao comando constitucional indicado. Nesse sentido:

*CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. No caso dos autos, a autoridade tida como coatora é o Chefe da Superintendência de Suprimento da Companhia Hidrelétrica do São Francisco CHESF, sociedade de economia mista federal. 2. "Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). Ainda que houvesse dúvida sobre o cabimento da impetração ou sobre a natureza da autoridade ou do ato por ela praticado, a decisão a respeito não se comporta no âmbito do conflito de competência, devendo ser tomada pelo Juiz Federal (Súmula 60/TFR)" (CC n.º 71843/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ acórdão Teori Albino Zavascki, DJe de 17.11.08). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, o suscitado. (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/5/2009, DJe 10/6/2009)*

*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRATICADO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Conforme o art. 109, VIII, da Constituição, compete à Justiça Federal processar e julgar "os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal". Para fixar a competência, portanto, a norma constitucional leva em consideração a posição da autoridade impetrada (se federal ou não), atenta ao princípio federativo por força do qual a autoridade federal não está sujeita à Justiça dos Estados federados. 2. Ao estabelecer que "cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública", a súmula 333/STJ parte do pressuposto necessário que o ato praticado em processo licitatório é ato de autoridade. Não fosse assim, não caberia mandado de segurança. 3. Ora, em se tratando de ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista federal, a autoridade que o pratica é federal (e não estadual, distrital ou municipal). Ainda que houvesse dúvida sobre o cabimento da impetração ou sobre a natureza da autoridade ou do ato por ela praticado, a decisão a respeito não se comporta no âmbito do conflito de competência, devendo ser tomada pelo Juiz Federal (Súmula 60/TFR). 4. No caso, o ato atacado foi praticado pelo Superintendente da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (sociedade de economia mista federal) e consistiu em declarar a empresa Prisma - Consultoria e Serviços Ltda. vencedora de processo licitatório. Tratando-se (a) de ato praticado em licitação (b) por autoridade federal, a competência é da Justiça Federal. Precedentes: CC 46035/AC, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 01.02.2006; CC 54140/PB; 1ª S., Min. Eliana Calmon, DJ de 02.05.2006; CC 46740/CE, 1ª S., Min. Luiz Fux, DJ de 17.04.2006; CC 54854/SP, 1ª S., Min. José Delgado, DJ de 13.03.2006. 5. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Federal. (CC 71.843/PE, Rel. Ministra ELLANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/6/2008, DJe 17/11/2008)*

Também deve ser rejeitada a preliminar de falta de interesse de agir alegada, por supostamente combater-se ato de gestão de empresa que não ensejaria a propositura de mandado de segurança. A realização de licitação visa, sobretudo, atender o interesse público, e os atos inerentes ao certame são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como meros atos de gestão, marcadamente atos de autoridade fiéis os comandos orientam a Administração Pública e ao art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Nesse sentido, confira-se o já decidido pelo E. STJ:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ATO DE AUTORIDADE E NÃO ATO DE MERA GESTÃO. CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O dirigente de sociedade de economia mista, como a Petrobrás, ao praticar atos em certame público, para ingresso de empregados públicos nos quadros da estatal, está a desempenhar ato típico de direito público, vinculando-se ao regime jurídico administrativo. Em razão disso, deve observar os princípios que vinculam toda a Administração, como a supremacia do interesse público, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e todos os demais. Portanto, tais atos são revestidos de caráter público, não podendo ser classificados como "de mera gestão", configurando, verdadeiramente, atos de autoridade. 2. Portanto, fixada a natureza jurídica do ato em análise, impugnável é pelo remédio constitucional do mandado de segurança, conforme se depreende do art. 1º da Lei n. 1.533 /51 (art. 1º, caput e §§, da Lei n. 12.016 /09). Precedentes. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 921429 RJ 2007/0020869-8. Data de publicação: 16/04/2010)*

Não há que se falar em inadequação da via eleita, pois embora o mandado de segurança não comporte dilação probatória, a situação posta nos autos (com os elementos documentais a eles acostados) permitem a análise de eventual violação a direito líquido e certo.

*Indo adiante, estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. A urgência do pleito deriva do andamento do objeto da licitação ora combatida.*

Com relação ao relevante fundamento jurídico, conforme se infere dos autos, a parte impetrante sustenta que o Edital de licitação – Pregão Eletrônico n.º 2017/00367, do Banco do Brasil, padece de diversas irregularidades que ensejam, sem sede de liminar, a suspensão do procedimento licitatório.

Em síntese, tais irregularidades consistiriam em:

- (i) a minuta do contrato não prevê o critério de compensação financeira ou de atualização por eventual atraso;
- (ii) o contratante poderia reter faturas em caso de irregularidade fiscal;
- (iii) descumprimento do Acórdão 1214/2013 emanado do TCU;
- (iv) ausência de cláusula determinando a exclusão do IRPJ e CSLL da rubrica relativa aos tributos;
- (v) previsão editalícia relativa a impedimentos para contratar restrita ao Banco do Brasil, e não a todas as entidades do Poder

Público

(vi) no fato de o Edital não prever a realização de despesas, a cargo do licitante, com o pagamento do adicional de insalubridade aos empregados que manipularem produtos de limpeza, além do adicional de periculosidade aos motociclistas.

Passo a analisar o mérito de cada um dos pontos acima elencados.

**(i) minuta do contrato não prevê o critério de compensação financeira ou de atualização por eventual atraso;**

Alega parte-impetrante que o edital impugnado, ao arrepio da Lei 8.666/1993, art. 40, XIV, “c” e “d”, não prevê critério de compensação financeira ou atualização financeira por eventual atraso. O referido dispositivo legal prevê:

*Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

(...)

*XIV - condições de pagamento, prevendo:*

(...)

*c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;*

*d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento.*

O dispositivo acima transcrito é claro quanto à necessidade de previsão no instrumento editalício sobre compensação financeira e critério de atualização financeira em caso de eventual atraso, o que é corroborado pela jurisprudência:

*ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO DO EDITAL AO ART. 40, XIV, "D", DA LEI N.º 8.666/1993. CONSTATAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Trata-se de remessa oficial da sentença que concedeu em parte a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I, do CPC para determinar que a autoridade coatora retifique o edital no ponto omissivo, qual seja, a previsão de cláusula de existência obrigatória, nos termos do art. 40, XIV, "d", da Lei n.º 8.666/1993, referente às compensações financeiras, reabrindo, por via de consequência o prazo para apresentação da documentação referente a este ponto. 2. Constata-se que o edital de licitação não dispôs quanto à forma de pagamento, das compensações financeiras por eventuais atrasos e descontos e respectivas penalizações, consoante previsão expressa do art. 40, XIV, "d", da Lei n.º 8.666/1993. 3. O periculum in mora restou identificado na iminência da realização do pregão (em 01.04.2013), equivale a dizer que o comando da sentença já produziu os seus regulares efeitos. 4. A sentença recorrida encontra-se em consonância com o precedente desta Corte e, também, do Superior Tribunal de Justiça. Precedente: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 90.227 - MG (2011/0215932-2), RELATOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, decisão datada de 08 de fevereiro de 2013. Manutenção da sentença. 5. Remessa oficial improvida. (TRF5, REO 08006666420134058300, Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Quarta Turma, Decisão em 20/08/2013).*

O Banco do Brasil, por outro lado, não apenas não nega que o edital não contenha tal previsão como sustenta que isso se encontra em conformidade com a determinação proferida no ofício TCU 412/94 e com o entendimento do TCU em diversos julgamentos. Todavia, à luz do direito positivo apresentando e de sua interpretação pelo E.STJ, com razão a parte-impetrante.

**(ii) o contratante poderia reter faturas em caso de irregularidade fiscal.**

Alega a parte-impetrante que a previsão de retenção de faturas em caso de irregularidade fiscal, estabelecida no parágrafo 6º da cláusula 5ª da minuta do contrato, deve ser declarada nula, pelo fato de que os pagamentos pelos serviços prestados já estão condicionados à regularidade fiscal e trabalhista da empresa.

Em meu entendimento, a cláusula que prevê a retenção de pagamentos em caso de o contratado tornar-se devedor do Fisco tem plenas condições de vigor, haja vista os princípios da supremacia do interesse público e da economicidade, pois não obrigaria a Administração a, por um lado, realizar pagamentos e, por outro, diligenciar em busca do seu próprio crédito, tudo referente a um mesmo contratado/contribuinte. Contudo, a despeito de meu entendimento, reconheço que a opinião dominante se afirmou no sentido de que a retenção de pagamentos não seria possível em razão de débitos fiscais, sob pena de violação do princípio da legalidade, uma vez que tal sanção não está prevista na Lei nº 8.666/93. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 05/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DOS PAGAMENTOS POR IRREGULARIDADES. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de desbloquear a retenção do pagamento como contraprestação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 05 e 07/STJ. II - Na hipótese dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento pacificado nesta Corte no sentido de que, apesar da exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados em razão do não cumprimento da referida exigência, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração e violação do princípio da legalidade, haja vista que tal providência não se encontra abarcada pelo artigo 87 da Lei 8.666/93. III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ. IV - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior. V - Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201102455657, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/08/2015 ..DTPB:.)*

A cláusula impugnada, portanto, macula a regularidade do edital.

**(iii) descumprimento do Acórdão 1214/2013 emanado do TCU.**

Sustenta a parte-impetrante que o edital descumpre determinações trazidas no Acórdão TCU 1214/2013. Ocorre que tal acórdão não tem caráter imediato e normativo, constituindo orientação desse relevante tribunal que, todavia, carece de efeito vinculante conforme esclarecido pelo próprio TCU no Acórdão nº 3130/2013-Pleno, a respeito do tema: *“Todavia, entendo que tal proposição somente justificar-se-ia acaso as proposições monitoradas tratassem de determinações, as quais têm natureza cogente e são de cumprimento obrigatório pelos jurisdicionados. Não é o caso das recomendações expedidas por este Tribunal, cuja implementação é da estrita conveniência dos órgãos, cabendo a eles avaliar a pertinência das providências sugeridas, uma vez que se constituem em oportunidades de melhorias da atuação governamental”* (G.N).

Nesse ponto, portanto, sem razão a parte-impetrante.

**(iv) ausência de cláusula determinando a exclusão do IRPJ e CSLL da rubrica relativa aos tributos.**

Segundo a parte-impetrante, seria o edital omissivo ao não prever item quanto a exclusão do IRPJ e da CSLL da rubrica relativa aos tributos, ao passo que o TCU já adotou posicionamento de que é vedado ao licitante cotar valores pagos a título de IRPJ e CSLL em sua planilha de custo e formação de preço, pois tais valores não podem ser repassados para a entidade contratante.

O motivo da vedação é o fato de que o IRPJ e a CSLL constituem tributos diretos, ou seja, incidem sobre a renda e não sobre um produto, portanto não se justifica sua inclusão como despesa na composição dos custos apresentados pela licitante. Nesse sentido, trago à colação o decidido pelo E. TRF desta 3ª Região:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA - DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA - LEGALIDADE - LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. RETIFICAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INCLUSÃO DE CLÁUSULA QUE PROÍBA A COTAÇÃO DO IRPJ E CSLL COMO DESPESAS PARA FINS DE COMPOSIÇÃO DOS CUSTOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. 1. A solução que mais atende o interesse público é proporcionar que o maior número de interessados tenham oportunidade de participar do certame, ampliando a gama de opções e, conseqüentemente, a chance de que seja vencedora a proposta mais vantajosa para a Administração. 2. Em relação ao descumprimento do artigo 40, inciso XIV, "c" e "d", da Lei n. 8.666/93, estabelece o artigo 40, inciso XIV, "c" e "d", da Lei n. 8.666/93: "Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor; a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte: (...) XIV - condições de pagamento, prevendo:(...) c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamento." Nos termos desse dispositivo legal, o edital deve disciplinar as condições de adimplemento e conseqüências de inexecução relativamente às partes, a fim de evitar que se esquivem do inadimplemento contratual. No caso dos autos, não há no edital a previsão das regras do artigo 40, inciso XIV, "c" e "d", da Lei n. 8.666/93, conforme admitido pela própria apelante, que invocou entendimento do TCU para justificar a ausência. Caracterizado, portanto, o vício sustentado pelo impetrante. 3. A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. 4. Por fim, em relação a omissão no edital para que conste cláusula que proíba a cotação do IRPJ e CSLL como despesas para fins de composição dos custos no procedimento licitatório para fins de formação de preço, procede a irresignação do impetrante. O TCU entende que os valores pagos a título de IRPJ e CSLL não podem ser repassados para a entidade contratante, sendo vedado ao licitante cotar tais valores na sua planilha de custos e formação de preço. O IRPJ e a CSLL são tributos diretos, não podendo ser contabilizados como despesas para fins de composição dos custos no procedimento licitatório. 5. Apelação e remessa oficial não providas. (AMS 00082151720164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (G.N.)

Essa mesma lógica se aplica a todos os tributos diretos, por certo.

**(v) previsão editalícia relativa a impedimentos para contratar restrita ao Banco do Brasil, e não a todas as entidades do Poder Público**

Sustenta a parte-impetrante que a autoridade impetrada adota entendimento equivocado no que se refere ao impedimento de contratação com os apenados a não contratar mais com o Poder Público. O edital em comento restringe tal impedimento apenas àqueles que eventualmente tenham sofrido a penalidade no âmbito de contratos com o próprio Banco do Brasil, e não com toda a Administração Pública.

No que se refere a esse ponto, é necessário observar o que dispõe a Lei 8.666/1993, em seu art. 87:

*Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

Observa-se que a Lei 8.666/1993 prevê a proibição de contratar com a Administração Pública de maneira geral, não havendo elementos que permitam a interpretação de que se refere apenas ao órgão, autarquia ou empresa pública no âmbito do qual ocorreu a violação contratual que ensejou a penalidade. Esse é o entendimento consubstanciado na jurisprudência do E. STJ:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE EXARADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO A TODOS OS ENTES FEDERADOS. 1. A questão jurídica posta a julgamento cinge-se à repercussão, nas diferentes esferas de governo, da emissão da declaração de inidoneidade para contratar com a Administração Pública, prevista na Lei de Licitações como sanção pelo descumprimento de contrato administrativo. 2. Insta observar que não se trata de sanção por ato de improbidade de agente público prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992, tema em que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência limitando a proibição de contratar com a Administração na esfera municipal, de acordo com a extensão do dano provocado. Nesse sentido: EDcl no REsp 1021851/SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, julgado em 23.6.2009, DJe 6.8.2009. 3. "Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...) IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública" (art. 87 da Lei 8.666/1993). 4. A definição do termo Administração Pública pode ser encontrada no próprio texto da citada Lei, que dispõe, em seu art. 6º, X, que ela corresponde à "Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas". 5. Infere-se da leitura dos dispositivos que o legislador conferiu maior abrangência à declaração de inidoneidade ao utilizar a expressão Administração Pública, definida no art. 6º da Lei 8.666/1993. Dessa maneira, consequência lógica da amplitude do termo utilizado é que o contratado é inidôneo perante qualquer órgão público do País. Com efeito, uma empresa que forneça remédios adulterados a um município carecerá de idoneidade para fornecer medicamentos à União. 6. A norma geral da Lei 8.666/1993, ao se referir à inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, aponta para o caráter genérico da referida sanção, cujos efeitos irradiam por todas as esferas de governo. 7. A sanção de declaração de inidoneidade é aplicada em razão de fatos graves demonstradores da falta de idoneidade da empresa para licitar ou contratar com o Poder Público em geral, em razão dos princípios da moralidade e da razoabilidade. 8. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o termo utilizado pelo legislador - Administração Pública -, no dispositivo concernente à aplicação de sanções pelo ente contratante, deve se estender a todas as esferas da Administração, e não ficar restrito àquela que efetuou a punição. 9. Recurso Especial provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 520553, Relator HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/02/2011).*

Assim, assiste razão à parte-impetrante.

**(vi) Edital não prevê a realização de despesas, a cargo do licitante, com o pagamento do adicional de insalubridade aos empregados que manipularem produtos de limpeza, além do adicional de periculosidade aos motociclistas.**

Sustenta a parte-impetrante que o edital deveria prever a inclusão de adicionais de insalubridade e periculosidade para os trabalhadores das empresas licitantes que estivessem expostos a esses riscos, bem como exigir delas o atendimento às exigências da NR-18 do Ministério do Trabalho.

Esclarece a autoridade impetrada que o edital prevê, no anexo denominado Demonstrativo de Orçamento de Custos, a obrigatoriedade de a licitante considerar, em sua proposta de preço, todos os custos previstos em Convenção Coletiva de Trabalho, abrangendo-se, evidentemente, o adicional de insalubridade ou de periculosidade.

Dessa forma, sem razão a parte-impetrante neste ponto, eis que o edital não deixa de prever as necessárias disposições relativas à matéria. Além disso, ressalte-se que cabe à empresa licitante contratar os trabalhadores que prestarão os serviços, devendo zelar pelo atendimento de todas as exigências previstas na legislação trabalhista e normas infralegais dos órgãos competentes.

Analisados os seis pontos levantados pela parte impetrante, tem-se que quatro deles, de fato, maculam a lisura do edital. Por esse motivo, ainda que nem todos tenham sido acolhidos, deve ser concedida a liminar, pois são suficientes para embasar a impugnação aqui veiculada, determinando-se a modificação das cláusulas aqui declaradas nulas.

Se de fato o pregão tinha ocorrência prevista para 23/02/2017, tornando-se inócua a determinação de suspensão neste momento tendo em vista o tempo decorrido, de outro lado subsiste interesse no provimento judicial para anular o procedimento licitatório (conforme requerido na inicial da impetração).

Não basta a simples correção dessas cláusulas para sujeitar eventual empresa que venceu o pregão, pois tal medida restaria violação à isonomia, à competitividade e demais premissas das licitações. Claro que a republicação do edital com as necessárias correções fica sujeito ao crivo da autoridade administrativa competente.

Ante todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** requerida para anular o processo licitatório Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 2017/00367 do Banco do Brasil em razão de o edital combatido: (i) não ter previsto critério de compensação financeira ou de atualização por eventual atraso, nos termos da Lei 8.666/1993, art. 40, XIV, “c” e “d”; (ii) conter cláusula que prevê a retenção de pagamentos ao contratado em caso de irregularidade fiscal; (iii) não ter previsto cláusula que proíba a cotação do IRPJ e CSLL (tributos diretos) como despesas para fins de composição dos custos no procedimento licitatório, para fins de formação de preço e (iv) não ter previsto vedação à participação no certame de todos os que estejam cumprindo a penalidade de suspensão temporária de contratação com a Administração Pública Direta e Indireta, de todas as esferas (federal, estadual e municipal).

Vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Antes, *inclua-se o Banco do Brasil no polo passivo do presente feito.*

Por fim, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

## 17ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004622-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FILIPE LOBATO SANTOS - SP329890, FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, MURILO BUNHOTTO LOPES - SP310884

IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO



1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (ID nº 1502601), em razão da diligência já haver sido cumprida.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1656240), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BULLET ATIVACAO E MARKETING LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5008233-80.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 1474345) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1635120), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BULLET ATIVACAO E MARKETING LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5008233-80.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 1474345) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1635120), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BULLET ATIVACAO E MARKETING LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5008233-80.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 1474345) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1635120), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007298-73.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BULLET ATIVACAO E MARKETING LTDA., BULLET EVENTOS E MARKETING LTDA, BULLET PROMOCOES LTDA, BULLET SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

Advogados do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385, RAQUEL HARUMI IWASE - SP209781

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI nº 5008233-80.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 1474345) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1635120), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SãO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005354-36.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CEU AZUL ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO POMELLI - SP368027

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Prejudicado o pedido de inclusão da União Federal (PFN) no polo passivo (ID nº 1607100), em razão da diligência já haver sido cumprida.
2. Diante das informações prestadas (ID nº 1544854), ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
3. Intime-se.

SãO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Anote-se a interposição do AI 5007909-90.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 1460008) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN) (ID nº 1500916). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-14.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **DESPACHO**

1. Anote-se a interposição do AI 5007909-90.2017.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª Região. Mantenho a decisão proferida (ID nº 1460008) por seus próprios e jurídicos fundamentos.
2. Defiro a inclusão no polo passivo da União Federal (PFN) (ID nº 1500916). Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento, com a máxima urgência.
3. Diante das informações prestadas, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intime-se.

SãO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005042-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEIA PARTIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Ante o requerido (Id nº 1429735), defiro o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento com a máxima urgência, devendo ainda incluir o nome da procuradora constante no ID nº 1429741 para recebimento das publicações.
2. Intime-se a parte impetrante da manifestação ID nº 1477097). Prazo: 05 (cinco) dias.
3. Diante das informações apresentadas pela parte impetrada (ID nº 1429735), ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

SãO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005042-60.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIDNEIA PARTIDAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN NASCIMENTO OLIVEIRA - SP368479

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Ante o requerido (Id nº 1429735), defiro o ingresso da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos presentes autos, na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento com a máxima urgência, devendo ainda incluir o nome da procuradora constante no ID nº 1429741 para recebimento das publicações.
2. Intime-se a parte impetrante da manifestação ID nº 1477097). Prazo: 05 (cinco) dias.
3. Diante das informações apresentadas pela parte impetrada (ID nº 1429735), ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei nº 12.016/2009) e, com o parecer, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010847-91.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCAS THOME SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAMIRES RAFAELLA CAVALCANTI DE ABREU - SP351746  
IMPETRADO: DIRETORA DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

No prazo de 15 dias, deverá a parte impetrante regularizar o polo passivo do feito, tendo em vista que indicou como autoridade impetrada a DIRETORA DO DEPARTAMENTO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DA IMIGRAÇÃO.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010792-43.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REVENACO COMERCIO E INDUSTRIA DE ACOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção desta ação mandamental, a regularização da sua representação processual, juntando-se a respectiva procuração e contrato social atualizados com os respectivos poderes de representação bem como, no mesmo prazo, forneça o endereço atualizado da autoridade impetrada, posto que ausente nos autos tal informação.

2. Com o integral cumprimento do item "1" desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010841-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RITA DE CASSIA ALIMAN

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO



Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por RITA DE CASSIA ALIMAN em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTES, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora expeça seu passaporte, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

**É o relatório.**

**Decido.**

No caso dos autos, a impetrante após realizar todos os procedimentos necessários (emissão de guias, pagamentos de taxas) e agendamento nº 1.2017.0001522729 com data de 18/07/2017 (ID nº 1980156), não obteve êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem da parte impetrante, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita o passaporte da parte impetrante em 48 (quarenta e oito) horas, para evitar o perecimento do direito da mesma, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010888-58.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JESSICA NGOZI EGBURONU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITORIO BENVENUTI - SP89512  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por JESSICA NGOZI EGBURONU, por si e representando seus filhos menores MICHAEL CHUKWU EGBURONU, TRACY CHUKWU EGBURONU, STEPHANIE CHUKWU EGBURONU, BIANCA CHUKWU EGBURONU e EDWARD CHUKWU EGBURONU em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES e/ou CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, com pedido de liminar, visando a concessão do passaporte emergencial ao impetrante, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Narra a inicial que os impetrantes, visando realizar viagem para Amsterdã, agendou atendimento perante Polícia Federal em São Paulo responsável pela emissão de passaportes.

Contudo, afirma que mesmo com o agendamento, ficaram impossibilitados de realizarem a validação, coleta de foto, impressões digitais e assinatura para a expedição de seus passaportes, fato corroborado por notícia veiculada em âmbito nacional, onde a Polícia Federal suspendeu, sem qualquer aviso prévio, tanto a emissão dos passaportes quanto os agendamentos para a entrega dos documentos.

Diante desse contexto, não obtiveram êxito na emissão dos documentos, tendo em vista que no dia 27/06/2017, às 22 horas, a Polícia Federal suspendeu a confecção de novos passaportes em razão de insuficiência de orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem, por isso, ao deslocar-se ao atendimento da Polícia Federal na data previamente agendada teve seu atendimento recusado.

Anoto que nos termos da IN nº 003/2008-DG/DPF, o prazo para a Polícia Federal entregar o passaporte é de no máximo 6 (seis) dias úteis, o que não ocorreu no presente caso.

Tendo em vista a excepcionalidade da situação, qual seja, a proximidade da viagem dos impetrantes, agendada para **26/07/2017, às 19:10 hs**, bem como, considerando que a Polícia Federal estabelece o prazo máximo de entrega dos passaportes em 6 (seis) dias úteis, prazo já extrapolado, **DEFIRO** a liminar e determino que a autoridade coatora emita, imediatamente, o passaporte dos impetrantes JESSICA NGOZI EGBURONU, por si e representando seus filhos menores MICHAEL CHUKWU EGBURONU, TRACY CHUKWU EGBURONU, STEPHANIE CHUKWU EGBURONU, BIANCA CHUKWU EGBURONU e EDWARD CHUKWU EGBURONU, para evitar o perecimento do direito dos mesmos, **desde que cumpridos todos os requisitos para a expedição do referido documento.**

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

**Tendo em vista o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam feitas em nome do advogado VITÓRIO BENVENUTI (OAB/SP n.º 089.512), promova a Secretaria as providências cabíveis.**

Int.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7766**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004379-02.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE VITORIA DO XINGU(PA000957 - ULYSSES EDUARDO CARVALHO D OLIVEIRA E PA007698 - ROBERIO ABDON D OLIVEIRA E PA016487 - IVAN LIMA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes a redistribuição do Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004383-39.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE ELESBAO VELOSO(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes a redistribuição do Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0004386-91.2017.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050616-27.1999.403.6100 (1999.61.00.050616-0)) MUNICIPIO DE VEREDA(BA016405 - LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes a redistribuição do Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo.A questão relativa à competência para o processamento do presente feito será decidida oportunamente.Preliminarmente, traslade-se cópia da r. decisão proferida na Ação Civil Pública 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0) para os presentes autos.Após, dê-se ciência do seu teor à parte exequente para que, em querendo, apresente manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

## **21ª VARA CÍVEL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010846-09.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SPORT MYS DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **SPORT MYS DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO – DERAT**, visando, em liminar, a suspensão de exigibilidade de contribuições ao PIS e à COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, referentes às parcelas vincendas, bem como que seja declarado seu direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. Requer ainda, autorização para efetuar depósitos judiciais, referente aos valores das parcelas indevidamente incluídas nas bases do PIS e da COFINS, relativas ao ICMS.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que o valor do ICMS não constitui seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo Excelso STF, do Recurso Extraordinário 574.706.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, inclusive sem vínculo empregatício (artigo 195, I, “a”, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea “b”) e sobre o lucro (alínea “c”).

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7/1970, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi instituída pela Lei Complementar nº 70/1991, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fim das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento, que sempre foi entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (confira-se: ADC nº 1-1/DF; artigo 3º da Lei nº 9.715/1998).

Posteriormente, a Lei nº 9.718/1998, pela qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/1998, dispôs que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (artigo 2º), correspondente à receita bruta da pessoa jurídica (artigo 3º, *caput*), entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas (artigo 3º, § 1º). Em razão desta definição de faturamento, prevista por lei ordinária precedente à EC nº 20/1998, foi declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pelo Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 390.840-5/MG, em 09.11.2005. Por fim, o § 1º foi revogado pela Lei nº 11.941/2009.

Com a promulgação da EC nº 20/1998, foram editadas as Leis nºs 10.637/2002 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) e 10.833/2003 (artigo 1º, §§ 1º e 2º) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

A despeito de eventuais discrepâncias com conceitos empresariais e contábeis, é fato que até a EC nº 20/1998, para fins tributários, fixou-se uma sinonímia entre “faturamento” e a “receita bruta” oriunda das atividades empresariais.

Com a inclusão no texto constitucional da hipótese de incidência “receita” ou “faturamento”, revela-se importante a distinção dos conceitos. Enquanto receita é gênero, que abrange todos os valores recebidos pela pessoa jurídica, que incorporam sua esfera patrimonial, independentemente de sua natureza (operacional ou não operacional); faturamento é espécie, que comporta tão somente as receitas operacionais, isto é, provenientes das atividades empresariais da pessoa jurídica.

Se, de fato, sempre houve uma imprecisão técnica na redação legislativa sobre o que é “faturamento”, agora repetida quanto ao que é “receita”, tal jamais foi empecilho para ser considerada a exigibilidade das exações cujos fatos geradores ou bases de cálculo fossem fundadas nesses elementos, desde que respeitados os princípios constitucionais e tributários, mormente o da legalidade.

Na medida em que a EC nº 20/1998 permite a incidência de contribuições sociais para financiamento da seguridade social sobre “receita” ou faturamento”, basta à legislação infraconstitucional definir o fato gerador do tributo e a base de cálculo respectiva como “receita” ou “faturamento”, tomados em sua conceituação obtida do direito privado.

As empresas tributadas pelo regime da Lei nº 9.718/1998 têm como fato gerador e base de cálculo do PIS e COFINS seu faturamento, entendido na qualidade de espécie de receita, cuja ordem é operacional. Já as empresas tributadas pelo regime das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 têm como fato gerador e base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas aquelas consideradas “faturamento”; independentemente de constar no texto destas normas que o fato gerador “é o faturamento mensal” e a base de cálculo “é o valor do faturamento”, a definição apresentada para faturamento (o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendida a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela empresa) é incontestavelmente a do gênero “receita”, que é absolutamente compatível com a EC nº 20/1998.

Por se considerar que o valor do ICMS está inserido no preço da mercadoria, por força de disposição legal – já que é vedado o aparte de tal tributo do preço do bem, constituindo o destaque respectivo mera indicação para fins de controle – e da sistemática da tributação por dentro preconizada pela LC nº 87/1996, construiu-se larga jurisprudência no sentido de que é legítima a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Inclusive com base nas Súmulas nºs 68 (*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*) e 94 (*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*) do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

A discussão que há muito se tem travado nos órgãos do Poder Judiciário, e de forma unânime sustentada pelos contribuintes, reside no fato de que, ainda que incluso no preço da mercadoria ou serviço, o valor do ICMS não constituiu, efetivamente, qualquer tipo de receita em favor do contribuinte, quanto menos faturamento, na exata medida em que deverá ser vertido aos cofres públicos. Na qualidade de responsável tributária, a empresa não possui disponibilidade jurídica ou econômica sobre os valores percebidos a título de ICMS. Assim, não há “receita” do contribuinte, mas mero ônus fiscal.

Anoto que a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dessas contribuições é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF (referente ao inciso I, do § 2º, do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998) e do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com reconhecimento de repercussão geral.

O Excelso STF deliberou pelo julgamento conjunto desses processos, e, em 15.03.2017, houve decisão proferida pelo Pleno daquela Corte, fixando a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em que pese a decisão supracitada ainda não tenha transitado em julgado, anoto que em 08.10.2014, o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG que versa sobre a incidência da COFINS sobre os valores de ICMS, afastando-se expressamente a necessidade de aguardar o julgamento conjunto da ADC nº 18 e do RE nº 574.706. Segue a ementa daquele Acórdão:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.

Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.

O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(STF, RE 240785, Plenário, Rel.: Min. Marco Aurélio, Data de Julg.: 08.10.2014)

Assim, reconhecido pelo Plenário do Excelso STF que não há receita, mas ônus fiscal relativo aos valores computados a título de ICMS, resta demonstrada a plausibilidade do direito invocado.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, haja vista que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Anoto, por oportuno, que o depósito judicial do montante integral do crédito tributário para suspensão de sua exigibilidade é direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE a liminar requerida**, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo como base de cálculo os valores computados a título de ICMS, devendo as autoridades tributárias da impetrada se abster de efetuar lançamentos, com base nestes valores.

Ressalvo à autoridade fazendária todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, promova-se a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010462-46.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JAIME CAMILO MARQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA MATHIAS - SP51065, JAIME CAMILO MARQUES - SP111255

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, OAB SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JAIME CAMILO MARQUES** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DA SEÇÃO SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a regularização de sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, suspendendo-se o ato que determinou a aplicação da penalidade de suspensão do exercício de suas atividades, ou aplicar qualquer outra sanção ética-disciplinar, em razão de dívidas de qualquer natureza que tenha com a impetrada.

Narra que é inscrito desde 1991 e que lhe foi aplicada, através do Recurso Administrativo n. O5R0079602011, a penalidade de suspensão do exercício profissional, no qual foi apurado o atraso no pagamento das mensalidades referentes às anuidades. A pena foi aplicada pelo prazo de 30 dias, prorrogável até o efetivo pagamento das dívidas.

Sustenta, em suma, a prescrição dos débitos cobrados pela OAB anteriores ao período quinquenal, bem como a ilegalidade da sanção imposta.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante foi intimado a regularizar sua representação processual, juntando procuração.

### **É o relatório. Decido.**

Aceito a petição de ID nº 1955335 como aditamento à inicial.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.



A Constituição Federal garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal das atividades de advocacia é regulado pela Lei n.º 8.906/94.

De acordo com o disposto no art. 37 do referido diploma legal, a suspensão do exercício da profissão é aplicável nos casos de: I – infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II – reincidência em infração disciplinar. O inciso XXIII do referido artigo dispõe que constitui infração disciplinar: “*XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo*”.

Os créditos referentes às anuidades e multas devidas à OAB têm natureza civil, sendo regidos pelas regras do Direito Civil. O STJ firmou entendimento de que a OAB, não obstante ser autarquia profissional de regime especial, não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional, não tendo as contribuições pagas pelos filiados natureza tributária.

Com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança dos referidos créditos foi reduzido para 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I.

O Estatuto da OAB, em seu artigo 43, dispõe que a pretensão à punibilidade das infrações disciplinares prescreve em cinco anos, contados da data da constatação oficial do fato.

No caso em tela, conforme relato do impetrante, constata-se que o impetrante possui débitos em aberto, relativos às anuidades devidas à OAB, desde 2001.

Anoto que o impetrante deixou de juntar aos autos cópia do Processo Administrativo movido pela OAB, que resultou no edital de suspensão do exercício profissional (doc. ID 1928605).

Desta forma, não há como se verificar a data da constatação oficial do fato, para fins de fixação do termo inicial da prescrição da pretensão de punibilidade da OAB.

No pertinente à penalidade de suspensão do exercício de suas atividades, esta não se reveste de ilegalidade, posto que o exercício da advocacia está sujeito à regulamentação, fiscalização e representação pela OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), conforme prevê a Lei 8.906/1994, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidido nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. INADIMPLÊNCIA. SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE. 1. A lei autoriza a suspensão do advogado que se encontra inadimplente com o pagamento das anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil. 2. Com efeito, "válida a aplicação da pena de suspensão do exercício das atribuições de advogado no caso de inadimplemento das anuidades devidas à ordem dos advogados, uma vez que o exercício da advocacia está sujeito à regulamentação, representação e fiscalização pela OAB, conforme prevê a Lei 8.906/1994, respaldada pela Constituição da República" (AC nº 00358392620074013800, rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1 de 10/09/2010, pág. 853). 3. "As anuidades devidas à Ordem dos Advogados do Brasil não têm natureza tributária, sendo a prescrição para a respectiva cobrança regida pelas normas de Direito Civil". Precedentes desta egrégia Corte e do TRF da 2ª Região. 4. A presente ação foi ajuizada no dia 01/09/2008 e o juiz a quo bem demonstrou a ocorrência da prescrição fixada no art. 206, § 5º, do novo Código Civil, verbis: "A disposição vazada no art. 2.038 do novo código determina que: 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Observe-se, portanto, que para definir o prazo prescricional da dívida em comento é necessária a aplicação de dois requisitos: primeiro, analisar se o novo prazo é inferior; segundo, o decurso de mais da metade do tempo do prazo previsto anteriormente. O primeiro requisito está presente no caso dos autos, uma vez que o prazo prescricional para a dívida em comento foi reduzido para 5 anos. Já quanto ao segundo, o mesmo não se verifica, uma vez que não ocorreu o decurso de mais de 10 anos entre a cobrança da dívida e a instauração do processo administrativo que suspendeu a contagem do prazo. Significa dizer que o prazo prescricional aplicado será o do Código Civil de 2002, ou seja, 5 anos, sendo que o curso se inicia na entrada em vigor do Novo Código Civil. Note-se que o Código Civil de 2002, publicado em 11.01.2002 no Diário Oficial da União, em conformidade com seu art. 2044, entrou em vigor após a data de sua publicação, em 11.01.2003. Assim, marcado o início do prazo prescricional, temos que o direito de cobrar as anuidades atrasadas, objetos do processo administrativo nº 1894/00 encontra-se prescrito desde 11.01.2008.". 5. Observe-se que a eficácia da sentença está circunscrita aos débitos relacionados no Processo Administrativo nº 1.894/00, não alcançando eventual suspensão decorrente de inadimplências posteriores, ocorridas durante a tramitação deste processo. 6. Apelação não provida. Sentença mantida.

(APELAÇÃO 00220269220084013800; DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES; TRF1 – SÉTIMA TURMA; e-DJF1 DATA: 26/02/2016)

Diante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIVIAN FEDER** contra ato do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO PAULO/SP**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo a IRPF ano-base 2015, a fim de obstar a inscrição em dívida ativa, bem como inscrição no CADIN, garantindo a emissão de certidão de regularidade fiscal junto à RFB.

Narra ter aderido ao Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT), instituído pela Lei 13.254/2016. Relata que a lei estabeleceu o prazo para a entrega da declaração até 31.10.2016. Afirma ter apresentado sua Dercart, com descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de que era titular em 31.12.2014 a serem regularizados, em 25.10.2016, e que em 28.10.2016 efetuou o recolhimento do IRPF relativo ao ano-base 2014.

Afirma ainda, que em 26.10.2016, efetuou o recolhimento do IRPF devido no ano-base 2015, incidente sobre os rendimentos oriundos do patrimônio regularizado em razão da adesão ao RERCT. Que em 04.12.2016, apresentou retificadora à DAA, ano-base 2014, com informações sobre recursos, bens e direitos declarados na Dercart, e em 24.02.2017, apresentou retificadora à sua DAA, ano-base 2015, com informações sobre recursos, bens e direitos declarados na Dercart.

Relata que logo após apresentar a retificadora ano-base 2015, o sistema RFB passou a apontar existência de débito em seu nome, correspondente a saldo devedor relativo à multa de mora incidente sobre o valor pago.

Afirma ter comparecido junto ao Plantão Fiscal da RFB e que foi informada sobre a existência de erro de operação no sistema utilizado pela Receita.

Relata que passados três meses da consulta, a pendência fiscal persistia, o que fez com que protocolasse administrativamente petição perante o Centro de Atendimento ao Contribuinte. Referido pedido deu origem ao Processo Administrativo n. 18186.723900/2017-10.

Em 07.07.2017, a impetrante foi intimada da decisão administrativa que não reconheceu a denúncia espontânea, mantendo o saldo devedor. No mesmo ato, a impetrante alega que recebeu DARF com vencimento em 31.07.2017, no valor do crédito exigido, acrescido de juros e multa de mora.

Sustenta, em suma, a suspensão da exigibilidade dos débitos, em decorrência da existência do benefício de denúncia espontânea, em decorrência da adesão ao RERCT da Lei 13.254/2016.

Inicial acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 147.693,26.

Requer seja decretado segredo de justiça.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não se verifica no caso.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que a impetrante protocolou impugnação administrativa, em 11.05.2017, relativo ao PA nº 18186.723900/2017-10 (ID nº 1956997). Em junho/2017, foi emitida decisão administrativa indeferindo o pedido, mantendo o saldo devedor, com fundamento de que a retificação apresentada pela impetrante se deu fora do prazo legal de adesão ao RERCT, não caracterizando assim a denúncia espontânea, razão pela qual constato não estar presente o *fumus boni iuris*.

Destarte, em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, tratando-se de impetração relativa à débito constituído no âmbito de processo administrativo fiscal, entendo ser necessária a oitiva da autoridade coatora.

Ademais, anoto o não oferecimento de qualquer garantia pela impetrante com relação ao crédito tributário.

Cumprе observar que a realização de depósito do crédito objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela autora, pelo que pode realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela ré.

*AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).*

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro o pedido de segredo de justiça, com relação aos documentos. Anote-se.

**Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, bem com apresente cópia integral do Processo Administrativo nº 18186.723900/2017-10, no prazo legal.**

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, promova a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010807-12.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONFECOES ABRAHAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO LEITE TREVISANI - SP161017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CONFECÇÕES ABRAHÃO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como que sejam declarados como compensáveis os recolhimentos passados dos últimos 5 anos, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou pelas contribuições relativas ao FGTS.

Sustenta que, por ter sido instituída com finalidade específica de recomposição dos recursos para atualização dos saldos das contas fundiárias quanto a perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I, a contribuição já teria cumprido seu objetivo, não mais se justificando a exigência tributária, seja porque já se encerrou o cronograma previsto na LC n.º 110/01, seja em razão da utilização dos recursos para fins diversos.

## É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No julgamento, em 13.06.2012, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.566-2/DF e 2.568-6/DF, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal entendeu constitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da LC n.º 110/01, ressalvando expressamente que “o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, o que evidencia que, para a corte Constitucional ainda não havia se falar na perda de finalidade do tributo instituído.

No mesmo sentido orienta-se o e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme arestos a seguir reproduzidos:

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova que demonstre o direito alegado pela parte autora. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 3 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. 4 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 5 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 6 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 7 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 8 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 9 - Apelação não provida.” (TRF3, 1ª Turma, AC 00233232320154036100, relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, d.j. 16.08.2016)*

*“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR 110/2001 . REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Colenda Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas ad valorem senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c/ artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação desprovida.” (TRF3, 2ª Turma, AMS 00050898220144036114, relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, d.j. 14.06.2016)*

Não obstante, anoto que a matéria foi reconhecida como de repercussão geral pelo Plenário do e. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC), ainda não julgada em definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

**Comprove a impetrante os poderes do subscritor da procuração outorgada nestes autos.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09. Manifestado o interesse, promova a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010824-48.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930  
RÉU: UNIAO FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes à multa de mora relativa aos débitos relacionados ao PIS e a COFINS, entre os meses de julho de 2014 e março de 2017.

Narra que ao revisar as apurações tributárias dos últimos anos, verificou que por um equívoco realizou na apuração de PIS e da COFINS, descontos de créditos indevidos (descontos que não se enquadram no conceito de despesas de captação).

Afirma ainda, que tal equívoco resultou em recolhimentos a menor para fins de PIS e COFINS no período entre julho/2014 a março/2017, totalizando a insuficiência de recolhimentos de tributos no principal de R\$ 13.048.660,00.

Relata que apresentou retificações das apurações do PIS e da COFINS em 31.05.2017, incluindo juros calculados à taxa SELIC, isto sem que tenha sido instaurado procedimento fiscalizatório pela RFB.

Afirma também, que antes de qualquer procedimento fiscalizatório, apresentou retificação das obrigações acessórias, bem como ingressou com processo administrativo para informar a retificação das apurações e a realização espontânea dos pagamentos.

Sustenta, em suma, a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes à multa de mora relativa aos débitos relacionados ao PIS e a COFINS, em decorrência da existência do benefício de denúncia espontânea.

Inicial acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.000.000,00.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. DECIDO.**



Para a concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil.

Alega a autora ter protocolizado impugnação administrativa, porém não comprovou o conteúdo deste recurso administrativo, restando apenas a apresentação de protocolo datado de 21.07.2017, com entrega de documentos digitais.

Os documentos apresentados com a inicial denotam serem retificações enviadas eletronicamente via sistema SERPRO. Não consta da documentação apresentada qualquer análise do agente fiscalizador, razão pela qual constato não ser possível afirmar, por uma análise sumária, estar presente o *fumus boni iuris*.

Destarte, inerente à apreciação da tutela de urgência, tratando-se de discussão relativa ao débito constituído no âmbito de processo administrativo fiscal, entendo ser necessária a oitiva do polo passivo desta demanda.

Ademais, anoto o não oferecimento de qualquer garantia pela parte autora com relação ao eventual crédito tributário.

Cumprе observar que a realização de depósito do crédito objeto de controvérsia, com a finalidade de suspensão da exigibilidade de tributo, independe de autorização judicial, tendo em vista que consubstancia uma faculdade do contribuinte, sendo, portanto, despiciendo o pedido formulado pela autora, pelo que pode realizar depósitos judiciais a qualquer tempo, restando a suspensão da exigibilidade na forma do art. 151, II, do CTN, condicionada à apuração da regularidade e integralidade pela ré.

*AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - O depósito do montante integral com o fim de obter a suspensão da exigibilidade do tributo, que, inclusive, independe de autorização judicial, constitui faculdade do contribuinte e atende igualmente a ambas as partes, assegurando o resultado útil da demanda. Isto porque os valores depositados, em caso de sucesso na ação, poderão ser devolvidos à parte autora, que não se sujeitará ao solve et repete; ou, em caso de insucesso, serão convertidos em renda da União, não excluída a possibilidade da Fazenda aferir sua integralidade. - A eventual apuração, pela Receita, de insuficiência do depósito, deve ser levada ao conhecimento do Juízo para as providências cabíveis. É, inviável, contudo, alegar que a simples possibilidade de insuficiência poderia levar à proibição do depósito judicial e de seus efeitos. - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 00100781420124030000, 6ª Turma, rel. Juiz Convocado Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1, 20/09/2012).*

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Determino à autora que, no prazo de quinze (15) dias, junte cópia do contrato social, a fim de comprovar os poderes do subscritor da procuração outorgada.

Após, cite-se a União Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

## DECISÃO

### Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **ELIANA VINIERI** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando tutela jurisdicional que lhe assegure o recebimento do benefício de seguro desemprego, sob pena de aplicação de multa diária pelo descumprimento.

Alega que ao protocolizar requerimento pleiteando a concessão do seguro desemprego, este foi indeferido, sob o argumento de que houve apontamento de CNPJ em seu nome.

Afirma que embora conste empresa em seu nome, esta encontra-se definitivamente fechada, em situação "BAIXADA".

Aduz que trabalhou na empresa Rabobank durante aproximadamente 5 anos e que foi demitida, o que lhe dá direito ao seguro desemprego.

Inicial acompanhada de documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Intimada a adequar o valor dado à causa, a autora apresentou emenda à petição inicial com o novo valor (R\$ 8.218,60).

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 1528464 como emenda à petição inicial.

Conforme decisões proferidas pelo Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete a Seção que processa feitos previdenciários julgar questões envolvendo seguro desemprego, conforme se verifica pela análise das seguintes ementas:

*"SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.*

*1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa.*

*2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172)*

*3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, §3º, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que "à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção".*

*4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III.*

5. *Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior.*

6. *Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial.*”

*(CC 11.477, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, Órgão Especial, DJF3 8.6.2009).*

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIA**

*- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando **matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária.** Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.*

*- Precedente desta Corte.*

*- Conflito de competência improcedente.”*

*(CC 2010.03.00.011860-9/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Órgão Especial, DJF3 7.6.2010, p. 20).*

Sendo essa a situação versada nos autos e em respeito ao que restou decidido pela e. Corte, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das r. Varas Federais Previdenciárias.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo**, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo.

Decorrido o prazo recursal, remeta-se os autos ao Juiz Distribuidor do **Fórum Previdenciário da Justiça Federal**, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001736-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Cumpra a autora a decisão que determinou a adequação do valor da causa, recolhendo as respectivas custas iniciais.

Após, cite-se.

SãO PAULO, 24 de julho de 2017.

## 22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010584-59.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DENILSON DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SILVA NAVARRO - SP246261, JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.

Int

SãO PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-39.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NILTON CARLOS ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE FARIA - SP173183

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

ID 1050770: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória encaminhada à Comarca de Cidade Gaúcha - PR.

Int.

São PAULO, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010766-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TUV RHEINLAND SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade dos processos de cobrança nºs 10880-906.618/2017-2 e 10880-906.619/2017-71, devendo a ré se abster de negar a expedição de certidão de regularidade fiscal e incluir o nome do autor no CADIN.

Aduz, em síntese, que a nulidade dos débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 10880-906.618/2017-2 e 10880-906.619/2017-71, uma vez que foram objetos de pedido de compensação, em total rigor com a legislação tributária, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

### **É o relatório. Decido.**

O artigo 38 da Lei 6.830/80 dispõe que, em sede de ação anulatória de débito, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente é possível mediante o depósito judicial do respectivo montante, inclusive os respectivos acréscimos legais. Vale dizer que o depósito não é condição de admissibilidade da ação anulatória do débito, sendo, porém, condição para a suspensão de sua exigibilidade.

Por sua vez, sendo verossímil a alegação da parte, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pode ser declarada pelo juízo a título de tutela antecipada, com fundamento no artigo 151, inciso V do CTN.

Entretanto, no caso em apreço, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que não há como se aferir a regularidade das compensações que não foram totalmente homologadas, de modo a se reconhecer a inexigibilidade dos débitos atinentes aos Processos Administrativos n.ºs 10880-906.618/2017-2 e 10880-906.619/2017-71, o que torna indispensável a oitiva da requerida, mediante o crivo do contraditório.

Destaco, por fim, que a apresentação de seguro garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, mas tão somente se prestarão a obstar a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome do autor no CADIN.

Assim sendo, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

**Na hipótese de apresentação de seguro garantia, dê-se vista à União Federal, para que se manifeste acerca do valor e observância das respectivas formalidade legais, tornando, posteriormente os autos conclusos para nova apreciação.**

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

## 24ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009273-33.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IBC-INDUSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO CARDOZO DA SILVA - DF22834, GUILHERME LOUREIRO PEROCCO - DF21311

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IBC – INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CIGARROS LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada forneça imediatamente à impetrante os selos de controle de IPI necessários ao exercício da atividade de fabricação de cigarros, e mantenha o fornecimento até o julgamento definitivo do feito.

Fundamentando sua pretensão, afirma a impetrante que é pessoa jurídica dedicada à fabricação de cigarros, motivo pelo qual, nos termos do Decreto-Lei n. 1.593, de 21.12.1977, deve manter registro especial junto à Receita Federal, concedido pelo Coordenador-Geral de Fiscalização, nos termos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - RIPI (Decreto n. 7.212/2010), em combinação com o artigo 3º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 770/2007.

Relata que teve seu pedido de registro especial regularmente deferido pela autoridade competente no processo administrativo n. 13116.720204/2015-08, conforme Ato Declaratório Executivo n. 37/2015.

Sustenta que, muito embora tenha alterado seu domicílio fiscal para o município de São Paulo em 2015, onde desde então exerce suas atividades, referida alteração não altera sua condição de inscrito no registro especial de fabricantes de cigarros, porque a concessão do registro é em favor de estabelecimento industrial, ressaltando que seu nome empresarial e CNPJ constam de lista de fabricantes autorizados divulgada pela RFB.

Aduz que, como por força do artigo 284 do RIPI/2010 e do artigo 15 da IN RFB n. 770/2007, os fabricantes de cigarros estão obrigados à utilização do selo de controle aludido no artigo 46 da Lei n. 4.502/1964, sem os quais os produtos não podem ser liberados pelas repartições fiscais, sair dos estabelecimentos industriais ou equiparados, nem serem expostos à venda, vendidos ou mantidos em depósitos fora dos estabelecimentos, salientando que sendo a única condição para o fornecimento desses selos à indústria fumageira o registro especial (art. 295, parágrafo único, c/c art. 330), requereu o fornecimento de selos à delegacia à qual está jurisdicionado – DELEX –, em 17.05.2017, mediante o encaminhamento de formulário específico e recolhimento da taxa aludida no artigo 13, inciso I, da Lei n. 12.995/2014, no valor de R\$ 18.000,00, e encaminhou as demais documentações solicitadas, conforme processo administrativo n. 10010.038627/0517-31.

Afirma que diante do silêncio da DELEX, a impetrante renovou o pedido de apreciação de seu requerimento nos autos do processo administrativo em petição protocolada em 09.06.2017, entretanto, até a impetração, passados mais de quarenta dias do pedido inicial, a DELEX não atendeu à solicitação, impedindo a impetrante de cumprir obrigação acessória instituída pelo ente tributante e redundando na paralisação de suas atividades.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (ID 1757009), intimando-se, na mesma oportunidade, a impetrante para complementação das custas recolhidas insuficientemente.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1824483), sustentando que não permaneceu inerte frente a solicitação de selos feita pela impetrante.

Aduz que a alteração do domicílio da impetrante, conforme confessado pela própria, deve ser informada à Coordenação-Geral de Fiscalização nos termos do artigo 9º da IN n. 770/2007 para análise da manutenção das condições que inicialmente acarretaram a concessão de seu registro, conforme artigos 4º e 5º e 11 da IN n. 770/2007.

Informa que foi gerado o Termo de Procedimento Fiscal 08.1.65.00-2017-00473-6, materializado no Processo Administrativo Fiscal n. 10010.024764/0617-51 para averiguação dessas condições.

Assevera que, a Portaria RFB n. 1.687/2014 traz prazo próprio para procedimento fiscal de diligência (sessenta dias), que não foi ultrapassado no caso, ressaltando que a contribuinte foi intimada para apresentação de documentos em 16.06.2017 e, então, em 06.07.2017.

Afirma que apenas após o encerramento do procedimento fiscal e mantido o registro especial é que a autoridade fiscal pode fornecer os selos, pugnando pela legalidade de sua atuação.

Em manifestação na petição ID 1853717, a impetrante refuta o condicionamento do fornecimento de selos à verificação de requisitos para manutenção do registro especial por ausência de amparo legal, ressaltando que o registro é concedido por estabelecimento industrial.

Informa a impetrante, ainda, conforme petição ID 1913082, que procedera ao recolhimento das custas conforme comprovante ID 1750663.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

Conforme se depreende dos elementos informativos dos autos, a impetrante requereu regularmente o fornecimento dos selos de controle de IPI para lacração de cigarros, recolhendo a taxa concernente (ID 1742295, pp. 1, 5).

De acordo com as informações prestadas pela própria autoridade impetrada, o único requisito para o fornecimento dos selos é, ademais do pagamento da respectiva taxa, a regularidade do registro especial da fabricante de cigarros.

Verifica-se nesse ponto que o CNPJ da impetrante consta da lista de fabricantes de cigarros registrados junto à Receita Federal do Brasil (ID 1742290, ID 1742295, p. 18), tendo sido concedido o registro pelo Ato Declaratório Executivo COFIS n. 37, de 18.05.2015 (ID 1742287, ID 1742295, p. 16).

É certo que a alteração da localização do seu estabelecimento industrial de Formosa-GO para São Paulo-SP enseja nova diligência pelo Fisco para aferir a manutenção dos requisitos para o registro especial, notadamente aqueles relacionados à nova estrutura física, até para conferir que se trata, de fato, de recinto industrial destinado à produção de cigarros e sua capacidade instalada, todavia, considerando que o registro existente se refere ao mesmo CNPJ, *prima facie*, milita em seu favor presunção de atendimento às condições.

Isso não obstante, tendo em vista que a última requisição de selos pela impetrante deve ter ocorrido antes de sua mudança de endereço, isto é, há cerca de dois anos – vez que, do contrário, a apuração administrativa da regularidade registral teria ocorrido por oportunidade de outra solicitação –, presume-se que a quantidade requerida de lacres é suficiente para selagem de sua produção por período equivalente.

Significa dizer que, fornecida a totalidade dos selos pretendidos pela impetrante, esvaziar-se-ia a atribuição fiscalizatória da Receita Federal pelo período que sobejasse eventual cancelamento do registro especial.

Assim, ao menos neste momento inicial, afigura-se adequado o fornecimento de selos em número suficiente apenas para que a impetrante possa permanecer em atividade enquanto aguarda o desfecho do processo administrativo n. 10010.024764/0617-51, tendo em vista que a comercialização de sua produção reclama a lacração por selo de controle de IPI.

Considerando que a impetrante adquiriu 1.800 milheiros de selos (ID 1742295, p. 5), adequada, inicialmente, a antecipação de 1/10 (um décimo) dos selos solicitados, isto é, 180 milheiros, para que possa fazer frente às suas necessidades no período, condicionando-se o fornecimento dos demais à aferição da efetiva regularidade do registro especial do estabelecimento industrial da impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que forneça imediatamente à impetrante 1/10 dos selos de controle requeridos pela impetrante, condicionando a entrega dos demais à efetiva aferição da regularidade de seu registro especial no processo administrativo n. 10010.024764/0617-51.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010855-68.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: UNIAO COMERCIO DE APARELHOS TELEFONICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da análise do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito, **regularizar a sua representação processual**, juntando aos autos procuração *ad judicium* outorgada nos termos da cláusula VI de seu contrato social (ID 1982567, p. 3), ou comprovando que o subscritor do instrumento de mandato carreado aos autos (ID 1982561) possui os poderes necessários para tanto.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010891-13.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MATEUS MAURIN GRITTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MATEUS MAURIN GRITTI** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DELEGACIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando seja determinada à autoridade impetrada a emissão do passaporte do impetrante até o dia 26.07.2017, ou imediatamente.

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que conta com viagem marcada para o exterior no dia 07.08.2017, e que, como seu passaporte atual vencerá menos de três meses após a viagem, não atendendo à exigência da imigração estrangeira, requereu o agendamento do serviço para emissão de novos passaportes junto ao Departamento de Polícia Federal, tendo sido designado o atendimento para o dia 19.07.2017.

Isso não obstante, assevera ter sido informado que não há garantia de que o passaporte seja emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017 por suposta insuficiência orçamentária.

O impetrante questiona referida justificativa, ressaltando que a emissão do documento de viagem é um serviço público remunerado por taxa, e salientando que a negativa de emissão dos passaportes fere seu direito líquido e certo à obtenção do documento de viagem.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo “Regulamento de Documentos de Viagem” constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10<sup>º</sup> do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, *caput*), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Observe-se que não é necessário aguardar a expiração da validade do documento para a emissão de um novo, tendo em vista que é praxe de muitos países estabelecer prazos mínimos de validade do passaporte para admitirem o ingresso do estrangeiro. Assim o regulamento prevê que, caso seja requerido novo documento, o anterior de mesma categoria ainda válido deve ser entregue pelo portador para cancelamento (art. 32).

Voltando-se ao caso dos autos, o impetrante demonstra ter requerido regularmente a expedição de seu passaporte comum, conforme protocolo de solicitação de documento de viagem n. 1.2017.0001959835, datado de 18.07.2017, com atendimento em 19.07.2017 (ID 1988914) e comprovante de recolhimento da respectiva taxa (ID 1988915).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, *caput*, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, a se realizar em 07.08.2017 (ID 1988919).

A despeito disso, deveras o impetrante se encontra diante de justificado receio de não obter os documentos a tempo de sua viagem, diante da informação, divulgada em 27.06.2017 de que, por questões orçamentárias, estaria suspensa a confecção de novas cadernetas de passaporte.

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Dessa forma, afigura-se risco de lesão injustificada a direito líquido e certo do impetrante de obter seu documento de viagem a impor a intervenção judicial.

Aposto, contudo, que o prazo pleiteado pelo impetrante, de praticamente 48 (quarenta e oito) horas, se mostra excessivamente exíguo à efetivação de todos os atos materiais e formais concernentes à expedição do documento, tendo em vista que as cadernetas de passaporte são emitidas pela Casa da Moeda do Brasil, cuja fábrica se situa no Rio de Janeiro e que precisará receber a requisição da autoridade impetrada, confeccionar a caderneta e transportá-la para São Paulo, procedimento que demora, no mínimo, três dias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada (Departamento de Polícia Federal) que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil em sendo o caso, servindo esta decisão de mandado para aquela, para a emissão do passaporte requerido pelo impetrante conforme protocolo n. 1.2017.0001959835, comprovando nos autos a sua disponibilização ao impetrante **em até 6 (seis) dias**.

O impetrante deverá comparecer ao Departamento de Polícia Federal, a fim de providenciar os elementos suficientes para emissão dos documentos, transmitindo-os para a Casa da Moeda.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

---

[1] “Art. 10. O passaporte comum, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro.”

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANA CAROLINA OLIVEIRA PEDRONI contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando determinação para que a autoridade impetrada expeça o passaporte da impetrante em 48 (quarenta e oito) horas.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que é médica e celebrou contrato de estágio em instituição hospitalar portuguesa, com vigência entre 01.08.2017 e 31.08.2017, motivo pelo qual adquiriu passagem aérea marcada para o dia 30.07.2017.

Para viabilizar a sua viagem, relata que agendou atendimento para emissão de passaporte junto à Polícia Federal.

Afirma que, nada obstante tenha recolhido a taxa de emissão e apresentado todos os documentos necessários no dia agendado, foi surpreendida com a notícia de que não há garantia de que o passaporte seja emitido a tempo, em decorrência da suspensão da confecção de novas cadernetas de passaporte a partir de 27.06.2017.

A impetrante questiona a justificativa dada pelo órgão, ressaltando tratar-se de serviço público essencial remunerado por taxa, e sustentando que a negativa de emissão do passaporte fere seu direito líquido e certo à obtenção do documento de viagem.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A liberdade de locomoção é preceituada dentre as garantias constitucionais fundamentais (art. 5º, XV, CRFB), sendo explicitado que qualquer pessoa pode entrar, permanecer ou sair do território nacional em tempos de paz, de acordo com os requisitos legais.

O exercício dessa liberdade no que tange à locomoção para o exterior, por convenção internacional e em regra, é condicionado ao porte de regular e reconhecido documento de identificação específico pelo particular, notadamente o passaporte em suas várias espécies (diplomático, oficial, comum, de estrangeiro, emergencial) ou o *laissez-passer*.

Atualmente, os documentos de viagem emitidos pelo Brasil, dentre os quais se inclui o passaporte comum, são regidos pelo “Regulamento de Documentos de Viagem” constante do anexo aprovado pelo Decreto n. 5.978, de 04.12.2006, com as alterações posteriores.

Conforme dispõe o artigo 10<sup>[1]</sup> do referido regulamento, a obtenção do passaporte comum é um direito de todo brasileiro, respeitadas as condições constantes daquele decreto, estatuídas mais adiante em seus artigos 20 e seguintes, dentre as quais se destacam a nacionalidade brasileira (art. 20, I), o recolhimento da taxa de emissão (inc. V), não ser o requerente impedido judicialmente de obter o documento (art. 20, VII), o comparecimento pessoal (art. 21, *caput*), e, para os menores de dezoito anos, a expressa autorização dos genitores, do representante legal ou judicial, conforme o caso (art. 27).

Voltando-se ao caso dos autos, os elementos informativos permitem aferir que a impetrante requereu regularmente a expedição de seu passaporte comum, protocolo n. 1.2017.0001753375, em 28.06.2017, com atendimento em 29.06.2017 (ID 1993856, pp. 1-2).

Diante desse quadro, considerando o disposto no artigo 19, *caput*, da Instrução Normativa n. 3/2008-DG/DPF, de 18.02.2008, que estabelece o prazo de 6 (seis) dias úteis a partir do atendimento para entrega do passaporte comum, haveria tempo suficiente para a entrega dos documentos até a data da viagem, a se realizar em 30.07.2017 (ID 1993883).

A despeito disso, deveras a impetrante se encontra diante de justificado receio de não obter o documento a tempo de sua viagem, diante da informação, divulgada em 27.06.2017, depois do protocolo de seu requerimento de agendamento, de que, por questões orçamentárias, estaria suspensa a confecção de novas cadernetas de passaporte.

Ocorre que as questões intestinas do Estado, tal como a insuficiência de provisionamento financeiro, em regra, não podem ser arguidas para impedir o exercício de direito fundamental do cidadão, especialmente no caso de serviço público remunerado por taxa, em que se aperfeiçoa espécie de sinalagma entre o contribuinte e o ente tributante.

Se a União, no caso, previu mal os gastos a serem incorridos com a emissão de passaportes no período, tem a obrigação, até mesmo diante do incremento das receitas decorrentes do pagamento das respectivas taxas, de readequar as despesas com o serviço ao longo da execução orçamentária, pelos meios legais pertinentes.

Dessa forma, afigura-se risco de lesão injustificada a direito líquido e certo do impetrante de obter o documento de viagem a impor a intervenção judicial.

Aponto, contudo, que o prazo pleiteado pela impetrante, de 48 (quarenta e oito) horas, se mostra excessivamente exíguo à efetivação de todos os atos materiais e formais concernentes à expedição do documento, tendo em vista que as cadernetas de passaporte são emitidas pela Casa da Moeda do Brasil, cuja fábrica se situa no Rio de Janeiro e que precisará receber a requisição da autoridade impetrada, confeccionar a caderneta e transportá-la para São Paulo, procedimento que demora, no mínimo, três dias.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada (Departamento de Polícia Federal) que tome as medidas necessárias, inclusive junto à Casa da Moeda do Brasil em sendo o caso, servindo esta decisão de mandado para aquela, para a emissão do passaporte requerido pela impetrante, conforme protocolo n. 1.2017.0001753375, comprovando nos autos a sua disponibilização ao impetrante **até o dia 29.07.2017**.

A impetrante deverá comparecer ao Departamento de Polícia Federal a fim de providenciar os elementos suficientes para emissão do documento, transmitindo-os para a Casa da Moeda.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.**

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

---

[1] “Art. 10. O passaporte comum, requerido nos termos deste Decreto, será concedido a todo brasileiro.”

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4599**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2) - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO(SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP222505 - EDSON CELSO DE FREITAS SANTA CRUZ JUNIOR E SP392228 - BRUNO ALEXANDRE DE LIMA TAMURA)**

1- Tendo em vista o requerido pela GODOY SERVIÇOS MÉDICOS EM GERAL S/S LTDA., terceira interessada, às fls.2507/2509, e considerando o fato desta não ser parte nos autos e quanto a urgência em receber os valores requeridos, defiro, excepcionalmente, a transferência dos valores depositados na guia de fl.2393 (R\$ 31.566,03 - Agência 0265, Conta 86403224-5) em favor da terceira interessada na conta informada à fl.2508 (Banco Bradesco S/A, Agência 0895, Conta Corrente 116334-5, CNPJ 02.501/839/0001-39)Esta decisão deverá ser enviada via mensagem eletrônica e servirá de ofício para que seja cumprida junto ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF - Fórum Pedro Lessa, comprovando-se nos autos o efetivo cumprimento.2- Ciência às partes do quanto manifestado pela GODOY SERVIÇOS MÉDICOS EM GERAL S/S LTDA. às fls. 2483/2504, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente a parte corré CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., quanto ao pagamento das quantias devidas e informadas pela terceira interessada no montante de R\$ 258.720,55 (atualizado para 26/05/2017).3- Proceda a corré CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. o depósito do valor remanescente relativo aos honorários periciais (R\$ 1.250,00 - um mil, duzentos e cinquenta reais), no prazo de 05 (cinco) dias.4- Comprovado o cumprimento do item 3, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

## 25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004418-11.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA BORGES FREDDO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS - SP235082

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão de ID 1979806, que deferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela União Federal, oficie-se à autoridade coatora.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

5818

São PAULO, 21 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010922-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDIO PADIAL JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANI MAYUMI ADANIYA - SP302955, CAROLINA FARIA CALBO - SP301514, RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de mandado de segurança, impetrado por **CLAUDIO PADIAL JUNIOR** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO**.

Em caráter liminar, a parte impetrante requer seja ordenada a emissão e a entrega de passaporte de emergência.

Narra o impetrante, em suma, haver solicitado o documento de viagem perante o Departamento da Polícia Federal em 25.04.2017, conforme protocolo nº 1.2017.0001319170, tendo efetuado o pagamento da correspondente taxa na mesma data e procedido ao agendamento para comparecimento em 30.06.2017.

Esclarece que o seu passaporte encontrava-se válido para viagem, porém, por possuir menos de seis meses de validade, exigência obrigatória para o ingresso em alguns países, decidiu renová-lo. Contudo, *“na data do comparecimento na Polícia Federal, o funcionário cancelou seu passaporte, impossibilitando assim de ser utilizado para essa viagem, bem como não concedeu prazo para a emissão de novo passaporte.”*

Relata que em 27 de junho a Polícia Federal suspendeu a confecção das cadernetas de passaportes sob o argumento de insuficiência de orçamento, não havendo prazo para a entrega de seu documento de viagem, o que viola o seu direito de locomoção.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, *“Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”*.

Pois bem

Em que pese a publicação da Lei nº 13.469, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros, ainda não houve posicionamento da Polícia Federal quanto à normalização do procedimento para a confecção de novas cadernetas de passaporte, razão pela qual reputo presente o interesse processual.

Embora o impetrante tenha iniciado os trâmites para a obtenção de um novo passaporte em 25.04.2017, não esclarece por que motivo o agendamento para comparecimento à Polícia Federal se deu somente para 30.06.2017, com viagem marcada para 25.07.2017, de modo que a emergência alegada, diga-se a verdade, também foi por ele causada, sendo conveniente agir com maior antecipação quando há planos para viagem ao exterior.

Todavia, dada a surpresa quanto à postura da Polícia Federal, prossigo.

Por mais que a parte autora para ele tenha colaborado, o *periculum in mora* se faz presente com a viagem aérea presumivelmente já paga e com e-ticket expedido para 25.07.2017.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá a renovação do passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.)

E se há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Verifica-se que o impetrante fez o devido agendamento na Polícia Federal para a data de 30.06.2017 e que, aparentemente, compareceu ao local (ID nº 1994021).

Logo, parece haver decorrido o prazo para expedição do passaporte.

**Contudo, embora a parte tenha direito à expedição do passaporte e até se presuma que já houve o decurso de seis dias úteis da realização de todos os procedimentos necessários, demorou demais para ingressar em Juízo.**

A viagem está marcada para amanhã, às 10:30 da manhã, e é sabido que é necessário chegar com antecedência no aeroporto em viagens internacionais. Mas, o autor somente ingressou em Juízo hoje.

Não é possível garantir que o passaporte será expedido a tempo, tendo em vista tantos detalhes inerentes a documento tão importante, bem como por não haver certeza na presente seara sobre o direito em si ao passaporte.

O autor poderia ter agido com maior antecedência, pois a situação de dificuldades da Polícia Federal é pública e notória há praticamente um mês.

Além disso, passaporte de emergência, de acordo com a Polícia Federal, não se destina a viagens de lazer.

Sendo assim, determinarei a expedição rápida do passaporte, mas como rapidez não se confunde com imediatidade, não havendo amparo na postura do autor de agir de forma tão tardia, sugere-se que busque remarcar sua viagem para daqui alguns dias.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários para ter o direito, proceda à expedição do passaporte do impetrante no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento desta missiva.**

**Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição da renovação de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.**

**Também não há de se falar em expedição de ofício à autoridade impetrada, noticiando a tutela concedida no presente feito. Não há tempo. Logo, recomenda-se que a parte, o mais rápido possível, e na companhia de um advogado, compareça perante a autoridade impetrada, para que, dando-lhe ciência desta decisão, consiga seu passaporte o mais rápido dentro do que é possível.**

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correccionais, **a presente decisão interlocutória vale como Ofício**, competindo à parte autora (recomendando-se que esteja acompanhada de advogado) entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

O valor da causa está incorreto, pois deve representar o custo total com a viagem que será perdida caso não tenha a parte autora passaporte. Eis o benefício econômico que não tenho como apurar de ofício. Corrija a parte autora em 15 dias, procedendo ao recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C. **com urgência.**

SãO PAULO, 24 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004867-66.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: LUIZA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667, JOSE RENATO CAMIOTTI - SP184393, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A (tipo B)**

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare o direito da Impetrante de excluir valor relativo a ICMS/ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

A Impetrante é contribuinte do PIS e da COFINS na forma da legislação de regência, defendendo que tais contribuições, por expressa disposição constitucional, incidem sobre a receita ou o faturamento das empresas.



Dessa forma, ajuíza a presente ação mandamental a fim de que seja reconhecido seu direito a não recolher os referidos tributos sobre valor relativo a ICMS/ISS incidentes sobre o valor das vendas/serviços realizados pela Impetrante, no exercício de seu objeto social, valores que, inequivocamente, não configuram receita ou faturamento.

Juntou documentos.

A liminar foi concedida (ID 1115025). Dessa decisão, a União Federal opôs embargos de declaração (ID 1290167), os quais foram rejeitados (ID 1308989).

Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, esclarecendo, preliminarmente, que não é competente para efetuar lançamento tributário; no mérito, defendeu a constitucionalidade da cobrança da exação, afirmando que, em relação à eventual compensação de valores, há de se aguardar o trânsito em julgado da decisão.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Preliminar

Quanto à alegação de ilegitimidade

Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n. 12.016, de 2009, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Frente à dicção do referido dispositivo, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, permitindo que se verifique, ainda, a existência de coordenação entre as diferentes delegacias.

Ademais, a Autoridade nomeada na petição inicial, adentrando o mérito da discussão, e esclarecendo acerca da questão controvertida, permite que se deduzam ter incidido, no caso, a teoria da encampação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Consigne-se, por oportuno, que eventual comunicação de decisão judicial favorável, poderá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Matéria de fundo

Questão ainda atual, mas há muito tempo em discussão nos Tribunais pátrios, diz respeito à controvérsia travada em torno da inclusão ou não de ISS e ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Posicionei-me, por muitos anos, em respeito à jurisprudência do C. STJ, pela possibilidade de inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/Cofins.

Todavia, ao magistrado de primeira instância, é possível afastar a legislação tributária na ocorrência de algum defeito na exigência ao contribuinte, a exemplo de inconstitucionalidade.

E esta inconstitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em sua formação atual, no RE 574.706, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

De acordo com notícia extraída do sítio do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>, consultado pela última vez dia 16/03/2017, às 19:50), “Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual (...) Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal”.

Embora não extraia, do art. 927 do NCP, a vinculação da primeira instância às decisões do Pretório Excelso em repercussão geral, é evidente que a Lei e a sociedade clamam por segurança jurídica.

Sendo assim, e sem maiores digressões, tendo a Corte competente para analisar a constitucionalidade das normas em última instância declarado que a tese do contribuinte deve ser acolhida, passo a assim proceder.

Resta saber, apenas, se haverá ou não modulação dos efeitos da decisão. De acordo com a mesma notícia supracitada (que sou obrigado a relatar ante a inexistência de Acórdão publicado), “quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise”.

A modulação de efeitos, todavia, não se presume, cf. art. 27 da Lei 9868, in verbis: “Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”.

E caso venha a ser declarada, embora seja possível, faz-se difícil acreditar que o Supremo permitirá a validade da cobrança em data posterior ao julgamento, pelo que a r. decisão superior parece-me imediatamente aplicável.

É, a meu ver o suficiente.

## Compensação

Inicialmente, destaco que a possibilidade de compensação pela via do mandado de segurança é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária” (Súmula 213, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/1998, DJ 02/10/1998 p. 250).

A compensação tributária deve seu regime disciplinado em lei ordinária, conforme dispõe o art. 170 do CTN: “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.”

No conflito de leis no tempo aplica-se a regra *tempus regit actum*, de forma que à compensação pleiteada em juízo aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação, sendo somente realizável após o trânsito em julgado. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

(...) II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual :

(...) ii) há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/96;

iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e

iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

(...)"

(STJ, AGRESP 201503116075, 1ª Turma, Rel.: Min. Regina Helena Costa, DJE DATA:13/05/2016 ..DTPB:.)

Considerando que PIS/COFINS incide sobre faturamento, não está no rol do art. 89 da Lei 8212, pelo que aplicável ao caso concreto o art. 74 da Lei 9430, na redação vigente quando da propositura da demanda, em especial caput e § 14: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (...) § 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação". E a norma fazendária é a IN RFB n. 1300/12.

#### Dispositivo

Diante do acima exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do NCPC), para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, bem como que assegure o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeito a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal, bem como eventual modulação de efeitos deferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706.

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007), com atenção, ainda, ao art. 83 da IN RFB 1300/2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança.

Custas pela União (isenta na forma da lei).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição em virtude do disposto no art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, que prevalece sobre a lei geral, não sendo o caso de aplicação do art. 496, parágrafo 4º, inciso III, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5818

**São PAULO, 21 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008491-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO SEO ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA. - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA SEHO GONCALVES - SP387696

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por ANTONIO SEO ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração n. 0818000.2017.2131341, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ou, subsidiariamente, a redução da quantia fixada.

Narra a impetrante, em suma, que, em 13/08/2013, de forma espontânea e sem nenhuma prévia notificação por parte da Fiscalização Federal, entregou as GFIP's referentes às competências 07/11/12, 07/12/2012 e 07/01/2013. Todavia, afirma que, "sem nenhum prévio comunicado", a Receita Federal autuou a empresa, em 10/05/2017, aplicando-lhe multa, no valor de R\$ 1.500,00 (AI n. 0818000.2017.2131341).

Alega não ser cabível a lavratura de auto de infração quando o cumprimento da obrigação acessória ocorrer antes de qualquer procedimento administrativo, o que caracteriza a chamada denúncia espontânea.

Com inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 1641951).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 1931815). Alega, em suma, que a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega de declaração de rendimentos, pois os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas.

É o relatório, decido.

Passo à análise do pedido de liminar, cuja apreciação foi postergada pela r. decisão ID 1641951, lavrada pelo i. magistrado que me antecedeu na condução do feito.

A Lei n. 12.016/2009 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, "Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Pois bem

No caso concreto, não vislumbro a presença simultânea dos três requisitos, pelos seguintes motivos:

Ao que se verifica, pela documentação juntada aos autos eletrônicos, houve a lavratura do Auto de Infração por atraso na entrega de Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência

Social – GFIP (ID 1595096).

Assim, a impetrante apresentou com atraso as Guias de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social – GFIP, incidindo, pois na infração prevista no art. 32-A da Lei 8.212/91, incluído pela Lei n.º 11.941/09.

Dispõe a Lei n. 8.212/91 em seu artigo 32 e 32-A:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). (Vide Lei nº 13.097, de 2015) (Vide Lei nº 13.097, de 2015)

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).”

Tal fato, aliás, é incontroverso, pois a própria impetrante reconhece a entrega extemporânea da GFIP. No entanto, alega denúncia espontânea.

Sem razão, contudo.

Como se sabe, a obrigação acessória consistente em prestar informações cadastrais, financeiras e contábeis à Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra fundamento no art. 32, inciso III, da Lei n. 8.212/91.

A entrega dessas informações fora do prazo previsto em lei constitui ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVER INSTRUMENTAL AUTÔNOMO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1 - Os efeitos do art. 138 do CTN não se estendem aos deveres instrumentais autônomos (art. 113, §2º), de tal sorte que se mostra lícita a cobrança de multa em razão de seu descumprimento, no caso, pelo atraso em entrega de GFIP (art. 32-A, Lei n. 8.212/91).

2 - Apelação não provida.

(TRF3, AMS366775/SP, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/06/2017).

Não há que se falar em desproporcionalidade ou desarrazoabilidade da referida multa, vez que o art. 32-A da Lei n. 8.212/91 expressamente estabelece os parâmetros para o cálculo da multa, quais sejam: 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento); o §3º dispõe acerca das multas mínimas e o §2º dispõe acerca da porcentagem de redução das multas.

O caráter não confiscatório da multa se deduz do fato de que ela é proporcional ao porte da empresa, em função do valor da contribuição informada.

Desse modo, a impetrante não cumpriu devidamente obrigação tributária acessória, o que, em virtude de disposição legal expressa, implica a aplicação de multa que se pretende suspender. O montante da multa aplicada foi calculado segundo parâmetros também dispostos em lei.

Por fim, disse a impetrante que “se ampara no disposto no artigo 472, da Instrução Normativa da RFB no 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe que não cabe auto de infração quando o cumprimento da obrigação acessória ocorrer antes de qualquer procedimento administrativo”.

Não. A norma diz que “Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de Auto de Infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória”.

Ou seja, cumprida a chamada obrigação principal de forma espontânea, nada haveria de se falar em imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Mas a parte autora não trouxe qualquer indício ou alegação de que cumpriu com a obrigação principal. Logo, ainda que se afastasse o entendimento do C. STJ e se aplicasse a IN RFB 971, art. 472, à situação posta em análise, entendo que deveria haver prova de cumprimento concomitante da obrigação principal com a acessória, o que não veio aos autos com a inicial, sendo vedada a dilação probatória em mandado de segurança, assumindo a parte a responsabilidade por suas escolhas.

Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica a qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a impetrante que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010783-81.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLO ADRIANO MORATELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA ADOGLIO MORATELLI - SP187167  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de mandado de segurança, impetrado por CARLO ADRIANO MORATTELLI em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição “da renovação do seu passaporte, sem custo diante da taxa já paga, até o dia 02/08/2017”, em razão de viagem agendada para o dia 03 de agosto de 2017.

Narra o impetrante, em suma, que possui passaporte emitido pela Polícia Federal (n. FH225490) com validade até 14/01/2018. Todavia, afirma que o Consulado da Indonésia exige que o passaporte tenha validade mínima de 6 (seis) meses e sua viagem para referido país está agendada para o dia 03/08/2017.

Aduz haver comparecido à Polícia Federal em São Paulo para a renovação do seu passaporte, “tendo paga a taxa correspondente e marcado data para retirada do documento no dia 29/06/2017”. No entanto, alega que, na data marcada, compareceu à Polícia Federal e foi informado de que “está suspensa a emissão dos passaportes por falta de verba, não havendo qualquer previsão de retomada da emissão do mesmo”, o que viola o seu direito de locomoção.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei 12.016 define, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade de preenchimento cumulativo, pela parte impetrante, de dois principais requisitos: a) existência de fundamento relevante, que deve ser especialmente forte quando os atos coatores forem atos administrativos, pois estes são presumivelmente corretos; e b) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Em outras palavras, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Entendo, ainda, em homenagem à jurisprudência e ao Código de Processo Civil, que deve se evitar, também, concessão de tutela irreversível, em que ocorra, e. g., exaurimento do objeto do mandado de segurança, por não ser constitucional conceder tutela definitiva em desfavor de parte que ainda não foi ouvida, salvo nos casos em que o pleito for extremamente relevante e o indeferimento também for irreversível, conforme jurisprudência.

E lembro, também, que nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016, “Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza”.

Pois bem

Em que pese a publicação da Lei nº 13.469, a qual abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Cidadania, crédito suplementar no valor de R\$ 102.385.511,00, para a manutenção do Sistema de Emissão de Passaporte, Controle do Tráfego Internacional e de Registros de Estrangeiros, ainda não houve posicionamento da Polícia Federal quanto à normalização do procedimento para a confecção de novas cadernetas de passaporte, razão pela qual reputo presente o interesse processual.

A emergência alegada pela parte autora, diga-se a verdade, também foi causada por ela própria parte impetrante, pois se extrai literalmente da petição inicial que só procedeu ao agendamento em 29/06/2017, com viagem marcada para o dia 03/08/2017, sendo conveniente agir com maior antecipação quando há planos para viagem ao exterior.

A situação acaba sendo injusta com o magistrado, que em cognição sumária e sem qualquer tempo razoável para refletir a respeito precisa decidir, inclusive sem observância de sua prerrogativa temporal presente no art. 226 do CPC, sobre tema de relevância nacional.

Todavia, dada a surpresa quanto à postura da Polícia Federal, prossigo.

Por mais que a parte autora para ele tenha colaborado, o *periculum in mora* se faz presente com a viagem aérea presumivelmente já paga e com e-ticket expedido para 03/08/2017.

A alegada probabilidade do Direito também ocorre, pois a parte autora, ao que tudo indica em cognição sumária, realizou o pagamento que lhe competia e não obterá a renovação do passaporte em tempo necessário para a viagem, o que não possui resguardo na jurisprudência. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. ENTREGA DE PASSAPORTE. PRAZO. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. A Lei 9.051/95 prevê o prazo de 15 dias para a expedição de quaisquer certidões ou documentos junto ao Poder Público, contados do registro no órgão expedidor. 2. O pedido administrativo foi feito em 16/03/2007, com previsão de entrega para mais de um mês depois, de modo com razão a impetrante ao afirmar que essa demora irá lhe acarretar prejuízo e não condiz com a prestação eficiente do serviço público. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOMS 00059392820074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PASSAPORTE. EXPEDIÇÃO. IN Nº 0003/2008. PRAZO DE 6 DIAS. NÃO OBSERVÂNCIA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Natalia Gibran impetrou o presente mandamus objetivando a emissão de passaporte no prazo de 6 (seis) dias, conforme previsto na IN nº003/2008-DG/DPF, alegando, em síntese, que estava com viagem internacional agendada para 12/06/2016, motivo pelo qual em 03/05/2016 efetuou o pagamento da taxa de emissão do documento e, em 04/05/2016 agendou sua ida à Polícia Federal em 12/05/2016, ocasião em que solicitou a emissão de passaporte de urgência que, no entanto, não havia sido expedido até a data da presente impetração - 31/05/2016, nada obstante o prazo para emissão se de 6 (seis) dias, conforme informado no sítio da Polícia Federal na internet. 2. Intimada à prestar informações, a autoridade impetrada informou a expedição e entrega à impetrante, em 07/06/2016, do passaporte de emergência PB13432, em cumprimento à liminar concedida nestes autos, tendo aduzido, ainda, que a demora na expedição do documento decorreu de impossibilidade material, na medida em que os passaportes são fabricados pela Casa da Moeda do Brasil que alegou a falta de insumos para a fabricação, tendo o prazo para entrega do documento sido estendido para 30 (trinta) dias, sendo certo, porém, que nem mesmo esse prazo vem sendo cumprido. 3. Na espécie, extrai-se dos autos que a impetrante estava com viagem internacional marcada para o dia 12/06/2016, motivo pelo qual tomou as providências necessárias junto à Polícia Federal para a emissão do passaporte. À tanto seguiu os procedimentos e informações constantes no sítio da Polícia Federal na internet onde, dentre outros esclarecimentos, constava que o documento seria entregue no prazo máximo de 6 (seis) dias úteis. 4. Referido prazo encontra-se previsto no artigo 19 da Instrução Normativa nº 003/2008-DG/DPF, de 18 de fevereiro de 2008, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal. 5. Nada obstante, fato é que, conforme comprovado nos autos, solicitado o passaporte em 03/05/2016, até a data de 31/05/2016 o documento ainda não havia sido expedido. 6. Não tendo a autoridade impetrada cumprido o prazo legalmente estipulado para a entrega do documento, evidencia-se o vilipêndio ao direito líquido e certo da impetrante de obtenção do documento pretendido. 7. A Administração Pública deve seguir diversos preceitos, dentre os quais o da legalidade e o da eficiência, constitucionalmente previstos, de modo que o cidadão não pode ser tolhido em seu direito à obtenção de documento dentro de prazo razoável por suposta "falta de insumos" enfrentada pela Casa da Moeda do Brasil, conforme alegado. 8. Remessa oficial improvida. (REOMS 00122164520164036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

E se há irreversibilidade no deferimento, também há no indeferimento, parecendo-me que, no caso concreto, o mal menor é deferir parcialmente a liminar, até onde pode ir este magistrado federal.

Embora ciente das dificuldades orçamentárias da Polícia Federal, e tendo tomado ciência do comunicado presente em <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2017/06/nota-a-imprensa-servico-de-passaporte>, não vejo meios de, em situações de comprovada urgência, não determinar que a Polícia Federal, excepcionalmente, proceda em sentido contrário ao do comunicado, sob pena de perecimento de Direito, em relação ao qual o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal veda omissão judicial.

Observo do documento de ID 1971240 que o passaporte do impetrante tem validade até 14/01/2018 e que consta no portal do Ministério das Relações Exteriores que o Consulado da Indonésia exige que a validade do passaporte seja de, no mínimo, 6 (seis) meses, conforme atesta documento de ID 1971242. Verifica-se, também, que o impetrante fez o devido agendamento na Polícia Federal para a data de 29/06/2017 e que, aparentemente, compareceu ao local. Mandado de segurança exige direito líquido e certo e prova documental de plano, o que é sabido pela comunidade jurídica há décadas. Contudo, não é possível dar liminar nos exatos termos desejados pela parte impetrante, mas conferir apenas concessão parcial, presumindo-se boa-fé.

Pelo exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade competente, caso já tenha havido realização da identificação biométrica e demais procedimentos necessários, proceda à expedição da renovação do passaporte, a ser feita em até seis dias úteis contados da realização do procedimento pelo impetrante.

Não é possível que se defira, imediatamente, a expedição da renovação de passaporte, por não ser o Poder Judiciário competente para tal, faltando-lhe elementos para averiguar se de fato há direito ou não ao passaporte ou a fazer a viagem.

Também não há de se falar em expedição de ofício à autoridade impetrada, noticiando a tutela concedida no presente feito. Não há tempo. Logo, recomenda-se que a parte, o mais rápido possível, e na companhia de um advogado, compareça perante a autoridade impetrada, para que, dando-lhe ciência desta decisão, consiga seu passaporte antes de sua viagem. Observo que o impetrante deve entregar a missiva até o começo da próxima semana, para que haja tempo hábil à autoridade impetrada.

Sendo assim, ante a urgência, e conforme autorizam de forma excepcional as normas correccionais, a presente decisão interlocutória vale como Ofício, competindo à parte autora (recomendando-se que esteja acompanhada de advogado) entregar-lhe na repartição competente pessoalmente, para que se possa buscar cumprir a ordem judicial em tempo hábil.

O valor da causa está incorreto, pois deve representar o custo total com a viagem que será perdida caso não tenha a parte autora passaporte. Eis o benefício econômico que não tenho como apurar de ofício. Corrija a parte autora em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.



Sob esse aspecto, conquanto tenha constado da exordial a impetração do writ em face da UNIÃO, a qual, por certo, não ostenta a condição de autoridade coatora, foi cadastrado no sistema eletrônico o Delegado Chefe da Divisão de Passaporte da Polícia Federal em São Paulo, a quem deverá ser endereçada a notificação.

Intime-se o órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Por fim, alerto a parte autora que não lhe cabe parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I.C. com urgência.

5818

São PAULO, 21 de julho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006892-52.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN - SP157460

RÉU: REI DO PRETZEL EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL LEAL DE ARAUJO - SP318128

## DECISÃO

Vistos em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de contestação ofertada pela empresa REI DO PRETZEL EIRELI EPP, objetivando provimento jurisdicional que “determine a expedição de mandado de manutenção de posse em favor desta requerida, intimando-se a requerente a se abster de realizar atos de turbação da posse até final resolução de mérito desta ação; mediante depósito judicial mensal de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais)”.

Alega, em suma, que a INFRAERO, desde o início do processo licitatório n. 003/LCSP/SBSP/2017, “esteve interessada em direcionar o certame para a empresa ADAB CULINÁRIA ÁRABE LTDA” e “esta situação culminou com a desclassificação da empresa requerida nesta ação de reintegração de posse no edital de pregão eletrônico, sob o argumento de que não havia cumprido o requisito do edital item 10.1 ‘f’”.

Aduz que referida desclassificação está sendo questionada na Ação Ordinária n. 5007560-23.2017.403.6100, em trâmite perante o juízo da 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo pedido de tutela para suspender os atos de contratação da segunda colada restou indeferido, na primeira instância. Em razão do indeferimento, alega haver interposto agravo de instrumento, cujo pedido de tutela recursal foi deferido pelo MM Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO.

Sustenta que, em face da decisão do Tribunal, não existe urgência para o pedido de reintegração de posse, “posto que a empresa ADAB CULINÁRIA ÁRABE não poderá assumir o objeto da licitação, já que a adjudicação está suspensa”. Além disso, assevera que o cumprimento da ordem de reintegração de posse resultará “em catástrofe econômica irreversível para esta Requerida”.

Conclui que quem está sendo turbado na sua posse é a empresa requerida, “legítima arrematante da licitação 003/LCSP/2017”. E mais, aduz que “a prevalecer a r. decisão que ordenou a inibição na posse, e com a execução da ordem e a efetiva desocupação do imóvel; caso sobrevenha decisão que julgue procedente o pedido de anulação de ato administrativo, o que será feito?”.

É a síntese do necessário, decido.

Nos termos do artigo 556 do Código de Processo Civil, “é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbação ou do esbulho cometido pelo autor”.

Em razão desse dispositivo legal, passo a apreciar o pedido de tutela de urgência formulado em contestação, por mais que, a meu ver, o remédio verdadeiramente adequado para impugnar a decisão inicial que deferiu a liminar possessória em favor da Infraero fosse o agravo, que provavelmente será interposto pela parte requerida.

Em primeiro lugar, necessário fazer uma breve exposição das ações que envolvem as partes litigantes:

Em 16/01/2017, a empresa REI DO PRETZEL EIRELI-EPP ajuizou a Ação Ordinária n. 5000244-56.2017.403.6100 em face da INFRAERO, que tramita nesta 25ª Vara Cível, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, provimento jurisdicional que determinasse a suspensão do certame licitatório n. 003/LCSP/SBSP/2017, bem como “a prorrogação das bases comerciais no local, sem turbações de qualquer natureza”. O pedido foi INDEFERIDO em primeira instância e, em sede de agravo de instrumento, referida decisão foi mantida pela Desembargadora Federal Relatora MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE.

Na data de 19/05/2017, a INFRAERO ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse em face da empresa REI DO PRETZEL EIRELI EPP, objetivando, em sede de pedido de liminar, provimento jurisdicional que determinasse a reintegração imediata da posse. Aludido pedido foi apreciado e DEFERIDO para que a requerida desocupe a área, no prazo de 15 (quinze) dias (ID 1516639). Dessa decisão, não há notícia de interposição de agravo de instrumento.

Em 29/05/2017, a empresa REI DO PRETZEL EIRELI – EPP ajuizou nova Ação Ordinária em face da INFRAERO. Referido processo (n. 5007560-23.2017.403.6100) foi distribuído ao juízo da 26ª Vara Cível Federal. Nesta ação, o autor, em pedido de tutela provisória de urgência, requereu provimento jurisdicional que “suspenda os trâmites para assinatura do contrato administrativo que sucede à adjudicação do objeto da Licitação 003/LCSP/SBSP/2017 entre a INFRAERO e a ADAB CULINÁRIA ÁRABE”. Como provimento final, requereu a “anulação do ato administrativo que desclassificou a empresa REI DO PRETZEL EIRELI EPP da licitação Edital Pregão Eletrônico 003/LCSP/SBSP/2017, devendo todos os atos posteriores serem anulados em consequência; devendo o processo voltar à fase de homologação e adjudicação do objeto da licitação à empresa REI DO PRETZEL EIRELI”. O pedido de tutela provisória de urgência foi INDEFERIDO em primeira instância; dessa decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela foi DEFERIDO pelo Desembargador Federal Relator FABIO PRIETO, para o fim de suspender a adjudicação (ID 1984173).

Pois bem

O pedido de manutenção de posse da empresa requerida REI DO PRETZEL EIRELI – EPP tem como principal fundamento a decisão, proferida em sede de agravo de instrumento, que DEFERIU o pedido de antecipação de tutela para suspender a adjudicação.

Aduz que “a prevalecer a r. decisão que ordenou a inibição na posse, e com a execução da ordem e a efetiva desocupação do imóvel; caso sobrevenha decisão que julgue procedente o pedido de anulação de ato administrativo, o que será feito?”.

No entanto, não vislumbro a prejudicialidade apontada. Explico.

Na presente demanda – de reintegração de posse – cabe analisar apenas se há justo título para o possuidor ser mantido no local ou se há esbulho possessório. Conforme decisão de ID 1516639, proferida pelo i. Juiz Federal DJALMA MOREIRA GOMES, houve esbulho possessório praticado pela requerida desde o término do contrato temporário, ocorrido em 28/12/2016.

Já na ação ordinária que tramita perante o juízo da 26ª Vara Cível, objetiva-se a anulação da adjudicação do objeto do pregão eletrônico. Importante ressaltar que a decisão monocrática proferida pelo Desembargador Federal Relator FABIO PIETRO, em sede de recurso, tão-somente determinou a SUSPENSÃO DA ADJUDICAÇÃO. Nada foi dito sobre a manutenção da posse da requerida no local. Poderia a parte autora ter buscado naqueles autos, em que se discute a legalidade da desclassificação da requerida no certame, a permanência no local enquanto não finalizado o certame, mas assim não conseguiu, não me cabendo estender a força da decisão de um i. Desembargador para uma situação não regulada pela segunda instância.

Em outras palavras, se a decisão suspensiva é o motivo colocado pela parte como suficiente para a manutenção na posse, a meu ver, não compete a esse Juízo estender seus efeitos.

E ainda que assim não fosse, a suspensão da adjudicação ao vencedor, a meu ver, não importa em dizer que a empresa autora tem direito ao objeto licitado. Há uma distância muito grande entre as duas situações.

Na presente demanda, o cerne da questão limita-se a saber se há justo título que assegure a permanência da empresa requerida no local. E, como enfatizado na decisão de ID 1516639, não há medida judicial ou contrato vigente que justifique a manutenção da posse da requerida.

Ademais, a licitude do processo licitatório não é objeto da presente demanda.

Quanto à alegação de que não existe urgência para o pedido de reintegração de posse, “posto que a empresa ADAB CULINÁRIA ÁRABE não poderá assumir o objeto da licitação, já que a adjudicação está suspensa”, de fato, a partir do momento em que se suspendeu o certame no qual outra pessoa jurídica iria tomar posse do local, há dúvidas sobre sua existência. Mas se o Rei do Pretzel admite o estabelecimento de empresas temporárias no local por período de 4 meses, não parece ter argumento para criticar a Infraero caso assim queira fazer até que a licitação se resolva. Ou seja, pode haver interesse da Infraero, de forma célere, a ocupar o local por terceiro por meio de justo título, o que não é o caso da autora como já se disse. Logo, verdade seja dita, não há como a pessoa jurídica ré afirmar com tanta segurança que não há urgência da Infraero.

Mas ainda que assim não fosse, as tutelas possessórias, ao menos desde o regime do CPC39, não trabalham com o mesmo nível de urgência das tutelas liminares em geral. Recorde-se:

CPC 1939. Art. 371. Si a turbação ou violência datar de menos de ano e dia, o autor poderá requerer mandado de manutenção ou de reintegração in itinere, provando, desde logo:

I – a sua posse;

II – a turbação ou violência praticada pelo réu;

III – a data da turbação ou violência;

IV – a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, e a perda da posse, na ação de reintegração.

Os requisitos não são muito diferentes dos do CPC 73 ou do CPC2015, conforme já delineado de forma exaustiva na decisão liminar que a requerida busca atacar, que deixo de mencionar apenas para evitar repetições desnecessárias, pois foram preenchidos pela INFRAERO.

Parece-me que a legislação processual possessória contempla, há muitas décadas, o direito do proprietário de que a área fique livre e desembaraçada de pessoas e coisas, ainda que nenhuma outra empresa ocupe o espaço.

Evidente que a argumentação da empresa-requerida é interessante, no sentido de que não havendo possibilidades de adjudicar o objeto ao vencedor do certame, por que não ser ela mantida na posse? A decisão seria inclusive mais confortável ao magistrado, pois desocupada a loja no aeroporto, não pode o magistrado garantir que os atuais empregos serão mantidos, ainda que outros sejam criados caso o local seja assumido por terceiro. Todavia, nesse sentido, parece-me se estar diante de critério de conveniência e oportunidade, mérito administrativo, a respeito do qual não pode haver intervenção judicial sem prova cabal de ilegalidade por parte do proprietário. E o que a decisão anterior constatou, foi justamente o contrário, que quem não tem amparo legal para permanecer é a empresa requerida.

Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar da ré.

Cumpra-se a decisão de ID 1516639.

Alerto a requerida que não lhe cabe reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de Embargos de Declaração, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

I. C.

5818

SÃO PAULO, 25 de julho de 2017.

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 3580**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015719-94.2004.403.6100 (2004.61.00.015719-9)** - OSWALDO DE ALCANTARA LEITE X JOSE ROBERTO LEITAO(SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 247/260: Ciência às partes acerca da liberação dos pagamentos referentes às requisições de pequeno valor (RPV) nºs 20160000012, 20160000010, 20160000011, 20160000054 e 20160000055. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0015153-77.2006.403.6100 (2006.61.00.015153-4)** - LEVY MATTOS SILVA X MARIA ANUNCIA SALGADO BLANCO X MARTA FERNANDES MARINHO CURIA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 462/470: Conforme demonstram os ofícios expedidos, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**0030979-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030979-5)** - WALDEMAR CIPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(...)dê-se ciência ao causídico da parte autora Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (fndos). Int.

**0022778-89.2011.403.6100** - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X LIMA CASTRO - DINIZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 600/601: Conforme demonstram os ofícios expedidos, a requisição de pagamento dos referidos débitos foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, aguardem-se os autos em arquivo (sobrestados), até o pagamento definitivo dos precatórios (fls. 598/599).Int.

**0020753-69.2012.403.6100** - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(MG087816 - BRUNO KALIL NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 465, §3º, do CPC), acerca da proposta de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito às fls. 195/197. Após, torne conclusos para deliberação. Int.

**0021310-56.2012.403.6100** - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP278626 - ZOLDINEI FRANCISCO APOLINARIO FERRARI E SP157133 - RAUL DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 187/194: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento referente às Requisições de Pequeno Valor (RPV) nºs 20160000017, 20160000057 e 20160000016. Nada sendo requerido, tome os autos conclusos para extinção da execução. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034049-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034049-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

Dê-se ciência acerca do retorno negativo do mandado de penhora, avaliação e intimação. Tendo em vista que a Exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora em nome do Executado, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo Executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Caso a pesquisa reste negativa, sem que a Exequente se manifeste acerca do prosseguimento da execução, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0010213-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FILADELFIA COMERCIO DE EMBALAGENS ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME X JUCILANDE BRAGA SANTOS(SP194018 - JOSE ALEXANDRE BASTOS DA COSTA)

Fls. 238/239v: Indeferido. Verifica-se, conforme andamento processual anexo, que o feito perante à Justiça Estadual (processo nº 0007464-84.2012.8.26.0348) se encontra com regular andamento. Assim, aguardem os autos no arquivo sobrestado, nos termos das decisões de fls. 231 e 154/155, esta referente aos embargos à execução nº 0008311-71.2012.403.6100 em apenso. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002687-22.2004.403.6100 (2004.61.00.002687-1)** - UNIVERSO ONLINE S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1113-1114: Defiro a concessão do prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela União Federal. Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União (PFN) para manifestação. Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0080577-57.1992.403.6100 (92.0080577-9)** - JOSE LUIZ DO VALLE X JOSE PORTILHO DELGADO X LOURDES APARECIDA VERZOLI X MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO X NILTON APPARECIDO ZOTINI X OSVALDO BRANCO X OSWALDO GRANDE X OTTO OSORIO BUSCH X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA X WILSON JOSE THEODORO(SP040102 - LUIS MARTIN NICACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DO VALLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PORTILHO DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES APARECIDA VERZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE ARRUDA CAMPOS ANDALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON APPARECIDO ZOTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTTO OSORIO BUSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO ANTUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON JOSE THEODORO

Ciência às partes acerca da resposta ao Ofício nº 75/2017. Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença. Int.

**0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0)** - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário. Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015478-76.2011.403.6100** - WALTER ANTONIO LUTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ANTONIO LUTTI X FAZENDA NACIONAL

Considerando os documentos apresentados pela parte exequente às fls. 332-362, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos, em conformidade com a sentença de fls. 166-176. Int.

**0009560-57.2012.403.6100** - JOSE DE AZEVEDO CATAO X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE AZEVEDO CATAO X UNIAO FEDERAL X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 410: Ciência às partes acerca da liberação do pagamento nº 201600000068 (RPV), que encontra-se disponível para levantamento junto à Caixa Econômica Federal. Nada sendo requerido, aguarde-se a notícia da liberação de pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

**Expediente Nº 3582**

#### **MONITORIA**

**0020057-38.2009.403.6100 (2009.61.00.020057-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X HSS INFORMATICA LTDA X JOAO MUNIZ LEITE X PATRICIA BARBOSA DA SILVA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024224-79.2001.403.6100 (2001.61.00.024224-4)** - ZACARIAS BUENO MARQUES(SP178554 - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARQUES E SP167139 - RODRIGO VINICIUS ALBERTON PINTO E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ciência às partes acerca da liberação do pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor nº 20170040881. Após, aguardem os autos sobrestados, até notícia de liberação do Precatório de fl. 420. Int.

**0011376-84.2006.403.6100 (2006.61.00.011376-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X CARLOS ROBERTO SALVIO(SP218403 - CASSIO FERNANDO GAVA PINTO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0020110-19.2009.403.6100 (2009.61.00.020110-1)** - CARREFOUR GALERIAS COMERCIAIS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRE NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da conversão de fls. 554/563. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 538. Int.

**0015360-37.2010.403.6100** - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0006057-62.2011.403.6100** - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0016429-70.2011.403.6100** - COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0021505-75.2011.403.6100** - ARNALDO BEGHELLI(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA M DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0021615-40.2012.403.6100** - GIVANICE LIMA DOS SANTOS SILVA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência à parte beneficiária acerca da juntada aos autos pela CEF do Ofício n. 42 /2017-SEC-KCB, liquidado (fls. 196-197). Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se findos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022555-97.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J BARBOSA CLICHERIA - ME X JORGE BARBOSA X PAULO HENRIQUE GOMES DA SILVA

Intime-se a parte exequente acerca da expedição das Cartas Precatórias n.s 131 e 132/2017, nos termos do artigo 261, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0012433-98.2010.403.6100** - INDEPENDENCIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 325/326), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0012665-08.2013.403.6100** - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo ativo, fazendo-se constar Polynt Compositites Brazil Ltda (fls. 202/255). Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 127/129), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0018410-66.2013.403.6100** - AL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No silêncio das partes, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0025427-85.2015.403.6100** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 303 e verso), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0026089-49.2015.403.6100** - BONSUCEX HOLDING S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI E SP235248 - THIAGO FERNANDEZ ALONSO MARQUES DE SOUZA E SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 119/120), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos). Int.

**0019691-52.2016.403.6100** - ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Considerando a interposição de apelação pela parte impetrante às fls. 514-525, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0021409-94.2010.403.6100** - PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA X LOESER E PORTELA- ADVOGADOS(SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP223025 - VIVIANE TARGINO FUZETO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL X PRICEWATERHOUSECOOPERS CORPORATE FINANCE & RECOVERY LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da liberação do pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nºs 20170041061 e 20170041062. Após, tornem os autos conclusos para extinção da fase de cumprimento de sentença. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0015415-80.2013.403.6100** - SKANSKA BRASIL LTDA X HENRIQUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG101795 - ALEXANDRA CAROLINA VIEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X SKANSKA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da expedição da requisição de pagamento de pequeno valor n. 20170036569 (fl. 237). Nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do RPV ao TRF da 3ª Região. Quanto aos honorários sucumbenciais fixados na sentença que julgou improcedente a impugnação da União Federal (fls. 231/232), requeira o Exequente o que entender de direito. Por derradeiro, aguarde-se a informação de liberação do pagamento em Secretaria (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002927-66.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO VIEIRA - SP199812

IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DESPACHO

**ID 1926831:** Não assiste razão à CEF, tendo em vista que a sentença concessiva proferida em mandado de segurança é dotada de imediata executoriedade, nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

Ademais, deve ser afastada a vedação contida no art. 29-B da Lei 8.036/90, que dispõe não ser cabível medida liminar ou antecipação da tutela que autorize saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, tendo em vista que a MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (que incluiu o art. 29-B da Lei 8.036/90) é inconstitucional, já que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em afronta ao quanto disposto pelo art. 62, § 1º, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DOENÇA. LIBERAÇÃO DE SALDO DO FGTS. 1. A MP nº 2.197-43, de 24.08.2001 (em vigor por força da EC nº 32/2001), no que veda a concessão de liminar para saque do FGTS (introduziu o art. 29-B na Lei no 8.036, de 11.05.90), é de duvidosa constitucionalidade, na medida em que dispõe sobre matéria de Direito Processual Civil, em que, a priori, estão ausentes os requisitos previstos no art. 62, caput, da Carta da República. 2. A irreversibilidade não pode ser erigida em impedimento inafastável ao deferimento de provimento antecipatório em casos como o dos autos, em que o autor pretende socorrer-se dos valores do seu FGTS. O princípio da proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, de modo que, na colisão de interesses, deve o julgador precaver aquele de maior valor. 3. Conquanto a patologia que acomete o autor não esteja expressamente prevista na hipótese autorizativa de saque dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, cumpre ao Judiciário ampliar a incidência da norma de regência, mercê da necessária relativização dos princípios informadores da ação de julgar, tendo em vista que o processo moderno está imantado apenas pelo escopo jurídico mas também pelo social e pelo político (princípio da instrumentalidade do processo), pois deve o julgador perseguir o justo e o equitativo (princípio da efetividade do processo), não olvidando os demais direitos constitucionais e infraconstitucionais que albergam a proteção do direito à vida e à saúde. (TRF4, AG 2007.04.00.004722-9, Terceira Turma, Relator Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, D.E. 24/05/2007)

Sendo assim, intime-se a CEF para imediato cumprimento da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.



MONITÓRIA (40) Nº 5001030-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: BRUNO TEIXEIRA DOS SANTOS, RICARDO FERRER

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 1950223, para que cumpra os despachos de Id. 1692035 e 1850896, apresentando a planilha de débito atualizada, cumprindo os requisitos do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000800-92.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: LUIZ ALBERTO GONCALVES MIELE, LUIZ FERNANDO NEUBERN

Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153

Advogado do(a) RÉU: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153

## DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida, citada nos termos do art. 701 do CPC, não comprovou o pagamento da dívida nem opôs embargos monitórios no prazo legal, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007179-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: CAPRI INTER SALES COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS EIRELI - ME, MONNIKA RIZKALLAH AYDE

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Dê-se ciência à CEF da petição de Id. 1850472, na qual os executados oferecem debêntures à penhora, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Int.

**SÃO PAULO, 20 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010175-83.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSCELMA VIANA MONTES FERNANDES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Diante do entendimento do C. STJ (RESP nº. 199900384970, RESP - RECURSO ESPECIAL nº. 212020, 1ª T. do STJ, J. em 19/08/1999, DJ de 27.09.1999, Rel. Humberto Gomes de Barros), a OAB goza da isenção prevista no art. 4º, par. 1º da Lei n. 9.289/96. Defiro, assim, a isenção de custas judiciais à autora.

Intime-se-a para que junte aos autos o termo de acordo e parcelamento aqui executado, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**SÃO PAULO, 12 de julho de 2017.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007601-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TATSUKI NAGAOKA, CARLOS TANIZAKA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDISON PAVAO JUNIOR - SP242307  
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO:

## **D E S P A C H O**

Id. 1968347 e 1969002: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Verifico que a sentença que deferiu a recuperação judicial da empresa emitente do título objeto da ação principal foi prolatada em 17/05/2016, determinando a suspensão das execuções pelo prazo de 180 dias úteis, e referido prazo findou em 04/04/2017. Assim, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de julho de 2017.**

IMPETRANTE: ELOISA CRISTINA GEROLIN, RENATO GOLDIM FILHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA BARBOSA DE OLIVEIRA FERNANDES - SP330597, LAURA DEL CISTIA - SP360313

Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DEL CISTIA - SP360313

IMPETRADO: DELEGADO POLICIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RENATO GONDIM FILHO e ELOISA CRISTINA GEROLIN, em face do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE PASSAPORTES, objetivando determinação judicial de confecção e expedição de passaporte no prazo de 24 horas, aos impetrantes.

Os Impetrantes afirmam que compraram passagem aérea para Madri, na Espanha, para viajarem a trabalho, em 15 de agosto de 2017.

Afirmam que protocolaram em 09/04/2017, junto à Autoridade Coatora, pedido para renovação de seus passaportes, efetuando para tanto o pagamento de todas as taxas previstas para tal serviço.

Afirmam, contudo, que a Polícia Federal determinou a suspensão da emissão de passaportes a partir de 27/06/2017, alegando insuficiência orçamentaria para confecção de novos documentos.

Argumentam que atenderam a todos os prazos estabelecidos pela Administração Pública e que não conseguirão realizar a viagem agendada por motivos alheios à sua vontade, razão pela qual propôs o presente *mandamus*.

### **É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus, violado ou ameaçado de violação por ato de autoridade.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “*se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Compulsando os autos, observo que os impetrantes iniciaram o procedimento de emissão de seu passaporte no dia 09/04/2017 (fls. 10), após o pagamento da taxa pertinente.

Alegam que a despeito da realização de todos os procedimentos necessários para emissão do passaporte, foram surpreendidos com a negativa da autoridade impetrada na continuidade do processo para confecção e entrega do referido documento no prazo previsto, por questões de cunho burocrático da Polícia Federal, que desde o dia 27/06/2017, suspendeu a emissão dos passaportes.

A respeito do tema, a Instrução Normativa nº 03/2008 – DG/DPF, que estabelece normas e procedimentos para o serviço de expedição e controle de documentos de viagem no Departamento de Polícia Federal, prevê em seu artigo 19 que “*o passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica*”.

Cotejando os termos da Instrução acima com a situação fática documentalmente comprovada, notadamente a informação de suspensão do serviço de emissão de passaportes disponibilizada pela Polícia Federal em seu sítio eletrônico, julgo presente a verossimilhança das alegações da parte impetrante.

A autoridade impetrada possui um prazo para a expedição e entrega dos passaportes, o qual deve ser respeitado, ainda mais em se considerando que se trata de um serviço público essencial, que não comporta interrupção. Tendo em vista o desrespeito às normas internas da própria Polícia Federal, com o óbice à expedição de passaportes após a data especificada supra, entendo haver, no caso em tela, o alegado ato coator.

Outrossim, noto que os impetrantes foram diligentes no agendamento do pedido de emissão do passaporte, que seria entregue em tempo hábil para sua viagem caso não tivesse ocorrido a suspensão de emissão de passaporte. Assim sendo, questões burocráticas não podem servir como fundamento para obstar o direito constitucional de locomoção dos Impetrantes.

Ademais, diante da proximidade da viagem dos impetrantes, vislumbro o *periculum in mora* a justificar a concessão do passaporte mediante a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais perante a autoridade impetrada.

No entanto, diversamente do que pretendem os impetrantes, defiro o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para que a impetrada proceda à confecção, expedição e entrega do passaporte aos impetrantes.

Posto isso, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada a confecção, expedição e entrega do passaporte em nome dos impetrantes, mediante a apresentação de todos os documentos necessários, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**.

Regularizem, os impetrantes, a inicial, recolhendo as custas, sob pena de indeferimento, em 24 horas.

**Intime-se, com urgência, a autoridade impetrada para o fiel cumprimento da presente decisão**, sob as penas da lei, bem como notifique-se para prestar as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

\*

**Expediente N° 4718**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000246-48.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS 28059251813(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X CELIA PEREIRA DA SILVA SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA) X ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP353328 - JOÃO ANTONIO ALVES CARLOS DA SILVA E SP315501 - ALAN COUTO DE JESUS)**

Fls. 99/101 - Diante da sentença proferida no incidente de falsidade n. 0006106-30.2016.403.6100, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, com relação a Célia Pereira da Silva Santos, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por se tratar de parte manifestamente ilegítima. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor de Célia Pereira da Silva Santos, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Solicitem-se ao Sedi as providências cabíveis. Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de designação de audiência de conciliação. Na hipótese de haver interesse da autora na realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON. Na ausência de interesse ou restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos. Int.

## **1ª VARA CRIMINAL**

**Expediente N° 9405**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001681-71.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X VICTORIJA PIPINA X YOONUS OLASUNKANMI LAWAL(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se a defesa do acusado YOONUS OLASUNKANMI LAWAL para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396-A, do Código de Processo Penal.

## **3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Titular: Dra. Raeler Baldresca**

**Expediente N° 6236**

**INQUERITO POLICIAL**

**0014535-83.2006.403.6181 (2006.61.81.014535-5)** - JUSTICA PUBLICA X MANUEL CANDIDO TOME(SP207009 - ERICO REIS DUARTE E SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS E SP212611 - MARCELO THEODORO BEZERRA ARAUJO E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

O peticionário requer às fls. 568 a expedição de ofício à Junta Comercial de São Paulo, para que esta proceda ao desbloqueio das cotas da sociedade GOMEVE PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, a qual se encontra com a respectiva ficha cadastral bloqueada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 573 no sentido de que o pedido formulado foge à competência deste Juízo visto que não houve determinação judicial para bloqueio da ficha cadastral da empresa GOMEVE. De fato, verifica-se que não houve determinação judicial para bloqueio das cotas societárias da empresa Gomeve, o que houve, foi a expedição de um ofício pela Polícia Federal às fls. 511 solicitando as informações requeridas pelo parquet federal às fls. 507/508, assim, cabe ao peticionário adotar as providências cabíveis junto à Junta Comercial, inclusive juntando cópia dos presentes autos se necessário. Intime-se, devendo os autos permanecer em Secretaria por 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo.

**Expediente N° 6237**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000187-11.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CESAR TIBERIO MARGARIDA(SP309666 - LEANDRO APARECIDO PRETE E SP196916 - RENATO ZENKER E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR E SP287636 - NAYA CAROLINE DA SILVA E SP189091 - SHEILA GARCIA REINA)

Verifico que, na hipótese, não houve remessa dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, razão pela qual converto o feito em diligência para determinar a remessa dos autos ao órgão ministerial. Ato contínuo, à defesa para, em cinco dias, ratificar e acrescentar o que entender conveniente aos seus memoriais. Após, voltem-me conclusos para sentença.

#### **Expediente N° 6238**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008818-85.2009.403.6181 (2009.61.81.008818-0)** - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALVES HEINZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP145122 - ALICE DE OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(PR015031 - LUIZ CARLOS RICATTO E PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA E SP145122 - ALICE DE OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA) X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 1021/1022: Defiro o pedido conforme requerido. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor depositado a título de fiança para a conta do advogado JOHNNY PASIN. Após as providências, arquivem-se os autos. Intime-se.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

#### **Expediente N° 7403**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014156-93.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO ALMEIDA LEAL X GIVANILDO MANOEL DA SILVA

Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GIVANILDO MANOEL DA SILVA e FLAVIO ALMEIDA LEAL, qualificados nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 312, do Código Penal. Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 07 de dezembro de 2016. Sobreveio aos autos a notícia do falecimento do réu FLAVIO, razão pela qual este juízo decretou a extinção da punibilidade deste, nos termos da decisão de fls. 287. A seguir, o réu foi citado (fls. 296/297) e não constituiu advogado nos autos (fl. 299), razão pela qual este juízo nomeou a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. A DPU apresentou resposta à acusação a fl. 300, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução criminal. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida. Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para os juízos de Iguapé e Apiaí, solicitando a oitiva das testemunhas de acusação arroladas à fl. 243.v, que lá residem. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita importa esclarecer que as custas dos processos criminais são pagas somente ao final, e em caso de condenação, de sorte que é despidendo falar, nesse momento, de gratuidade. Intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2017. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

#### **Expediente N° 7404**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011472-06.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE MORAES SIQUEIRA(RJ124871 - EMILIO NABAS FIGUEIREDO E RJ164178 - RICARDO NEMER SILVA E RJ105753 - LUCIANO CUNHA NOIA)

Vistos.Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de RAFAEL DE MORAES SIQUEIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 33, parágrafo primeiro, inciso I, combinado com o artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006. Aos 09 de março de 2016 foi proferida decisão por este juízo, na qual foi rejeitada a denúncia, diante da falta de justa causa (fls.145/147).Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito. Aos 26 de setembro de 2016 sobreveio aos autos o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região, o qual deu provimento ao RESI, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito (fls.206/2010).O denunciado RAFAEL foi pessoalmente notificado e, constituiu advogado nos autos (fls. 233/234).A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 225/231, pugnando pela absolvição sumária, tendo em vista a atipicidade da conduta e falta de justa causa para ação penal.É o relatório. Decido.Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate.Assevero, outrossim, que o argumento da defesa relativo à ausência de justa causa da ação penal e atipicidade da conduta restou prejudicada diante da decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls.207/209, que reformou a decisão deste juízo, e determinou o recebimento da denúncia e prosseguimento do feito.Assim, as alegações da defesa do acusado vão ser apreciadas durante a instrução criminal.Desse modo, considerando que a apreensão de drogas constitui prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, razão pela qual A DENÚNCIA de fls. 139/142, já foi recebida pela decisão de fls.207/209.Destaco, ainda, que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A do Código de Processo Penal é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06.Assim, designo o dia 05 de OUTUBRO de 2017, às 14:15 horas, para realização do interrogatório do acusado.Requisitem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Após, encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte.Por fim, providencie a secretaria as medidas de praxe para que conste como procurador do acusado apenas o nome de Luciano Cunha Noia ( OAB/RJ 105.753), conforme requerido à fl.232 v.Cite-se. Intime-se. Notifique-se. Requisite-se e Oficie-se.São Paulo, 21 de julho de 2017.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal

## **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**Expediente Nº 4499**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011314-58.2007.403.6181 (2007.61.81.011314-0) - JUSTICA PUBLICA X HU YAN(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP320880 - MAURICIO SANT ANNA NURMBERGER E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU)**

Expeça-se mandado de citação do acusado no endereço fornecido por seu defensor às fls. 265.Sem prejuízo, intimem-s os advogados, Drs. EMERSON SCAPATICIO(OAB/SP 162.270), JOSÉ LUIZ FILHO (OAB/SP 103.654), MAURÍCIO SANTANNA NUMBERGER (320.880) e JÚLIO CÉSAR RUAS DE ABREU (OAB/SP 335.704), para que apresentem resposta à acusação em nome de HU YAN.Publique-se.

**Expediente Nº 4500**

**LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0006369-76.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-68.2017.403.6181) WIVLYS CESAR MORONI(SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se de segunda reiteração de pedido de liberdade provisória de WIVLYS CESAR MORONI, réu na ação penal nº 0005891-68.2017.403.6181, acusado pelo delito previsto no artigo 155, 4º, incisos II e IV, por sete vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A fls. 11/12, o pedido inicial foi indeferido, pois presentes os requisitos e fundamentos que ensejaram a necessidade da prisão preventiva, por garantia da ordem pública (diante do flagrante e da ausência de antecedentes negativos), bem como da garantia da aplicação da lei penal, em razão da ausência de prova de residência fixa. A fls. 13/28, o réu reiterou o pedido de liberdade provisória, juntando aos autos declaração de atividade lícita e comprovante de residência. A fls. 32/33, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido. Em 30/06/2017, foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça a r. decisão de fls. 35/36, que indeferiu o pedido, pelos seguintes fundamentos: Diante da divergência de endereços constantes da procuração juntada a fls. 07 e dos documentos acostados a fls. 16/20, bem como, considerando a desatualização ou falta de data, ou ainda, nome de destinatário diverso, nos documentos ora juntados, não são aptos a ensejar com segurança uma decisão de liberdade provisória. Quanto à pretensa comprovação de atividade lícita, os dados constantes da carteira de trabalho a fls. 23/26 não conferem com a declaração acostada a fls. 15, restando insuficientes tais documentos para a comprovação segura e inequívoca da alegada atividade lícita. Assim, sem qualquer alteração do contexto fático que embasou a decisão de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, permanecem integralmente presentes os requisitos e fundamentos que ensejaram a necessidade da prisão preventiva do réu, por garantia da ordem pública (diante do flagrante e da ausência de antecedentes negativos), bem como da garantia da aplicação da lei penal, em razão da ausência de provas robustas de residência fixa e de exercício de atividades lícitas. Inconformado com a r. decisão, a defesa do réu protocolou nova reiteração, desdobrando os mesmos argumentos do pedido anterior, explicando que, em setembro de 2015, o réu foi demitido da empresa ESSA ESCOLA DE SAÚDE E ADMINISTRAÇÃO LTDA., mas, em dezembro de 2015, foi convidado a trabalhar na empresa MARIA DE LOURDES DA SILVA TRANSPORTES ME, onde permanecia trabalhando até ser preso. Explicou ainda que juntou comprovante de endereço em nome da mãe do réu, que foi informado pela companheira do réu, que não se lembrava do endereço correto, por estar nervosa, razão pela qual forneceu o endereço de sua sogra. A fls. 40, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão, diante da fragilidade da prova de ocupação lícita. Vieram os autos conclusos. É o relatório. E x a m i n a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o. Assiste razão ao órgão ministerial quanto à fragilidade de comprovação de atividade lícita. Este Juízo já apreciou duas vezes os reiterados pedidos formulados pela defesa de WIVLYS CESAR MORONI, restando claro na r. decisão de fls. 35/36 que os documentos apresentados com intuito de comprovação de residência fixa não são aptos a ensejar com segurança uma decisão de liberdade provisória. O reforço argumentativo ora apresentado, em segunda reiteração, não se presta a modificar o entendimento deste Juízo, pois não foram apresentados novos elementos de fato aptos a induzir outra conclusão. Importa notar que, não obstante a defesa afirmar que o réu foi convidado a trabalhar, em dezembro de 2015, na empresa da declaração de fls. 15, não há qualquer menção a este fato no referido documento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido, nesta segunda reiteração, e mantenho a prisão preventiva de WIVLYS CESAR MORONI, pelos mesmos fundamentos da r. decisão de fls. 35/36. Publique-se a presente decisão para intimação do defensor constituído. Dê-se ciência ao MPF. Após, arquivem-se os autos adotando-se as formalidades de praxe. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005891-68.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WIVLYS CESAR MORONI(SP285238 - CLAUDIO ANDRE ACOSTA DIAS) X RUBENS SILVA FERREIRA**

Vistos.Junte-se aos autos do incidente de pedido de liberdade provisória nº. 0006369-76.2017.403.6181 o pedido de liberdade protocolado sob o nº. 0005891-68.2017.403.6181 pela defesa do réu WIVLYS CESAR MORONI.Observo que o referido réu foi citado pessoalmente em 19/06/2017, bem como, sua defesa também foi intimada por publicação para apresentação da resposta à acusação, o que não ocorreu até o presente.Tendo em vista o descumprimento do prazo após a citação do acusado, publique-se o presente para INTIMAR o advogado Dr. Cláudio André Acosta Dias, OAB/SP 285.238 para que apresente a resposta defensiva em favor do réu Wivlys Cesar Moroni, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de comunicação do fato à OAB e intimação pessoal do réu para constituição de novo defensor ou nomeação da defesa pública.Com relação ao réu RUBENS SILVA FERREIRA, também citado em 19/06/2017, observo que até a presente data este não constituiu defensor particular, embora tivesse mencionado, no momento de sua citação, a intenção de fazê-lo.Assim, impõe-se ao caso a regra prevista no 2º do art. 396-A do CPP. Portanto, nomeie a Defensoria Pública da União para oferecimento da resposta à acusação, no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, abra-se vista à Defensoria Pública da União.Com a devolução dos autos, publique-se.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**



**Expediente Nº 3237**

**EXECUCAO PROVISORIA**

**0007151-83.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X TSAU JYH MIEN(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES E SP181332 - RICARDO SOMERA)

Vistos. Cuida-se de restauração de autos de Execução Provisória, tendo em vista o extravio dos autos originais. A restauração de autos é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 712 a 718, entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa. O objetivo deste procedimento é documentar o desenvolvimento da relação processual, desde o ato que a constituiu até o seu estágio atual. Busca-se restaurar os documentos contidos nos autos extraviados, os quais podem ser reconstituídos mediante cópias ou, na falta, pelos meios ordinários de prova. O ato de julgar restaurados os autos não significa o mesmo que declarar que foram reconstituídos tais como se achavam no estado em que desapareceram, até porque em muitos casos isso se afigura materialmente impossível. Na verdade, ao julgar a restauração, o Juiz deve buscar a reconstituição dos autos extraviados, dentro da medida possível, na mesma forma que o original, o que, como dito acima, nem sempre se torna factível. Nesse diapasão, reputo como satisfeito o desiderato do presente processo, uma vez que foi obtida a reconstituição de grande parte dos autos extraviados, consoante documentos acostados aos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo procedente para o fim de declarar restaurados os autos da Execução Criminal Provisória nº 0008424-34.2016.403.6181. Após o trânsito em julgado desta sentença, deve o processo originário prosseguir seu trâmite normal nestes mesmos autos, cancelando-se a distribuição dos autos de Restauração, nos termos do art. 203, 1º do Provimento CORE 64/2005. Não tendo sido possível a identificação do responsável pelo desaparecimento dos autos, deixo de condenar em custas e honorários sucumbenciais, com fulcro no art. 718 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, cumpra-se o quanto determinado pelo E. Superior Tribunal de Justiça (fl. 95). P.R.I.C.

**RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008370-34.2017.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008919-59.2008.403.6181 (2008.61.81.008919-1)) HUGO SERGIO CHICARONI(SP122825 - DEBORAH AMODIO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA) X JUSTICA PUBLICA

valores apreendidos por ocasião do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº. 51/2008, relativo à denominada Operação Satiagraha. Em síntese, busca o requerente a devolução dos valores constritos nos autos da medida de busca e apreensão nº 2008.61.81.008919-1, em razão da nulidade de atos processuais declarada pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 02/08). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, conforme consta às fls. 11/11 verso. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, de rigor ponderar que o referido bloqueio foi efetivado levando em consideração os procedimentos de monitoramento telefônico (processo nº 2007.61.81.010208-7) e telemático (processo nº 2007.61.81.11419-3), que restaram declarados nulos pelo Superior Tribunal de Justiça, em decisão exarada nos autos do Habeas Corpus de nº 149.250/SP. Inobstante o Ministério Público Federal tenha interposto o Recurso Extraordinário de nº 680.967/DF contra a mencionada decisão, este teve seu seguimento negado pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida pelo Ministro LUIZ FUX, cujo trânsito em julgado verificou-se em 06 de agosto de 2015. Com efeito, ante a nulidade declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, não se justifica a existência de constrição sobre valores de propriedade do petionário. Demais disso, considerando que o próprio Ministério Público Federal entende que não há mais interesse na constrição, os valores apreendidos devem ser liberados em razão de não mais interessarem ao processo. Assim, julgo procedente o pedido formulado por HUGO SERGIO CHICARONI e determino a devolução dos valores constritos. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento dos valores. Após, intime-se a defesa do requerente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. P.R.I.C.

**REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0005853-90.2016.403.6181** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X LEONARDO DE REZENDE ATTUCH X PAULO BERNARDO SILVA(SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X DERCIO GUEDES DE SOUZA(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES E PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIÂNGELA TOME LOPES)

Vistos.Fls. 3752/3753 e 3754/3755: Ante os pedidos de esclarecimentos ocasionados por erro material ocorrido quando da operacionalização da liberação dos imóveis da empresa Indra pelo sistema eletrônico CNIB, oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis constantes na relação de fls. 1311/1319, informando quais bens tiveram sua indisponibilidade suspensa e quais devem continuar bloqueados.Fls. 3800 e 3801, nada a decidir.Recebo a apelação de fls. 3777/3799 em seus regulares efeitos. Forme-se o traslado incluindo-se cópia desta decisão e encaminhe-se ao SEDI para distribuição como Petição. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões recursais. Com o retorno, intime-se o apelante a providenciar a extração das peças que pretende ver trasladadas, e com a juntada destas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo.Fls. 3756/3776: Ante os argumentos expostos, e já comprovados pelos diversos documentos que a defesa de Dércio Guedes de Souza carrou aos autos, e, presentes os requisitos legais do artigo 1048 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de Prioridade de Tramitação. Providencie a Secretaria as anotações necessárias na capa dos autos e junto ao SEDI.Cumpridas as determinações acima, retomem os autos ao Ministério Público Federal para cumprimento do quanto deliberado no último parágrafo do despacho de fl. 3716 com urgência.Intimem-se e cumpra-se.

## **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006881-40.2009.403.6181 (2009.61.81.006881-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-18.2009.403.6181 (2009.61.81.004839-9)) JUSTICA PUBLICA X KURT PAUL PICKEL(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP183378 - FERNANDO DA NOBREGA CUNHA E SP184981 - FLAVIA PIERRO TENNENBAUM E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONCALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X DARCIO BRUNATO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X FERNANDO DIAS GOMES(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP339917 - PRISCILA MOURA GARCIA) X JOSE DINEY MATOS(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP214749 - RICARDO CALIL HADDAD ATALA) X JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E RJ018629 - ARTHUR LAVIGNE JUNIOR E RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO E RJ149328 - MARCELO NAPOLITANO DE OLIVEIRA E RJ123050 - MARIA CLAUDIA NAPOLITANO DE OLIVEIRA MIRANDA VILLANO) X MARISTELA SUM DOHERTY(SP182510 - LUIZ RENATO GARDENAL MONACO E RJ106809 - MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA) X MARISA BERTI IAQUINTO(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X DARCY FLORES ALVARENGA(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GIROLANO SANTORO(SP135673 - ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X RAGGI BADRA NETO(SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILO VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP337468 - NATALIA DI MAIO) X RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA(RJ123354 - RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA)

Vistos.Trata-se de pedido formulado pelas Defesas de DARCIO BRUNATO, FERNANDO DIAS GOMES, PIETRO FRANCESCO GIAVINA-BIANCHI, DARCY FLORES ALVARENGA e MARISA BERTI IAQUINTO, pleiteando a expedição de ofícios que visem a dar baixa dos registros em nome dos Peticionários decorrentes destes autos e seus dependentes (fls. 2843/2847, 2978/2979).A fls. 2900, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido.Decido.A medida pleiteada merece DEFERIMENTO.Tendo em vista a decisão proferida pelo STJ em sede do HC nº 159.159, anulando o recebimento da denúncia nos presentes autos, devem ser feitas as comunicações de praxe para que não constem restrições aos originariamente investigados neste processo e nos eventualmente a ele relacionados.Proceda a Secretaria às comunicações necessárias referentes a KURT PAUL PICKEL, DARCIO BRUNATO, FERNANDO DIAS GOMES, PIETRO FRANCESCO GIAVINA-BIANCHI, JOSE DINEY MATOS, JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA, MARISTELA SUM DOHERTY, MARISA BERTI IAQUINTO, DARCY FLORES ALVARENGA, GIROLANO SANTORO, RAGGI BADRA NETO, RAIMUNDO ANTONIO DE OLIVEIRA.

**0004800-48.2015.403.6104** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGINALDO APARECIDO RAMOS(SP315833 - CARINE ACARDO) X NEILSON GONCALVES GUIMARAES(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)

Vistos.Ante as informações de fls. 751/752 e 777, oficie-se à DIG - Santos para que proceda a devolução dos três aparelhos celulares apreendidos com Neilson Gonçalves Guimarães, sendo 01 Motorola, 01 Iphone e 01 LG, conforme auto de apreensão de fls. 105, à Raphaela Santos da Silva, herdeira do investigado ou a seu representante legal munido de procuração com poderes específicos para tanto; e dos quatro aparelhos apreendidos de Reginaldo Aparecido Ramos, sendo 02 LG, 01 Motorola e 01 Iphone, conforme auto de apreensão de fl. 100, ao próprio, lavrando-se os respectivos termos de entrega cujas cópias deverão ser encaminhadas a este Juízo.Fls. 778/779: Expeça-se Alvará de Levantamento.Com o integral cumprimento destas determinações, arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0009462-81.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA X PAULO BERNARDO SILVA(SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR025717 - JULIANO JOSE BREDIA E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X GUILHERME DE SALLES GONCALVES(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP347713 - DEMETRIOS KOVELIS) X MARCELO MARAN(SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO) X WASHINGTON LUIZ VIANNA(SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA) X NELSON LUIZ OLIVEIRA DE FREITAS(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP368970 - JAMILLE AZEVEDO DIAS) X ALEXANDRE CORREA DE OLIVEIRA ROMANO(SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X PABLO ALEJANDRO KIPERSMIT(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP370194 - LORRAINE CARVALHO SILVA E SP360167 - DANIELLE VALERIO SPOZATI) X VALTER SILVERIO PEREIRA(SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP373776 - DANILO ALVES SILVA DA ROCHA) X JOAO VACCARI NETO(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO) X DAISSON SILVA PORTANOVA(RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY) X PAULO ADALBERTO ALVES FERREIRA(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X HELIO SANTOS OLIVEIRA(DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E DF011305 - ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ E DF022956 - MARCELO TURBAY FREIRIA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP370246A - TAINA MACHADO DE ALMEIDA CASTRO E SP357653 - MARCELA GREGGO) X CARLOS ROBERTO CORTEGOSO(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI)

Vistos.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre o ofício de fl. 5122 e ciência do quanto juntado às fls. 5135/5136.Com o retorno, ciência às defesas e após, tomem conclusos.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006433-96.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-37.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WILLIAM GUSTAVO BEZERRA DA SILVA(SP079466 - WILSON DE CAMARGO FERNANDES E SP334678 - OTAVIO MARCELO RODRIGUES)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 317/317-V: SENTENÇA TIPO E I - RELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 22.01.2014, em face de WILLIAM GUSTAVO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 334, 1.º, alínea c do Código Penal (redação anterior à Lei nº. 13.008/2014) (fls. 151/153). A denúncia foi recebida em 08.05.2014 (fls. 168/170-verso). O acusado foi citado pessoalmente em 26.06.2014 (fls. 201/202). Em 15.08.2014, a Defensoria Pública da União apresentou resposta à acusação (fls. 213/224). Em 08.11.2014, foi superada a fase do art. 397 do CPP sem absolvição sumária (fls. 379/383). Aos 12.01.2015, o réu constituiu defensor nos autos (fls. 247) e o MPF ofereceu proposta de suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, sendo a proposta aceita pelo réu e por seus defensores e o processo suspenso (fls. 245/246). A fiscalização das condições da proposta de suspensão condicional do processo foi deprecada à Comarca de Suzano/SP (fls. 250), tendo sido devolvida em devidamente cumprida em 26.05.2017 (fls. 268/293). As certidões de antecedentes atualizadas, acostadas as 304/315, demonstram que o acusado não foi processado durante o período de prova. Em 30.06.2017, o MPF pugnou pela extinção da punibilidade do réu ante o cumprimento integral da proposta de suspensão condicional do processo (fls. 315-verso). É o relatório. Decido II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão do processo prevista na Lei n. 9.099/95 foram cumpridas satisfatoriamente pelo acusado, conforme restou asseverado pelo próprio Órgão Ministerial à fl. 315-verso, não ocorrendo, ademais, quaisquer causas de revogação do benefício, motivos esses que ensejam a decretação da extinção da punibilidade do acusado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WILLIAM GUSTAVO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, (i) façam-se as necessárias comunicações e anotações; (ii) encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração situação processual do acusado para extinta a punibilidade; (iii) oficie-se à Polícia Federal informando que o acusado não tem qualquer restrição relacionada aos presentes autos, nos quais foi declarada extinta a sua punibilidade em razão do cumprimento da suspensão condicional do processo; (iv) não consta dos autos se foi dada alguma destinação ao veículo BXE 2041, CHASSI 30830212374552, apenas indicando que o referido se encontra no Pátio Assis Ribeiro Transporte e Reboque de Veículos, informação esta datada de 08.04.2013 (fls. 147). Assim, inicialmente, certifique-se a secretaria que o referido veículo ainda esteja acautelado junto ao Pátio Assis Ribeiro. Em estando, expeça-se ofício à Receita Federal, informando que o caminhão BXE 2041, apreendido com produtos contrabandeados, será entregue em seu depósito, para que se dê a destinação legal, instruindo ofício com 21/24, 82/83, 129/131, bem como ofício ao Pátio Assis Ribeiro, para que entregue o veículo à custódia da Receita Federal; (v) cumpridas as determinações anteriores e depois de juntado aos autos termo de que o veículo BXE 2041 foi encaminhado à Receita Federal, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C..

**9ª VARA CRIMINAL**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6186**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015435-85.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO PEREIRA SARMENTO(SP331961 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO E SP316061 - ALDINEI RODRIGUES MACENA E SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO) X CLERESTON DE MENDONCA GOMES(SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO E SP331961 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO) X IGOR CASTILHO DA CRUZ(SP331919 - PALOMA CASTILHO RIBEIRO E SP331961 - ROGERIO DO AMARAL VERGUEIRO)

(ATENÇÃO DEFESA DE FERNANDO PEREIRA!)Tendo em vista o decurso do prazo para recolhimento das custas pelo condenado FERNANDO PEREIRA SARMENTO, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em favor da União (Códigos: UG 090017/ Gestão 00001/ Código de Recolhimento 18.710-0), no prazo de 20 (vinte) dias, do valor referente às custas processuais (R\$ 148,97 - cento e quarenta e oito reais e noventa e sete centavos), deduzindo o referido valor do montante apreendido (R\$ 334,00 - trezentos e trinta e quatro reais), com posterior envio do comprovante de depósito a este Juízo.Quanto ao veículo Fiat Idea, placa EQV-3318 apreendido, foi determinada sua restituição ao condenado Fernando Pereira Sarmento em sede de sentença, não obstante, tendo em vista encontrar-se preso, intime-se o condenado, preferencialmente por meio do sistema de teleaudiência, para que indique a defesa constituída autorizada a retirar o automóvel supracitado, quando deverá também indicar procurador com poderes específicos para levantar o valor apreendido remanescente, mediante expedição de alvará de levantamento. Após, intime-se a defesa constituída indicada para que proceda à retirada do bem no Pátio da Polícia Federal na Água Branca, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante prévio agendamento. Oficie-se comunicando a Autoridade subscritora sobre a autorização da restituição do bem.São Paulo, 25 de maio de 2017.

#### **Expediente N° 6188**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001440-97.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PIERRE RAFIKI ORFALI X LEONARDO LOPES BALSALOBRE(SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP343426 - RICARDO NACARINI E SP369038 - CAMILLA CABREIRA UNGARI)**

Vistos.Considerando as manifestações das partes de fls. 809/812 e 820/823, bem como a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95, entendo cabível a retificação pretendida quanto à substituição da prestação de serviços (item b da proposta de fls. 806/806v) pelo pagamento de prestação pecuniária, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, que adoto como razão de decidir em sua integralidade.Dessa maneira, cumpra-se o determinado às fls. 808/808v, promovendo a retificação em comento quanto as condições a serem ofertadas.Publique-se.Ciência ao MPF.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 4613**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X YGOR ALEXSANDER PATTI(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD SANTOS E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR E SP328878 - MARIANA BORGHERESI DUARTE E SP356945 - JANAINA ALEXANDRA DE FREITAS E FRAZÃO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONCALVES RAMOS JUNIOR E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSE CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL E SP337180 - STEPHAN GOMES MENDONCA E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP375444 - BARBARA CLAUDIA RIBEIRO) X IN SUNG LEE(SP386519 - TIAGO MIRANDA CUNHA E SP376395 - VITOR HUGO DA SILVA E SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E SP352729 - CAROLINE SANTOS DE SA E SP373366 - TATIANE APARECIDA BRITTO DE SANTANA E SP376395 - VITOR HUGO DA SILVA E SP388088 - DENIS ANDRES BEZERRA RODRIGUEZ) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI E SP360776 - TAIS ALVES RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL E SP356219 - MAURO CESAR AMARAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS E SP284000B - CARLOS FERNANDO BRAGA) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSE JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES E SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO E SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP359250 - MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU E SP375482 - INGRID DE OLIVEIRA ORTEGA E SP359250 - MARINA HELENA DE AGUIAR GOMES E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP206889 - ANDRE ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA DA SILVA ALVES E SP208376 - FLAVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA HARTMANN E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS E CE001516 - CID SABOIA DE CARVALHO E CE003831 - ANTONINO FONTENELE DE CARVALHO)

\*\*\*\*\* OBS: AINDA NÃO APORTARAM NA SECRETARIA DESTA VARA AS PETIÇÕES DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS DOS SENTENCIADOS DANIEL DA COSTA SANTOS, HU ZHONGWEI, ODILON AMADOR DOS SANTOS E SÉRGIO LUIZ CESÁRIO. DIANTE DISSO E CONFORME ITEM 2 DA R.DECISÃO DE FLS. 8679/8679v, O PRAZO DE 8 (OITO) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS ESTÁ ABERTO PARA AS DEFESAS DESSES SENTENCIADOS MENCIONADOS( DANIEL DA COSTA SANTOS, HU ZHONGWEI, ODILON AMADOR DOS SANTOS E SÉRGIO LUIZ CESÁRIO)PUBLICAÇÃO DA R.DECISÃO DE FLS.8679/8.679v:1. Fls.8664: considerado que já há determinações quanto ao apensamento dos autos do Pedido de Prisão Preventiva n.º 0009563-70.2006.403.6181 (fls. 4867 daqueles autos do pedido de prisão) e do Pedido de Quebra de Sigilo n.º 0002871-18.2004.403.6119 (fls. 1984 daqueles autos do pedido de quebra) aos presentes autos da ação penal e desde então os mencionados autos já estão apensados fisicamente a estes, regularize a Secretaria no sistema processual MUMPS, por meio de rotina própria, o apensamento dos autos.Em relação às 3 (três) caixas que se encontram acauteladas no cofre, certifique a Secretaria seu conteúdo e após providencie o apensamento no sistema processual, de modo que constem como apenso sem registro.2. Quanto ao decurso do prazo no dia 14 de julho de 2017 sem apresentação de contrarrazões recursais pelas defesas dos sentenciados DANIEL DA COSTA SANTOS, HU ZHONGWEI, IN SUNG LEE, ODILON AMADOR DOS SANTOS e SÉRGIO LUIZ CESÁRIO, por ora, determino a intimação das defesas para que apresente as contrarrazões recursais no prazo de 8 (oito) dias, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo assinalado sem apresentação das contrarrazões, voltem os autos conclusos.Ante o teor da certidão retro quanto ao protocolo de petição de contrarrazões de apelação perante o Protocolo Integrado da Subseção Judiciária de Guarulhos no dia 18.07.2017 e considerado que a petição não aportou na Secretaria desta Vara e, conseqüentemente, não se sabe qual dos sentenciados faltantes acima mencionados apresentou, deverá a Secretaria, na ocasião da remessa para publicação desta decisão, acrescentar uma observação com a menção dos nomes dos sentenciados que ainda faltam apresentar as contrarrazões. 3. Considerado que a defesa do sentenciado JORGE MARINHO DE SOUZA (fls.8499), defesa comum constituída dos sentenciados CARLOS HATEN NAIM e LUIZ CARLOS GRANELLA (fls. 8515) assim como a defesa constituída do sentenciado JOAMAR MARTINS DE SOUZA (fls.8516) manifestaram-se no sentido de não se oporem à destruição da cópia física de segurança e considerado, também, que o Ministério Público Federal e as defesas constituídas dos outros acusados não se manifestaram quanto à destruição, cumpra-se o item 3 da r.decisão de fls. 8432/8432v.4. Cumpra-se. Intimem.São Paulo, 21 de julho de 2017.

#### **Expediente N° 4614**

#### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009456-74.2016.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) ITABA INDUSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPAS GOMES RAFFAINI E SP356968 - LUISA RUFFO MUCHON E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls. 157/178: Considerado que foi interposto e recebido o recurso de apelação interposto por ITABA - INDÚSTRIA DE TABACO BRASILEIRA LTDA, em face da decisão de fls. 142, defiro o efeito suspensivo requerido pela União à fl. 157.O Ministério Público Federal apresentou contrarrazões às fls. 208/210.Uma vez já processado o referido recurso e, à vista do efeito suspensivo ora determinado, remetam-se os presentes autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **Expediente N° 4615**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009094-58.2005.403.6181 (2005.61.81.009094-5)** - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SAMIA GASPAS METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X RONDON ALVES FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

. Fls 1028/1037: ante o certificado às fls. 1042, de que a testemunha Fausto Zuccelli possui condições financeiras de comparecer à audiência nesta 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, designo o dia 16 de novembro de 2017, às 14h00, para a oitiva da testemunha de defesa Fausto Zuccelli, arrolada pelo réu Dib Metran, a ser realizada nesta 10ª Vara. Intime-a por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de São Caetano do Sul/SP, com o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.2. Ademais, mantenho a audiência de interrogatório para o dia 16 de novembro de 2017, às 14h00, conforme já designado às fls. 1002. Observo que os réus Dib Metran e Samia Gaspar Metran já foram intimados às fls. 1002, restando pendente apenas a intimação do réu Rondon Alves Ferreira, por meio da Carta Precatória nº 104/2017, distribuída à Comarca de São Simão/SP, sob o nº 0000687-63.2017.8.26.0589.3. Sem prejuízo, aguarde o cumprimento da Carta Precatória nº 67/2015, distribuída à 1ª Vara de São Manuel/SP, sob o nº 0001210-02.2017.8.26.0581, para a oitiva da testemunha de defesa Rosemary Manelli.4. Intimem o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública da União e a defesa do réu Rondon do presente despacho.



## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4129

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0512186-67.1994.403.6182 (94.0512186-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015262-69.1988.403.6182 (88.0015262-7)) CONSOMEG FUNDESTACA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF E SP082689 - HELOIZA DE MORAES TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060266 - ANTONIO BASSO)

VISTOSCONSOMEG FUNDESTACA ENGENHARIA DE SOLOS E FUNDAÇÕES LTDA ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0015262-69.1988.403.6182, por dívida de contribuições previdenciárias, objeto da inscrição em Dívida Ativa nº 30.708.507-4. Alegou 1) nulidade da CDA, pois não conteria os elementos necessários para identificação do débito, notadamente por não discriminar os valores devidos em cada mês abrangido pela cobrança, bem como porque não estaria acompanhada de cópias do processo administrativo que lhe deu origem, acarretando, assim, cerceamento de defesa. Arguiu 2) prescrição, nos termos do art. 174 do CTN, uma vez que teria decorrido mais cinco anos entre a constituição da dívida, em 1982, e a citação da executada, em 1988. Sustentou a 3) ilegalidade da correção, multa e juros incidentes sobre o débito principal. Nesse sentido, afirmou que seria inaplicável a correção monetária sobre multa e juros, devendo incidir apenas sobre o principal devido. Impugnou a cobrança cumulativa de juros e multa, já que ambos teriam a mesma finalidade. Afirmou que os juros só poderiam incidir a partir da citação válida na execução. Requereu, também, a substituição dos bens penhorados, que teriam sido alienados muito antes do ajuizamento da execução, por outros descritos em documento anexo. Anexou documentos e requereu a intimação da Embargada para apresentar cópia integral do processo administrativo. Determinou-se a regularização da inicial, com a juntada de certidão de dívida ativa e auto de penhora, procuração e cópias dos estatutos sociais, no prazo de dez dias (fl. 26). Tendo em vista que as exigências foram atendidas após o decurso do prazo legal, indeferiu-se a inicial (fls. 28/63). Todavia, no julgamento de Apelação, o Tribunal Regional Federal anulou a sentença e determinou o prosseguimento para julgamento do mérito (fls. 98/102). Os Embargos foram então recebidos com efeito suspensivo (fl. 105). A Embargada apresentou impugnação (fls. 57/60). Alegou que a Certidão de Dívida Ativa atenderia os requisitos legais (arts. 202 do CTN e 2º, 5º da Lei 6.830/80). Refutou a prescrição, já que os débitos teriam sido constituídos em 28/02/1985, por notificação de lançamento fiscal, de modo que o ajuizamento da execução, em 25/04/1988, teria interrompido o prazo precricional. Observou que a matéria já teria sido apreciada por este Juízo. Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 118). A Embargante requereu a exibição do processo administrativo, perícia contábil para apuração da liquidez do crédito, perícia para reavaliação do bem penhorado, a fim de comprovar que supera o valor do débito e juntada de novos documentos (fls. 120/121). Arguiu prescrição intercorrente, pelo decurso de cinco anos entre a citação da empresa executada, em 1988, e a citação dos sócios, em 2000, afirmando que a matéria seria questão de ordem pública, passível de conhecimento a qualquer tempo e, portanto, não sujeita à preclusão. Acrescentou, também, que a multa cobrada seria confiscatória, razão pela qual deveria ser reduzida de 10 para 2% (fls. 122/135). A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 182). Foram indeferidas as prova requeridas, por serem desnecessárias, bem como pelo fato de que o processo administrativo encontrava-se à disposição da Embargante na repartição pública competente para a extração das cópias que entendesse necessárias. Contudo, concedeu-se prazo de 60 dias à Embargante para apresentação de novos documentos (fl. 183). A Embargante então informou que requereu cópia integral do processo administrativo, porém, diante da demora no atendimento à solicitação, requereu a requisição pelo Juízo (fls. 184/194). Deferido o pedido, oficiou-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que fornecesse o documento (fls. 210/211). As cópias foram apresentadas (fls. 212/250). Intimada a se manifestar, a Embargante afirmou que o processo administrativo da dívida, cujo número seria 38628, não teria sido localizado. Não obstante, analisando as cópias anexadas, afirmou que não foram juntados os documentos que serviram de base para o lançamento, a saber: livro diário, folhas de pagamento, fichas de registro de empregados, GRS do extinto IAPAS e recibos de pagamentos a autônomos. Assim sendo e considerando que, por se tratar de débitos muito antigos, não seria possível localizar documentos da empresa para elaborar sua defesa, ficaria evidenciado o cerceamento de defesa. Afirmou que os documentos de fls. 230, 231 e 234 estariam ilegíveis, e os de fls. 229 e 239, incompletos. A partir de fls. 232 e 233, alegou não ter sido provada a notificação da devedora para interposição de recurso. Aduziu que o débito originário foi reduzido após revisão administrativa (fl. 225), não havendo prova de sua notificação administrativa do despacho de revisão (fl. 232). No mais, reiterou suas alegações. É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Nulidade da CDA Certidão de Dívida Ativa anexa à petição inicial da Execução Fiscal (fls. 55/58) atendeu aos requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º, 5º do CTN. Assim, ao contrário do que alegam a Embargante, consta do título executivo a origem, natureza e valor da dívida executada. Nesse sentido, é possível identificar que se trata de contribuições previdenciárias, com fundamento legal na Lei 8.212/91 e legislação complementar, referente ao período de 01/82 a 12/84, cujos valores originários, juros e multa são especificados por competência. Ressalte-se que os valores devidos por mês, ao contrário do que alega a Embargante, foram especificados. Por outro lado, a Lei 6.830/80 não exige que a petição inicial na Execução



Fiscal seja instruída com cópia do processo administrativo, que, em todo caso, fica à disposição do devedor para consulta e extração de cópias na repartição pública competente, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80. Quanto ao processo administrativo originário da dívida, a cópia de fls. 213/250 de fato a ele se refere, sendo correto o número indicado (19838.003042/2014-81). O número 38628, que consta da CDA de fl. 55, refere-se à Notificação de Lançamento de Débitos (fl. 213-verso e 215). Na notificação consta discriminativo dos débitos, especificando base de cálculo e valor devido para cada tipo de contribuição. Na sequência - fls. 216/220, apresenta-se levantamento fiscal do salário de contribuição pago pela empresa executada em cada mês do período de apuração da dívida (01/82 a 12/84), realizado a partir dos livros contábeis da empresa executada, consoante Notificação de Ação Fiscal, assinada pela Embargante (fl. 220-verso). Em 15/03/85, a empresa solicitou a revisão do débito, tendo em vista que não tinha sido considerados recolhimentos referentes a 05/84, 06/84, 08/84, 09/84 e 10/84 (fl. 216). Procedeu-se à revisão, diante da apresentação de novos documentos, reduzindo-se o valor devido (fls. 216/226). Em 26/03/1986, a Embargante requereu nova revisão, apresentando outros comprovantes de pagamento (fls. 227/228), sendo o pedido deferido, reduzindo-se mais uma vez o débito, conforme decisão de fl. 232, da qual foi intimada a Embargante para impugnação em 30/04/1986 (fl. 233). Como se vê, foi respeitado o contraditório e ampla defesa no processo administrativo, podendo a Embargante acompanhar a apuração dos valores e prestar as informações necessárias, permitindo-se a revisão do lançamento até constituição definitiva do crédito tributário. Ressalte-se, ademais, que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e veracidade, a qual só pode ser ilidida pelo interessado mediante prova em contrário, de modo que, quisesse a Embargante questionar judicialmente o débito executado, deveria apresentar documentos que comprovassem o erro no levantamento fiscal, o que seria plenamente viável, já que foi citada na Execução Fiscal em 10/12/1988. Nessa medida, sem razão a Embargante ao sustentar que a falta de juntada de cópias do livro razão e demais livros contábeis tornaria inviável sua defesa, já que pode acompanhar todo o procedimento de apuração. Destarte, rejeito a nulidade alegada. 2) Prescrição Este Juízo já se pronunciou sobre a matéria, afastando a ocorrência da prescrição ao analisar a exceção de pré-executividade apresentada por ELNE DA SILVA OLIVEIRA (fl. 116), tendo em vista que os créditos, do período de 01/1982 a 12/1984, foram constituídos por Notificação de Lançamento em 28/02/1985, enquanto o ajuizamento da execução, marco interruptivo da prescrição, é de 25/04/1988 (REsp 1.120.295 - Relator Luiz Fux). Quanto à alegação de prescrição intercorrente para redirecionamento da execução aos sócios, embora tenha sido alegada após a contestação e despacho para especificação de provas, não está preclusa, pois o juiz pode conhecer dela de ofício e a qualquer tempo, até a sentença nos Embargos, como se pode inferir do art. 219, 5º do CPC/73 e 487, II, do CPC/2015. No entanto, há óbice para conhecimento da matéria nestes Embargos, pois eventual reconhecimento de prescrição para redirecionamento aproveita aos sócios, não a Embargante, que não está legitimada a pleitear direito alheio em nome próprio, nos termos do art. 6º do CPC/73 e 18 do CPC/2015. Desde logo, porém, adianto que a prescrição não se consuma pelo simples decurso de prazo sem citação do executado ou corresponsáveis, sendo necessário apurar se a paralisação do processo decorreu de inércia da exequente, que não pode ser prejudicada pela demora a que não deu causa (Sum 106 do STJ). Assim, não conheço da alegação. 3) Correção monetária, juros e multa Inicialmente, cabe ponderar que, embora a Embargada tenha sido revel quanto à impugnação da correção, juros e multa, não se aplicam os efeitos da revelia, por se tratar de direito indisponível (crédito público), nos termos do art. 320, II, do CPC/73 c/c 141 do CTN. Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança cumulativa dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. A multa deve ser considerada mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Conforme consta dos autos, a aplicação da multa, assim como a da correção monetária e dos juros, está devidamente fundamentada em dispositivos legais. Dessa forma não há que se falar em abusividade ou ilegalidade da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária. No que tange à alegação de que a correção monetária deveria incidir apenas sobre o principal, não incidindo sobre juros e multa, trata-se de alegação genérica, sem respaldo em prova do erro de cálculo. É mister ressaltar que consta dos fundamentos legais da Certidão de Dívida Ativa (fl. 55): Sobre o valor do débito originário incidem: a correção monetária nos termos da Lei n.º 4.357, de 16.07.64, e do Decreto-Lei n.º 1.816, de 10.12.80; os juros de mora e a multa automática na forma dos Decretos n.º 83.081, de 24.01.79, n.º 84.028, de 25.09.79, e n.º 08.10.1979. No caso dos itens 1 a 6, 13 e 15 a 18 do Histórico da Infração, constante do verso, sobre o valor débito resultante da multa imposta, somente incide a correção monetária. Malgrado a Embargante não tenha trazido cópia do verso da CDA, os itens 1 a 6, 13 e 15 a 18 referem-se à multa por descumprimento de obrigações acessórias ou deveres instrumentais firmados pela legislação previdenciária, que não se confunde com a multa moratória que incide sobre o débito executado, cujo fundamento é o item 7 do Histórico de Infração (fl. 56), ou seja, INFRAÇÃO das letras a e b, do inciso I, do art. 142, c/c os arts. 178, 3º e art. 160 da CLPS, expedida pelo Decreto n.º 77.077, de 24.01.76 - por não haver arrecadado e recolhido, nas épocas próprias, contribuições devidas ao FPAS e às demais entidades e fundos. Em nenhum momento o Embargante impugna tais fundamentos legais. Além disso, a Executada não apresentou demonstrativo de cálculo do montante que considera devido, descumprindo, assim, o disposto no art. 739-A, 5º do CPC/73 (atual 917, 3º do CPC/2015), o que a impede de arguir excesso de execução por incorreta aplicação da correção, juros e multa. Já a alegação de que os juros só poderiam ser contados da citação válida não encontra suporte legal, pois na obrigação tributária a mora opera-se por força de lei (art. 161 do CTN), não sendo necessária a interpelação judicial do devedor para que incidam juros moratórios a partir do vencimento do prazo para pagamento do tributo. Por outro lado, cumpre observar que, a partir de 1995, correção e juros dos débitos tributários passaram a ser calculados pela taxa SELIC, cuja incidência é reconhecida pela jurisprudência consolidada do STJ:

947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador em matéria tributária, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória, por analogia a leis que regulam relações jurídicas não-tributárias, como o Código de Defesa do Consumidor, que limita a multa ao percentual de 2%. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas tributárias ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Quanto à substituição dos bens penhorados, é matéria sobre a qual a Embargada/Exequente deverá se manifestar nos autos da Execução Fiscal. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 1994. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, condeno a Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC/73. Anoto que não é o caso de substituir a condenação em honorários pelo encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69 (Sum 168 do ex-TFR), porquanto referido acréscimo legal não consta do título executivo. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0020824-24.2009.403.6182 (2009.61.82.020824-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-69.2007.403.6182 (2007.61.82.008998-5)) DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Vistos DANTAS DUARTE ADVOGADOS opôs Embargos de Declaração da sentença de fls. 323/324, a fim de que fosse esclarecido que, diante da parcial procedência e sucumbência recíproca, não deveria incidir o encargo do DL 1.025/69. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhidos os declaratórios, a Embargada foi intimada para se manifestar, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC, e sustentou a correção da sentença, pois o encargo incidiria apenas sobre débito remanescente. Decido. O encargo legal de 20%, incidente sobre as execuções fiscais da União foi instituído em substituição à participação dos servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa, por meio do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69: Art 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. Tal verba, devida em razão da cobrança executiva, substitui os honorários advocatícios nos embargos, por força do art. 3º do Decreto-Lei 1.645/78: Art 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. O art. 7º da Lei 8.218/91 e 57, 2º, da Lei 8.383/91 endossam a incidência do encargo nas cobranças de créditos tributários, destacando sua incidência desde a inscrição em Dívida Ativa. Lado outro, a legalidade da incidência do encargo de 20% do DL nº 1.025/69 é matéria pacífica nos Tribunais, conforme REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 1.110.924/SP (Temas 107 e 400), ambos julgados por meio do regime dos recursos repetitivos, reforçando entendimento há muito consolidado na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR), verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Configura tratamento desigual em relação à execução comum, que se justifica por se tratar de cobrança de crédito público, sabidamente custosa para se chegar ao ponto de execução. Ressalte-se que referido encargo serve para cobrir não só as despesas judiciais para cobrança da Dívida Ativa, mas também as administrativas, razão pela qual não se confunde com os honorários advocatícios e é sempre devido nas execuções fiscais, embargadas ou não. Assim sendo, cabe condenação em honorários advocatícios nos Embargos somente no caso de procedência total do pedido, com extinção da execução. O Embargante não é condenado em verba honorária no caso de improcedência, ao passo que a Embargada também não é condenada no caso de procedência parcial, prosseguindo a execução pelo débito remanescente, sobre o qual incide o encargo. Ante o exposto, dou parcial provimento aos Embargos Declaratórios para sanar a dúvida quanto à incidência do encargo legal, sem, contudo, atribuir efeitos infringentes. P.R.I.

**0020349-63.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075001-64.2011.403.6182) SAO PAULO TURISMO S/A(SP189125 - JOSE DANIEL MONTEIRO MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Vistos SÃO PAULO TURISMO S.A. ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de impugnar a Execução Fiscal n.º 0075001-64.2011.403.6182, na qual se executam contribuições previdenciárias consubstanciadas nas inscrições n.º 49.904.594-7 e 39.351.214-2. Alegou ser indevida a cobrança, pois pagou os débitos na época de seus vencimentos, o que não teria sido reconhecido em razão de erro no preenchimento das guias de recolhimento e processamento do pagamento pela instituição bancária. Nesse sentido, quanto à inscrição n.º 49.904.594-7, afirmou que pagou o valor devido (R\$3.339,35) em 30/11/2011, conforme guia fornecida pelo Centro de Atendimento ao Cidadão da Secretaria da Receita Federal. No entanto, a instituição bancária identificou o pagamento com o n.º 62002886000160, quando o correto seria 033.206.353.0001-0, segundo informado na respectiva guia. Afirmou que protocolou pedido de revisão do débito (18186.722055/2012-51), a fim de esclarecer a questão. No tocante à inscrição 39.351.214-2, afirmou que os débitos também teriam sido pagos, porém as diferenças inscritas em Dívida Ativa decorreriam de erro no preenchimento das guias de recolhimento, alocando os valores no campo 6 das guias. Tal erro já teria sido informado à Receita Federal para correção na via administrativa, dando origem ao processo 18186.722054/2012-14. Tendo em vista que as dívidas executadas já teriam sido pagas tempestiva e regularmente, requereu o reconhecimento da nulidade dos títulos executivos, extinguindo-se a execução. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, intimando-se a Embargada para manifestação (fls.273/276). A Embargada apresentou impugnação (fls. 277/310). Alegou que a Embargante parcelou os débitos, nos termos da Lei 11.941/09, confessando a dívida. Portanto, requereu a extinção do processo com fundamento na renúncia ao direito sobre o qual se fundava a ação (art. 269, V, do CPC/73). Refutou a alegação de pagamento, ressaltando que já fora rejeitada na via administrativa, com base na falta de provas. Concedeu-se prazo de 10 dias para que as partes se manifestassem, sucessivamente, especificando provas (fl. 311). Em réplica (fls. 313/323), a Embargante acrescentou que os comprovantes de pagamento foram juntados em fls. 43, referente à CDA n.º 49.904.594-7, 231/234, 239/242, 247/249, 252 e 256/259, relativo à CDA n.º 39.351.214-2. Anexou documento para provar que não incluiu os débitos executados no parcelamento da Lei 11.941/09. Esclareceu que somente após sua citação na Execução Fiscal se deu conta dos erros nos pagamentos, os quais estariam sendo corrigidos pela Receita Federal. Requereu a suspensão do processo até conclusão da análise dos processos administrativos n.º 18186.722055/2012-51 e 18186.722054/2012-14, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para que prestasse informações sobre referidos processos. A Embargada informou não ter provas a produzir (fl. 325). Deferiu-se a expedição de ofício à Receita Federal para, no prazo de 30 dias, prestasse informações sobre as alegações da Embargante (fl. 326). Cumprida a diligência, a Receita Federal encaminhou ofício-resposta (fls. 329/330). Informou que em 07/03/2012, o contribuinte apresentou Pedido de Revisão do débito inscrito sob n.º 39.351.214-2, apresentando cópias das guias de recolhimento. Referido processo ainda não havia sido analisado, pois foi encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, devido ao depósito judicial realizado nos autos da Execução Fiscal, em 14/03/2012. Não obstante, informou que, segundo verificado no sistema de cobrança, o total recolhido pela Embargante seria compatível com os valores e competências declarados em GFIPs, de modo que o débito devia ter sido gerado por erro no preenchimento das guias de recolhimento ou na digitação, no momento da arrecadação bancária. Quanto à inscrição n.º 49.904.594-7, o órgão fiscal esclareceu que de fato o débito foi pago em 30/11/2011, mas o pagamento não foi apropriado ao crédito devido a erro na arrecadação bancária, uma vez que não se utilizou o número do título da guia, mas sim o CNPJ da empresa contribuinte. Intimadas a se manifestarem sobre o ofício, a Embargante suas alegações, enquanto a Embargada informou o cancelamento das inscrições em Dívida Ativa (fls. 331/370). É O RELATÓRIO.DECIDO. Restou comprovado nos autos que a Embargante já havia efetuado o recolhimentos dos débitos executados, quando de sua inscrição em Dívida Ativa. Contudo, os pagamentos não foram devidamente imputados por conta de erro do banco, no processamento da arrecadação, quanto ao débito inscrito sob n.º 49.904.594-7, e do contribuinte, no preenchimento das guias de arrecadação, quanto aos valores inscritos sob n.º 39.351.214-2. Tais erros só foram informados ao Fisco pela Embargante após sua citação na execução fiscal, mediante Pedidos de Revisão de Débito Fiscal n.º 18186.722055/2012-51 (docs. 4 e 6 - fls. 32/43 e 220/223) e 18186.722054/2012-14 (docs. 7 a 15 - fls. 224/259), protocolados em 07/03/2012. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para desconstituir o título executivo e JULGAR EXTINTA a Execução Fiscal, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Deixo de condenar a Embargada em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade, pois quando da inscrição em dívida ativa, a Embargante ainda não havia informado ao Fisco o erro de fato por ela cometido no preenchimento das guias de arrecadação, motivo pelo qual não restou comprovada nos autos a culpa da Fazenda Nacional no tocante à inscrição da dívida. E inscrita a dívida, como o pedido de retificação não é suspensivo da exigibilidade do crédito, não poderia a Exequente deixar de ajuizar a execução, com risco de prescrição. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, autorizo a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial em favor da Embargante. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, a Embargantes deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036854-32.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005371-04.2000.403.6182 (2000.61.82.005371-6)) JOAO MIGUEL BALARINI(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos JOÃO MIGUEL BALARINI interpôs Embargos de Declaração (fl. 698) da sentença de fls. 690/696, alegando omissão, pois se reconheceu, na fundamentação (item 8), que a multa deveria ser reduzida de 60 para 20%, deixando-se de consignar, no dispositivo, a procedência do pedido para tal redução. Conheço dos Embargos, tempestiva e regularmente interpostos. Dou-lhes provimento, para sanar a omissão no dispositivo da sentença, acrescentando que o pedido também foi julgado procedente para redução da multa de 60 para 20%, ante os fundamentos expostos no item 8 (fls. 695/696). Ressalte-se que o suprimento da referida omissão não implica efeitos infringentes, mas mera integração do dispositivo da sentença, em conformidade com a fundamentação. P.R.I. e Retifique-se o registro.

**000022-63.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4)) ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução 0003241-60.2008.403.6182 (2008.61.82.003241-4), em face da FAZENDA NACIONAL, impugnando cobrança de crédito de Finsocial, referente a janeiro e março de 1992, constituído por auto de infração em 01/05/2007, originário do processo administrativo nº 10880.044869/93-24, inicialmente movida contra HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A. Arguiu ilegitimidade passiva para a execução fiscal, com base nas seguintes razões: a) não participou do processo administrativo que deu origem à cobrança, b) Hubrás permanece ativa e solvente; c) as empresas não constituem grupo econômico, tendo em vista que possuem sócios, endereços e objeto social distinto; d) não sucedeu a Hubrás, nem lhe adquiriu fundo de comércio, de modo que não pode ser considerada responsável tributária com fundamento nos arts. 132 e 133 do CTN; e) foi constituída em 1996, após os fatos geradores do tributo exigido, de modo que não tinha interesse comum na sua realização, para fins da responsabilidade tributária prevista no art. 124, I, do CTN; f) não se aplica a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), seja porque não foi requerida, seja porque não foram comprovados os seus pressupostos. Alegou, também, excesso de penhora, uma vez que os bens penhorados foram avaliados em R\$5.881.120,00, enquanto a dívida perfaz o montante de R\$1.905.985,56. Anexou documentos (fls. 59/567). Após juntada de documentos complementares referentes à penhora e intimação, os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 570/599). A Embargada apresentou impugnação (fls. 600/621). Alegou que, em 1995, MARCELO, MÁRCIO e MARCOS TIDEMANN DUARTE alienaram suas quotas na HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA para PETROINVESTMENT S.A., empresa argentina. O negócio jurídico teria sido realizado quando a HUBRÁS já acumulava vultoso passivo e havia dilapidado o seu patrimônio. Nesse sentido, afirmou que a marca HUDSON foi ressaltada da alienação e continuou a ser explorada por empresas dirigidas pelos irmãos TIDEMANN DUARTE, como a PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Além disso, diversos outros imóveis teriam sido alienados para offshores por preços módicos e adquiridos por outras empresas da família DUARTE, dentre elas a Embargante, mediante notas promissórias em caráter pro soluto, ou seja, sem informações quanto à efetiva quitação. Tais fatos evidenciariam a falta de propósito negocial na cessão das quotas, que, na verdade, teria sido simulada, com o objetivo de permitir que os sócios da família DUARTE continuassem a atividade comercial, sem responder pelo enorme passivo. A dissolução irregular da HUBRÁS estaria também comprovada pelas diversas diligências realizadas por Oficiais de Justiça noutras execuções fiscais. Nesse contexto, a Embargante teria sido beneficiada por diversas alienações de imóveis da HUBRÁS para a offshore SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, que por sua vez lhe transferiu. Ressaltou que, em todas essas transferências, a Embargante teria sido representada por MARCOS TIDEMANN DUARTE. Tais alienações geraram suspeitas de cometimento de crimes financeiros, os quais foram objeto de inquérito policial n. 2006.70.00.006224-1, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba - PR. Ressaltou que a Embargante foi constituída em 1996 por WILMA HIEMISCH DUARTE, esposa de MARCOS TIDEMANN DUARTE, e por terceiro com participação minoritária, JOSÉ MAURO VEIGA. Em 1997, JOSÉ MAURO retirou-se da sociedade, sendo admitida uma offshore representada por MARCOS TIDEMANN DUARTE. Em 2004, retirou-se WILMA HIEMISCH DUARTE, que foi substituída pela filha, FLÁVIA HIEMISCH DUARTE. No tocante ao excesso de penhora, afirmou que não se tratava de matéria de Embargos, devendo ser decidida na própria execução fiscal. Anexou documentos (fls. 622/1.144) e requereu a decretação do trâmite processual em segredo de justiça, diante da juntada de documentos amparados pelo sigilo fiscal e financeiro. Decretou-se a tramitação em segredo de justiça e concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 1.145). Em réplica (fls. 1.155/1.182), a Embargante impugnou todos os documentos anexados com a impugnação, uma vez que não seriam pertinentes à matéria discutida nos autos. Sustentou que não manteve qualquer vínculo com a empresa LURTON INTERNATIONAL CORPORATION, indiciada no inquérito policial n. 2006.70.00.006224-1, distribuído para a 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba - PR. Requereu perícia para comprovar a inexistência de nexos causal que enseje sua responsabilidade tributária, apuração e dedução de pagamentos efetuados pela HUBRÁS no REFIS, inexistência de interesse comum no fato gerador, constatação da atividade da HUBRÁS. Anexou documentos (fls. 1.183/1.199). A Embargada, a seu turno, reiterou suas alegações e impugnou o pedido de prova pericial, ponderando ser desnecessária e impertinente, bem como requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1.201/1.204). Indeferiu-se a prova requerida, mediante decisão objeto de Agravo de Instrumento, que foi convertido em Retido pelo Tribunal (fls. 1.205/1.238 e 1.277/1.280). A Embargante novamente se manifestou (fls. 1.242/1.243). Informou que o Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba declinou da competência para o inquérito n. 2006.70.00.006224-1, remetendo-o para São Paulo. Nesta Subseção, o inquérito teria sido redistribuído para a 2ª Vara Criminal de São Paulo, sob n. 2005.61.81.003507-7, vindo a ser arquivado, a pedido do Ministério Público, diante da ausência de provas da materialidade delitiva. Anexou documentos (fls. 1.244/1.271). Após contraminuta ao Agravo Retido e oitiva da Embargada acerca dos novos documentos apresentados, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 1.274/1.281). É O RELATÓRIO. DECIDO. A ilegitimidade passiva da Embargante para a execução foi inicialmente reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, em decisão que antecipou os efeitos da tutela no Agravo de Instrumento n. 0010333-06.2011.403.0000-SP: Diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores à antecipação pleiteada, em atenção ao disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, porque, conforme narrado pela União Federal com base na farta documentação que instrui os cinco volumes deste agravo, entendendo que a empresa executada é parte integrante de um grupo econômico, formado por várias empresas com personalidade jurídica distintas,

sociedades estas coligadas e controladas entre si (artigos 1097 a 1099 do Código Civil), dirigidas e administradas pela mesma família - Tidemann Duarte (artigo 2º, 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), e voltadas ao mesmo ramo de atividade - a comercialização, refino e distribuição de combustíveis e derivados, ou complementar. Para tanto, leia-se as Fichas de Breve Relato expedidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, encartadas às fls. 487/492, 508/518, 519/523, 524/528, 597/598, 599/605, 620/633, 654/659, 660/665, 666/669, 768/772, 773/775, 776/777, 778/779 e 842/850, que indicam inclusive que todas essas empresas e suas inúmeras filiais estão ou estiveram localizadas no mesmo endereço, em algum ou outro momento. Outrossim, verifica-se do contrato de compra e venda de fls. 493/498 e dos documentos de fls. 531 e seguintes, que a empresa executada - HUBRAS - foi vendida, em 1.995, a uma empresa argentina, a PETROINVESTMENT, pelos então sócios Marcos, Márcio e Marcelo Tidemann Duarte, e que, antes dessa operação, que excluiu da cessão o direito sobre a marca HUDSON, até então utilizada pela agravada (Cláusula 12 do contrato), inúmeros imóveis que compunham o seu ativo foram alienados a uma empresa situada em paraíso fiscal, cujos bens, a posteriori, teriam sido recomprados por empresas do grupo, por valores muito maiores. A par disso, tem-se nos autos informação oficial de que a empresa HUBRAS não se encontra localizada no endereço averbado na JUCESP, indicado às fls. 492 (fls. 63, 855), levando-nos a deduzir, por todo o exposto, que sua existência seria meramente formal, já que teve seu patrimônio esvaziado, numa operação, no mínimo, de duvidosa legalidade (fls. 606/607). Ora, se há indícios de fraude ao credor tributário (artigos 158 e seguintes do Código Civil), levada a efeito por um grupo econômico dirigido por uma mesma família, do qual a agravada é parte integrante, não há razão, por ora, para indeferir o pedido da agravante. (Rel. Juiz Federal Convocado Ricardo China) É mister ressaltar que referido agravo já foi julgado, confirmando os efeitos antecipatórios. Segue transcrição do acórdão: No caso vertente, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem a fundamentação e a conclusão exaradas pelo Juiz Federal Convocado Ricardo China, das quais comunga este Relator, razão pela qual as reitero e transcrevo, adotando-as como razão de decidir o mérito deste agravo. (...) Anoto que a existência de formação de grupo econômico entre a empresa executada HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e outras empresas já foi reconhecida em outros feitos que tramitam nesta Corte: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...) VII - Hipótese em que há fortes indícios de formação de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada (Hubrás Produtos de Petróleo Ltda.) e outras várias empresas (sendo as principais Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. e Petroinvestment S.A.), com evidente confusão patrimonial entre elas e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Além desse aspecto, há comprovação nos autos de que não foi encontrado patrimônio da executada para garantia da dívida tributária, não tendo ela também oferecido qualquer bem à penhora. VIII - Nesse contexto, ainda que não haja demonstração clara de que a empresa executada tenha encerrado irregularmente suas atividades, existem evidências de que os sócios-gerentes atuaram com excesso de poderes e infração à lei, situação que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra eles, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. (...) XIII - Agravo legal desprovido. (AI 00168757420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. (...) 16. Existência de elementos que indicam a formação de grupo econômico de fato entre a executada e outras pessoas jurídicas, inclusive a ora agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito, ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual. 17. Ausência de vulneração aos princípios da ampla defesa e contraditório. A agravante poderá apresentar seu inconformismo no âmbito dos embargos à execução que possuem cognição ampla. 18. Agravo de instrumento improvido. (AI 00351656920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo. Publicado em 09/03/2015) Assim, a inclusão da Embargante no polo passivo da execução foi motivada pela dissolução irregular da HUBRÁS, presumida a partir de diligência por Oficial de Justiça em endereço registrado na JUCESP, bem como de indícios de fraude decorrente do esvaziamento do patrimônio da HUBRÁS pelos sócios, MARCELO, MARCOS e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, que cederam suas cotas, ressaltando a utilização da marca HUDSON, bem como alienaram diversos imóveis da executada para offshores, os quais depois foram comprados por outras empresas do grupo econômico familiar. Tais circunstâncias não se confundem com os fatos geradores da obrigação tributária executada, concretizados em janeiro, fevereiro e março de 1992. Cumpre esclarecer que, embora conste da CDA (fls. 87/90) que o crédito tributário foi constituído em 01/05/2007, na realidade, como exposto pela Embargada nos autos principais e decidido por este Juízo em 27/09/2012 (fls. 123/170 e 485/488), os créditos foram constituídos por auto de infração em 16/08/1993. Em 25/02/1993, na Ação Cautelar 93.0003395-6, a HUBRÁS obteve liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário mediante depósito judicial e fiança bancária enquanto discutia a dívida na Ação Declaratória 93.0007947-6. Após procedência na Declaratória, em 30/11/1994, foi interposta apelação, a qual foi dada provimento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região mediante decisão com trânsito em julgado em 09/10/1998. Convertidos os depósitos judiciais e executada fiança, o Banco fiador não honrou a obrigação, alegando ter expirado a validade da fiança. Assim, os débitos remanescentes foram objeto de parcelamento em 16/03/2000, definitivamente rescindido em 1º/05/2007, fato também confirmado pelo documento de fl. 630. Destarte, o histórico da Execução demonstra que até a efetiva exclusão do REFIS não havia interesse da Exequente em redirecionar a cobrança aos corresponsáveis. Os fatos que motivaram o redirecionamento consistem em abuso da personalidade jurídica, mediante dilapidação patrimonial da HUBRÁS pelos sócios, MARCELO, MÁRCIO e MARCOS TIDEMANN DUARTE, que se valeram de transferências para outras empresas sob comando seu ou de sua família. A imputação de responsabilidade com base nesses fatos demandou provocar o Judiciário para que se promovesse a desconsideração da personalidade jurídica. Mostra-se justificável, portanto, a Embargante não ter integrado o processo administrativo tributário. Por outro lado, há evidências nos autos de que a HUBRÁS encerrou sua atividade principal, comércio e distribuição de combustíveis e derivados do petróleo, desfazendo-se de seus ativos. Assim, segundo ficha cadastral da JUCESP emitida em 2008 (fls. 649/652), entre maio de 1993 e março de 1995, a empresa encerrou cinco filiais, situadas em Santo André, Tocantins, Guarulhos, Goiás e Mato Grosso. Em 09 de

março de 1995, MARCELO, MÁRCIO e MARCOS TIDEMANN DUARTE cederam suas quotas para PAULO ROSA BARBOSA (1%) e a offshore PETROINVESTMENT S.A. (99%), com sede na Argentina (fls. 653/657). A cláusula 10 do contrato de cessão de cotas ressalva que a marca HUDSON não integrava a transação, estando vedado seu uso pelos compradores. Na cláusula 11, é dada ciência aos cessionários da existência de várias ações judiciais envolvendo a HUBRÁS, então denominada HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, referentes à cobrança de PIS, FINSOCIAL e COFINS, como, por exemplo, processos nº. 92.005644-7, 92.004092-4, 93.0006786-9, 93.0003395-6, 93.0007947-6, 93.0004254-8, 93.0007949-2, 94.0004763-0, 94.0004762-2, 94.0004764-9, 94.0011426-5, 94.0012113-0, 94.0034135-0, 94.03095143-5, 94.0500881-1, 91.0501656-8, 94.0500287-2, 93.0502881-0, 93.0506912-6. Como se não bastasse, a cláusula 12 dá ciência aos compradores de ação fiscal no Ministério da Fazenda contra a HUDSON, impingindo-lhes responsabilidade por eventuais autos de infração que viessem a ser lavrados, bem como por reflexos na área tributária, cível ou criminal. Conclui-se que os irmãos TIDEMANN DUARTE simularam a cessão de cotas da HUBRÁS. Além disso, os cessionários mantinham estreito vínculo com a família. Consoante documento 20 da impugnação (fls. 798/808), PAULO ROSA BARBOSA era antigo funcionário da HUDSON, advogado e assessor da diretoria, tendo figurado como depositário de penhoras realizadas em 1993, em imóveis pertencentes à HUDSON e aos respectivos sócios (matrículas 120.100, 14º CRI/SP, 18.526 e 17.667, 11º CRI/SP, DEBCAD 31.385.105-0, de 19/11/92). Curiosamente, no contrato de cessão de cotas, ele, além de sócio minoritário, era representante da PETROINVESTMENT, sociedade constituída em 13/02/1995, menos de um mês antes da aquisição da HUBRÁS (doc. 13 da impugnação - fls. 761/764). Outra procuradora da empresa estrangeira era NÁDIA FERRARI SCANAVACCA, que também foi procuradora de outras empresas da família DUARTE, como a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, constituída por MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e filhos (doc. 13 - fls. 765/772). A marca HUDSON continuou a ser explorada pelos irmãos TIDEMANN DUARTE, por meio da PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA, COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO LTDA e ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, como evidenciam os documentos 4, 5, 15 e 21 (fls. 658/667, 779/783 e 809/814). Após a cessão de quotas, a HUBRÁS continuou a reduzir suas atividades e alienar bens. Foram encerradas três filiais em fevereiro de 1996, em Santos, Barueri e São José dos Campos. Aderiu a parcelamento em 16/03/2000 (fls. 630/648). Efetuou pagamentos ínfimos, sendo sucessivamente excluída e reincluída no REFIS, por força de decisão judicial, até que, em 1º/05/2007, foi definitivamente excluída, deixando um passivo de mais de R\$230.000.000,00, hoje superior a 1 bilhão de reais, segundo a Embargada. Na ação n. 2008.34.00.018138-2, que, segundo a Embargante, foi proposta para restabelecer o parcelamento, foi indeferida a antecipação de tutela em 2008, sendo o processo extinto em 2010. Interessante notar que, em 2001, a HUBRÁS arrolou no REFIS imóveis já alienados a SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP., empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, que depois os transferiu para CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA (doc. 13 da impugnação - fls. 754/760). Ambas as empresas eram representadas por DANIEL DE SOUZA MARQUES, conforme escrituras públicas lavradas em Arapoti - Paraná, (doc. 8 - fls. 675/685, 687/688, 693/697, 718/722, 726/728 e 740). DANIEL também representava a offshore PORT SERVICES LTD, controladora da ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, cujas sócias eram as filhas de MARCOS TIDEMANN DUARTE, FLÁVIA e CAROLINE HIEMISCH DUARTE (doc. 21 - fls. 809/811). A HUBRÁS alienou diversos imóveis a SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, por preços módicos, que por sua vez os alienou por valores expressivos, a Embargante, representada por seu Gerente Delegado, MARCOS TIDEMANN DUARTE. Segue a relação (docs. 8 e 22 da impugnação - fls. 674/740 e fls. 862/863): 1) Em 08/09/1993, matrículas 21.140, 21.141, 21.142, 21.143, 21.144, 21.145 do CRI de Caraguatatuba - SP, por CR\$ 60.000,00 cada e revendidos respectivamente por R\$ 51.000,00, R\$ 240.000,00, R\$ 46.000,00, R\$ 2.000,00, R\$ 2.000,00 e R\$ 2.100,00; 2) Em 29/07/1994, matrícula 31.947 do 1º CRI de Osasco - SP, por R\$ 3.600,00 e revendido por R\$ 131.000,00; 3) Em 02/07/1993, matrícula 79.716 do 15º CRI de São Paulo - SP, por CR\$ 1.400.000,00 e revendido por R\$ 452.000,00; 4) Em 29/07/1994, matrícula 21.452 do CRI de Guarulhos - SP, por R\$ 280.000,00 e revendido por R\$ 680.000,00; 5) Em 29/07/1994, matrículas 20.531, 20.532 e 20.533 do CRI de Caraguatatuba - SP, por R\$ 4.100,00, R\$ 4.100,00 e R\$ 4.300,00 e revendidos pelo total de R\$ 100.000,00; 6) Em 15/09/1994, matrícula 53.303 do 5º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 550.000,00 e revendido por R\$ 650.000,00; 7) Em 04/07/1996, matrícula 86.289 do 8º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 2.944,52, revendido por R\$ 763.000,00; 8) Em 08/09/1993, matrícula 79.725 do 12º CRI de São Paulo - SP, por CR\$ 14.150.000,00, revendido por R\$ 324.000,00; 9) Em 02/07/1993, matrícula 90.943 do CRI de São José dos Campos - SP, por R\$ 46.787,08 e revendido por R\$ 105.000,00; 10) Em 29/07/1994, matrículas 10.863, 52.422, 80.885, 88.886 e 52.421 do 6º CRI de São Paulo - SP, por R\$ 19.280,00 cada e revendidos pelo total de R\$ 260.000,00; 11) Em 05/10/1996, matrícula 105.035 do 11º CRI de São Paulo - SP, por CR\$ 1.750.000,00 e revendido por R\$ 36.250,00; 12) Em 05/10/1993, matrículas 106.490, 106.491 e 106.492 do 11º CRI de São Paulo - SP, por CR\$ 750.000,00 cada, revendidos pelo total de R\$ 108.750,00; 13) Em 02/07/1993, matrícula 34.138 do CRI de Suzano - SP, por CR\$ 1.400.000,00, revendido por R\$ 1.741.954,01; 14) Em 10/06/2002, matrículas 26.538 e 76.010 do CRI de São José dos Campos - SP, por CR\$ 34.220.000,00 (expressão monetária na época da aquisição) e revendido por R\$ 157.000,00; 15) Em 10/06/2002, prédio na Rua Apeninos, 355 e Pires da Mota, 37, Aclimação, São Paulo - SP, matriculado sob n. 02 no 16º CRI, por CR\$ 61.278.000,00 e revendido por R\$ 205.000,00; 16) Em 10/06/2002, matrículas 18.526 e 17.667 do 11º CRI desta capital, por R\$ 932.22 cada, revendidos pelo total de R\$ 500.000,00; 17) Em 10/06/2002, matrículas 44.889, 44.890, 44.891, 44.892, 44.893, 44.894 e 44.895 do 12º CRI de São Paulo - SP, por CR\$ 8.754.000,00, em 14/03/1994, e revendidos por R\$ 280.000,00. Ressalte-se que a Embargante adquiriu referidos imóveis mediante emissão de notas promissórias em caráter pro soluto, ou seja, independente da efetiva liquidação do título de crédito, de modo que a SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP deu quitação do preço pago com promissórias e outorgou a escrituras. Trata-se de forte indício de que, em verdade, tais pagamentos inexistiram, sendo a venda simulada. Cabe também destacar que a Embargante se fez representar em todas as transações por MARCOS TIDEMANN DUARTE, ex-sócio da HUBRÁS. Segundo ficha cadastral da JUCESP e alterações no contrato social (fls. 61/77 e 743/746), a Embargante foi constituída em 1996 por WILMA HIEMISCH DUARTE, esposa de MARCOS TIDEMANN DUARTE, e JOSÉ MAURO VEIGA. Em 1997 foi admitida ROSENFELD BUSINESS LIMITED, offshore sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, representada por MARCOS TIDEMANN DUARTE. Em 2004, retirou-se WILMA, sendo admitida sua filha, FLÁVIA HIEMISCH DUARTE, que também passou a representar ROSENFELD BUSINESS LIMITED. Assim, resta claro que MARCOS TIDEMANN DUARTE, depois que se retirou

da HUBRÁS, em 1995, constituiu a Embargante e, mesmo sabendo do vultoso passivo tributário da HUBRÁS, efetuou transferências de imóveis de modo a beneficiar a nova empresa. Esses fatos e a falta de envio à Receita Federal da Declaração de Operação Imobiliária motivaram a instauração de inquérito policial pelo juiz Sérgio Moro, da 2ª Vara Criminal de Curitiba - PR, autos n. 2006.7000006224-1 (doc. 11 - fls. 747/748). Segundo documentos anexados pela Embargante (fls. 1.246/1.260), referido inquérito foi remetido a 2ª Vara Criminal de São Paulo, diante da conexão com o inquérito n. 2005.61.81.003507-7, instaurado para apuração de crimes previstos nos arts. 1º, VI, da Lei 9.613/98 (corrupção ativa) c.c. art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86 (evasão de divisas) e o artigo 1º da Lei 8.137/90 (sonegação fiscal) envolvendo as empresas COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO e LURTON INTERNATIONAL CORPORATION. Referido inquérito foi arquivado, a pedido do Ministério Público Federal, por falta de provas da materialidade delitiva. Apesar do arquivamento do inquérito para apuração de crimes relacionados às referidas alienações, mostra-se inegável que por meio delas os sócios da família TIDEMANN dilapidaram o patrimônio da HUBRÁS, desviando-o para outras empresas do grupo econômico, em detrimento dos credores. No que pertine à alegação da Embargante de estar ativa a HUBRÁS no CNPJ, tendo entregue declaração ao Fisco em 2009, parcelado outros débitos e vir cumprindo penhora sobre faturamento na Execução Fiscal 94.050088-1, cabe pontuar que tais fatos não são suficientes para atestar o funcionamento regular e a solvabilidade da Executada. Com efeito, o simples cumprimento de obrigação acessória (entrega de declaração), ou mesmo a manutenção da inscrição no CNPJ demonstram apenas existência formal da empresa, não sua atividade efetiva. Já os documentos referentes ao parcelamento de outros débitos e depósitos a título de penhora sobre faturamento (fls. 296/303) revelam que foram feitos pagamentos de menos de três mil reais, ínfimos, portanto, se considerada somente a dívida ora impugnada, da ordem de quase dois milhões de reais. É mister ponderar que não foram localizados bens penhoráveis ou indícios da atividade da HUBRÁS, fato referido na cópia da petição anexada com a inicial (fls. 123/170), na qual a Embargada requereu o redirecionamento da execução aos sócios e empresas do grupo econômico. Tal situação foi verificada também nas execuções fiscais n. 97.580531-8, 96515893-0, 2003.61.82.044817-7, 2006.61.82.030223-8 e 96.0509869-5 (doc. 28 da impugnação - fls. 929/931). Assim, constata-se a unidade gerencial e confusão patrimonial entre HUBRÁS e a Embargante, justificando a desconsideração da personalidade jurídica daquela para responsabilização desta, nos termos do art. 50 do Código Civil. Frise-se que a desconsideração da personalidade jurídica, fundada na confusão patrimonial, foi requerida nos autos da execução (fls. 123/170), ao contrário do que sustentou a Embargante. Quanto à alegação de excesso de penhora, não se trata de matéria passível de discussão em Embargos à Execução, instrumento posto à disposição do executado para impugnação do título executivo e responsabilidade pela dívida. Não se olvida que o art. 16, 2º da Lei 6.830/80 prevê que, nos Embargos, o executado poderá alegar toda a matéria útil à defesa. Todavia, referido dispositivo legal deve ser interpretado em conformidade às normas fixadas no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à execução fiscal, nos termos do art. 1º da Lei 6.830/80. Nesse sentido, o rol de matérias passíveis de alegação em sede de Embargos à Execução estava previsto no art. 741, parágrafo único do CPC/73, a saber: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: I - falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia; II - inexigibilidade do título; III - ilegitimidade das partes; IV - cumulação indevida de execuções; V - excesso de execução; VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; VII - incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz. Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Redação pela Lei nº 11.232, de 2005) Já a pretensão de redução da penhora deve ser deduzida nos próprios autos da execução, segundo disposto no art. 685 do CPC/73: Art. 685. Após a avaliação, poderá mandar o juiz, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária: I - reduzir a penhora aos bens suficientes, ou transferi-la para outros, que bastem à execução, se o valor dos penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e acessórios; II - ampliar a penhora, ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos penhorados for inferior ao referido crédito. Parágrafo único. Uma vez cumpridas essas providências, o juiz dará início aos atos de expropriação de bens. Corroborando esse entendimento a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustram as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE PENHORA ALEGADA EM EMBARGOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Trata-se de embargos à penhora realizada em execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias. II. Tanto o CPC/1973 como o CPC/2016 preveem a possibilidade de o magistrado reduzir a penhora aos bens suficientes caso o valor dos bens penhorados seja superior ao crédito exequendo. O texto legal se refere expressamente a mero requerimento do interessado, daí depreende-se que a manifestação do executado, quanto ao excesso de penhora, pode dar-se por simples petição nos autos da execução. Inexiste no texto legal previsão acerca da necessidade de atuação autônoma de embargos à penhora opostos sob a alegação de excesso de penhora, constatação que reforça a desnecessidade do processamento autônomo. Precedente: REsp 754054/PA, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 10/12/2014. III. Extinção do feito, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI (interesse processual na modalidade adequação), do CPC/1973 vigente à época da publicação da sentença, e apelação prejudicada. (AC 00045290420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- (...) Quanto ao eventual excesso de penhora (f), a matéria deve ser objeto de alegação nos autos da própria execução, e não em sede de embargos, visto que estes têm por fundamento o questionamento de aspectos relacionados ao próprio título executivo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. (...) (AI 00008890720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO AUTO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL NÃO CONFIGURADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO DA CONDENAÇÃO ACOBERTADA POR COISA JULGADA. (...) IV.



Inadequação da via dos embargos à execução para a alegação de excesso de penhora. Inteligência do art. 685 do CPC. Precedentes. (...) (AC 00045248819994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO 1. A alegação de excesso de penhora deve ser precedida de avaliação e deduzida nos autos da execução. 2. Impropriedade dos embargos para o incidente.(AC 00024741020094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AO ART. 168 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ELIDIDA. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. (...) 6. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 7. (AC 00218578820024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, tendo em vista a inadequação da via eleita e consequente falta de interesse processual, não conheço da alegação de excesso de penhora. Ante o exposto, quanto à ilegitimidade passiva, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Em relação ao alegado excesso de penhora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponder ao encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0028259-10.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042898-67.2012.403.6182) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Vistos A EMBARGANTE opôs Embargos de declaração (fls. 124/126) da sentença de fls. 121/122, sustentando omissão no tocante à alegação de que a CDA seria nula porque a Execução foi proposta antes de decisão sobre recurso administrativo, sendo irrelevante o indeferimento do recurso por intempestividade. Conheço dos Embargos, tempestivamente opostos. Não reconheço omissão na sentença impugnada, que rejeitou a alegação de nulidade do título executivo decorrente da pendência de recurso administrativo quando do ajuizamento da execução, ao fundamento de que, sendo intempestivo, o recurso não suspendeu a exigibilidade do crédito fiscal. No mais, a irresignação da Embargante deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0033223-46.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051502-17.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs estes Embargos à Execução Fiscal n.0051502-17.2012.403.6182, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Sustenta (1) inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.701/03, por usurpação da competência reservada à lei complementar (art. 146, III, a, da CF/88), uma vez que definiu a base de cálculo de forma diversa da Lei Complementar 116/03; (2) inexistência de desconto condicionado no preço da cesta de serviços oferecida a seus clientes, devendo a base de cálculo restringir-se ao valor efetivamente auferido pelo serviço prestado; (3) subsidiariamente, requereu o afastamento da multa punitiva, uma vez que não omitiu informações referentes ao recolhimento do ISS no período fiscalizado. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 55). A Embargada apresentou impugnação (fls. 56/60), sustentando que os descontos concedidos pela contratação da cesta de serviços sujeitam-se às condições estabelecidas no regulamento do programa, bem como ao nível de relacionamento que o cliente possui com o banco, razão pela qual deveriam compor a base de cálculo. No prazo para especificação de provas, a Embargante requereu prova técnica e a Embargada anexou cópia de informações sobre a cesta de serviços constante da página eletrônica da CEF (fls. 63/99). A prova técnica foi indeferida, concedendo-se 30 dias para juntada de outros documentos pela Embargante (fl. 100). A decisão foi impugnada por Agravo Retido e, após o contraditório, sem que houvesse retratação, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 101/132). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Inconstitucionalidade da Lei Municipal 13.701/03 e (2) inexistência de desconto condicionado no preço da cesta de serviços e CCFOs descontos concedidos pela Caixa Econômica Federal no contrato firmado com os clientes mediante cesta de serviços sujeitam-se a condições a serem cumpridas pelos clientes, a teor do Artigo 13º do contrato de adesão (fls. 42 e 46). Outrossim, não há que se falar em inconstitucionalidade por violação ao disposto na Lei Complementar 116/03, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. ISS. RENDA DE TARIFAS PF - CESTA DE SERVIÇOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DESCONTO NO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, por não contemplar exceção à base de cálculo, prevista no artigo 7º, 2º, I, da LC 116/2003, verifica-se que tal controvérsia não tem pertinência com a solução do caso concreto, pois a execução fiscal ajuizada trata de ISS sobre a prestação de serviços bancários, no tocante à diferença



resultante de descontos no valor da prestação de serviços, remunerados por tarifa bancária, que, por serem condicionados, integrariam a base de cálculo do imposto aplicável aos custos da cesta de serviços. 3. A hipótese nada tem a ver com a inclusão indevida, na base de cálculo do ISS, do valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, de modo a violar a reserva de lei complementar, de que se cuida no artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 4. A discussão é outra e diz respeito à validade do artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003, ao permitir a exclusão da base de cálculo do ISS apenas de descontos incondicionados, com a forçosa inclusão dos condicionados, em relação ao artigo 7º da LC 116/2003, que estabelece que a base de cálculo do ISS é apenas o preço do serviço, sem tratar dos descontos, condicionados ou não, tal qual feito pelo artigo 13, 1º, II, a, da LC 87/1996, que cuida do ICMS, em que prevista a incidência do imposto sobre os descontos condicionados. 5. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que apenas os descontos incondicionados não se sujeitam à incidência, logo a base de cálculo do ISS pode incluir o valor de descontos condicionados ofertados na prestação de serviço. 6. Tal qual no artigo 9º do DL 406/1968, na LC 116/2003 o artigo 7º estabeleceu que A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, tendo o artigo 14 da Lei Municipal 13.701/2003 disposto que: Art. 14. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição. 7. A questão específica da inclusão na base de cálculo do ISS do valor, relativo a descontos condicionados, não é incompatível com a LC 116/2003 e, portanto, não padece de inconstitucionalidade frente à competência da União para editar lei complementar, observando os parâmetros normativos abstratos da hipótese de incidência do imposto municipal. 8. Embora os descontos no preço do serviço, salvos incondicionados, não estejam excluídos da base de cálculo do ISS, cabe examinar se, no caso dos autos, a discussão realmente envolve a hipótese de desconto condicionado para incidência fiscal do imposto municipal. 9. Toda a controvérsia diz respeito à prática de preços diferenciados no âmbito da denominada Cesta de Serviços da CEF. Embora tenha provado a embargante que a oferta de pacote ou cesta de serviços é exigência estabelecida pelo BACEN, através da Resolução 3.818/2010, tais normas não se prestam a elidir a eficácia da legislação fiscal. A regulamentação normativa prevê apenas que deve ser objeto de contratação específica o pacote ou a cesta de serviços, cujo valor não pode exceder o valor da somatória dos serviços prestados individualmente, logo não existe regra de imposição de desconto no preço para a contratação de tais serviços bancários agrupados. 10. Ainda que se afirme que se trataria de preço diferenciado em razão da contratação conjunta de serviços bancários, em pacote ou cesta, o custo das operações é único e a diferença de preços configura inequívoco desconto vinculado a cumprimento de condições que, no caso, são relacionadas à política ou programa de relacionamento entre cliente e CEF, baseado em pontuações que são adquiridas pelo cliente, conforme o tipo de aplicações financeiras e outros produtos contratados, tempo de conta corrente e mesmo adimplência em relação a operações contratadas. 11. É fora de dúvida que programas de relacionamento servem para a fidelização e a valorização do cliente, sendo parte integrante e essencial da ação comercial e concorrencial de todas as empresas, não sendo diferente no caso das instituições financeiras, embora a prestação dos serviços do setor seja regulada e fiscalizada pelo BACEN. Resta claro que não se discute a validade da cesta de serviços nem do programa de relacionamento, praticados pela CEF, em face da regulamentação normativa baixada pelo BACEN, mas tão-somente a exigibilidade fiscal, particularmente quanto à base de cálculo para a cobrança do ISS e, neste ponto, a jurisprudência encontra-se firme e consolidada no sentido de que o preço do serviço é o praticado sem a exclusão de descontos condicionados, como são os vinculados ao programa de relacionamento, no qual se baseia o custo para o cliente da contratação da cesta ou pacote de serviços bancários. 12. A embargante, a quem cabia o ônus de provar a alegação de iliquidez e incerteza do título executivo, não se desincumbiu de desconstituir a presunção que milita em favor da CDA, de modo que os embargos do devedor devem ser julgados improcedentes, invertida a sucumbência fixada na sentença, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. 13. Agravo inominado desprovido. (Data do Julgamento: 08/10/2015. Data da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. Trânsito em julgado em 23/11/2015. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2096880. Processo: 0047372-47.2013.4.03.6182. Data do Julgamento: 08/10/2015. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).(3) Multa punitiva Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). No caso, a multa foi fixada nos termos do art. 13, I, da Lei Municipal 13.476/02, no percentual de 50% do valor que deixou de recolher a título de ISS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2013. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Portanto, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0057911-72.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047520-92.2012.403.6182)  
UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0047520-92.2012.4.03.6182. Em síntese, afirmou que os débitos executados são indevidos, uma vez que teriam sido extintos pela compensação, conforme alegado em Ação Anulatória (autos n.º 0004260-17.2012.403.6100), na qual inclusive já teria sido produzida prova pericial. Considerando haver conexão entre as ações, requereu a suspensão da Execução Fiscal até julgamento da Anulatória. Anexou documentos (fls. 36/596). Após recebimento dos Embargos com efeito suspensivo (fl. 598), promoveu-se vista à Embargada, que apresentou impugnação (fls. 601/611). Na impugnação, a Embargada arguiu, preliminarmente, litispendência com a Ação Anulatória. No mérito, sustentou que não ocorreu compensação, consoante demonstrado em processo administrativo. Anexou documentos (fls. 613/636). Aberto prazo para especificação de provas, a Embargante refutou a litispendência e requereu o aproveitamento da prova pericial produzida na Ação Anulatória (fls. 641/664). A Embargada, por sua vez, requereu a extinção pela litispendência e informou que três das quatro inscrições foram extintas, após análise da documentação apresentada na Ação Anulatória, havendo débito remanescente apenas da inscrição n.º 80 6 12 005222-94 (fls. 669/703). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o processamento do feito até o presente momento, o caso seria de rejeição liminar. Restou evidenciado nos autos, pela própria narrativa da petição inicial que a Embargante já estava impugnando os débitos executados em Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0004260-17.2012.403.6100. Referida Ação e os presentes Embargos apresentam as mesmas partes e mesmo pedido, ou seja, o reconhecimento da compensação realizada para o fim de extinguir a obrigação tributária. Trata-se de caso típico de litispendência, ensejadora da extinção sem julgamento do mérito, como prevê o artigo 337, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. O caso dos autos não é de conexão que imponha ou possibilite a reunião dos processos, tampouco de prejudicialidade, que imponha suspensão destes Embargos, mas sim de dois processos (embargos e ação ordinária) com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, devendo prosseguir a demanda perante o Juízo prevento, ou seja, o Cível, considerando que a Ação Anulatória foi distribuída antes desses Embargos (art. 59 do CPC), os quais devem ser extintos sem julgamento do mérito. Anoto que, embora seja certo que há mais de uma forma de defesa na Execução, também é correto que isso não afasta a incidência de normas processuais como a que exige do juiz o reconhecimento da litispendência, quando idênticas as partes, o pedido e a causa de pedir. A parte embargante, no caso, por ter optado em discutir o débito na esfera cível anteriormente, não pode pretender que, proposta a execução, possa deduzir novamente a mesma tese discutida em Juízo diverso. Cumpre observar que o crédito tributário executado encontra-se garantido por carta de fiança, permitindo à Embargante obter certidão de regularidade fiscal (art. 206 do CTN). Além disso, naquela demanda a Embargada já reconheceu parcialmente o pedido, cancelando a maior parte dos débitos em cobrança. Dessa forma, inexistente prejuízo à Embargante com a extinção do presente feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, Parágrafo único, 337, 2º e 3º, e 485, V do CPC/2015. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante de constar da CDA o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se oportunamente. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0020797-65.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018955-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018955-7)) BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos BREDAS/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito n.0018955-65.2005.403.6182. Alegou, em síntese, nulidade da CDA, prescrição parcial e abusividade da multa cobrada. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl.43). A Embargada apresentou impugnação (fls.45/51). Após decurso de prazo sem que as partes tenham requerido outras provas além da documental, vieram os autos conclusos para sentença (fls. 52/61). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em que pese o processamento até aqui, verifica-se ocorrência de preclusão consumativa, pois antes da distribuição dos presentes Embargos, em 23/07/2009, foram opostos Embargos do Devedor, autuados sob n. 0028900-37.2009.403.6182, os quais já foram julgados improcedentes mediante sentença com trânsito em julgado em 20/10/2011. Caracteriza-se, então, o instituto da preclusão consumativa, que no dizer de PAULO CESAR CONRADO assim se define: Decorrerá a preclusão consumativa, por sua vez, do esgotamento (da consumação) do ato processual. Ocorrida restará, nessas condições, toda vez que a parte já tiver esgotado a oportunidade de praticar um determinado ato, circunstância que a impede de praticá-lo de outra maneira (Introdução à Teoria Geral do Processo Civil, São Paulo, Max Limonad, 2ª. edição, 2003, p.273). Com efeito, a mesma parte não pode propor vários Embargos do Devedor em face da mesma Execução Fiscal. Acrescente-se que a alegação de nulidade da CDA e abusividade da multa cobrada já foram objeto dos anteriores Embargos, de sorte que, após o trânsito em julgado da sentença de improcedência naqueles autos, operou-se a coisa julgada em relação a tais matérias de defesa. Posto isso, REJEITO os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V e VI, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, já incluso no título executivo. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0027179-74.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523590-13.1997.403.6182 (97.0523590-2)) LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP178485 - MARY MARINHO CABRAL) X INSS/FAZENDA (Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

VISTOS LAURINDA OLIVEIRA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ajuizaram estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que o executa no feito nº 0523590-13.1997.403.6182, por dívidas de contribuições previdenciárias. Alegaram 1) inépcia da inicial da Execução, uma vez que não descreve a origem do débito, não se podendo saber a quais trabalhadores seriam devidas contribuições executadas, impossibilitando, inclusive, verificar eventual pagamento na Justiça do Trabalho. Além disso, arguíram 2) cerceamento de defesa por não ter sido notificada em processo administrativo instaurado para apuração da

dívida, bem como 3) ilegalidade e excesso na cobrança cumulativa de correção monetária, juros e multa. Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 54). A Embargada apresentou impugnação (fls. 57/60). Alegou que os débitos executados foram constituídos de ofício mediante NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito). Afirmou que a devedora foi notificada para apresentar defesa no processo administrativo instaurado para apuração do inadimplemento, sendo certo que inclusive apresentou impugnação administrativa, que foi rejeitada. Quanto aos acréscimos ao principal devido, ressaltou que foram fixados de acordo com o previsto em lei. As partes não requereram outras provas (fl. 101/103). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Inépcia da inicial A Certidão de Dívida Ativa anexa à petição inicial da Execução Fiscal (fls. 93/100) atendeu aos requisitos dos arts. 202 do CTN e 2º, 5º do CTN. Assim, ao contrário do que alegam os Embargantes, consta do título executivo a origem, natureza e valor da dívida executada. Nesse sentido, é possível identificar que se trata de contribuições previdenciárias, com fundamento legal na Lei 8.212/91 e legislação complementar, referente ao período de 01/92 a 12/93, cujos valores originários, juros e multa são especificados por competência. Ressalte-se que a descrição pormenorizada dos fatos que deram ensejo à lavratura do auto de infração mostra-se desnecessária, pois através do número da inscrição em Dívida Ativa, os executados podem acessar o processo administrativo na repartição pública competente, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80. Destarte, não se pode falar em inépcia da inicial, sendo certo que as informações reclamadas estão contidas na CDA que a integra, em conformidade ao art. 6º da Lei 6.830/80. 2) Cerceamento no processo administrativo As cópias do processo administrativo apresentadas pela Embargada (fls. 61/100), evidenciam que a empresa da qual eram sócios os Embargantes foi notificada do lançamento fiscal e apresentou defesa, a qual foi rejeitada pela autoridade administrativa. Logo, restou assegurado o contraditório no processo administrativo. 3) Correção monetária, juros e multa Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa de multa e juros, sendo cabível a cobrança cumulativa dos dois institutos referidos, vez que cada um (juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação e à multa cabe penalizar o devedor por sua impontualidade. A multa deve ser considerada mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador. Conforme consta dos autos, a aplicação da multa, assim como a da correção monetária e dos juros, está devidamente fundamentada em dispositivos legais. Dessa forma não há que se falar em abusividade ou ilegalidade da multa. Vale ressaltar que a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, 2º, prevê expressamente que a dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além dos demais encargos previstos em lei e é iterativo na jurisprudência a compatibilidade da cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária. No que tange à aplicação da taxa SELIC ou quanto à alegação de que os juros estão sendo cobrados extorsivamente, é de se observar que não houve transgressão de qualquer dispositivo legal. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC: EMENTA PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009) Quanto à multa que se sustenta confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. Aliás, há mesmo quem sustente possam as multas ser confiscatórias, no sentido de onerosas a quem paga: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa... Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança retem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 21ª., 2002). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, à vista das declarações de hipossuficiência de fls. 22/23, com fundamento no art. 99, 3º, do CPC. Condeno os Embargantes em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja cobrança fica, contudo, suspensa, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Traslade-se cópia para os autos da execução e desanuse-se. Ao SEDI para regularizar o polo ativo, incluindo o Embargante JOSÉ CARLOS DOS SANTOS. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0036114-06.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052395-13.2009.403.6182 (2009.61.82.052395-5)) PETROJOIA POSTO DE SERVIÇOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos PETROJOIA POSTO DE SERVIÇOS LTDA (MASSA FALIDA), qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos em face da AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, que a executa no feito nº.0052395-13.2009.403.6182 por dívida de multa administrativa no exercício do poder de polícia. Sustenta, em síntese, impossibilidade de cobrança de (1) multa, (2) juros e (3) correção monetária após a falência, decretada em 07/07/2006, porém com efeito retroativo à 20/10/2003, de modo que seria regida pelo Decreto-Lei 7.661/45. Requereu a concessão de assistência judiciária gratuita. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl.46). A embargada apresentou impugnação (fls.49/55). Refutou a alegação de efeito retroativo da quebra, cujo termo inicial deveria ser contado a partir da decretação, em julho de 2006, de modo que se sujeitaria às normas da Lei 11.101/05. Assim, sustentou que seria devida a multa, com fundamento no art. 83, VII, da referida lei. Todavia, ainda que se aplicasse o DL 7.661/45, a multa seria cabível, pois não se tratava de penalidade acessória, mas de penalidade aplicada no exercício do poder de polícia, tendo sido autuada a Embargante por violação de normas legais e técnicas que regulam o abastecimento nacional de combustíveis. As partes não especificaram outras provas (fls.56/60). É O RELATÓRIO. DECIDO. (1) Incidência de multa Consoante certidão de objeto e pé anexada aos autos (fls. 11/21), em 20 de outubro de 2003 foi decretada a falência de PETROFORT PETRÓLEO BRASILEIRO LTDA, com efeitos retroativos a 1995. Os efeitos da falência foram estendidos à Embargante, mediante decisão proferida em julho de 2006, sendo certo que, segundo decisão de 06/07/2007, os efeitos da falência em relação a ela retroagiram a 20 de outubro de 2003. No entanto, a data que importa para a definição da legislação aplicável ao processo falimentar é a da decretação da falência ou extensão dos seus efeitos (art. 192, caput da Lei 11.101/05). Cabe destacar que, muito embora a lei menciona data do ajuizamento, deve-se considerar a data do decreto, pois só então se inicia o processo falimentar, surtindo os efeitos legais (art. 94 a 101). Este é o entendimento consagrado no STJ (3ª Turma. REsp 1.096.674-MG, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 13/12/2011. 4ª Turma. REsp 1.105.176-MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 6/12/2011.) Logo, como a extensão da falência à Embargante ocorreu em julho de 2006, aplica-se a Lei 11.101/05. Sendo assim, inexistente óbice à cobrança da multa administrativa executada, a qual pode ser cobrada como crédito subquirografário, seguindo a ordem de classificação, por prioridade, dos créditos devidos pela massa, nos termos do art. 83, VII, da Lei 11.101/05. Assim também já se pronunciou o STJ. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. FALÊNCIA. REGIME DA LEI 11.101/2005 (FALÊNCIA DECRETADA EM 2007). POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA MULTA NA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS. 1. Com a vigência da Lei 11.101/2005, tornou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias sejam incluídas na classificação dos créditos na falência. 2. Cumpre registrar que, em se tratando de falência decretada na vigência da Lei 11.101/2005, a inclusão de multa tributária na classificação dos créditos na falência, referente a créditos tributários ocorridos no período anterior à vigência da lei mencionada, não implica retroatividade em prejuízo da massa falida, como entendeu o Tribunal de origem, pois, nos termos do art. 192 da Lei 11.101/2005, tal lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, podendo-se afirmar, a contrario sensu, que a Lei 11.101/2005 é aplicável às falências decretadas após a sua vigência, como no caso concreto, em que a decretação da falência ocorreu em 2007. 3. Recurso especial provido. ..EMEN:(RESP 201002184291, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2013 RSTJ VOL.:00230 PG:00517 ..DTPB:.) (2) Não incidência de juros a partir da quebra Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência do saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). Em todo caso, são devidos os juros, só não podendo ocorrer sua cobrança se não for suficiente o ativo para o principal devido. (3) Correção Monetária A Lei 11.101/05, no seu art. 98, Parágrafo único, é expressa ao dispor que o depósito para ilidir a falência deve incluir correção monetária. Natural que seja assim, pois a correção é utilizada para evitar a depreciação do valor devido pela inflação e variação monetária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Indefiro os benefícios da assistência judiciária à Embargante, pois o simples fato de se tratar de massa falida não faz presumir a hipossuficiência, na esteira da jurisprudência do STJ (Súmula 481, EREsp 855020-PR, AgRg no Ag 1292537-MG, EDcl no REsp 1136707-PR, AgRg no REsp 1111103-SP, AgRg no REsp 1488508-RS, AgRg no AREsp 580930-SC, AgRg no AREsp 860182-SP, REsp 1075767-MG, AgRg no AREsp 775579-SP), sendo certo que a Embargante não demonstrou que sua situação econômica não lhe permite arcar com custas e honorários. Apesar da sucumbência da Embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, uma vez que já abrangidos no título executivo pelo encargo previsto no art. 37-A da Lei 10.522/02. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, desimpensando-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0039169-62.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000544-27.2012.403.6182) ESTEIO SUPERATACADO LTDA(MG081193 - MAYRON CAMPI LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos ESTEIO SUPERATACADO LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que o executa nos autos 0000544-27.2012.403.6182. Alegou nulidade da execução, uma vez que não estaria instruída com o processo administrativo, bem como da CDA, por nela não estar descrita a infração que deu origem à multa executada. Alegou, também, que não lhe foi assegurado o contraditório em prévio processo administrativo. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante do depósito judicial no valor do débito (fl. 40). A Embargada apresentou impugnação (fls. 41/91). Sustentou a validade da cobrança, observando que a juntada do processo administrativo não é requisito essencial para a execução fiscal, bem como que a CDA atenderia os requisitos legais. Outrossim, afirmou que a Embargante foi notificada do auto de infração, tendo oportunidade de se defender em processo administrativo. As partes não requereram outras provas (fls. 92/93). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da Execução Fiscal impugnada (fl. 26) atende aos requisitos do art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, notadamente informando origem (Processo Administrativo 3.255/08), natureza e fundamento legal da dívida (multa prevista nos arts. 8º e 9º da Lei 9.933/99), inexistindo prejuízo à defesa. Segundo art. 6º da Lei 6.830/80, a petição inicial na Execução Fiscal deve ser instruída apenas com a CDA. O processo administrativo fica à disposição do devedor na repartição pública competente, só cabendo requisitá-lo judicialmente da exequente caso provada a impossibilidade de acesso direto, nos termos do art. 41 da L.E.F. Finalmente, as cópias do processo administrativo apresentadas pela Embargada (fls. 53/84) demonstram, de forma cabal, que a Embargante foi notificada do auto de infração, deixando decorrer o prazo para defesa sem manifestação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, diante da sucumbência do Embargante, condeno-o em honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC/73. Traslade-se para os autos da execução, desapensando-se oportunamente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0043210-72.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527687-22.1998.403.6182 (98.0527687-2)) SHIRLEY OLIVEIRA FERRO (SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos SHIRLEY OLIVEIRA FERRO, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 0527687-22.1998.403.6182, originariamente proposta contra OFFSHORE DISTRIBUTOR DO BRASIL LTDA para cobrança de débitos de PIS (origem receita operacional/substituição e faturamento), apurados em março e junho/dezembro de 1995, objeto da inscrição em Dívida Ativa n. 80.7.97.001916-30. Arguiu ilegitimidade passiva, pois não teria sido comprovada pela Embargada que agiu com infração legal ou excesso de poderes na gerência da empresa executada, para fins de atribuição de responsabilidade tributária. Declarou não poder arcar com custas e honorários sem prejuízo próprio e da família, requerendo, pois, assistência judiciária gratuita. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A, do CPC/73 (fl. 217). Em sua impugnação (fls. 218/219), a Embargada alegou que o redirecionamento da execução à Embargante foi motivado pela dissolução irregular da pessoa jurídica, constatada na Execução Fiscal, o que daria ensejo à responsabilidade tributária da Embargante, na condição de gerente da empresa executada, nos termos do art. 135, III, do CTN e Súmula 435 do STJ. No prazo concedido, as partes não requereram outras provas (fl. 223). É O RELATÓRIO. DECIDO. A legitimidade passiva do Embargante na execução deve-se à constatação da dissolução irregular da empresa executada, OFFSHORE DISTRIBUTOR DO BRASIL LTDA, da qual o Embargante é gerente-delegada. Tal fato já foi abordado por este Juízo em recente decisão proferida nos autos principais, publicada em 17/05, in verbis: Cumpre reordenar o feito. Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 10). A execução foi redirecionada em face de Luís Carlos Anderson Correa de Mendonça, Richard Zatz e Shirley Oliveira Ferro sem comprovação, à época, da dissolução irregular da sociedade, em face da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da executada. Em que pese a constatação posterior da dissolução irregular da empresa executada, conforme certidão negativa de fls. 189, o redirecionamento da execução deve ser revisto, isto porque, a ficha cadastral da JUCESP (fls. 158/199) aponta que Richard e Luís Carlos se retiraram da sociedade no ano de 1996, antes, portanto, da constatação da dissolução irregular da sociedade empresária, razão pela qual devem ser excluídos do polo passivo desta demanda. De outro lado, Shirley Oliveira Ferro ocupava cargo de gerência, assinando pela empresa, devendo, então, ser mantida como responsável tributária na presente execução fiscal. Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de RICHARD ZATZ e LUÍS CARLOS ANDERSON CORREA DE MENDONÇA. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do requerido às fls. 194. Int. Assim, foram atendidos os requisitos se afirmar a sua responsabilidade tributária, nos termos dos arts. 134, VII e 135, III do CTN, bem como da Súmula 435 do STJ. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da declaração de hipossuficiência de fl. 11, defiro os benefícios da justiça gratuita à Embargante, nos termos do art. 99, 3º do CPC. Em que pese a concessão de assistência judiciária gratuita não afastar a responsabilidade por honorários advocatícios de sucumbência (art. 98, 2º e 3º do CPC), no caso não deve haver condenação, diante da substituição pelo encargo legal de 20%, nos termos dos arts. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78. Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Vistos LUIZ TARZONI ajuizou estes Embargos em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, que o executa por dívida de FGTS do período de 12/76 a 06/78, nos autos da Execução Fiscal n.º 0232071-77.1993.403.6182, originariamente proposta em face de AUROPLAST S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Alegou 1) ilegitimidade passiva para a execução, já que, embora tenha exercido o cargo de diretor da empresa executada no período dos fatos geradores, possuía restritos poderes, sendo a administração do negócio incumbência de seu presidente, RALF KARL LUDWIG, que, na época, era detentor de 99,998% das ações com direito à voto. Além disso, reportou que renunciou ao cargo de diretor em 14/01/1980, mas somente em 31/12/87 a empresa teve seu CNPJ baixado, por omissão de declarações de 1986 a 1991 (fl. 17 da Execução). Portanto, se houve dissolução irregular, tal fato não lhe poderia ser imputado. Acrescentou que, segundo ficha cadastral da JUCESP, a empresa faliu e, no curso do processo falimentar, teriam sido denunciados por crimes falimentares os ex-sócios, Srs. Milton Pedra Beccar e Karl Heinz Mackau. Logo, não haveria provas de que tenha contribuído para o inadimplemento da dívida exequenda ou mesmo para a quebra da executada. Sustentou a inaplicabilidade das normas do CTN quanto à responsabilidade tributária, uma vez que se trata de execução de dívida de FGTS, que não possui natureza tributária, sendo entendimento consolidado do STJ que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições ao FGTS (Súmula 353, AgRg no AREsp 528.045/SP, DJe 27/08/2014, AgRg no AREsp 404.057/SP, DJe 14/11/2013 e AgRg no AREsp 300.057/SE). Afirmou, também, não servir de fundamento para o redirecionamento o art. 13 da Lei 8.620/93, utilizado pela Embargada, não somente por ser específico das contribuições previdenciárias, como também pelo fato de já ter sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276, DJe 10/02/2011) e revogado pela Lei 11.941/09. Afirmou não ser também o caso de desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, pois não haveria qualquer indício de que abusou da personalidade jurídica da executada, mediante desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Por outro lado, afirmou que as 2) obrigações da falida já teriam sido extintas pelo decurso do prazo de cinco anos a contar do encerramento da falência, nos termos do art. 135, III do Dec. Lei 7.661/45. Além disso, arguiu, com fundamento no art. 649, IV, do CPC/73, a 2) impenhorabilidade do saldo bloqueado de sua conta corrente, no valor de R\$4.427,47, pois seria fruto de sua aposentadoria, cujos recursos serviriam ao seu sustento e ao de sua família (esposa e filha). Diante do exposto, requereu: tramitação prioritária do feito, por possuir mais de sessenta anos de idade, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03; recebimento com suspensão da execução e a imediata liberação do depósito judicial em seu favor; procedência do pedido, anulando-se o débito executado ou ao menos o excluindo do polo passivo da execução. Anexou documentos (fls. 27/52 e 56/63). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 64). A Embargada impugnou a inicial (fls. 65/73). Afirmou que, de acordo com ficha da JUCESP, o Embargante figurava como sócio da executada na época do inadimplemento da obrigação executada, devendo responder pelo débito em cobro, com fundamento não somente na legislação especial sobre FGTS, como também na legislação comercial, civil, tributária e trabalhista, aplicáveis subsidiariamente, por força do 4º, V, 2º da Lei 6.830/80. Nesse sentido, de acordo com arts. 21, 1º da 7.839/89 e 23, 1º da Lei 8.036/90, a mera falta de recolhimento de contribuições ao FGTS já caracterizaria ilícito a ensejar a responsabilidade do sócio. Apesar de a falta de recolhimentos ter ocorrido antes da edição da 7.839/89, ponderou que a lei só veio a reconhecer, de forma expressa, o que já era tido por ilícito. Ademais, a despeito de não possuírem natureza tributária, as contribuições ao FGTS deveriam ser cobradas pelas mesmas formas e privilégios dos créditos previdenciários, consoante art. 20 da Lei 5.107/66. Assim sendo, seria aplicável o art. 86 da Lei 3.807/60 (antiga Lei Orgânica da Previdência Social), segundo o qual será punida como crime de apropriação indébita a falta de recolhimento de contribuições à Previdência, considerando-se pessoalmente responsáveis o titular de firma individual, os sócios solidários, gerentes, diretores ou administradores de empresas. Quanto à legislação civil, no que toca à empresa executada (sociedade anônima), citou o art. 158 da Lei 6.404/76, que prevê responsabilidade do sócio pelos prejuízos que causar em decorrência de gestão com violação da lei ou estatuto, e o art. 50 do Código Civil, que trata da desconsideração da personalidade jurídica em decorrência de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. No que se refere às normas trabalhistas, acrescentou que o art. 2º, 3º da Lei 8.844/94 confere os mesmos privilégios dos créditos trabalhistas ao FGTS, sendo, portanto, aplicáveis os arts. 2º, 9, 10, 448, 449 da CLT, que, segundo a jurisprudência, autorizam a desconsideração da responsabilidade jurídica notadamente pelo fato de que o empregado não assume os riscos da atividade empresarial. Finalmente, rebateu a tese de que, segundo a lei de falência (arts. 135, III e IV do Decreto-Lei 7.661/45 e 158, III e IV da Lei 11.101/05), haveria extinção das obrigações do falido decorridos cinco anos do encerramento do processo falimentar sem condenação do sócio por crime falimentar ou dez anos se não houver condenação. Isso porque o art. 191 do Código Tributário Nacional exige a prova da quitação de todos os tributos para extinção das obrigações do falido, sendo aplicável aos demais créditos fiscais por força do art. 4º, 4º da Lei 6.830/80. Quanto à impenhorabilidade do saldo bloqueado em conta bancária, argumentou que, com a inicial, foi juntado o extrato do mês do bloqueio, abril de 2014, que revela o ingresso de crédito de aposentadoria no valor de R\$1.663,94. Logo, somente este montante seria impenhorável, sendo necessária, para prova da impenhorabilidade do remanescente, a apresentação de extratos dos seis meses anteriores à constrição da conta atingida. Facultou-se prazo de 10 dias para especificação de provas e réplica (fl. 74). O Embargante requereu prova testemunhal a fim de demonstrar que não tinha qualquer poder de mando na empresa, sendo mero empregado, enquanto a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do NCPC (fls. 75/77). Indeferida a prova testemunhal, porque desnecessária, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 78). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Ilegitimidade Discute-se nos presentes autos a responsabilidade do sócio por dívida de FGTS da sociedade empresária da qual fazia parte. Inicialmente, cumpre ponderar que a mera falta de recolhimento não implica responsabilidade solidária dos sócios da empresa executada. O contrário equivaleria a conspurcar o princípio da separação patrimonial e subsidiariedade entre pessoa jurídica e sócios (arts. 1.023 e 1.024 do Código Civil), bem como amesquinhar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil), comprometendo seriamente o princípio constitucional da livre iniciativa (art. 170 da CF/88). Nesse diapasão, a mera falta de recolhimento fundiário, malgrado constitua ilícito administrativo praticado pela sociedade empresária (art. 23, 1º, da Lei 8.036/90), passível de multa, não acarreta responsabilidade fiscal do sócio-administrador. A execução de créditos do FGTS é feita com aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) e ela própria,

no artigo 4º, 2º, prevê: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. Nesse diapasão, extrai-se da Lei de Sociedades Anônimas, aplicável à sociedade executada: Lei 6.404/76, Art. 158: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia-geral. 2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembleia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Percebe-se que a responsabilidade é subjetiva, dependendo da comprovação de que o administrador praticou atos com excesso de poderes ou infração legal, à semelhança do que se opera em relação aos débitos tributários, nos termos dos arts. 134 e 135 do CTN. Exemplo de ato com excesso de poderes ou infração legal é a dissolução irregular, presumida no caso de não localização da empresa em seu último domicílio conhecido, hipótese consagrada na Súmula 435 do STJ e estendida para às execuções fiscais de créditos não tributários, conforme precedente em Recurso Repetitivo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA C/C ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF.(...) 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. Não há como compreender que o mesmo fato jurídico dissolução irregular seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio. O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo. 5. Precedentes: REsp. n. 697108 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128 / RS. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. S1 Primeira Seção. DJe 17/09/2014) Ressalte-se que a falência ou seu encerramento, salvo se fraudulentos, não constituem causa de responsabilidade do sócio, consoante iterativa jurisprudência (STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 963804/RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/08/2008, DJe 10/09/2008, STJ, 2ª Turma, REsp 758438, Rel. Juiz Convocado Carlos Fernando Mathias, j. 22/04/2008, DJe 09/05/2008, TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 0509302-36.1992.4.03.6182, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 08/05/2012, DJe 18/05/2012, AC Nº 0519084-96.1994.4.03.6182/SP, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, 31/05/2012), sendo certo ainda que o encerramento falimentar, por insuficiência dos bens arrecadados da massa, sem que se apure crime falimentar, acarreta extinção da execução por perda superveniente do interesse processual (art. 267, VI, CPC/73 e 485, VI, CPC/2015). A desconsideração da personalidade jurídica também permite a responsabilização do sócio, desde que provada o abuso de poder, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do art. 50 do Código Civil. Mesmo à luz das normas da CLT, a desconsideração depende da prova de fraude, com identificação daquele sócio ou administrador que realmente esvaziou o patrimônio da empresa para eximi-la da responsabilidade pelos débitos com encargos sociais. Nesse sentido, cita-se precedente da Justiça Trabalhista: EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. A responsabilização pessoal dos integrantes do quadro diretivo da reclamada, conforme previsto nos incisos I e II do artigo 158 da lei 6.404/76 depende de prova robusta acerca de eventual ato fraudulento por eles praticado com abuso de poder, violação à lei ou aos estatutos da sociedade, o que não ocorreu nos autos. Com efeito, a desconsideração da personalidade jurídica deve ser precedida de algum dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil ou 28 do Código de Defesa do Consumidor, tais como abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social, fatos que não são constatáveis pela mera existência de demandas trabalhistas em desfavor da sociedade. (PROCESSO TRT2/SP nº 0003532-30.2010.5.02.0202 - 7ª TURMA AGRAVO DE PETIÇÃO. Des. Rel. DÓRIS RIBEIRO



TORRES PRINA) Deve-se afastar também a interpretação de que o art. 20 da lei 5.106/66, vigente na época dos fatos geradores, daria azo a que se responsabilizasse objetivamente o sócio, nos termos do art. 86 da Lei 3.860/60. Inicialmente, cumpre observar que a Lei 5.106/66 foi revogada pela Lei 7.839/89, por sua vez revogada pela Lei 8.036/90, que explicitaram o caráter não tributário das contribuições de FGTS, as quais deixaram de ser fiscalizadas e cobradas pela Previdência Social, passando a ser geridas pela Caixa Econômica Federal. A despeito disso, a extensão das garantias previdenciárias à cobrança de FGTS não permite a responsabilidade objetiva com base na mera falta de recolhimento. Basta mencionar que o art. 13 da Lei 8.620/93, que previa responsabilidade dos sócios pelo mero inadimplemento das contribuições previdenciárias foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276), tanto no aspecto formal, por desprezar a reserva de lei complementar sobre a matéria (art. 146, III, da CF), quanto material, por violar ao princípio da livre iniciativa (arts. 5º, XIII e 170 da CF/88), estabelecendo confusão entre o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas. Outrossim, a Súmula 430 do STJ também afasta a responsabilidade do sócio pelo mero inadimplemento tributário da empresa. Assentadas essas premissas, verifica-se, a partir da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23 de Novembro de 1976 (fls. 45/46), que o Embargante foi eleito diretor vice-presidente da AUROPLAST S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CGC 61.192.605/0001, para o mandato de 2 anos, a vigorar de 1975 a 1977. Como diretor presidente foi eleito RALF KARL LUDWIG MUNTE. Na época, o Embargante era acionista minoritário, com apenas uma ação ordinária, sendo majoritário, com 3.599.994 ações, RALF KARL LUDWIG MUNTE (fl. 47). Segundo registro profissional (fls. 49/50), antes de se tornar acionista, o Embargante era empregado da empresa, tendo sido admitido como encarregado do Departamento Pessoal, assumindo a função de Caixa em 01/06/1969 e, em 01/01/74, como Assistente Financeiro. Nessas circunstâncias, o Embargante atuou no interesse do sócio majoritário, que, além de deter maior poder de voto nas Assembleias, auferia a maior parte dos dividendos da empresa. Além do mais, documentos juntados aos autos da Execução demonstram que a empresa foi dissolvida irregularmente depois da renúncia do Embargante ao cargo de diretor, sendo condenados por crime falimentar outros sócios. Nesse sentido, segundo consulta ao CGC (fl. 17 da Execução), a inscrição na Receita Federal da empresa executada foi extinta em 31/12/87, em razão de omissão de informações ao Fisco entre 86 e 91. Cópia de registros na JUCESP, juntada aos autos principais - fls. 71/77, evidencia que o Embargante foi eleito Diretor Financeiro em 1978 e renunciou ao cargo em 14/01/80. Posteriormente, a empresa teve sua falência decretada e os sócios MILTON PEDRA BECCAR, KARL PEDRA BECCAR e KARL HEINZ MACKAU foram condenados por crime falimentar em 1986, sendo a condenação ratificada pelo STJ em 1989. Tais fatos demonstram que o Embargante não pode ser responsabilizado pelos débitos fiscais da empresa, já que não praticou atos com excesso de poderes ou infração legal, no intuito de prejudicar os credores da sociedade executada. 2) Extinção das obrigações da falida e 3) Impenhorabilidade do valor bloqueado em conta bancária Diante do reconhecimento da ilegitimidade, resta prejudicada a análise das demais alegações do Embargante. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a ilegitimidade do Embargante para figurar no polo passivo da Execução Fiscal, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim, ponderando que, conquanto elevado o valor da causa, logrou-se penhorar baixo valor na conta bancária do Embargante, bem como que o patrono do Embargante, a despeito de trazer relevantes e bem fundamentadas alegações, não anexou cópias do processo principal para demonstrar o alegado, condeno a Embargada em honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de honorários advocatícios, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Traslade-se a presente sentença para a execução, juntando-se a estes autos cópias de fls. 17 e 71/77 dos autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento em Secretaria pelo Embargante, expeça-se, em seu favor, nos autos da execução, alvará de levantamento do saldo em depósito judicial referentes ao bloqueio BACENJUD. Ato contínuo, remetam-se aqueles autos ao SEDI para exclusão da Embargante do polo passivo. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0044524-53.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004443-38.2009.403.6182 (2009.61.82.004443-3)) JOSE JOAQUIM DE CARVALHO PINTO - ESPOLIO(SP011896 - ADIB GERALDO JABUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)



Vistos Trata-se de embargos à execução ajuizados por ESPÓLIO DE JOSÉ JOAQUIM DE CARVALHO PINTO em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n.º 0004443-38.2009.403.6182. A parte embargante impugna o débito executado, referente à taxa de ocupação de terreno de marinha apurada em 2007, inscrito em Dívida Ativa sob nº 70 6 08 014701-55. Alegou: a) ilegitimidade passiva; b) nulidade da CDA por ausência do processo administrativo; c) impenhorabilidade do bem de família. Anexou documentos (fls. 11/117). A parte embargada informou que solicitou a análise das alegações pela Gerência Regional de Patrimônio da União, requerendo prazo de 50 dias para que se averiguasse a titularidade do imóvel (fls. 127/129). Decorrido o prazo, abriu-se nova vista à Embargada, que informou que o órgão fiscal propôs o cancelamento da inscrição, requerendo mais 120 dias para que fosse cancelada a dívida (fls. 130/150). O Embargante manifestou-se em seguida, anexando cópia de sentença de procedência nos Embargos à Execução n.º 0017003-36.2014.403.6182, distribuídos à 4ª Vara, opostos em feito executivo com as mesmas partes e versando sobre os mesmos fatos ora discutidos (fls. 151/154). Intimada, a Embargada se manifestou na execução fiscal, anexando documento informando cancelamento da inscrição (fls. 99/100 daqueles autos). É O RELATÓRIO. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES Afasto a preliminar de impenhorabilidade arguida pela parte embargante, tendo em vista que a penhora se deu no rosto dos autos do arrolamento nº 0103464-81.2007.8.26.0006 (fls. 116/117). Portanto, o ato construtivo não envolveu bem específico, mas sim os direitos existentes no arrolamento, de forma que não há que se falar em impenhorabilidade de bem de família pela própria existência de mais que um imóvel entre os bens arrolados (fls. 21/24). Passo à análise do mérito. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega. II.1. Ausência de processo administrativo na execução. A Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, portanto apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada, sendo prescindível a apresentação do processo administrativo no feito executório. Nesse sentido é de ser ressaltado que os referidos documentos contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida, local e data. II.2 - Ilegitimidade para figurar na relação jurídica. Os débitos inscritos em CDA executada referem-se à taxa de ocupação de 2007. Importa ressaltar que a taxa de ocupação é dívida não tributária, tratando-se de remuneração pela utilização de bem público prevista no Decreto- Lei nº 9.760/46. Aduz o embargante, espólio de José Joaquim de Carvalho Pinto, RG 1844432-5, CPF nº 025.355.218-49, que nunca foi proprietário/possuidor de bem imóvel que deu origem ao débito em cobro, situado praia do Frade, s/n, na cidade de Angra dos Reis, estado do Rio de Janeiro. Segundo narra, o imóvel que deu ensejo ao débito em cobro pertencia ao seu avô, que também se chamava José Joaquim de Carvalho Pinto, de modo que a embargada se equivocou em razão de homonímia. Alega que à época do falecimento de seu avô ainda não era efetuada a inscrição das pessoas físicas no Cadastro de Inscrição de Contribuinte. Informa que não recebeu qualquer herança de seu avô, sendo que o seu genitor abriu mão da parte que lhe cabia na partilha dos bens deixados por aquele. Além de seu genitor, outros filhos renunciaram à parte que lhes cabia nos bens deixados pelo avô do embargante, de modo que o imóvel foi herdado por Manoel de Carvalho Pinto, tio do embargante. Após o óbito de Manoel de Carvalho Pinto, o imóvel foi herdado por Benedito Nery de Carvalho Pinto, que apesar de não residir no imóvel explora comercialmente o local. Segundo Certidões de Situação de Aforamento/Ocupação e Inteiro Teor do Imóvel, datadas de 03/04/2014, o imóvel está registrado em nome de Manoel de Carvalho Pinto (fls. 25/27). Também restou demonstrado, por meio da certidão de objeto e pé do inventário (fl. 105), que JOSÉ JOAQUIM DE CARVALHO PINTO, CPF 025.355.218-49, faleceu em 14/02/2007, bem como que o imóvel sobre o qual recai a taxa executada não foi arrolado nas primeiras declarações e esboço de partilha. Por outro lado, os documentos trazidos pela Embargada (fls. 132/150) permitem concluir que o motivo do cancelamento da inscrição foi erro no cadastramento. Destarte, é possível concluir que as alegações apresentadas pelo embargante são verídicas. Em conclusão, a parte embargante não pode ser penalizada por possuir o mesmo nome do avô, sendo obrigada a suportar ônus que não lhe é devido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer a ilegitimidade de parte do embargante e afastar, por inválida, a cobrança embasada na CDA 70 6 08 014701-55. Em consequência, declaro EXTINTA a Execução Fiscal apensa, por falta de pressuposto processual (título executivo válido), nos termos do art. 485, IV, do CPC. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa na execução correlata, com fundamento no art. 85, 3º, I e 4º e 5º do NCPC. Nos termos da súmula 14 do STJ, a correção monetária do valor da condenação deverá incidir a partir do ajuizamento da ação e os juros de mora após decorrido o prazo a que alude o art. 535, caput do NCPC, ambos calculados pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Não incidem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, expedindo-se, nos autos da execução, o necessário para cancelamento da penhora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0048921-58.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051398-59.2011.403.6182) MARCELO CABRAL BERNABE(SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Vistos MARCELO CABRAL BERNABÉ ajuizou estes embargos em face de CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SP, que o executa nos autos 0051398-59.2011.403.6182. Alegou nulidade da CDA, uma vez que não explicitaria a origem, natureza e fundamento do tributo cobrado, não se sabendo se a cobrança é relativa à anuidade ou multa, tampouco qual o artigo da Lei 1.411/51 que a justifica. Observou, ademais, que o número do processo administrativo coincide com o número de sua inscrição no Conselho Profissional (219/09), ressaltando que sequer exerce a profissão de economista. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, diante do depósito judicial no valor do débito (fl. 19). A Embargada apresentou impugnação (fls. 20/37), sustentando a validade da cobrança e observando que a obrigação de pagamento das anuidades profissionais decorre da inscrição no respectivo Conselho, não dependendo do efetivo exercício da profissão. Concedido prazo de 15 dias para especificação de provas, as partes não requereram outras provas (fls. 38/39). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da Execução Fiscal impugnada (fls. 10/11) contém erros e imprecisões. Assim, informa que a dívida foi apurada no processo administrativo n.º 219/09, porém em seguida se refere a este número como sendo o de inscrição do Embargante no Conselho Profissional. Além disso, traz como fundamento legal da dívida os 1º e 2º da Lei 1.411/51, Decreto n.º 31.794/52, com a redação dada pela Lei n.º 6.021/74, não indicando o artigo da lei. Entretanto, a partir das informações da Discriminação da Dívida é possível identificar a origem (exercício 2010), natureza (Tp. Débito / MT, ou seja, tipo de débito - multa). Como se trata de dívida de multa, o fundamento legal só pode ser o art. 19 da Lei 1.411/51, que assim dispõe: Art 19. Os C.R.E.P. aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta Lei: a) multa no valor de cinco por cento a duzentos e cinquenta por cento do valor da anuidade. (Redação dada pela Lei nº 6.021, de 1974) b) suspensão de um a dois anos do exercício da profissão ao profissional que, no âmbito da sua atuação profissional, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documentos ou pareceres dolosos que assinar; c) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidades técnica no exercício da profissão, sendo-lhe facultado ampla defesa. 1º Provada a convivência das empresas, entidades, firmas individuais, nas infrações desta Lei, pelos profissionais delas dependentes, serão estes também passíveis das multas previstas. 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a multa será elevada ao dobro. Ressalte-se que a natureza de multa da exação em cobro foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, no julgamento da Apelação Cível n.º 0051398-59.2011.4.03.6182, que reformou sentença de extinção da Execução apensa, por inaplicabilidade da Lei 12.514/11. O número 219/09 é do processo administrativo, pois é praxe que o registro profissional não faça referência ao ano de sua emissão (2009), mas, ainda que o fizesse, certamente não possuiria três dígitos, sendo impossível imaginar que até a suposta inscrição profissional em 2009 haveria apenas 218 inscritos no Conselho de Economia. Em todo caso, de posse de cópia da CDA, o executado poderia acessar o processo administrativo na repartição pública competente, cabendo até requisitá-lo judicialmente caso lhe fosse negado o acesso direto, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80. Destarte, os erros e imprecisões da CDA não a inquinam de nulidade, haja vista que não impossibilitaram a defesa pelo devedor. Nesse sentido, orienta a jurisprudência: A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). (EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC. Os honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2014. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Diante da sucumbência do Embargante, condeno-o em honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC/73. Traslade-se para os autos da execução, dispensando-se oportunamente. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0049957-38.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051566-61.2011.403.6182) UC TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA (SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Vistos O EMBARGADO opôs Embargos de declaração da sentença de fls. 23/24, sustentando obscuridade, uma vez que se decidiu pela inexigibilidade dos juros a partir da decretação da quebra, nos termos do art. 124 da Lei 11.101/05, segundo o qual somente não incidirão juros vencidos após a quebra em hipótese excepcional, caso comprovado que o ativo somente foi suficiente para pagar o principal devido. Requereu o provimento do recurso para manutenção dos juros no título até apuração final da falência. Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes, intimou-se a parte contrária, nos termos do art. 1.022 do CPC. Após o decurso do prazo legal sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 27). Conheço dos Embargos, tempestivamente opostos. Quanto aos juros vencidos após a decretação da falência, consta da fundamentação da sentença: Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). Nesse sentido, assiste razão à Embargante, devendo os juros serem calculados até a data da quebra (11/11/2009 - fls. 08/09), para fins de classificação dos créditos no processo falimentar. A partir de tais ponderações, concluiu-se pela parcial procedência dos Embargos para reconhecer a inexigibilidade dos juros após a quebra. Contudo, dispõe o art. 124 da Lei 11.101/05: Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Assim, os juros só não serão exigíveis se o ativo não for suficiente para pagamento dos credores subordinados, ou seja, os últimos na ordem de preferência estabelecida pela Lei (art. 83, VIII). Evidentemente, para permitir a verificação da suficiência ou não do ativo, cumpre que se proceda, na penhora no rosto dos autos, da mesma maneira que na habilitação de crédito, informando o valor do débito atualizado até a data da quebra, como disposto no art. 9º, II, da Lei 11.101/05: Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, 1º, desta Lei deverá conter: (...) II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; Ante o exposto, dou provimento aos presentes Embargos, conferindo-lhe efeitos infringentes para alterar a fundamentação, como acima exposto, bem como o dispositivo da sentença, que passa a ser de IMPROCEDÊNCIA, observando apenas que a exequente deverá apresentar valor do débito atualizado e acrescido de juros até a data da quebra, para fins de classificação dos créditos no processo falimentar. P.R.I. e retifique-se.

**0001796-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039332-76.2013.403.6182) A. M. CORREA & CIA LTDA (SP257386 - GUILHERME FERNANDES MARTINS) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos A M CORREA & CIA LTDA ajuizou estes embargos em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa nos autos 0039332-76.2013.403.6182, por dívidas de contribuições previdenciárias. Alegou: 1) excesso de penhora; 2) nulidade da CDA, que não expressaria de forma clara os fatos geradores e respectivos valores cobrados; 3) excesso de execução, haja vista que a empresa não teria volume de atividades compatível com o montante dos débitos apurados. Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 45). A Embargada apresentou impugnação (fls. 44/50), limitando-se a arguiu a inadequação da via eleita para discutir a penhora. As partes não requereram outras provas (fls. 51/52). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) Excesso de penhora O excesso de penhora não é matéria passível de discussão em Embargos à Execução, instrumento posto à disposição do executado para impugnação do título executivo e responsabilidade pela dívida. Não se olvida que o art. 16, 2º da Lei 6.830/80 prevê que, nos Embargos, o executado poderá alegar toda a matéria útil à defesa. Todavia, referido dispositivo legal deve ser interpretado em conformidade às normas fixadas no Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária à execução fiscal, nos termos do art. 1º da Lei 6.830/80. Nesse sentido, o rol de matérias passíveis de alegação em sede de Embargos à Execução estava previsto no art. 741, Parágrafo único do CPC/73, e hoje se encontra elencado no art. 535 do CPC/2015 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), de aplicação subsidiária à Execução de Título Extrajudicial (art. 771, Parágrafo único). Já a pretensão de redução da penhora deve ser deduzida nos próprios autos da execução, segundo dispunha art. 685 do CPC/73, correspondente ao art. 874 do CPC/2015. Corrobora esse entendimento a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como ilustram as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. EXCESSO DE PENHORA ALEGADA EM EMBARGOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO PREJUDICADA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. Trata-se de embargos à penhora realizada em execução fiscal de débitos referentes a contribuições previdenciárias. II. Tanto o CPC/1973 como o CPC/2016 preveem a possibilidade de o magistrado reduzir a penhora aos bens suficientes caso o valor dos bens penhorados seja superior ao crédito exequendo. O texto legal se refere expressamente a mero requerimento do interessado, daí depreende-se que a manifestação do executado, quanto ao excesso de penhora, pode dar-se por simples petição nos autos da execução. Inexiste no texto legal previsão acerca da necessidade de autuação autônoma de embargos à penhora opostos sob a alegação de excesso de penhora, constatação que reforça a desnecessidade do processamento autônomo. Precedente: REsp 754054/PA, Quarta Turma, Relator Ministro Raul Araújo, DJe 10/12/2014. III. Extinção do feito, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do Artigo 267, inciso VI (interesse processual na modalidade adequação), do CPC/1973 vigente à época da publicação da sentença, e apelação prejudicada. (AC 00045290420094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.- (...) Quanto ao eventual excesso de penhora (f), a matéria deve ser objeto de alegação nos autos da própria execução, e não em sede de embargos, visto que estes têm por fundamento o questionamento de aspectos relacionados ao próprio título executivo, conforme entendimento jurisprudencial consolidado. (...) (AI 00008890720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS FIXADOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. NULIDADE DO AUTO DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL NÃO CONFIGURADA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA ARGUIÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO DA CONDENAÇÃO ACOBERTADA POR COISA JULGADA. (...) IV. Inadequação da via dos embargos à execução para a alegação de excesso de penhora. Inteligência do art. 685 do CPC. Precedentes. (...) (AC 00045248819994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - AVALIAÇÃO - INCIDENTE DA EXECUÇÃO 1. A alegação de excesso de penhora deve ser precedida de avaliação e deduzida nos autos da execução. 2. Impropriedade dos embargos para o incidente.(AC 00024741020094036110, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)TRIBUTÁRIO. TRABALHISTA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AO ART. 168 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. INCIDENTE A SER SUSCITADO NA EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ELIDIDA. ENCARGO DE 20% (VINTE POR CENTO) PREVISTO NO DECRETO-LEI N.º 1.025/69 E LEGISLAÇÃO POSTERIOR. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. (...) 6. O excesso da penhora é incidente que deve ser alegado na própria execução fiscal e não em sede de embargos. Precedente: TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2001.03.99.014091-1, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 19.06.2002, DJU 23.08.2002, p. 1748. 7. (AC 00218578820024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Assim, tendo em vista a inadequação da via eleita e consequente falta de interesse processual, não conheço da alegação de excesso de penhora. 2) Nulidade da CDAA Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial da Execução Fiscal impugnada (fls. 23/40) atende aos requisitos do art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, notadamente informando origem (Processo Administrativo/inscrições em Dívida Ativa n.º 42.245.098-7 e 42.245.099-5), natureza e fundamento legal da dívida (contribuições previdenciárias das competências de 07/2010 a 13/2010, com fundamento na Lei 8.212/91 e legislação correlata), inexistindo prejuízo à defesa. Faz-se necessário observar que se trata de créditos tributários confessados pelo contribuinte em GFIP, conforme se evidencia pela forma de sua constituição (DCGB- DCG BATH), cumprindo ao Fisco apenas verificar, dentre os valores declarados, aqueles que não foram pagos, promovendo o lançamento para ciência do contribuinte e inscrevendo-os em Dívida Ativa. 3) Excesso de ExecuçãoA alegação é genérica e não vem acompanhada de provas, tampouco declara o valor reputado devido, de modo que sua rejeição é providência que se impõe, nos termos do art. 535, 2º c/c 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.Deixo de fixar condenação em honorários, substituídos pelo encargo legal de 20% já incluído no título executivo, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78, Súmula 168 do ex-TFR, REsp nº 1.143.320/RS e REsp nº 1.110.924/SP (Temas 107 e 400 dos recursos repetitivos no STJ). Traslade-se para os autos da execução, desapensando-se oportunamente.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

**0022015-94.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1)) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

VistosCOMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO S/A, qualificada na inicial, opôs estes Embargos de Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal 0523712-60.1996.403.6182, originariamente proposta contra HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.Alegou a inexigibilidade do débito exequendo, com base nas seguintes teses: 1) decadência para constituição do crédito tributário em face da Embargante, destacando que sua inclusão no polo passivo, sem que constasse do título executivo, violaria os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa; 2) prescrição para redirecionamento da execução, operada pelo decurso do prazo quinquenal a contar da citação da HUBRÁS, em 02/10/1996, e sua citação, em 13/04/2012, ou mesmo o pedido de redirecionamento, em 10/11/2011, observando que o parcelamento vigente de 16/03/2000 a 01/05/2007 apenas suspendeu o prazo; 3) ilegitimidade passiva para a execução, uma vez que não teria sido provada sucessão, fraude ou confusão patrimonial entre ela e a executada originária, HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, tampouco a formação de grupo econômico e o interesse comum no fato gerador dos tributos objeto da cobrança, sendo inaplicável a desconsideração da personalidade jurídica por se tratar de responsabilidade tributária; 4) caráter confiscatório das multas, fixadas em 300% sobre o principal devido (art. 4º, II, da Lei 8.212/91), devendo ser reduzidas para 150%, diante de lei posterior mais benéfica (art. 44 da Lei 9.430/96, com as alterações da Lei 11.488/07.Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 288), porém o efeito suspensivo foi cassado pelo Tribunal, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 2015.03.00.016419/8 (traslado de fls. 798/792).A Embargada apresentou contestação (fls. 289/313). Arguiu, preliminarmente, preclusão quanto à prescrição alegada, que já tal alegação já teria sido rejeitada tanto por este Juízo, no processo principal, quanto pelo Tribunal, no A.I. 0026839-23.2012.403.0000.No mérito, refutou a prescrição para redirecionamento, uma vez que, após a rescisão do parcelamento dos débitos executados, em 01/05/2007, foi possível dar prosseguimento à execução, sendo certo que a citação da Embargante foi ordenada em 14/12/2011 e efetivada em 13/04/2012, antes, portanto, de decurso do quinquênio prescricional. Ponderou, também, que só poderia ser reconhecida a prescrição caso comprovada a inércia da exequente, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.Quanto à necessidade de prévia instauração de processo administrativo para apuração da responsabilidade da Embargante e necessidade de constituição do título executivo em seu desfavor, refutou-a. Nesse sentido, alegou que os pressupostos para reconhecimento da responsabilidade tributária e da obrigação tributária são distintos, de modo que, no momento do lançamento, pode não se justificar o reconhecimento da responsabilidade, dada a possibilidade de adimplência do contribuinte. Além disso, no caso, seria impossível o reconhecimento concomitante a constituição do crédito tributário, na medida em que os atos de dissipação patrimonial, paralisação de atividades e sucessão empresarial teriam sido verificados posteriormente, sendo certo que a Embargante foi constituída em 04/12/1997. Em todo caso, a defesa pela Embargante não teria ficado prejudicada, sendo cabível nesta sede. Quanto à responsabilidade da Embargante pelos débitos executados, afirmou que os sócios MARCELO, MÁRCIO e MARCOS TIDEMANN DUARTE, respectivos cônjuges e filhos constituíram inúmeras pessoas jurídicas, dentre as quais a Embargante, para suceder a HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA na exploração do ramo de combustíveis e apoderar-se de todos os seus ativos, notadamente marca e imóveis. Assim, afirmou que sua responsabilidade pelos

débitos da HUBRÁS encontraria fundamento tanto na sucessão empresarial (arts. 132 e 133 do CTN), quanto na formação de grupo econômico e confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil).No tocante à multa aplicada, reconheceu a necessidade de redução de 300 para 75%, diante da superveniência de lei mais benéfica (revogação do art. 80, III, da Lei 4.502/64 pela Lei 11.488/07).Concedeu-se 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 679).Em réplica (fls. 683/727), a Embargante rebateu a preliminar de preclusão quanto à prescrição, sustentando que a decisão a respeito do tema na Execução não formaria coisa julgada material, abrindo possibilidade de rediscussão da matéria nestes Embargos. No mais, reiterou suas alegações e requereu perícia para comprovar a atividade e solvência da HUBRÁS, bem como o excesso de execução pela multa aplicada. Em seguida, em petição de fls. 728/742, a Embargante noticiou a substituição da CDA para redução da multa moratória, nos termos em que requerido nestes Embargos, com redução de aproximadamente 50% do valor cobrado, bem como para inclusão como corresponsáveis das empresas e pessoas jurídicas do grupo econômico reconhecido. Afirmou que a substituição foi indevida, uma vez que foi efetuada após prolação de sentença em Embargos à Execução propostos pela devedora originária, HUBRÁS (autos n.º 0000725-48.2000.403.6182), bem como por ser vedada a alteração do sujeito passivo na CDA, consoante Súmula 392, ressalvadas as hipóteses de substituição anterior a citação válida na execução (REsp 816069/RS) ou decorrente de mudança legislativa (REsp 895615/DF). No tocante à redução da multa, ressaltou que não se trata de correção de simples erro material, a partir de cálculos aritméticos, mas de erro substancial, importando revisão de lançamento, o que também seria vedado pela referida Súmula. Intimada, a Embargada informou não possuir outras provas a produzir (fl. 753).Indeferiu-se a prova pericial, pois a comprovação da atividade e solvência da HUBRÁS não seria necessária para análise dos requisitos autorizadores do redirecionamento, notadamente da dissolução irregular, abuso de poder, desvio de finalidade, confusão patrimonial e formação de grupo econômico. Além disso, a prova da insolvência, nos termos do art. 94 da Lei 11.101/05, seria exclusivamente documental. Já a prova técnica relativa à multa aplicada, foi considerada impertinente, tendo em vista que a controvérsia não versava sobre o cálculo, mas sobre o percentual aplicado (fl. 754).A Embargante interpôs Agravo Retido da decisão (fls. 758/766), ao qual a Embargada apresentou contraminuta (fls. 769/770).Trasladou-se decisão da Execução, indeferindo a substituição da CDA para alteração do sujeito passivo (fls. 771/774).Não houve retratação da decisão agravada e, após intimação das partes acerca do traslado da Execução e traslado do Agravo 0016419-51.2015.4.03.0000/SP (revogação do efeito suspensivo aos Embargos), vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.DECIDO.1) DecadênciaA decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário é causa de extinção do crédito tributário (art. 156, V, do CTN) e ocorre nas hipóteses dos arts. 150, 4º e 173 do CTN:Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.(...)Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.No caso da Execução impugnada, verifica-se, a partir de cópia da Certidão de Dívida Ativa (inscrição 80 6 96 003975-90 - fls. 99/108), que os créditos executados referem-se a contribuições à Seguridade Social (COFINS) do exercício de 1994, com vencimento entre fevereiro de 1994 e janeiro de 1995, constituídas por auto de infração, com notificação do contribuinte em 24/11/1995.Portanto, o crédito tributário executado não foi extinto pela decadência.Feita esta ressalva, cumpre analisar a alegação de que haveria decadência para constituir o crédito tributário em relação à Embargante, tornando-o inexigível dela.Quando a responsabilidade tributária é contemporânea ao fato gerador ou ao lançamento, não restam dúvidas de que o crédito tributário deve ser constituído também em face do responsável tributário, em respeito ao princípio do devido processo legal administrativo (art. 5º, LIV e LV da CF/88) e considerando também que a inscrição em Dívida Ativa, ao final do processo administrativo tributário, deve apontar os corresponsáveis, sob pena de não se revestir de presunção de certeza e liquidez em relação a eles (arts. 202, I, e 204 do CTN). Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:EMENTA1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.(...)(REsp 1104900 ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Tema 103 dos recursos repetitivos do STJ)Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 608426 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-204 DIVULG

21-10-2011 PUBLIC 24-10-2011 EMENT VOL-02613-02 PP-00356 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 629-633) Todavia, sendo a responsabilidade apurada no curso da Execução Fiscal, como nos casos de dissolução irregular de empresa, fraude e confusão patrimonial, mostra-se inviável exigir prévio processo administrativo tributário e inclusão na CDA. Em contrapartida, o ônus da prova, quanto aos fatos que justificam o redirecionamento, é da Exequente, e a ampla defesa e o contraditório são garantidos ao responsável, que poderá se defender por meio de Exceção de Pré-Executividade ou de Embargos. Esta é a hipótese da Execução Fiscal impugnada, em que a responsabilidade da Embargante e de outras pessoas físicas e jurídicas foi apurada após a exclusão da HUBRÁS do parcelamento, em 2007. Assim, rejeito a alegação de decadência. 2) Prescrição para redirecionamento Assiste razão à Embargada quanto à ocorrência de preclusão para alegar prescrição para redirecionamento, pois a matéria já foi objeto de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, mediante decisão da qual não cabe mais recurso, no A.I. 0026839-23.2012.403.0000:(...) a coexecutada Companhia de Empreendimentos São Paulo opôs exceção de pré-executividade (fls. 914/946 dos autos de origem), tendo aduzido: sua ilegitimidade passiva, bem como a consumação da prescrição intercorrente para o exercício do direito de redirecionamento do feito, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos após a citação da devedora principal.(...) tem-se que a inclusão da ora agravante no polo passivo da execução fiscal de origem decorreu, in casu, do reconhecimento da sucessão da agravante pela executada, por representarem uma só realidade patrimonial, titularizadas pelos mesmos sócios e solidárias. Assim, não há falar-se, na presente hipótese, em responsabilidade subsidiária dos sócios, mas em solidariedade decorrente da sucessão no exercício da atividade, nos termos do art. 990 do Código Civil, c.c o art. 124, I, do Código Tributário Nacional, sendo, pois, inaplicável a Teoria da Actio Nata, porquanto não se trata de prescrição em face de sócios. Para a verificação de eventual prescrição deve-se, assim, proceder à análise da prescrição em face da primeira executada (HUBRAS Produtos de Petróleo Ltda.), já que na responsabilidade solidária a citação de um devedor interrompe o fluxo do prazo em face dos demais, nos termos do art. 125 do CTN. Neste sentido, com fulcro no entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1120295/SP, rel. Min. LUIZ FUX, DJ 21/05/10, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC) e no art. 174 do CTN, de rigor o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (notificação do contribuinte do auto de infração em 24/11/1995) e o ajuizamento da execução (07/06/1996). (...) 3) Ilegitimidade passiva para a execução Nos autos da Execução Fiscal impugnada, foi deferida a inclusão da Embargante no polo passivo com base nos seguintes fundamentos: Quanto ao pedido de inclusão de fls. 470/480, verifica-se, a partir da documentação juntada (fls. 484/896), que restou comprovada a cessão da marca da marca HUDSON pela empresa ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA (fl. 514), bem como a transferência de bens, coincidência de endereços e sócios entre a executada e as demais empresas indicadas. Nesse sentido, cumpre ressaltar que o sócio MÁRCIO TIDEMANN DUARTE figurava como sócio da executada e de COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS DE SÃO PAULO S/A (fls. 626/641). Além disso, após sucessivas alienações, imóveis que eram de propriedade da HUBRAS foram transmitidos para COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS DE SÃO PAULO (fls. 756/769) e ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. (803/804). E os documentos de fls. 885/886 evidenciam que a RM PETRÓLEO S.A. foi constituída pela família Duarte, a qual integrava as demais empresas. Além disso, estes e outros indícios para firmar a responsabilidade tributária já foram reconhecidos pelo Egrégio Tribunal Federal nos agravos de instrumento nº 2011.03.00010333-7 e 2010.03.000032998-0, referentes a outras execuções em curso perante esta Vara. Pondero que, embora a empresa executada ainda esteja ativa, não dispõe de patrimônio suficiente a garantir a execução. Nesse sentido, cumpre assinalar que os depósitos efetuados a título de penhora sobre faturamento, junto à 6ª Vara Fiscal, conforme alegado em petição de fls. 414/445, mostram-se ínfimos para garantir o débito exequendo, de elevada monta. Assim, defiro o pedido e determino a inclusão das empresas qualificadas em fls. 894/896 no polo passivo, na qualidade de responsáveis por sucessão, nos termos do art. 133 do CTN. (decisão disponibilizada em 14/12/2011). Assim, nesta sede cumpre analisar se as alegações da Embargante e as provas por ela produzidas servem para afastar a legitimidade reconhecida nos autos da Execução. A partir da Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 01/07/2013, juntada pela Embargante (doc. 2 - fls. 84/94), verifica-se que seu objeto social é a compra e venda de imóveis, locação, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária de imóveis destinados à venda. Segundo o documento, a empresa está estabelecida na Rua Alcides Ricardini Neves nº 12, conjunto 806, Brooklin Novo, nesta capital, CEP 04575-050. São acionistas da Embargante LURTON INTERNATIONAL CORPORATION, representada na Assembleia por VILMA REGINA BUENO DA SILVA, que também é acionista. Compõem a diretoria da sociedade ISOLDI FOLLMAN (diretora-presente), VILMA REGINA BUENO DA SILVA (diretora-operacional) e GILMAR DOS SANTOS NETO (diretor de controladoria), todos domiciliados na Rua Alcides Ricardini Neves, 12, conjunto 806, endereço da sede da Embargante. Já a ficha cadastral na JUCESP, emitida em 2008, juntada pela Embargada (fls. 445/452) informa que a Embargante foi constituída em 04/12/1997, denominava-se 101 BRASIL PETRÓLEO S/A e seu objeto social, desde 14/10/1998, abrangia o comércio de combustíveis, além de holding de instituições não financeiras. No quadro societário figuravam ROBERTO MARCONDES DUARTE, diretor comercial, RICARDO MARCONDES DUARTE, diretor administrativo, e o pai deles, MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, diretor presidente. Dentre os registros mercantis, consta que em 10/12/1997 aprovou-se a venda de 50% das ações ordinárias pela LURTON INTERNATIONAL CORPORATION para BREMEN AGROPECUÁRIA LTDA. Possuía filial na Av. das Pirâmides, Q-05, lotes 3 a 11, Jd. Califórnia Ind., Goiânia - GO, encerrada em 15/06/1998. Em 13/08/1998, foram eleitos vice-presidente e conselheira administrativa VERA LÚCIA MARCONDES DUARTE (esposa de Márcio) e, como conselheiro administrativo, RAFAEL MARCONDES DUARTE (também filho de Márcio). SÉRGIO FAZIO SANTOS, MARCIA SAMPAIO DE SOUZA CRUZ e ISOLDI FOLLMAN também integravam a diretoria. Em 28/10/1998, a sociedade passou a denominar-se GULF BRASIL PETRÓLEO S/A. e, em 04/02/1999, abriu filial na Av. das Pirâmides, 627, Jd. Califórnia Industrial, Goiânia - GO, com objeto social destacado de armazéns gerais. Na data de 04/11/1999, alterou sua denominação social para BREMEM BRASIL PETRÓLEO S/A. Sua razão social foi novamente alterada em 27/08/2002 para LURTON EMPREENDIMENTOS S/A, passando a desenvolver atividade de lojas de variedades, exceto departamentos e magazines, serviços de escritório e apoio administrativo e serviços financeiros. Somente em 16/12/2002, a sociedade ganhou o nome de COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, sendo eleita NÁDIA FERRARI SCANAVACA diretora-presidente, juntamente com MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, e alterando o objeto social para outras obras de engenharia civil, construção de edifícios, incorporação imobiliária e locação de imóveis. Segundo A.G.E realizada em 10/03/2004, homologou-se transferência da totalidade das ações de VELBERT GLOBAL COMPANY INC. para LURTON

INTERNATIONAL CORPORATION. Em 01/11/2004, MÁRCIO TIDEMANN DUARTE renunciou ao cargo de diretor presidente, dando lugar a ISOLDI FOLLMANN. Cumpre ressaltar que, mesmo depois da renúncia ao cargo de diretor presidente, MÁRCIO TIDEMANN DUARTE continuou a representar a empresa perante instituições financeiras, tendo acesso a seus ativos financeiros, como evidência relatório do Banco Central (fls. 570/578). Segundo assentamento em 15/06/2007, aprovou-se, em 28/02/2002, laudo de avaliação de imóvel transmitido por VELBERT GLOBAL COMPANY INC à Embargante. Já a ficha cadastral na JUCESP da HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA emitida em 2008 (fls. 332/334), informa que aquela empresa, antes denominada HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, foi constituída em 1988 pelos irmãos MÁRCIO, MARCOS e MARCELO TIDEMANN DUARTE. Inicialmente destinada ao comércio varejista de peças e acessórios para veículos, em 1992 ampliou seu objeto social para comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, produção de derivados do petróleo, serviços auxiliares financeiros, compra e venda de patentes e licenças, bolsa de valores, metais preciosos, escritório de bancos estrangeiros, etc. Possuía filial em Goiânia-GO, na Av. Pirâmides, lotes 8, 9, 10 e 11, Jd. Califórnia, encerrada em 1995. Ainda em 1995, retiraram-se os sócios da família TIDEMANN DUARTE, sendo admitida como sócia PETROINVESTMENT, com sede em Buenos Aires, Argentina, com capital de R\$ 1.651,73 e PAULO ROSA BARBOSA, na qualidade de sócio minoritário, com participação de R\$1,00, e representante da empresa estrangeira. Em junho de 2006, retirou-se PAULO ROSA BARBOSA, sendo substituído por MÁRIO SÉRGIO VEIGA, distribuindo-se a participação societária da seguinte forma: PETROINVESTMENT com R\$1.652,00 e MÁRIO SÉRGIO VEIGA com R\$1,00. O contrato de cessão de cotas da HUBRÁS para a PETROINVESTMENT em março de 1995 (fls. 277/282) previa na cláusula 10 que a marca HUDSON era ressalvada da venda, podendo ser alienada a terceiros. Ressalte-se que foi dado conhecimento à adquirente de que a HUBRÁS já estava sendo alvo de diversas execuções fiscais (cláusula 11), estando a HUBRÁS, então denominada HUDSON, sob ação fiscal do Ministério da Fazenda, assumindo a PETROINVESTMENT toda a responsabilidade por eventuais autos de infração que viessem a ser lavrados, assim como pelas consequências tributárias, cíveis e criminais (cláusula 12). Além do fato de constar do próprio contrato a existência de diversas dívidas em cobrança da HUBRÁS, bem como expressa ressalva da utilização da marca HUDSON pela cessionária, outros fortes indícios corroboram a tese da Embargada, no sentido de que inexistiu propósito negocial na avença firmada, tratando-se de mero expediente formal para disfarçar a dissolução irregular da HUBRÁS e blindar o patrimônio dos sócios cedentes, MÁRCIO, MARCELO e MARCOS TIDEMANN DUARTE. Nesse sentido, a PETROINVESTMENT foi inscrita como sociedade anônima em 17/02/1995 (fls. 442/444), um mês antes da cessão. Além disso, após a cessão, diversas diligências de penhora por Oficial de Justiça nos endereços da HUBRÁS cadastrados na JUCESP e/ou Receita Federal resultaram infrutíferas, consoante certidões de fls. 604/606, fazendo presumir sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ. Reforçam a presunção pesquisas efetuadas em 2014 (fls. 607/611), apontando que a HUBRÁS não realizou operações com cartões de crédito tampouco movimentação financeira relevante desde 2005, bem como não informou vínculos empregatícios em 2014. Por outro lado, a marca HUDSON foi registrada em 03/09/1992 (fl. 340) em nome de PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL COMBUSTÍVEIS LTDA, empresa constituída pelos irmãos MARCOS, MARCELO e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE em 09/03/1994 (fls. 343/348). Em 08/05/1998, a Embargante, então denominada 101 BRASIL PETRÓLEO S.A. cedeu e transferiu à TEXACO DO BRASIL S.A., os seguintes bens e direitos: contratos referentes a 105 postos de combustíveis com a bandeira HUDSON no estado de Goiás e equipamentos correspondentes a 403 tanques de 15.000 litros, 391 bombas simples mecânicas, 43 bombas duplas mecânicas, 11 bombas duplas eletrônicas e seus respectivos acessórios. Tal operação foi registrada no Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) como ato de concentração nº 08012.003688/98-11 (fls. 461/465). No parecer emitido pelo CADE foi informado que a Embargante teria sido constituída a partir da cisão da PETROPRIME, então denominada MERCOIL, passando a ser responsável pelos postos na região de Goiás. Assim, restou evidenciado que Embargante também explorava a marca HUDSON após a cessão de quotas da HUBRÁS para PETROINVESTMENT. Paralelamente, vários imóveis foram vendidos, por preços módicos, pela HUBRÁS a offshores, que depois os alienaram para empresas controladas pela família TIDEMANN DUARTE, dentre elas a Embargante. Nesse sentido, os imóveis de matrículas 55.640 e 55.641 do CRI de Cotia-SP, adquiridos de VELBERT GLOBAL COMPANY INC, offshore que os adquiriu de outra, SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, que por sua vez os adquiriu da HUBRÁS (fls. 497/500). Ressalte-se que tal alienação foi reconhecida em fraude à execução, nos autos nº. 0502881-93.1993.403.6182, também em curso nesta Vara, tendo sido rejeitados os Embargos de Terceiro lá opostos pela Embargante (autos 0038658-06.2010.403.6182), de cuja sentença se extrai: Além dos imóveis penhorados, a Embargante adquiriu vários outros imóveis da Executada (fls. 231/301), a qual, desde 1992, devia, aos cofres da União, cifras milionárias (fls. 388/396). Como se não bastasse, antes mesmo da admissão do Senhor PAULO ROSA BARBOSA, na qualidade de sócio e representante da PETROINVESTMENT na HUBRÁS, em 1995 (fls. 172/173), o mesmo que ficou como depositário dos bens penhorados e recebeu a intimação da penhora em nome da executada, a marca HUDSON já havia sido cedida para PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA (fl. 218), antiga MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO S/A (fls. 173/185), cuja cisão deu origem à Embargante, como se infere da ficha da JUCESP de fls. 155/168 e item 3.2 do ato de concentração nº 08012.003668/98-11 (fls. 222/230), pelo qual a TEXACO assumiu a distribuição de combustíveis realizada pela Embargante, sob a bandeira HUDSON, no Estado de Goiás. O mandado de reavaliação dos imóveis, cumprido em 2009, confirma estreita ligação entre a Embargante e a Embargada, porquanto revela que se trata de Posto BR instalado em imóvel alugado dos proprietários do Posto Hudson (fls. 386). Além desses, a Embargante adquiriu diversos outros que pertenceram à executada e foram alienados para as offshores SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP ou VELBERT GLOBAL COMPANY INC, bem como dos sócios da família TIDEMANN ou da FRONTENAC AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S.A. (ex-sócia da PETROPRIME), da qual foram sócios MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e sua esposa. São eles: matrículas 26.126 e 26.127 do CRI de São Roque - SP (fls. 492/495); 15.033, 15.034, 15.035, 24.353, 24.354 e 24.355 do CRI de Porto Feliz - SP (fls. 496 e 503/507); matrícula 18.494 do 11º CRI/SP (fls. 508/510); matrícula 37.317 do 10º CRI (fls. 511/514); matrículas 17.420 do 6º CRI/SP (fls. 515/517) e 13.649 do CRI de Rio Claro (fls. 518/520); matrículas 866, 18.110 e 19.760 do CRI de Campos do Jordão/SP (fls. 521/528); matrícula 2.569 do 14º CRI/SP (fls. 529/532); e matrícula 103.106 do 2º CRI de Campinas/SP (fls. 539/540). Tais fatos demonstram a fraude na alienação das cotas de MARCOS, MÁRCIO e MARCELO a PETROINVESTMENT, que não teria motivo para comprá-las de uma empresa já insolvente, a não ser o de receber seu passivo e permitir a negociação dos demais ativos de real valor para outras empresas do mesmo



grupo econômico familiar, tais como a COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, beneficiária da transferência de diversos imóveis. Portanto, foram comprovadas fraudes praticadas pelos sócios da HUBRÁS, MÁRCIO, MARCELO e MARCOS TIDEMANN DUARTE, no intuito de lesar o erário e dilapidar o patrimônio da executada originária, transferindo ativos para outras empresas, dedicadas a mesma atividade econômica ou complementares, integradas por sócios da família TIDEMANN ou por empresas por eles constituídas, tais como a Embargante, beneficiada pela exploração dos postos com a bandeira HUDSON até 1998 no estado de Goiás, bem como por diversas transferências de ativos e imóveis pertencentes à HUBRÁS. E foi comprovada também a sucessão empresarial de fato da HUBRÁS pela Embargante e demais empresas do grupo econômico constituído pelos irmãos TIDEMANN DUARTE, o que dá ensejo à responsabilidade tributária da sucessora, nos termos do art. 132 do CTN. A exploração da marca HUDSON, clientela, bens móveis e imóveis dos postos de combustíveis no estado de Goiás, também caracteriza a aquisição de fundo de comércio, justificando a responsabilidade da Embargante com fundamento no art. 133 do CTN. Finalmente, a cessão de quotas da HUBRÁS a PETROINVESTMENT pelos irmãos TIDEMANN DUARTE, após endividamento da empresa e esvaziamento patrimonial mediante transferência de ativos à Embargante e outras empresas, revela fraude e abuso de poder, pressupostos para descondição da personalidade jurídica da Embargante, nos termos do art. 50 do Código Civil. Os fatos que levaram à conclusão sobre a dissolução irregular da HUBRÁS, dilapidação de seu patrimônio pelos irmãos TIDEMANN DUARTE e sucessão irregular pelas empresas do grupo econômico familiar ocorreram posteriormente aos fatos geradores dos créditos tributários. Além disso, a cessão de quotas e o posterior parcelamento da dívida pela HUBRÁS em 2000, rescindido em 2007, conferiram aparência de legalidade à cessão de quotas à PETROINVESTMENT e solvabilidade da HUBRÁS para quitar os débitos tributários, o que se desfêz a partir da análise dos ínfimos pagamentos efetuados, não localização por Oficial de Justiça da empresa ou bens penhoráveis e comprovação de alienações de diversos ativos da empresa pelos ex-sócios da família TIDEMANN DUARTE. Essas são as razões pelas quais a sucessão irregular não se mostrava evidente quando do lançamento que constituiu os créditos tributários, tornando-se possível demonstrá-la apenas no curso da execução fiscal. Portanto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. 4) Multa moratória excessiva / excesso de execução. Verifica-se, a partir da petição e documentos de fls. 252/259, 289/313, 728/749 e 772/774, que a Embargada reconheceu indiretamente a tese da Embargante, substituindo a CDA para reduzir a multa de ofício de 300% para 75%. Anote-se que a substituição da CDA, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80, reabriu prazo para defesa, cujo interesse se restringiria a impugnação do débito remanescente. Todavia, no caso, a Embargante não impugnou o novo valor devido, confirmando que houve reconhecimento do pedido pela Embargada. Em consequência, deve a Embargada arcar com honorários advocatícios. Tal entendimento é respaldado pela doutrina: (...) substituída a certidão, após os embargos, e havendo redução do crédito exequente, a Fazenda credora será considerada sucumbente com relação à diferença entre a quantia inicialmente cobrada e aquela posteriormente reduzida, para efeito de verbas de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 21). (TFR, 4ª T. AC 58.157-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, ac. De 11-3-1985, DJU, 23 maio 1985, p. 7878-9) (THEODORO JÚNIOR, Humberto. Lei de execução fiscal. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 26-27). A substituição seria desnecessária, na medida em que o valor do débito foi corrigido mediante simples cálculos aritméticos. Nesse sentido, preleciona o Professor Doutor Paulo Cesar Conrado, com suporte em entendimento firmado em recurso repetitivo do STJ (REsp 1.115.501/SP): Não se perca de vista, a par dessas considerações, que a orientação pretoriana, mormente a provida do Superior Tribunal de Justiça, vem se mostrando firme quanto à aproveitabilidade da Certidão de Dívida Ativa que refira crédito que, conquanto excessivo, possa ser ajustado mediante simples operação aritmética - a implicar a desnecessidade, nesses casos, de substituição ou emenda do título. (CONRADO, Paulo Cesar. Execução Fiscal. 3ª ed. São Paulo: Noeses, 2017, p. 105). Pondere-se que a redução decorreu de alteração legislativa no curso da demanda, ou seja, pela revogação do art. 80, III, da Lei 4.502/64 pela Lei 11.488/2007, que se aplica de forma retroativa por se tratar de lei mais benéfica sobre penalidade, nos termos do art. 106, II, c do CTN. Logo, ao tempo do ajuizamento da Execução, a multa era plenamente exigível, deixando de sê-lo somente após a vigência da Lei 11.488/07. Tal circunstância deve ser considerada para fins de fixação dos honorários advocatícios. Diante do exposto, quanto à alegação de prescrição para redirecionamento, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da preclusão, nos termos do art. 507 e 485, VI do CPC. Afastada a decadência e ilegitimidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os EMBARGOS, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC, para reconhecer o excesso de execução, que deverá prosseguir pelo valor já alterado pela exequente. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. No caso, a redução da multa pela superveniência de lei mais benéfica é questão de direito de baixa complexidade. O excesso da execução só se caracterizou a partir de 2007, com o advento da Lei 11.488/07. Trata-se de condenação contra a Fazenda Pública, que não resistiu à pretensão de redução do valor executado. Assim, fixo os honorários advocatícios em R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042863-05.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054977-10.2014.403.6182) UNITED AIRLINES INC.(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Vistos UNITED AIRLINES INC. opôs estes Embargos à Execução Fiscal 0054977-10.2014.403.6182 contra ela movida pela FAZENDA NACIONAL. Alegou, em síntese, 1) decadência, uma vez que a atuação por atraso na prestação de informações aduaneiras foi notificada à agente de cargas, que não detinha poderes para representar a Embargante; e 2) extinção da penalidade por denúncia espontânea, uma vez que promoveu o registro no SISCOMEX antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, cumprindo todos



os requisitos do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/66. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A, 1º, do CPC (fl. 205). A Embargada apresentou impugnação (fls.207/209). Arguiu inexistência de decadência tributária, pois a intimação no processo administrativo teria sido válida, na medida em que foi encaminhada ao domicílio fiscal da Embargante, sendo desnecessário o efetivo recebimento, nos termos do art. 23 do Decreto n. 70.235/72. Afirmou que as cargas procedentes do exterior deveriam ter sido informadas ao Fisco antes da chegada do veículo transportador, mas só foram informadas após o início da fiscalização, não restando caracterizada, portanto, a denúncia espontânea. Concedeu-se prazo de quinze dias para réplica e especificação de provas (fl.210).A Embargante acrescentou que, tal como constaria de cópia do processo administrativo anexada aos autos, a ciência da infração foi pessoal, assinando o auto a agente de carga, Sra. LAÍSE CARNEIRO COSTA. Quanto à denúncia espontânea, afirmou haver cumprido todos os requisitos do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/66, destacando que inexistiu prejuízo ao Fisco pela demora na prestação das informações sobre as mercadorias, tanto que foram devidamente fiscalizadas e liberadas. Não requereu outras provas (fls. 211/216).A Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 220).É O RELATÓRIO.DECIDO.1) Nulidade ou falta de notificação no processo administrativo e decadênciaSegundo auto de infração que deu origem à cobrança impugnada (fls. 125/137), a Embargante foi atuada em 22/10/2013, na pessoa de LAÍSE CARNEIRO COSTA, de infrações referentes às mercadorias importadas, admitidas no Aeroporto Internacional do Galeão em maio e junho de 2009.A Embargante constituiu LAÍSE CARNEIRO COSTA sua procuradora perante as Unidades Aduaneiras da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região (fl. 182), conferindo-lhe todos os poderes previstos no art. 808 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 6.759/09, a saber:Art. 808. São atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias, inclusive bagagem de viajante, na importação, na exportação ou na internação, transportadas por qualquer via, as referentes a:I - preparação, entrada e acompanhamento da tramitação e apresentação de documentos relativos ao despacho aduaneiro;II - subscrição de documentos relativos ao despacho aduaneiro, inclusive termos de responsabilidade;III - ciência e recebimento de intimações, de notificações, de autos de infração, de despachos, de decisões e de outros atos e termos processuais relacionados com o procedimento de despacho aduaneiro;IV - acompanhamento da verificação da mercadoria na conferência aduaneira, inclusive da retirada de amostras para assistência técnica e perícia;V - recebimento de mercadorias desembaraçadas; 1º Somente mediante cláusula expressa específica do mandato poderá o mandatário subscrever termo de responsabilidade em garantia do cumprimento de obrigação tributária, ou pedidos de restituição de indébito ou de compensação. (Redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 2013) 2o A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá dispor sobre outras atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de mercadorias. Como se vê, a procuradora estava incumbida de apresentar os documentos necessários e receber autuações, relacionados ao despacho aduaneiro. Assim, atesta-se que a notificação da infração à Embargante foi válida.Ademais, entre a data dos fatos geradores e a da autuação não se consumou o prazo decadencial quinquenal, contado nos termos do art. 173, I, do CTN, pois, embora se trate de multa por descumprimento de obrigação acessória, o respectivo crédito converte-se na obrigação principal (art. 113, 3º do CTN). 1) Denúncia espontâneaA Embargante foi atuada, com fundamento no art. 107, IV, alínea e do Decreto-Lei n.º 37/66, porque não atendeu a exigência do art. 4º da IN SRF 102/94, segundo a qual deveria prestar informações sobre as cargas trazidas para o território nacional, mediante registro da identificação de cada carga e do veículo, tratamento imediato a ser dado no aeroporto, localização no aeroporto de chegada, recinto alfandegado, indicação, quando for o caso do tipo de embarque (total, parcial ou final). O caput do referido artigo é expresso ao dispor que tais informações devem ser prestadas antes da chegada das cargas ao território nacional. Logo, o elemento temporal é da substância da infração, que por isso não pode ser objeto de denúncia espontânea.Nesse sentido, colaciona-se precedente do E.TRF3:DIREITO PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADUANEIRO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E ARTIGO 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. RECURSO DESPROVIDO.1. A autuação, fundada na NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR, imposta ao agente de cargas, tem amparo no artigo 107, IV, e, do Decreto-lei 37/1966, na redação dada pela Lei 10.833/2003.2. Infração atribuída por prestação de informações fora do prazo estabelecido pela IN-SRF 800/2007 (artigo 22, III), que assim dispõe: São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: (...) III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico..3. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerando que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempo, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional.4. A previsão de prazo para prestação de tais informações não exige, para aplicar-se multa, depois de apurado o descumprimento da obrigação, a prova de dano específico, mas apenas da prática da conduta formal lesiva às normas de fiscalização e controle aduaneiro, não violando a segurança jurídica a conduta de aplicar a multa prevista na legislação, ao contrário do que ocorreria se, diante da prova da infração, a multa fosse dispensada por voluntarismo da Administração.5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189673 - 0004008-94.2015.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Não há custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se oportunamente. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0020999-71.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-26.2016.403.6182) ALSTOM GRID ENERGIA LTDA.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosALSTOM GRID ENERGIA LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito de n.0005676-26.2016.403.6182.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, tendo em vista a garantia do valor integral por carta de fiança (fls.276).Após impugnação da Embargada (fls.277/295), a Embargante peticionou informando que optou pela quitação valendo-se dos benefícios previstos na MP nº.783/2017, razão pela qual manifestou desistência e renúncia expressa às alegações de direito sobre as quais se funda a ação (fls.296/331).É O RELATÓRIO.DECIDO.O derradeiro pedido da Embargante importa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil, c.c. art. 1º da Lei nº 6.830/80.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).Traslade-se para os autos da execução fiscal e, oportunamente, desapense-se.Observadas as formalidades, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0018326-71.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045241-94.2016.403.6182) SERGIO ANTONIO ZANON(SP103533 - BERENICE ZALMORA GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VistosSÉRGIO ANTÔNIO ZANON ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0045241-94.2016.403.6182.É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifica-se que a execução fiscal encontra-se sem qualquer garantia e a ausência de garantia é questão que deve ser analisada como pressuposto de existência dos Embargos.A questão que se apresenta consiste em saber se pode, o executado, embargar sem garantir, ainda que parcialmente, a execução fiscal, após a vigência do novo Código de Processo Civil.Primeiramente, cumpre anotar que o novo CPC não revogou a Lei 6.830/80, que continua a reger os executivos fiscais. Assim, é certo que a primeira é lei geral, a segunda, especial.Diz o artigo 16 da Lei 6.830/80:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.Do dispositivo se verifica que há necessidade de garantia da execução e que o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora.Aplicada essa norma (especial), afasta-se a aplicação do disposto no artigo artigo 914 do CPC (O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos), pois é norma geral.A garantia não precisa ser integral. Pode ser parcial. Admite-se os embargos à execução fiscal com garantia parcial, pois impedir seu processamento quando os bens penhorados não cobrem integralmente o débito implicaria em verdadeiro confisco desses bens, já que não haveria possibilidade de defesa do devedor.A garantia continua sendo condição para o manejo da ação de embargos do devedor, nas execuções fiscais.Como mencionado, o prazo de 30 dias para propositura dos embargos se conta a partir do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora. Dessa disposição se verifica que a lei especial (6.830/80) continua a exigir garantia para embargar execução fiscal, colocando a constrição, inclusive, como termo inicial da fluência do prazo para embargar.A garantia exigida para embargar execução fiscal, contudo, não precisa ser integral.A discussão, outrora existente, de ser necessária garantia integral ou apenas parcial para o recebimento dos embargos, não mais se justifica, ante o deslocamento da exigência da garantia para sede de condição objetiva para análise do pedido de suspensão da execução, de acordo com o CPC revogado, bem como de acordo com o atual.Logo, em face da sistemática que fixa como regra a não-suspensividade, tem-se que também se aplica em sede de executivos fiscais o disposto no artigo 919, 1º, do Código de Processo Civil.Garantia suficiente só é exigida para eventual concessão de efeito suspensivo ao trâmite da execução. Os embargos são recebidos, garantida a execução, ainda que parcialmente, embora o efeito de suspender o curso da execução somente possa ser deferido, presentes os demais requisitos, caso haja garantia suficiente.Caso o devedor de executivo fiscal oponha embargos sem qualquer garantia, o processamento não será possível, mesmo porque somente a partir daí se inicia a fluência do prazo de 30 dias previsto na lei especial.Admitir-se o processamento de embargos antes mesmo do termo inicial do prazo previsto em lei para tanto implicaria em inadmissível tumulto processual.A exigência legal de garantia, ainda que parcial, é condição de manejo da ação de embargos do devedor em execução fiscal, consubstanciando-se em contraponto mínimo à presunção de legitimidade do título (Certidão de Dívida Ativa).Por fim, cumpre registrar que nenhum cerceamento de direitos disso decorre, pois atualmente se admite que o devedor discuta inúmeras questões sem garantia, nos próprios autos da execução, de forma que não se reconhece vedação ao acesso ao Judiciário.Anoto, ainda, que, caso venha a ser efetuada penhora, ainda que insuficiente, o prazo para embargos se iniciará a partir da intimação da penhora, na forma da lei.Dessa forma, inexistindo no caso ao menos garantia parcial da execução, REJEITO OS EMBARGOS LIMINARMENTE, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil c.c. os artigos 1º e 16, 1º, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem honorários, uma vez que a Embargada não integrou a relação processual.Traslade-se para os autos da Execução.P.R.I. e, observadas as formalidade legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0020429-51.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060467-42.2016.403.6182) DEDETIZADORA, DESENTUPIDORA E COMERCIO LOREMI(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos DE DETIZADORA, DESENTUPIDORA E COMÉRCIO LOREMI LTDA - EPP ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.0060467-42.2016.403.6182. Sustenta, em síntese, que o crédito exequendo encontra-se com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento administrativo, requerido em 26/05/2017. Requer a suspensão da execução, bem como a extinção após pagamento da última parcela (fls.02/04). Juntou documentos (fls.05/72). É O RELATÓRIO. DECIDO. Constatado inexistir causa de pedir apta ao processamento válido e regular destes embargos, assim como, ausência de interesse processual da Embargante. A Embargante não contesta a validade jurídica do título, apenas noticia parcelamento após ajuizamento da execução. Com efeito, não há providência judicial a tomar fora dos autos da execução fiscal, já que o parcelamento suspende a exigibilidade, nos termos do art. 151, VI do CTN, paralisando, assim, os atos de execução. Logo, a pretensão deduzida não se revela útil, nem necessária, à Embargante. Além disso, não há qualquer garantia nos autos da execução fiscal, nem mesmo parcial, não sendo caso de receber os embargos. Assim, para processamento como embargos do devedor, a inicial é inepta. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 330, incisos I, III, e Parágrafo único, incisos I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação processual não se formalizou. Traslade-se esta sentença para os autos da execução, devendo a Exequirente manifestar-se naqueles autos sobre o parcelamento, ora noticiado. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0010392-04.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501559-96.1997.403.6182 (97.0501559-7)) REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA(RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X INDIANÓPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PEÇAS LTDA - M X JOSE DOS SANTOS FILHO

Vistos REMAR AGENCIAMENTO E ASSESSORIA LTDA, qualificado na inicial, opôs estes Embargos de Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL e INDIANÓPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, por dependência à Execução Fiscal n.º 0501559-96.1997.403.6182, na qual se cobram créditos de COFINS. Expôs que em 2009 adquiriu créditos reconhecidos nos autos n.º 0036222-25.1993.4.03.6100, da segunda Embargada, INDIANÓPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. A aquisição teria sido formalizada em escritura pública, em 29/12/2009, pelo preço acertado de R\$343.728,89, o qual foi pago em quatro parcelas, em 30/12/2009, 29/01/2010, 05/02/2010 e 24/03/2010. Alegou que, na época da celebração do negócio, não tinha ciência da execução fiscal n.º 0501559-96.1997.403.6182, movida pela FAZENDA NACIONAL em face da INDIANÓPOLIS. Além disso, também não havia penhora determinada, estando a execução suspensa em razão de parcelamento. Diante disso, afirmou ser adquirente de boa-fé e requereu a procedência do pedido para levantamento da penhora no rosto dos autos n.º 0036222-25.1993.4.03.6100. Os Embargos foram recebidos nos termos do art. 1.052 do CPC, determinando-se o apensamento aos autos da execução. Determinou-se, também, a remessa dos autos ao SEDI para inclusão de INDIANÓPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA e JOSÉ DOS SANTOS FILHO no polo passivo, bem como a citação das Embargadas (fl. 75). Em cumprimento ao despacho, expediu-se mandado de citação de INDIANÓPOLIS e JOSÉ DOS SANTOS, porém a diligência só foi realizada em relação à empresa, certificando o Oficial de Justiça não tê-la encontrado no endereço indicado pelo Embargante (fls. 77/79). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 81/85). Arguiu ilegitimidade passiva, uma vez que eventual prejuízo pela perda do bem (evicção) deveria ser reclamado do alienante. No mérito, alegou que o débito executado foi inscrito em Dívida Ativa em 1996 e a empresa devedora foi citada na Execução Fiscal em 05/11/2001. Dessa forma, a posterior alienação de bem da executada caracterizaria fraude à Execução Fiscal, nos termos do art. 185 do CTN. Ressaltou que a alienação posterior à inscrição em Dívida Ativa gera presunção absoluta de fraude, sendo irrelevante a discussão sobre a boa-fé do adquirente. Não obstante, seria possível concluir que a Embargante não adotou as cautelas mínimas antes da aquisição do bem (pesquisa nos Cartórios Distribuidores Cível, Fiscal e Trabalhista), uma vez que, nestes autos, requereu a citação da executada/alienante em endereço no qual ela não se encontrava há mais de dez anos, conforme fl. 33 da execução. Ciente do prazo de 10 dias para especificação de provas, a FAZENDA NACIONAL requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 87). Intimada a se manifestar sobre a impugnação e especificar provas, no prazo de 10 dias, a Embargante acrescentou que, em 09/09/2011, não havia inscrições em Dívida Ativa em desfavor da empresa alienante, como informado pela própria FAZENDA NACIONAL no processo n.º 0036222-25.1993.4.03.6100, o permitiria deduzir que também não havia inscrição quando da aquisição dos créditos, em 2009. Outrossim, argumentou que o reconhecimento da fraude à execução dependeria de prévio registro da penhora ou prova da má-fé do adquirente, de acordo com Súmula 375 do STJ, o que não teria ocorrido no caso. Enfim, alegou que a certidão do Oficial de Justiça de fl. 79 permitiria concluir que, na ocasião da cessão dos créditos, a empresa Embargada encontrava-se domiciliada no endereço indicado para citação, sendo certo que não poderia ser prejudicada pela posterior mudança de endereço (fls. 89/94). É O RELATÓRIO. DECIDO. A pretensão de desconstituição da penhora afeta diretamente a FAZENDA NACIONAL, retirando-lhe meio de satisfação do crédito executado. Noutras palavras, a FAZENDA NACIONAL é titular de direito ou interesse oposto ao reivindicado pela Embargante, e, por conseguinte, parte passiva legítima na presente demanda. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Todavia, há ilegitimidade passiva da empresa executada e seu responsável legal, JOSÉ DOS SANTOS FILHO, pois o bem penhorado não foi por eles indicado, de modo que não têm interesse em resistir à pretensão. Ademais, poderiam até ser assistentes da Embargante, já que, na condição de alienantes, respondem perante o Embargante pela evicção do bem penhorado. Passo à análise de mérito. Observa-se, a partir dos documentos de fls. 35/66, que em 22/10/2012 a FAZENDA NACIONAL requereu, na Execução Fiscal apensa, penhora no rosto dos autos n.º 0036222-25.1993.403.6100, em curso perante a 12ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, nos quais teriam sido reconhecidos créditos em favor de INDIANÓPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, a serem pagos mediante precatórios. Na petição (fls. 35/37), a Fazenda Pública esclareceu que o débito executado foi parcelado em 2000, porém, tendo em vista a publicação de Portaria de

exclusão do parcelamento, com efeito para 01/09/2011 (fl. 47), requereu o prosseguimento com penhora no rosto dos autos. Antes, porém, em 29/12/2009, foi lavrada escritura de cessão dos referidos créditos à Embargante (fls. 20). Segundo o contrato, os créditos estariam consubstanciados no precatório 23.317, sendo estimados em R\$687.457,78, com previsão de pagamento a partir de 2011. A transferência ocorreu pelo valor de R\$343.728,89, dos quais R\$100.000,00 foram pagos na data da escritura, mediante TED para conta corrente do representante legal da empresa, JOSÉ DOS SANTOS FILHO. A segunda parcela, no valor de R\$243.728,89, deveria ser paga nos trinta dias subsequentes. No entanto, segundo a Embargante, os pagamentos foram realizados por meio de outras quatro transferências para conta de JOSÉ DOS SANTOS FILHO. Com efeito, os documentos de fls. 22/25 comprovam quatro transferências realizadas para JOSÉ DOS SANTOS FILHO. Três foram remetidas de contas da Embargante, sendo duas no valor de R\$100.000,00, realizadas em 30/12/2009 e 05/02/2010, e a terceira no valor de R\$61.771,11, em 24/03/2010. Em 29/01/2010, foi efetuada outra transferência, no valor de R\$107.728,89, cujo remetente foi ASPB (Associação Servidores Públicos Brasileiros), CNPJ 73.391.435/0001-88. Por outro lado, decisão no processo judicial de origem dos créditos (fls. 62/66) informa que desde o pagamento da parcela de 2011, cedente e cessionária travaram discussão sobre a quitação do valor acordado e até mesmo sobre a validade da cessão, o que deu ensejo à suspensão dos pagamentos dos precatórios. Tal situação perdurou até que as partes notificaram composição extrajudicial, pleiteando a liberação de R\$47.500,00 da parcela de 2011 à INDIANÓPOLIS, ficando as demais parcelas (2012, 2013, 2014 e 2015) em favor da Embargante. Todavia, com a superveniente penhora no rosto dos autos determinada por este Juízo, foi novamente suspenso o levantamento do numerário. Quanto à fraude à execução fiscal de créditos tributários, dispõe o art. 185 do CTN, com a redação alterada pela Lei Complementar 118/05: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Nesse diapasão, a fraude à execução, quando se trata de créditos tributários, exige requisito objetivo, ou seja, que a alienação seja posterior à inscrição em Dívida Ativa, sendo irrelevante a boa-fé do adquirente. Não se aplica, no caso, o verbete da Súmula 375 do STJ, como já observado em julgamento repetitivo sobre matéria, cuja ementa segue abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: (...) 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: (...) 4. Consecutariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. (...) 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. (...) 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp. 1.141.990-PR. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 19/11/2010) No caso dos autos, verifica-se que a cessão de créditos de precatórios foi pactuada em 2009 e o preço ajustado foi quitado pelo cessionário em março de 2010, mais de dez anos depois da inscrição em Dívida Ativa do crédito tributário executado no processo principal (19/09/96 - fls. 68/74). Não se olvida que, ao tempo da realização do negócio, a execução estava suspensa em razão de parcelamento. Todavia, pondera-se que tal circunstância não afasta a ocorrência de fraude, que, segundo citado art. 185 do CTN, presume-se ocorrida desde que haja inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa ao tempo da alienação de bens pelo devedor, sendo indiferente se o crédito era exigível ou não. Nesse sentido, cumpre citar perecuente artigo jurídico sobre o tema: A interpretação literal aponta para a ocorrência de fraude à execução. É que o art. 185 do CTN não exige que o crédito fiscal seja exigível à época da alienação. Para tanto, basta que esteja inscrito em dívida ativa (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita). Diferente seria o caso se o dispositivo mencionasse a alienação de bens por sujeito passivo de crédito tributário inscrito em dívida ativa e exigível, mas cuida-se, como visto, de condicionante não prevista na norma de regência. Entendo, data venia, que cabe a pronúncia de fraude na venda de bem por devedor de débito inscrito em dívida ativa e parcelado. Não se tem, no caso, a necessidade de proteção do adquirente de boa-fé. Esse adquirente, que está obrigado a verificar, na compra, a situação fiscal do alienante, sabe da existência do fato apontado na legislação como impeditivo da eficaz aquisição, perante o fisco, do bem, pois, ao consultar a certidão de regularidade fiscal, não obteve uma certidão negativa de débitos, mas uma certidão positiva, ainda que com efeitos de negativa (CTN, art. 206). Logo, por saber da inscrição em dívida ativa, o adquirente não se caracteriza, perante ela, como alguém que ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa (CC/02, art. 1.201). Cuida-se, isto sim, de um adquirente que compra por conta e risco, sabendo que, se o parcelamento não for honrado, o bem poderá vir a sofrer constrição judicial. A compra é

válida e sua eficácia perante o fisco está condicionada ao adimplemento do parcelamento fiscal. A situação, a meu sentir, assemelha-se à da compra de imóvel que esteja hipotecado em favor de instituição financeira. Imagine-se que o terceiro esteja adquirindo um imóvel hipotecado, cujo direito real de garantia se deva à pendência de financiamento imobiliário, ainda que parcelado e mantido em dia em suas prestações pelo mutuário-alienante. Pode o adquirente comprar tal imóvel, cuja venda não é proibida por lei, na forma do art. 1.475 do Código Civil (É nula a cláusula que proíbe ao proprietário alienar imóvel hipotecado). Todavia, sabe o adquirente que o imóvel está vinculado ao financiamento, como garantia de adimplemento da obrigação, ainda que esteja ela com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento. Sabe, portanto, da possibilidade de sobrevir um fato eventual (o inadimplemento das prestações do financiamento), futuro e incerto (condicional), que, se ocorrer, fará com que o bem seja executado em razão da dívida devida pelo alienante. Trata-se, pois, de aquisição por conta e risco, em que o adquirente tem ciência do gravame e opta, assim mesmo, por efetivar o negócio jurídico. Tendo em vista que a legislação, embora por dispositivos diversos, obriga o adquirente a verificar as eventuais pendências sobre a eficaz aquisição do bem - seja a existência de hipoteca registrada na matrícula do imóvel, seja a existência de débitos inscritos em dívida ativa contra o alienante -, entendo que não há razão para que a situação de parcelamento em dia, em ambas as situações, receba um tratamento diferenciado. À luz da legislação, que não diferencia as situações, não há razão para que o adquirente de bem de devedor de crédito inscrito em dívida ativa, embora parcelado e com a exigibilidade temporariamente suspensa, receba um tratamento mais favorável do que aquele que é dispensado ao adquirente de um imóvel hipotecado, cujo direito real de garantia decorra de um débito também parcelado e com a exigibilidade temporariamente suspensa. Em ambas as situações, a aquisição é válida e eficaz entre as partes, mas o adquirente, que compra por conta e risco, poderá ver o bem penhorado e leilado se sobrevier o fato futuro e incerto: o inadimplemento das prestações do parcelamento, seja ele fiscal, seja imobiliário. Ademais, quando se defende uma interpretação contra legem ou praeter legem - e seria o caso se se considerasse implicitamente contido no art. 185, caput, do CTN um requisito nele não expressamente referido: a exigibilidade do crédito à época da alienação -, as regras da hermenêutica orientam o intérprete a apurar as eventuais consequências negativas decorrentes da adoção de tais orientações (argumento ad terrorem). E, na situação em foco, estar-se-ia criando um estímulo ao descumprimento dos programas de parcelamento. Saberíamos empreendedores que, parcelando o crédito fiscal por curto período (um, dois ou três meses), poderiam, em tal interregno, dissipar os bens do empreendimento devedor, válida e eficazmente, a terceiros, recebendo o respectivo valor em espécie. Poderiam, em um segundo momento, investir o capital recebido no mesmo ramo empresarial ou em outro, por meio de novas pessoas jurídicas às quais os bens seriam transmitidos. O intuito de honrar as prestações do parcelamento como forma de proteger os bens do empreendimento devedor de penhoras, leilões e arrematações seria contrabalançado por um forte estímulo ao descumprimento dos parcelamentos fiscais. Isso porque, para evitar a expropriação em juízo, haveria um caminho alternativo e financeiramente mais vantajoso. (WALCHER, Guilherme Gehlen. Fraude à execução fiscal. Questões controvertidas à luz da jurisprudência pátria. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 62, out. 2014. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Guilherme\\_Walcher.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao062/Guilherme_Walcher.html)> Acesso em: 04 dez 2014) Acrescento que a Embargante poderia ter sido mais diligente quando adquiriu os créditos, exigindo prova do cumprimento regular do parcelamento e da existência de outros bens a evitar o risco de insolvência. Caso exigisse tal comprovação da executada/alienante, constataria que ela estava em mora no parcelamento desde 2001, com saldo devedor de mais de oito milhões de reais (fls. 48/55). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2013. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73. Assim sendo, condeno a Embargante em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC/73. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Desampensem-se e prossiga-se na execução. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0043377-26.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000732-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000732-5)) NEUSA CARRICO FERNANDES (SP064571 - LUIZ ANTONIO ALVES DA COSTA NEVES) X INSS/FAZENDA (Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO E SP136504 - MARIA CLEIDE NOGUEIRA E SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO) X CENTRO MEDICO PRUDENTE SC LTDA

Vistos NEUSA CARRIÇO FERNANDES, qualificada na inicial, opôs estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, por dependência à Execução Fiscal n.0043377-26.2013.403.6182, proposta em face de CENTRO MÉDICO PRUDENTE S/C LTDA e redirecionada a RUBENS DE GODOY JUNIOR e JOSÉ MARIA MALHEIROS DA COSTA. Expôs que, em junho de 2011, adquiriu o apartamento nº. 173, do Condomínio Edifício Alexandre Vitti, situado na Rua Tuiuti, 2.562, Tatuapé, objeto da matrícula 78.021 do 9º Cartório de Registro de Imóveis. O imóvel foi adquirido de sua irmã, NILZA CARRIÇO DE GODOY e de seu cunhado, RUBENS DE GODOY JUNIOR, seu cunhado, com recursos próprios, auferidos com a venda do apartamento onde morava. O negócio foi realizado com base na relação de confiança com os alienantes, sem que lhe fosse dado conhecimento da existência da execução em apenso, que também não estava registrada na matrícula do imóvel. Diante disso, sustentou que é adquirente de boa-fé e, portanto, não se pode falar em fraude à execução com a venda realizada, devendo-se aplicar a Súmula 375 do STJ, segundo a qual a fraude só se caracterizaria caso registrada a penhora na matrícula em Cartório. Além disso, afirmou que residia, junto com seu neto de 8 anos, no referido apartamento, de modo que se tratava de bem de família, impenhorável nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Ressaltou ser idosa, com 63 anos de idade. Requereu a procedência do pedido a fim de que fosse garantida a posse e propriedade sobre o bem, penhorado na execução apensa. Requereu, também, assistência judiciária gratuita, pois sua situação econômica não lhe permitiria pagar custas e honorários advocatícios. Anexou documentos (fls. 15/33 e 38/44). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo em

relação ao bem discutido (fl. 45).A Embargada apresentou contestação (fls. 46/56). Alegou que, no caso, como a execução se refere a crédito tributário e a alienação ocorreu após a inscrição em Dívida Ativa e citação do executado alienante, estaria caracterizada a fraude. Ressaltou ser inaplicável a Súmula 375 do STJ, diante da regra especial do art. 185 do CTN, com a redação dada pela LC 118/05, em vigor desde 09/06/2005, prevendo que será considerada em fraude à execução a alienação efetuada pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, após a inscrição em Dívida Ativa. No tocante à alegação de bem de família, sustentou não ter sido provada, uma vez que não há qualquer averbação dessa condição na respectiva matrícula, tampouco foram apresentadas certidões negativas dos Cartórios de Registro desta capital. Ainda que se reconhecesse a impenhorabilidade, ressaltou que não poderia ser condenada em honorários, pois não deu causa ao ajuizamento da presente ação, já que não teria obrigação de verificar nenhum outro documento além do registro imobiliário para concluir sobre a situação do bem penhorado. Concedeu-se prazo de 10 dias para réplica e especificação de provas (fl. 50).A Embargante acrescentou que tanto a penhora quanto a execução não foram averbadas no Registro de Imóveis, de modo que não seria possível caracterizar a má-fé e, conseqüentemente, a fraude à execução. Justificou não haver apresentado certidões negativas dos Cartórios de Registro de Imóveis porque não disporia de recursos financeiros, o que não impediria que a Embargada fizesse tal averiguação. Requereu provas testemunhal e juntada de novos documentos (fls. 51/56).A Embargada, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 57).A prova testemunhal foi indeferida, concedendo-se mais 10 dias para juntada de outros documentos que a Embargante entendesse necessários (fl. 59).A Embargante então requereu a expedição de mandado para constatação de que residia no imóvel, sendo o pedido indeferido e vindo os autos conclusos para sentença (fls. 60/63). É O RELATÓRIO.DECIDO.O artigo 185 do CTN, antes da redação introduzida pela LC nº 118/2005, previa o seguinte:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execuçãoParágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução..Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa.Confirma-se a redação atual do mencionado dispositivo:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.Consoante entendimento firmado no STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, a alienação ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, será considerada em fraude à execução se for posterior a citação do executado. Confirma-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO -DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ.

INAPLICABILIDADE.1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:(...)3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor:(...)4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.(...)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante deduziu-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp. 1.141.990-PR. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 19/11/2010)É verdade que, em se tratando de execução fiscal, as circunstâncias da boa-fé do adquirente ou da má-fé do alienante em nada alteram a conclusão, pois a lei trata de resguardar garantia de crédito público.A fraude à execução é conduta do vendedor/devedor, não significando, necessariamente, que o comprador tenha concorrido para sua prática. Assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé do adquirente, ora embargante, a quem restam as vias próprias para se ressarcir, regressivamente.A Execução Fiscal n.º 0000732-74.1999.403.6182

(1999.61.82.000732-5) refere-se à cobrança de contribuições previdenciárias, objeto da inscrição em Dívida Ativa n.º 31.383.938-7, realizada em 30/10/1998, em que figura como devedor CENTRO MÉDICO PRUDENTE S/C LTDA e corresponsáveis RUBENS DE GODOY JUNIOR e JOSÉ MARIA MALHEIROS DA COSTA (fls. 38/39). Após tentativa frustrada de localização da devedora pelo Oficial de Justiça, os sócios corresponsáveis foram incluídos no polo passivo e citados. Verifica-se, a partir da matrícula 78.021 do 9º CRI (fls. 18/190, que RUBENS GODOY residia no apartamento nº. 173, do Condomínio Edifício Alexandre Vitti, situado na Rua Tuiuti, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

2.562, até junho de 2011, quando o alienou para a Embargante. Corrobora esse fato consulta ao CPF de 2010, juntada aos autos da execução (fl. 177), cujo traslado para estes autos ora determino. Logo, o imóvel já constituía bem de família do coexecutado quando o alienou para a Embargante, de modo que não se pode considerar a alienação em fraude à execução, já que o bem já era impenhorável, nos termos do art. 1º da Lei 8.009/90. Releva notar que a Embargante também adquiriu o bem para lhe servir de residência, consoante documentos carreados aos autos. Ressalte-se que a finalidade da regra de impenhorabilidade do bem de família é a garantia do direito fundamental à moradia (art. 6º da Constituição Federal), que não pode ser menoscabado pela presunção de fraude à execução. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o PEDIDO, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que seja cancelada a penhora sobre o imóvel de matrícula 78.021 no 9º Cartório de Registro de Imóveis desta capital. Apesar da sucumbência da Embargada, ela não deve ser condenada em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade, pois não deu causa à penhora indevida, dado que o registro do imóvel por si só não permitiria inferir se tratar de bem de família, cujo ônus da prova incumbe a quem alega. Defiro assistência judiciária gratuita à Embargante, uma vez que a declaração por ela firmada faz presumir sua hipossuficiência. Considerando a idade da Embargante, determino o trâmite processual com prioridade. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da Execução, o necessário para cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 78.021 do 9º CRI/SP. Junte-se aos autos cópia da CDA da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015702-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032737-18.2000.403.6182 (2000.61.82.032737-3)) ARMAZENAQUI ALUGUEL DE BOXES LTDA(SP157653 - ADRIANA DE SOUZA E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP265133 - JULIANA NICOLAU DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FERGO S/A IND/ MOBILIARIA X ADAM BLAU(SP149101 - MARCELO OBED)



Vistos ARMAZENAQUI ALUGUEL DE BOXES LTDA ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que executa FERGO S/A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA no feito n. 0032737-18.2000.403.6182, bem como de ADAM BLAU, arrematante do imóvel de matrícula n.º 131.951 6º CRI/SP. Alegou ser locatária do imóvel arrematado na Execução Fiscal, tendo sido surpreendida com a intimação para desocupá-lo em 30 dias, sob pena de remoção compulsória, em cumprimento de mandado de imissão na posse em favor do arrematante, ADAM BLAU. Afirmou que moveu Ação Renovatória de Locação no Foro Regional do Ipiranga, autos n.º 0010914-45.2013.8.26.0010, na qual foi citado o arrematante, que não se opôs à manutenção da locação, divergindo apenas quanto ao valor do aluguel. Requereu, pois, liminar para suspensão da Execução Fiscal, recolhendo-se o mandado de imissão na posse expedido, a fim de fosse mantida na posse do imóvel, bem como a procedência do pedido, confirmando a liminar. Anexou documentos (fls. 08/98). Considerando que o arrematante possuía direito à posse indireta sobre o imóvel arrematado, deferiu-se parcialmente a liminar, a fim de que se cumprisse o mandado expedido, imitando-se o arrematante na posse indireta, como locador, ponderando que a relação entre ele e o locatário deveria ser resolvida na forma da legislação civil, no Juízo de Direito (fls. 99). Cumprida a diligência (fl. 104), determinou-se a inclusão no polo passivo da Executada, FERGO S/A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA, bem como sua citação por publicação aos respectivos advogados cadastrados nos autos da Execução, bem como da FAZENDA NACIONAL/CEF, mediante remessa dos autos (fl. 122). Intimadas, a Executada e a FAZENDA NACIONAL/CEF não se manifestaram no prazo legal (fls. 123/124). Verificando-se que os Embargos tinham sido propostos em face da FAZENDA NACIONAL/CEF e do arrematante ADAM BLAU, que não constava do polo passivo, determinou-se a remessa ao Setor de Distribuição para sua inclusão no polo passivo, bem como que sua intimação se desse por publicação ao advogado constituído na Execução Fiscal (fl. 125). Cumprida a diligência (fl. 126), sem que o arrematante se manifestasse no prazo legal, abriu-se nova vista à FAZENDA NACIONAL/CEF, que não se opôs ao pedido da Embargante, ressalvando que, como não havia discussão quanto à arrematação em si, deveria ser excluída do polo passivo (fl. 127). É O RELATÓRIO. DECIDO. A FAZENDA NACIONAL/CEF não tem qualquer interesse na impugnação dos presentes Embargos, que não questiona o ato da arrematação, mas tão somente a imissão na posse do imóvel. Assim, reconheço sua ilegitimidade passiva. Melhor analisando, a executada, FERGO S/A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA, também não tem interesse, na medida em que não foi ela quem indicou o imóvel à penhora. Nesse sentido: (...) EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE ESTE E O DEVEDOR. (...) (...) 3. Discute-se na doutrina a respeito da composição do pólo passivo nos Embargos de Terceiro. Segundo Araken de Assis, porém, parece mais razoável a tese de que só o credor, a quem aproveita o processo executivo, encontra-se legitimado passivamente, ressalvadas duas hipóteses: a) cumulação de outra ação (p.ex., negatória) contra o executado; e b) efetiva participação do devedor no ato ilegal (Manual do Processo de Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 6a. Ed., p. 1.147/1.148). 4. Ressalvadas as louváveis opiniões em contrário, essa parece ser a melhor conclusão, mormente porque a indicação do bem imóvel foi realizada pela exequente, ora recorrida, cabendo apenas a esta a contestação da pretensão deduzida pela embargante, ora recorrente, tal como efetivamente ocorreu. Inexistente, portanto, o litisconsórcio passivo necessário entre credor e devedor, também porque este decorre apenas da lei ou da natureza jurídica da relação de direito material acaso existente entre exequente e executado, circunstâncias que não se verificam no âmbito dos Embargos de Terceiro (CPC, art. 47). Precedente: 3a. Turma, REsp. 282.674/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 07.05.2001, p. 140. 5. A propósito, curiosa é a observação de que o art. 1.050, 3o. do CPC se refere ao embargado no singular, o que sugeriria a existência de apenas um deles (exequente ou executado) no pólo passivo da ação de Embargos de Terceiro, tudo a depender de quem terá realizado a indicação do bem à penhora. (REsp 1033611/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012) No mérito, ante a revelia do arrematante, o qual, intimado, não se manifestou, reputa-se verdadeira a alegação de que a Embargante é detentora da posse direta do imóvel arrematado, na condição de locatária (art. 319, caput, do CPC/73). Ademais, embora conste do R-12 da matrícula, de 31/10/2007 (fl. 25), que a locatária seria GARMENT BENEFICIADORA LTDA - ME, constata-se, a partir do contrato de fls. 38/41, que esta empresa cedeu seus direitos à Embargante, em 2009. Por outro lado, o documento de fls. 64/67 evidencia que o arrematante não se opôs ao pleito de renovação da locação, discutindo, apenas, o valor do aluguel. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação à FAZENDA NACIONAL/CEF e FERGO S/A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA, com, com fundamento nos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil, e, quanto ao arrematante, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, ratificando a liminar para que o Embargante permaneça na posse direta do imóvel arrematado, na condição de locatário. Descabe fixação de verbas de sucumbência em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva de FAZENDA NACIONAL/CEF e FERGO S/A INDÚSTRIA MOBILIÁRIA, pois a FERGO foi incluída de ofício no polo passivo, bem como porque a FAZENDA, não contestou no prazo legal, conforme certidão de fl. 124. Cumpre também ressaltar que a nova vista à exequente (fl. 126) foi desnecessária, na medida em que já havia decorrido o prazo para impugnação. Quanto ao arrematante, as custas e honorários advocatícios são devidos de acordo com os Princípios da Sucumbência e da Causalidade. Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar. Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2014. Logo, custas e honorários são devidos com base no CPC/73. Portanto, condeno o arrematante ao reembolso das custas (fl. 95) e em honorários advocatícios, fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC/73, em razão de não se tratar de sentença condenatória, sendo inestimável o prejuízo pela turbação da posse. Traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal, desapensando-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



**0052279-31.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058787-18.1999.403.6182 (1999.61.82.058787-1)) VILMA DO CARMO FARIA FUSHIMI(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RENATO COPEDE JUNIOR X SONIA REGINA FERNANDES X VALTER ROBERTO ALVAREZ NUNES(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

Vistos VILMA DO CARMO FARIA FUSHIMI, qualificada na inicial, opôs estes Embargos de Terceiro em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL e ALFA VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA, por dependência à Execução Fiscal n.º0058787-18.1999.403.6182, proposta em face de ALFA VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA e redirecionada a RENATO COPEDE JUNIOR, SÔNIA REGINA FERNANDES e VALTER ROBERTO ALVAREZ NUNES. Expôs que, em 2001, adquiriu o imóvel de matrícula n.º 3.280 do 2º Registro de Imóveis de Guarulhos - SP de RENATO COPEDE e sua mulher, ELAINE MARA NUNES RIBEIRÃO COPEDE, mediante instrumento particular de promessa de compra e venda. Na época em que foi realizado o negócio, o único gravame sobre bem era uma hipoteca, cuja dívida os vendedores lhe asseguraram que havia sido liquidada, apresentando-lhe comprovantes. Dessa forma, afirmou ser adquirente de boa-fé e, por conta disso, requereu a procedência do pedido para cancelamento da penhora que recai sobre o bem. Anexou documentos (fls. 13/64). Os Embargos foram recebidos com suspensão da execução em relação ao referido imóvel. E, em cumprimento à determinação deste Juízo (fls. 66 e 71), procedeu-se à inclusão de RENATO COPEDE, SÔNIA REGINA FERNANDES e VALTER ROBERTO ALVAREZ NUNES no polo passivo. As tentativas de citação e RENATO COPEDE e SÔNIA REGINA FERNANDES restaram infrutíferas (fls. 90 e 106). Citado, VALTER ROBERTO ALVAREZ NUNES apresentou impugnação, alegando ser parte ilegítima para a ação, uma vez que não teria indicado o bem à penhora, tampouco o alienado à Embargante (fls. 85/88). A Fazenda Nacional também apresentou contestação (fls. 103/104). Alegou que, embora tenha orientação de não contestar Embargos de Terceiro nos casos de aquisição mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda (Parecer/PGFN/CRJ/n.º 2606/2008), no caso haveria suspeita de fraude. Isso porque a Embargante não teria juntado instrumento original do compromisso de compra e venda, não se podendo atestar a autenticidade da cópia anexada, principalmente no que se refere à data. Lado outro, os demais documentos apresentados, certidão da prefeitura de 2007 e conta de energia de 2014, não comprovariam a posse do imóvel desde 2001. As partes não requereram a produção de outras provas, além da documental (fls. 108/109). É O

**RELATÓRIO.DECIDO.** O artigo 185 do CTN, antes da redação introduzida pela LC n.º 118/2005, previa o seguinte: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.. Atualmente a lei não exige que o crédito tributário esteja em fase de execução, bastando, apenas, a inscrição em dívida ativa. Confira-se a redação atual do mencionado dispositivo: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Consoante entendimento firmado no STJ, em sede de julgamento de recursos repetitivos, a alienação ocorrida antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, será considerada em fraude à execução se for posterior a citação do executado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO -DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que:(...)3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: (...)4. Consectariamente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.(...)8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp. 1.141.990-PR. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 19/11/2010) É verdade que, em se tratando de execução fiscal, as

circunstâncias da boa-fé do adquirente ou da má-fé do alienante em nada alteram a conclusão, pois a lei trata de resguardar garantia de crédito público. A fraude à execução é conduta do vendedor/devedor, não significando, necessariamente, que o comprador tenha concorrido para sua prática. Assim, descabem maiores considerações sobre a boa-fé da adquirente, ora embargante, a quem restam as vias próprias para se ressarcir, regressivamente. No caso em tela, a alienação foi realizada em 2001, mediante contrato de compromisso de compra e venda, segundo o qual a Embargante, em fevereiro daquele ano, adquiriu de RENATO COPEDE JUNIOR e MARIA NUNES RIBEIRÃO COPEDE o imóvel de matrícula 3.280 do 2º CRI de Guarulhos (fls. 20/23). Considerando que RENATO COPEDE só foi incluído no polo passivo da execução em 2003, a alienação do imóvel, em 2001, não constitui fraude à execução. Quanto à suposta inautenticidade da cópia do compromisso de compra e venda, não merece acolhida, pois tem o mesmo valor do original, quando não impugnada no polo e forma legais, sendo esta a interpretação a ser dada ao art. 385 do CPC/73 (atual 424 do CPC/2015), consoante doutrina e jurisprudência: Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original. (atual art. 424 do CPC/2015) Sobre o conteúdo desse dispositivo legal, confira-se a opinião doutrinária de DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES, verbis: O art. 424 do Novo CPC equipara, em termos de valor probante, a cópia do documento particular e o original, mas insiste no equívoco da previsão do caput do art. 385 do CPC/1973 no sentido de aparentemente exigir sem condicionantes a conferência e certificação de conformidade entre a cópia e o original pelo escrivão. Na realidade, essa conferência e certificação só serão exigidas quando a parte contra quem se produziu a prova impugnar, dentro dos prazos legais, a juntada de cópia do documento. A iniciativa também pode ser do juiz de ofício em razão de seus poderes instrutórios. Nesse caso, haverá necessidade de se intimar as partes comunicando-se de dia e horários em que será realizada a conferência pelo escrivão. (Novo Código de Processo Civil Comentado. Salvador: JusPodvm, 2016, p. 721) Nessa perspectiva, quisesse a Embargada validamente impugnar a validade do documento juntado aos autos, deveria ter se manifestado no prazo de 10 dias da intimação de sua juntada, mediante incidente de arguição de falsidade documental (arts. 390/395 do CPC/73). Lado outro, o fato de que somente em 2007 se promoveu a alteração no cadastro municipal, bem como de não ter sido juntado comprovante de residência anterior a 2003, não alteram a eficácia do contrato firmado entre Embargante e executado, pelo qual se transferiu a posse do imóvel à Embargante imediatamente após firmada a avença (cláusula quarta - fl. 22). Ademais, a Embargada não produziu prova de fato impeditivo ou extintivo capaz de ilidir a tese autoral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que seja cancelada a penhora sobre o imóvel de matrícula 3.280 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos - SP. Embora a Embargada tenha sucumbido, não deve ser condenada em honorários advocatícios, considerando-se a ausência de registro da transferência do bem, dever da Embargante. À Embargada compete, quando da indicação do imóvel à penhora, somente diligenciar junto ao Cartório de Registro. Defiro assistência judiciária gratuita à Embargante, uma vez que a declaração por ela firmada faz presumir sua hipossuficiência. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal. Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da Execução, o necessário para cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula 3.280 do 2º CRI de Guarulhos - SP. Junte-se aos autos cópia da CDA da Execução Fiscal. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008653-88.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0521635-44.1997.403.6182 (97.0521635-5)) ROSA MARIA AMADEU (SP181258 - DANIELLA ROMANI) X INSS/FAZENDA (Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO)

Vistos ROSA MARIA AMADEU ajuizou estes Embargos de Terceiro em face de INSS/FAZENDA NACIONAL, por dependência a Execução Fiscal n.º 0521635-44.1997.403.6182, movida pela Embargada contra SELETA PLUS ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, OSMAIR PANDORI ROMANI e THEREZINHA DE ARAÚJO CAMPANER. Expôs que na referida Execução foi penhorado o imóvel de matrícula n.º 102.120 do 8º CRI/SP. Tendo em vista que o bem seria de sua propriedade desde 1996, conforme acordo de separação judicial com OSMAR PANDORI ROMANI, requereu a procedência do pedido para levantamento da penhora. Esclareceu que, por falta de recursos financeiros, ainda não havia providenciado a averbação da partilha na separação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Requereu, também, liminar manutenção na posse, suspendendo-se a Execução Fiscal até decisão final nestes Embargos, uma vez que o imóvel em questão seria o único penhorado, ou então a suspensão dos atos executórios relacionados ao referido bem (fls. 02/05). Anexou documentos (fls. 06/23). Os Embargos foram recebidos, concedendo-se a liminar para suspender a Execução Fiscal, considerando a prova do domínio do imóvel pela Embargante, o perigo de dano decorrente da possibilidade de se levar o bem a leilão, bem como o fato de se tratar de garantia suficiente para a dívida executada, devendo-se evitar o excesso de penhora (fl. 25). Intimada, a UNIÃO não se opôs ao levantamento da constrição sobre o imóvel, ponderando que a aquisição mediante partilha em Separação Judicial ocorreu em 1996, antes do ajuizamento da Execução, em 16/01/1997. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com efeito, a Embargada admitiu os argumentos da Embargante, reconhecendo juridicamente a procedência do pedido ao concordar expressamente com o cancelamento da penhora. Logo, em face da concordância expressa da Embargada, o pedido inicial deve ser acolhido. Diante disso, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro, com fundamento no artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil, desconstituindo a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 102.120 do 8º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, observando ser desnecessária qualquer providência para cancelamento da constrição, que não foi registrada (fls. 326/331 da Execução). Embora a Embargada reconheça a procedência do pedido de cancelamento da penhora, não deve ser condenada em honorários advocatícios, considerando a ausência de registro da transferência do bem, dever da Embargante. De fato, a providência quanto ao registro da transferência do bem era incumbência da Embargante. À Embargada compete, quando da indicação do imóvel à penhora, somente diligenciar junto ao Cartório de Registro. Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal, desamparando-se. Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0523363-14.1983.403.6182 (00.0523363-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)**

Vistos INDÚSTRIA DE TÊNIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls.220 e verso, sustentando contradição no tocante à ausência de condenação da Exequite em honorários advocatícios pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.222/225). Conheço dos Embargos, mas não os acolho. Não reconheço contradição no julgado, do qual restou, de forma clara e fundamentada, a razão pela qual não se condenou a Exequite em honorários, cabendo citar: (...) Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente)(...). Logo, o embargante não aponta nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1022 do CPC, porém demonstra irrisignação quanto a ausência de fixação de honorários contra a Fazenda. Assim, o pedido de reforma da decisão motivado por inconformismo da parte, não pode ser apreciado nesta sede, devendo ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0025602-09.1987.403.6182 (87.0025602-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INSTRON S/A IND/ COM/(SP092737 - NORMAN MICHAEL FRANZ)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante créditos tributários, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0002496-47.1989.403.6182 (89.0002496-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CONFECÇÕES MINDY LTDA X MARIA ROSNER X BERCO ARCHEBOIM(SP069747 - SALO KIBRIT)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO / FAZENDA NACIONAL em face de CONFECÇÕES MINDY LTDA e corresponsáveis MARIA ROSNER e BERCO ARCHEBOIM, para cobrança de débitos de contribuições previdenciárias do período de 03/85 a 08/86, constituídos em 10/10/1986 e inscritos em Dívida Ativa em 05/07/1988, sob n.º 30.936.909-6. A corresponsável MARIA ROSNER foi citada por meio postal (fl. 16) e indicou bens à penhora (fls. 17/19). Intimada da penhora sobre os bens indicados, opôs Embargos n.º 94.510002-5 e a execução foi suspensa (fls. 24/27). Os Embargos foram julgados improcedentes (fls. 28/33). Procedeu-se ao leilão dos bens penhorados, não havendo lance que possibilitasse a arrematação (fls. 40/44). Intimada, a exequente requereu nova tentativa de alienação judicial, sendo o pedido deferido (fls. 45/46). Porém, nova hasta pública foi realizada sem êxito na venda dos bens (fls. 53/54). A exequente requereu então a substituição da penhora (fl. 55). O pedido foi deferido, sendo a diligência realizada, sem que se localizassem bens penhoráveis (fl. 60). Conforme despacho de fl. 61, do qual foi intimada a exequente por meio do mandado coletivo n.º 5197-02, em 17/09/2002, a execução foi suspensa, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados. Em fevereiro de 2015, os autos foram desarquivados e, abril daquele ano, a exequente foi intimada para se manifestar sobre prescrição intercorrente (fls. 61/67). A exequente requereu sucessivos prazos para se manifestar, alegando que o crédito 30.996.909-6 não estava cadastrado no sistema da Procuradoria pela Divisão de Dívida Ativa, o que inviabilizaria a análise de prescrição (fls. 67/69, 72/74, 75/77 e 79/80). É O RELATÓRIO. DECIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequente não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. Também a jurisprudência do STJ já aplicava a prescrição intercorrente muito antes da alteração no art. 40 da Lei 6.830/80, como ilustra o seguinte precedente: Pacificou-se no STJ o entendimento de que o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. Em consequência, o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 por não prevalecer sobre o CTN sofre os limites impostos pelo artigo 174 do referido Ordenamento Tributário. [...] a suspensão decretada com suporte no art. 40 da Lei de Execuções Fiscais não pode perdurar por mais de 05 (cinco) anos porque a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva (art. 174, caput, do CTN) [...]. Assim, após o transcurso de um quinquênio, marcado pela contumácia fazendária, impõe-se a decretação da prescrição intercorrente, consoante entendimento sumulado. (AgRg no REsp 418162 RO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 156) No caso, como se trata de dívida tributária (contribuição previdenciária), o prazo prescricional é quinquenal, aplicando-se o art. 174 do CTN. Conforme certidão de fl. 61, em 17/09/2002 a exequente foi intimada pessoalmente, por meio de Oficial de Justiça, do despacho que determinou o arquivamento dos autos com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, diante do fato de não terem sido localizados bens penhoráveis. Ressalte-se que tal certidão tem fé pública. Anoto, ainda, que apenas com a Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004 (artigo 20) é que a intimação pessoal da Fazenda Nacional passou a ser obrigatoriamente mediante a entrega dos autos com vista. Ciente do arquivamento, a exequente não forneceu qualquer meio para que se pudesse dar prosseguimento à execução, com nova penhora. Em consequência, os autos permaneceram arquivados, sem qualquer movimentação, por quase treze anos, tempo superior ao prazo de suspensão para diligências (1 ano - art. 40, 2º da Lei 6.830/80) e de arquivamento para consumação do prazo prescricional (5 anos - art. 40, 4º da Lei 6.830/80 c/c art. 174 do CTN). Portanto, consumou-se a prescrição intercorrente em 17/09/2008. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base nos artigos artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 c/c art. 174 do CTN, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0503725-14.1991.403.6182 (91.0503725-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CONSTRUTORA HOUSING LTDA(SP107215 - PRISCILA CORBET GUIMARAES PIRES) X HENRIQUE GUDIN FILHO X DALYSIO ANTONIO MORENO(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP099594 - EUGENIO CARLOS BOZZETTO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.369 e ss.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento das penhoras (fls.87 e 192/194). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0505520-21.1992.403.6182 (92.0505520-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X WALFAIR IND/ ELETRONICA LTDA X ILDO VIEIRA X IVO DE JESUS VIEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante créditos tributários, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0511739-50.1992.403.6182 (92.0511739-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0501392-21.1993.403.6182 (93.0501392-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0501787-13.1993.403.6182 (93.0501787-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SERVIMEC S/A INFORMATICA E SERVICOS X JOSE VALTER TAVORA DE CASTRO X LUIZ MACEDO TAVORA DE CASTRO(SP245705 - EDUARDO DE OLIVEIRA IANDA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante créditos tributários, conforme Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação do Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com 174 do CTN, e artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0518653-62.1994.403.6182 (94.0518653-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de CALPHONE TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA. Luis Carlos Vicente peticiona sustentando pagamento. Requer a expedição de ofício à PGFN para exclusão do seu nome que aparece em consulta a débitos fiscais, bem como extinção do feito por pagamento (fls.38/44). Conforme consulta efetuada no sistema e-CAC (www.pgfn.fazenda.gov.br), constatou-se que a inscrição encontra-se EXTINTA POR PAGAMENTO COM AJUIZAMENTO A SER CANCELADO (fls.45/46). É O RELATÓRIO. DECIDO. Indefiro a expedição de ofício à PGFN, uma vez que a intimação da Exequite é pessoal, mediante carga dos autos. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após publicação, coloque-se na primeira carga. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0511718-35.1996.403.6182 (96.0511718-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X PICO S CONFECÇOES LTDA X JOSE ARAUJO NETO(SP253056 - WAGNER DIAS ARAUJO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 121/122. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora (fls. 125 e ss. P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0512139-25.1996.403.6182 (96.0512139-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X AGRAVATEX CONFECOES TEXTEIS LTDA X JAIME QUIVA BROCHSZTEJN X GELSE BROCHSZTEJN(SP267907 - MARCELA DUARTE DOS SANTOS HUERTAS)**

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequite pretende a cobrança de dívida do período de 01/85 a 12/94. Frustrada a citação por meio postal da empresa executada, a execução foi redirecionada aos sócios, os quais foram citados (fls. 40/41). Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça (fl. 45), os autos foram arquivados, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, em 2001, após ciência do despacho à exequite (fl. 46). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 08/03/2017, para juntada de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada (fls. 57/61), na qual se arguiu prescrição intercorrente. Intimada, a exequite reconheceu a prescrição intercorrente, observando que a matéria foi incluída em 04/10/2010 na lista de dispensa de recurso do art. 2º da Portaria PGFN 294/2010. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 01/10/2001 (fl. 46) e o desarquivamento ocorreu em 08/03/2017 (fl. 50 - verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequite, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0519253-15.1996.403.6182 (96.0519253-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X ITAL TAXI E TURISMO LTDA X ANTONIO RUFFO(SP098602 - DEBORA ROMANO)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de ITAL TAXI E TURISMO LTDA, com posterior redirecionamento em face de ANTONIO RUFFO e FRANCESCO RUFFO. A executada peticionou noticiando trânsito em julgado da Ação Anulatória 0039634-90.1995.4.03.6100, na qual obteve julgamento de procedência do pedido de desconstituição da NFLD nº. 94.124, objeto da presente execução. Requereu a extinção da execução, com a condenação da Exequite nos ônus de sucumbência (fls. 218). Juntou documentos (fls. 219/230). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários, uma vez que a executada optou por se defender da cobrança por meio da referida Ação Anulatória, de modo que lá deve ser fixada a sucumbência, da mesma forma que se faria caso a defesa tivesse sido apresentada em Embargos. Destarte, descabe condenar a exequite em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para cancelamento das penhoras (fls. 122 e 151). Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0526646-88.1996.403.6182 (96.0526646-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X AGROPECUARIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0500827-81.1998.403.6182 (98.0500827-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS..A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0001873-16.2008.403.6182, julgados procedentes para reconhecer a imunidade e desconstituir o título executivo (fls.116/118). O Egrégio TRF3 deu parcial provimento à apelação para reduzir a verba honorária fixada para 10% do valor do débito atualizado (fls.168/169), com trânsito em julgado certificado em 12 de maio de 2017 (fls.170).É O RELATÓRIO.DECIDO.Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário para cancelamento da penhora (fls.71).P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0524897-65.1998.403.6182 (98.0524897-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIPOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP296138 - DANIELE JACKELINE FALCÃO SHIMADA E SP114986 - MARLENE BOSCARIOL)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com a manifestação da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).Assim, não são devidos honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0531660-82.1998.403.6182 (98.0531660-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CWM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos FAZENDA NACIONAL interpôs Embargos de Declaração (fls. 259/261) da sentença de fls.255/257, sustentando omissão no julgado quanto aos fatos apurados no processo administrativo originário da dívida que justificaram a substituição da CDA, de modo a afastar a nulidade reconhecida na sentença.Inicialmente, requereu a alteração do polo passivo, a fim de constar como executada GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ 01.124.920/0001-94), em lugar de CWM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, diante da incorporação desta por aquela. Expôs que o processo administrativo n.º 10880.023283/96-32 se iniciou com pedido de parcelamento apresentado pela CWM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA em 28/06/1996 (fl. 159).No referido parcelamento, teriam sido incluídos débitos de COFINS do período de apuração de 10/94 a 12/95 (fls. 159 verso e 160). Haveria sido paga a primeira parcela, no valor de R\$9.214,13, em 27/06/1996 (fl. 162), e outras duas, em 31/07/1996 e 30/08/1996, no valor de R\$9.214,13 (fl. 170 e documento anexo). Em 30/01/1997, mais dois pagamentos teriam sido realizados, nos valores de R\$363,03 e R\$ 364,13 (extratos do processo e do parcelamento anexados).A executada não teria cumprido o parcelamento, que veio a ser cancelado (fls. 186 verso e 190). Apurou-se, então, saldo remanescente relativo aos fatos geradores de 11 e 12/1995 (fl. 187 verso a 189), sendo os débitos inscritos em Dívida Ativa em 20/11/1997 (fls. 191/192).No entanto, após investigação procedida pelo Escritório de Corregedoria na 8ª Região Fiscal da Secretaria da Receita Federal, no processo administrativo em questão, teria sido constatado que o saldo remanescente seria inferior ao realmente devido, em decorrência da imputação de pagamento fictício no valor de R\$425.774,02 (fls. 195, 202 verso, 203 e 215).Diante disso, o referido pagamento foi desconsiderado, retificando-se a Certidão de Dívida Ativa, o que deu ensejo ao pedido de substituição da CDA nestes autos (fl. 208).Portanto, sustentou que não se tratou de mera substituição da CDA para incluir novos fatos geradores, acarretando a nulidade do título extrajudicial, como foi declarado na sentença. Em vez disso, tratar-se-ia de retificação decorrente de investigação fiscal.Além do mais, observou que a substituição da CDA ocorreu antes da citação do corresponsável AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA.Assim, requereu o provimento dos Embargos com efeitos infringentes, reformando a sentença prolatada e suspendendo-se a execução, tendo em vista que os débitos foram parcelados, nos termos da Lei 11.941/09.Diante da possibilidade de concessão de efeitos infringentes caso acolhido o recurso, intimou-se o corresponsável AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA para se manifestar, atendendo ao disposto no art. 1.023, 2º, do CPC.Em sua manifestação, o executado negou a existência de obscuridade, omissão ou contradição na sentença. Afirmou que se admite a substituição da CDA apenas para correção de erro material ou formal. Nesse sentido, alegou que as alterações no título executivo decorreriam de falhas unilaterais da própria exequente, dando ensejo à revisão de lançamento, com apuração da dívida a partir de nova base de cálculo, da qual não lhe foi dada oportunidade de se manifestar no processo administrativo. Destacou, por outro lado, que a nova indicação de corresponsável, MÁRCIO REINALDO MASSAFERRO, ia de encontro à Súmula 392 do STJ, a qual veda a modificação do sujeito passivo.É O RELATÓRIO.DECIDO.Com efeito, constata-se que a sentença não abordou os fatos apurados no processo administrativo, que levaram à substituição da CDA, com inclusão de fatos geradores e alteração do sujeito passivo.Inicialmente, faz-se necessário observar que a execução fiscal foi proposta CWM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (CNPJ 00200926/0001-20) e GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, indicadas na Certidão de Dívida Ativa originária respectivamente como sujeito passivo e corresponsável (fls. 02/06). Ademais, a primeira empresa foi incorporada pela segunda em março de 1997 (fls. 180/185 e 267/271), antes mesmo da inscrição em Dívida Ativa, em novembro de 1997. Assim, a retificação do polo passivo da presente demanda é medida que se impõe, devendo constar como executada GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE

BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.No tocante aos fatos geradores e sujeito passivo, houve substancial alteração mediante substituição da CDA. Segundo a nova CDA (fls. 22/33), os fatos geradores dos créditos tributários exequendos, que a princípio abarcavam as competências de 11 e 12/95, passaram a abranger também o período de 10/94 a 10/95. Outrossim, o novo título executivo identifica CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA e MÁRCIO REINALDO MASSAFERRO na qualidade de corresponsáveis, sendo MÁRCIO apontado como fiador-solidário. No mais, foram mantidas as demais informações da dívida, notadamente a forma e data de constituição dos créditos tributários: termo de confissão espontânea, em 30/08/1996.As cópias do processo administrativo tributário, autos n. 10880.023283/96-32 (fls. 158/221) evidenciam que os créditos tributários foram constituídos por deferimento de parcelamento requerido pelo contribuinte. O requerimento foi protocolado em 28/06/1996, abrangendo débitos de COFINS de 10/94 a 12/95 (fls. 159/160). Em 30/08/1996, deferiu-se o pagamento da dívida em 69 prestações, vencendo a primeira em 30/09/1996 (fls. 172/173). O parcelamento foi rescindido em 23/09/1997. Segundo extrato de fls. 188/190, após imputação em dívida ativa de três recolhimentos, dois de R\$9.214,13, em junho e julho de 96, e o terceiro de R\$425.774,02, em agosto de 1996, restaram débitos referentes a novembro e dezembro de 1995, respectivamente nos valores originários de R\$10.419,82 e R\$38.404,32. Tais débitos foram inscritos em Dívida Ativa sob n.80.6.97.169871-64 em 20/11/1997 (fls. 191/192), objeto da presente execução. No entanto, em 09/02/2001, foi instaurado inquérito para apurar irregularidades no parcelamento. A partir da análise do processo administrativo e extratos emitidos dos períodos de apuração e pagamentos efetuados, constatou-se que só haviam sido cadastrados os débitos do exercício de 1995, bem como que inexistiu o recolhimento de R\$425.774,02 (fls. 188/189), sendo amortizados, na verdade, pagamentos bem inferiores, de R\$9.214,13, R\$363,03 e R\$364,13 (fl. 202-v e 273/274). Tal investigação resultou na substituição da CDA, corrigindo-se o período dos fatos geradores e o valor devido (fls. 195, 202/203 e 208/214).Dessa forma, inexistiu revisão de lançamento, já que a constituição dos créditos exequendos foi realizada pelo próprio contribuinte, ao aderir ao parcelamento. A correção do período e dos valores devidos decorreu de irregularidades na imputação dos pagamentos efetuados na vigência do parcelamento de 1996. Por outro lado, a inclusão do corresponsável MÁRCIO REINALDO MASSAFERRO não foi justificada pela exequente, pois embora ele conste como fiador, não há informações se de fato prestou garantia fidejussória no segundo parcelamento da dívida, em março de 1998, noticiado pela exequente em petição de fls. 09/19. Anote-se que ele figura como representante legal do GRUPO CAWAMAR, que sequer foi citado na presente execução.A seu turno, AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA foi incluído no polo passivo em 2003, em razão da suposta dissolução irregular da empresa, indevidamente presumida pela não localização da empresa executada para citação postal (fls. 39/44). Na realidade, ele era sócio minoritário e representante legal da CMW, que foi incorporada em março de 1997 pelo GRUPO CAWAMAR, no qual ele também detém participação minoritária (fls. 262/271).Atualmente, a dívida está em negociação para parcelamento da Lei 11.941/09, consoante histórico da inscrição em Dívida Ativa (fls. 275/280).Considerando tais fatos, dou provimento aos Embargos de Declaração e torno sem efeito a sentença de extinção do processo em virtude da nulidade da CDA. Reconheço a ilegitimidade passiva de AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA, pois restou comprovada a incorporação da executada pelo GRUPO CAWAMAR. Tendo em vista que a ilegitimidade foi reconhecida de ofício, não são devidos honorários advocatícios ao advogado do excipiente/executado. Transitada em julgado a presente decisão, autorizo o levantamento do saldo em depósito na conta 2527.635.00000104-1, em favor do coexecutado, AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome dela.Com a resposta, oficie-se à CEF, para que os valores da conta 2527.635.00000104-1 (fls. 145/146), sejam transferidos para uma das contas de titularidade de AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA.Indefiro a inclusão de MÁRCIO REINALDO MASSAFERRO no polo passivo, pois, como já exposto, não houve apuração de sua responsabilidade tributária no processo administrativo.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de AFONSO DE OLIVEIRA GARCIA e inclusão de GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ 01.124.920/0001-84.Após, cite-se, nos termos do art. 8º da Lei 6.830/80. Cumprida a diligência, suspendo a execução em razão do parcelamento.P.R.I. e retifique-se.Após decurso de prazo recursal, não havendo notícia de recurso com efeito suspensivo, cumpra-se conforme determinado.

**0016266-58.1999.403.6182 (1999.61.82.016266-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEMP CONTROL AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA X LUIZ ALBERTO KAZUO KIKUCHI X ISRAEL SABINO DE MOURA X FUMIO OSOEGAWA(SP304935 - RODRIGO FERRAZ SIGOLO) X AURENICE ALVES DA SILVA(SP112859 - SAMIR CHOAI B E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI)**

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TEMP CONTROL AR CONDICIONADO E REFRIGERAÇÃO LTDA, com posterior redirecionamento em face de LUIZ ALBERTO KAZUO KIKUCHI, ISRAEL SABINO DE MOURA, FUMIO OSOEGAWA e AURENICE ALVES DA SILVA.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.213 e ss.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.Defiro o pedido de transferência do saldo em depósito (fls.211) para conta vinculada os autos nº.0502284-51.1998.403.6182, desta 1ª Vara. Após o trânsito em julgado, oficie-se à CEF.Comunique à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento 0012823-98.2011.4.03.0000.P.R.I., e observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0042166-43.1999.403.6182 (1999.61.82.042166-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRCONSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP174114 - MARCIO FERNANDES DOS SANTOS)**



Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal em que a exequente pretende a cobrança de dívida de imposto de renda referente ao ano-base de 1996. Frustrada a citação por meio postal da executada, os autos foram arquivados, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, em 2001, após ciência da exequente (fl. 14). Posteriormente, os autos foram desarquivados em 25/03/2014, para juntada de exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada (fls. 15/17), na qual se arguiu prescrição intercorrente. Intimada, a exequente informou que não identificou causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, incluído pela Lei 11.051/2004, dispõe: se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Ademais, dispõe a Súmula n. 314 do STJ que em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Neste caso, o arquivamento dos autos ocorreu em 27/10/2000 (fl. 14) e o desarquivamento ocorreu em 25/03/2014 (fl. 14 - verso). Assim, mesmo que fosse computado eventual prazo anual de suspensão, os autos permaneceram sem movimentação útil por tempo superior ao prazo prescricional. Ressalte-se que a paralisação prolongada do feito resultou da inércia do exequente, que nada pleiteou desde o arquivamento dos autos, deixando que por anos ficasse a demanda à espera de suas diligências. Assim, há que ser reconhecida a situação prevista pelo art. 40 da Lei 6.830/80. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do CPC, c.c. artigos 1º e 40 da Lei nº 6.830/80, em razão da prescrição intercorrente dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a Certidão de Dívida Ativa esta revestida de liquidez e certeza, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80, e não foi ilidida por prova inequívoca. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042247-89.1999.403.6182 (1999.61.82.042247-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA FLORA LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)**

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0046985-23.1999.403.6182 (1999.61.82.046985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PUBLI/3 PROPAGANDA LTDA. Após retorno do AR negativo de citação, foi determinada a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fls.13). De tal decisão, a Exequite foi intimada por mandado em 01 de setembro de 2000 (fls.13) e os autos remetidos ao arquivo. Em janeiro de 2010 a Exequite peticionou requerendo o desarquivamento e vista dos autos, informando que a Executada foi excluída do parcelamento PAES (fls.14/16). O pedido de vista foi deferido, determinando que a Exequite requeresse o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, que reiterados pedidos de prazo, sem manifestação conclusiva, não seriam considerados, sendo os autos remetidos ao arquivo com base no artigo 40 da LEF (fls.18). De tal decisão foi dada vista à Exequite em julho de 2010, com devolução em agosto de 2010 (fls.18-verso), seguido de petição requerendo prazo (fls.19/26). Os autos foram remetidos ao arquivo em setembro de 2010 (fls.27), sendo desarquivados em fevereiro de 2016 (fls.27), a pedido da executada, que opôs pré-executividade, sustentando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.28/35 e 36/44). A Exequite manifestou-se contrariamente à ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando que houve adesão a parcelamento em setembro de 2003 e exclusão apenas em outubro de 2010 (fls.46/49). É O RELATÓRIO.DECIDIDO. A prescrição intercorrente em matéria de Execução Fiscal está hoje expressamente prevista no 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 (4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Entretanto, mesmo antes desse acréscimo legislativo, é certo que doutrina e jurisprudência apresentavam posições que, por vezes, reconheciam esse instituto, como resultante de interpretação conjunta do artigo 40 da Lei 6.830/80 com o artigo 174 do CTN. Nesse sentido, pode-se conferir em MAURY ÂNGELO BOTTESINI e outros, Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, 3ª edição, 2000, Editora RT, pg.322: Decorrido o prazo limite de um ano, independentemente de nova intimação, ainda que a Exequite não tenha localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, recomençará a contagem do prazo de prescrição e os autos serão encaminhados ao arquivo provisório. É a chamada prescrição intercorrente, instituto que impõe a extinção do crédito tributário à Fazenda Pública que abandona a execução fiscal por prazo superior ao quinquênio legal. A exequite foi intimada da decisão que determinou suspensão da execução, em 12 de julho de 2010, com devolução dos autos em 17 de agosto de 2010 e remessa ao arquivo em 10 de setembro de 2010. É certo que a Lei de Execuções Fiscais previa imprescritibilidade para os casos em que não fosse localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora. Tal previsão, porém, não mais se justifica, especialmente após a entrada em vigor da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º. no artigo 40, que hoje tem a seguinte redação: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Súmula 314 do STJ, não vinculante, prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Tal previsão leva em conta, como se observa, a sistemática adotada pelo Art.40 da LEF, desdobrada no tempo, isto é, primeiro suspende-se o curso do processo e, depois, no prazo máximo de um ano, ordena-se o arquivamento. A Súmula, aliás, repete os exatos termos do artigo. No caso dos autos, contudo, verifica-se que o feito não foi mantido em Secretaria, mas sim remetido ao arquivo desde logo. O juízo optou por condensar o procedimento, o que, por si só, não o torna nulo ou sem efeitos jurídicos. É que isso não impedia que a Exequite diligenciasse a localização do devedor e/ou o encontro de bens penhoráveis. Dois fatos são relevantes: a Exequite foi cientificada da suspensão do curso da execução, e a contar dessa ciência decorreu o quinquênio prescricional. Por fim, conforme se infere de fls.48, bem como informa a própria exequite, o parcelamento foi rescindido em outubro de 2009. Posteriormente, o feito foi novamente arquivado com base no artigo 40 da LEF. Logo, verifica-se que, desde então, inexistia causa suspensiva da exigibilidade, e os autos permaneceram em arquivo sem provocação, por lapso temporal superior ao prazo prescricional quinquenal, já que desarquivado a pedido da Executada em 2016 (fl.28). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário. Observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011451-81.2000.403.6182 (2000.61.82.011451-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JORGE MICHEL AKEL AYOUB ME(SP273263 - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA AKEL AYOUB)**

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente. A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com a manifestação da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade. No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente). Assim, não são devidos honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022784-30.2000.403.6182 (2000.61.82.022784-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALLIANCE INTERNATIONAL COM/ LTDA X PERSIO DALLE PIAGGE(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0026737-02.2000.403.6182 (2000.61.82.026737-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ELETROSIL IND/ METALURGICA LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0042104-66.2000.403.6182 (2000.61.82.042104-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOEL MAIA(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0018989-40.2005.403.6182 (2005.61.82.018989-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRYSTAUTO CRYSTAL MOTORS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0038957-56.2005.403.6182 (2005.61.82.038957-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERRAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSO DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)

VistosUNIÃO interpôs Declaratórios (fls.420 e verso) da decisão de fls. 401 e sentença de fls.414/415, sustentando omissão no julgado, uma vez que, para a conversão em renda, o valor da dívida deveria ser atualizado para a data dos depósitos, mas, no caso, foi considerada apenas a data da conversão. Conheço dos Embargos, mas não os acolho. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC). Não reconhecerei omissão na decisão interlocutória, da qual restou, de forma clara e fundamentada, reiterada a ordem de transferência, tendo em vista a suficiência de crédito em depósito no piloto. É certo, ainda, que a conversão considerou a atualização constante do e-CAC (logo, presume-se correção no tocante à atualização da dívida), acrescida de 10 % (dez por cento) de honorários e 1% (um por cento) de custas, razão pela qual, não reconhecerei omissão na sentença. No mais, a alegação apresentada pela Embargante/Exequente não demonstra omissão nas decisões, mas irresignação quanto ao decidido, a qual deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0013751-06.2006.403.6182 (2006.61.82.013751-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CELLWORKS COMERCIO LTDA.(SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0032838-45.2006.403.6182 (2006.61.82.032838-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E V(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SOCIÉTÉ GÉNÉRALE S/A CORRETORA DE CÂMBIO TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. A executada opôs Embargos à Execução fiscal, autuados sob o n.0051031-98.2012.403.6182, julgados procedentes para reconhecer a nulidade do título executivo (fls.366/368). Em 05 de maio de 2017 foi certificado o trânsito em julgado, conforme consulta ao sistema processual, cuja juntada determino. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de procedência dos embargos, restou desconstituído o título executivo. Assim, é a exequente carecedora da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para cancelamento da penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº.0085947-17.1992.403.6100 (fls.315/317). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0038854-15.2006.403.6182 (2006.61.82.038854-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A X JOAO GRIS PERES X NADIR TAVARES ROCHA X NELSON FERREIRA(SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DELCOR TINTAS GRÁFICAS S/A, JOÃO GRIS PERES, NADIR TAVARES ROCHA e NELSON FERREIRA. O coexecutado interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade (fls.85/89). O Egrégio TRF3 deu provimento ao Agravo para reconhecer a decadência (fls.98/160), com trânsito em julgado certificado em 05 de maio de 2017 (fls.193). É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão que deu provimento ao Agravo para reconhecer a decadência, é o exequente carecedor da ação, razão pela qual, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0004365-15.2007.403.6182 (2007.61.82.004365-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP174328 - LIGIA REGINI DA SILVEIRA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0004001-38.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUDIO COPPOLA DI TODARO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.53. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pela Executada (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0024642-47.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BATHARU PLASTICOS TECNICOS COMERCIAL LTDA EPP.(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X RUBIA CANDIDA BARBOSA X THAIS CAROLINE BARBOSA

Vistos em sentença. Cuida-se de execução fiscal ajuizada em 23/06/2010 para cobrança de dívida de créditos tributários do SIMPLES NACIONAL do período de 12/2001 a 01/2003, constituídos mediante termo de confissão espontânea em 20/04/2005. Frustrada a citação por meio postal da empresa executada (fls. 31 e 48), a execução foi redirecionada às sócias, RUBIA CÂNDIDA BARBOSA e THAÍS CAROLINE BARBOSA (fls. 65/66). Os coexecutados apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 69/75), alegando decadência e prescrição para redirecionamento. Intimada, a exequente reconheceu a prescrição anterior ao ajuizamento da execução, requerendo não fosse condenada em honorários, pois a extinção decorreria de motivos diversos dos alegados pelas executadas. É o relatório. Decido. Não ocorreu decadência, pois os documentos de fls. 78/81 demonstram que os débitos, apurados entre 12/2001 a 01/2003, foram confessados pela executada quando aderiu ao parcelamento, em 09/2003, antes, portanto, do decurso do prazo decadencial quinquenal, seja contado do fato gerador (art. 150, 4º do CTN), seja a contar do exercício seguinte ao que poderia ter sido lançado (art. 173, I, do CTN), a depender de ter havido ou não pagamento parcial. No entanto, ocorreu prescrição, tal como reconhecido pela exequente, pois a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa até rescisão do parcelamento, em 04/2005, sendo a execução ajuizada em 06/2010, quando já consumado o prazo prescricional, previsto no art. 174 do CTN. Resta prejudicada a análise da prescrição em relação aos sócios. Posto isto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, III, do CPC, c.c. 156, V do CTN, em razão da prescrição dos créditos constantes da Certidão da Dívida Ativa. Honorários indevidos, porque a extinção decorreu de fundamento distinto do alegado pelos executados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029418-90.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2347 - FABIO PENHA GONZALEZ) X SAO PAULO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 05/06/2013 para cobrança de débito de COFINS, inscrito em Dívida Ativa em 16/12/2011, sob n.º 80.6.11.097020-99. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 06/12). Alegou que o débito executado foi inicialmente garantido mediante depósito judicial, em 23/04/2012, na Ação Cautelar de Antecipação de Garantia e Expedição de CND, n.º 0006420-15.2012.403.6100. Além disso, afirmou ter ajuizado, em 19/06/2013, Ação Anulatória de Débito Fiscal, autos n.º 0011030-89.2013.403.6100. Diante disso, requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 267, V, do CPC/73 (litispendência), bem como requereu fosse oficiada a Exequente para que procedesse à retirada de restrição do SERASA. Intimada, a exequente retorquiu que a ação cautelar foi extinta, na forma do art. 808, I, do CPC/73, inexistindo, assim, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Requereu o prosseguimento da execução, com penhora no rosto dos autos n.º 0006420-15.2012.403.6100 (fl. 73). Este Juízo observou que, na cautelar, a sentença determinou o levantamento do depósito em favor da autora (executada), a qual, porém, requereu sua transferência para conta vinculada à anulatória, estando este pedido pendente de análise no Tribunal. Diante desses fatos, deferiu pedido da exequente e determinou a penhora no rosto dos autos da cautelar, mediante comunicação à Nobre Relatoria da apelação no Tribunal. Ressaltou, finalmente, que não haveria necessidade de oposição de embargos, pois a discussão poderia prosseguir na ação cível, evitando, assim, eventual litispendência (fl. 88). A diligência foi cumprida, comunicando-se a anotação da penhora (fls. 92/94). Determinou-se a alteração da situação da inscrição em Dívida Ativa, a fim de que não constituísse óbice à emissão de certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN), suspendendo-se a execução até julgamento da ação cível (fl. 105). Sobreveio comunicação do Tribunal de transferência do valor depositado na cautelar para conta judicial n.º 2527.635.52911-9, vinculada ao presente feito (fls. 139/140). Diante procedência do pedido na Ação Anulatória, a executada requereu a extinção e o levantamento do depósito judicial, mas foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado naquela demanda (fls. 147/190). Após vista à exequente, o processo foi remetido ao arquivo, sobrestado (fls. 192/193). Os autos foram desarquivados a pedido da executada, que requereu a extinção do processo e levantamento do depósito, condenando-se a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, fato confirmado em consulta ao e-CAC pela Secretaria deste Juízo (fls. 197/201). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 485, IV e 924, III, diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa. Sem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). No caso dos autos, a exequente foi responsável pelo ajuizamento indevido da Execução, como restou evidenciado nos autos da Ação Anulatória n.º 0011030-89.2013.4.03.6100, que deu ensejo ao cancelamento da inscrição (fls. 188/189). No entanto, a executada optou por se defender da cobrança por meio da referida Ação Anulatória, de modo que lá deve ser fixada a sucumbência, da mesma forma que se faria caso a defesa tivesse sido apresentada em Embargos. Destarte, descabe condenar a exequente em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e mediante prévio agendamento pela executada em Secretaria, autorizo a expedição de alvará de levantamento do depósito judicial. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000037-53.2010.403.6500 (2010.65.00.000037-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA E COMERCIO COPAS S/A(MG117252 - ANDRE LUIZ FERREIRA MATOS)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0000138-56.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASKEM S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000883-36.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASKEM S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP150273 - GUSTAVO SAMPAIO VALVERDE)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequirente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0018129-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FEDERACAO EMPREGS COMERCIO HOTELEIRO SIMIL ES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de débitos de contribuições previdenciárias e a terceiros, inscritos em Dívida Ativa em 30/12/2012, sob n.º 39.773.183-3. A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16/25), alegando que a exigibilidade dos créditos executados estaria suspensa por parcelamento desde 11/03/2011, sendo indevido o ajuizamento. Anexou documentos (fls. 26/79). Em resposta, a exequirente alegou que o parcelamento tinha sido indeferido e que os recolhimentos efetuados pela executada seriam mero adiantamento (fls. 81/84). Analisando os documentos apresentados pela executada, concluiu-se que o parcelamento foi requerido em 06/07/2011 e segundo termo de esclarecimento, as parcelas seriam recolhidas na forma de antecipação, no código 4103, até deferimento do pedido. Assim, determinou-se a intimação da exequirente para se manifestar sobre a data do indeferimento do parcelamento e imputação dos pagamentos efetuados (fl. 89). A exequirente requereu sucessivos prazos sem manifestação conclusiva (fl. 91 e 94-v). Todavia, em sua derradeira manifestação, anexou documento da Receita Federal, assinado digitalmente, esclarecendo que, em 28/07/2011, a executada requereu o parcelamento do débito executado, o qual foi indevidamente remetido à PGFN para cobrança. É O RELATÓRIO. DECIDO. A manifestação de fl. 97 é inconteste no sentido de ter havido parcelamento do crédito exequendo antes do ajuizamento deste feito, o que é corroborado pelo documento de fl. 95. Assim, considerando que a existência de causa de suspensão de exigibilidade do crédito tributário anterior à propositura da execução fiscal leva à extinção desta (AgRg no AResp 156.870/RJ, DJe 21/05/12), por se tratar de título inexigível, esta deve ser a solução adotada nestes autos. Posto isso, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC. Sem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. No caso dos autos, a exequirente foi responsável pelo ajuizamento indevido da Execução, sem observar a existência de causa suspensiva da exigibilidade. Destarte, condene-a em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0048472-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAAR EMBALAGENS S/A(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X TROMBINI EMBALAGENS S/A X SULINA EMBALAGENS LTDA X TROSA S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X GSM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A X RENATO ALCIDES TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI X LENOMIR TROMBINI X RICARDO LACOMBE TROMBINI X ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO X FLAVIO JOSE MARTINS X ALCINDO HEIMOSKI(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E PR008353 - ACRISIO LOPES CASCADO FILHO E PR062392 - IRACEMA GUERREIRO DI CHIARA E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIECHOVSKI)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JAAR EMBALAGENS S/A, TROMBINI EMBALAGENS S/A, SULINA EMBALAGENS LTDA, TROSA S/A ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO, GSM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/A, RENATO ALCIDES TROMBINI, ITALO FERNANDO TROMBINI, LENOMIR TROMBINI, RICARDO LACOMBE TROMBINI, ITALO FERNANDO TROMBINI FILHO, FLAVIO JOSE MARTINS e ALCINDO HEIMOSKI. Após conversão em renda, a Exequite efetuou a imputação, informando, posteriormente, que as inscrições exequendas foram extintas por pagamento. Requereu a transferência do saldo em depósito para garantir créditos de outras execuções (fls. 1110/1120). Posteriormente, reiterando a informação sobre a extinção dos créditos por pagamento, requereu vista dos autos, caso exista bloqueio de valor ou bem penhorado (fls. 1127 e ss.). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à CEF para transferência do remanescente em depósito para conta vinculada ao processo nº 0032467-37.2013.403.6182, em trâmite na 2ª Vara de Execuções Fiscais, conforme determinado anteriormente (fls. 958). P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0052995-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NAMOUR INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(a) Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0060484-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAXTEMPERA TRATAMENTO TERMICO DE METAIS LTDA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. 88/89. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequite. Após ciência da Exequite, determino a abertura de vista à PGFN, tendo em vista que a credora das custas dispensadas é a União. P.R.I., e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0030088-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários, inscritos em Dívida Ativa sob n.º 80.3.12.002274-01, 80.6.12.042333-27, 80.6.12.043558-64, 80.6.12.043559-45 e 80.7.12.017267-29. Em garantia da execução, a Executada efetuou depósito judicial (fl. 65). Foram opostos Embargos à Execução, dos quais desistiu a Executada para parcelamento da dívida (fl. 67). Defêriu-se pedido da Exequite para conversão em renda de parte do depósito judicial para quitar o saldo da dívida, bem como foi anotada penhora no rosto dos autos para garantia da execução fiscal n.º 0035483-62.2014.403.6182, também distribuída a este Juízo (fl. 88). Realizada a conversão, promoveu-se vista à exequite, que requereu a suspensão do feito para providências administrativas (fls. 96/102). Tendo em vista o traslado de sentença de extinção da execução 0035483-62.2014.403.6182, anotou-se o cancelamento da penhora no rosto dos autos, determinando-se nova intimação da exequite para se manifestar sobre a quitação da dívida (fls. 104/105). Conquanto não tenha havido resposta pela Exequite, verificou-se, a partir de consulta e-CAC, que houve imputação em Dívida Ativa, sendo canceladas as inscrições em Dívida Ativa, determinando-se a regularização da conclusão para sentença (fls. 122/127). A Exequite confirmou a extinção das inscrições e requereu nova vista sobre o remanescente em depósito judicial (fls. 128/130). Em nova consulta ao sistema e-CAC, verifica-se que inexistem outras inscrições ativas ajuizadas e sem garantia, anexando-se planilha aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, extingo o feito com fundamento nos artigos 924, II, do CPC. Custas pela executada, de 1% sobre o valor da causa (fl. 02), limitada ao teto de R\$1.915,38, conforme art. 16 da Lei 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal (Res. Pres. n.º 05/2016). Após o trânsito em julgado e mediante recolhimento das custas, autorizo a expedição de alvará de levantamento do saldo em depósito judicial em favor da executada. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, a executada deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0048305-20.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP221500 - THAIS BARBOZA COSTA E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 15/10/2013 para cobrança de débitos de contribuições previdenciárias e a Terceiros, inscritos em Dívida Ativa em 16/08/2013, sob n.º 40.210.737-3.A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 16/53), alegando que a exigibilidade dos créditos executados estaria suspensa em virtude de recurso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, sendo indevido o ajuizamento. A exequente anexou decisão administrativa reconhecendo a pendência de recurso administrativo e requereu a extinção da execução (fls. 111/118).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que consta dos autos, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 485, IV e 924, III, diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa.Sem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). No caso dos autos, a exequente foi responsável pelo ajuizamento indevido da Execução, sem observar a existência de causa suspensiva da exigibilidade (fls. 114/118). Destarte, condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0055383-65.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ DE SOUZA MARQUES(SP079351 - LUIZ DE SOUZA MARQUES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação (fls. \_\_).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art.999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0005201-41.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL S A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0029974-53.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA.(SP209589 - WERLY GALILEU RADAVELLI)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção pela desistência da ação, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 775 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art.999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0050380-95.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X N.S.A. EDIFICACAO LTDA - EPP(SP166528 - FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL contra N.S.A. EDIFICAÇÃO LTDA - EPP.A Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 12/19), sustentando, em síntese, duplicidade de cobranças e inexigibilidade do crédito exequendo, qual seja, lucro presumido correspondente ao mesmo fato gerador referente a parcelas do Simples Nacional (fls.12/19). Juntou documentos (fls.20/39)Instada (fls.40), a Exequente sustentou que a cobrança resultou de declaração apresentada pelo próprio contribuinte. Contudo, considerando análise por parte da Receita Federal de Pedido de Revisão de Débito apresentado pelo contribuinte, constatou-se que a executada não estava obrigada à entrega das DCTFs do período em cobrança, por ser optante pelo SIMPLES, procedendo-se ao cancelamento das próprias DCTFs E, conseqüentemente, dos débitos decorrentes. Requereu prazo de 90 dias para cancelamento pela Divisão competente (fls.42/49).Determinada a regularização de conclusão para sentença (fls.50), a Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF, informando o cancelamento das inscrições (fls.51). Juntou documentos (fls.52/54).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Apesar da sucumbência, em respeito ao princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente em verba honorária, pois a execução indevida foi motivada por erro do contribuinte no preenchimento da DCTF (fls. 52).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0052359-92.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WORKEAT RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)



Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 08/10/2014 para cobrança de débitos de contribuições, inscritos em Dívida Ativa em 07/03/2014, sob n.º 80 6 14 070953-36 e 80 6 14 070954-17 (CSLL e COFINS).A executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 26/340). Reconheceu e efetuou o pagamento do débito da inscrição n.º 80 6 14 070954-17 (fl. 340). Impugnou a inscrição n.º 80 6 14 070953-36 (CSLL). Alegou que os valores cobrados foram liquidados por pagamento ou compensação, tendo sido inscritas diferenças declaradas por equívoco em DCTFs que foram retificadas em 2012. Assim, requereu a extinção da execução e, tendo em vista que a nulidade da inscrição de maior valor, requereu a condenação da exequente em honorários advocatícios.Intimada, a exequente não se manifestou (fl. 341).Foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para exclusão da inscrição quitada, conforme planilha anexada aos autos, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para se manifestar sobre as alegações da executada (fls. 342/344).Cumpridas as determinações, a Receita Federal informou que a executada apresentou tempestivamente Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ que confirmavam suas alegações na exceção, sendo certo, ainda, que o pagamento para janeiro de 2012, no valor de R\$15.921,72, não fora alocado automaticamente no sistema. Efetuadas as retificações necessárias, promoveu-se o cancelamento da inscrição (fl. 349). É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que consta dos autos, julgo extinta a execução, em relação à inscrição 80 6 14 070954-17 (R\$2.801,54), por pagamento, nos termos do art. 924, II, do CPC, e, em relação à inscrição 80 6 14 070953-36 (R\$ 26.672,13), pelo cancelamento da CDA, com fundamento nos artigos 26 da Lei 6.830/80, 485, IV e 924, III, do CPC/2015.Sem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.Na presente demanda, a exequente sucumbiu na maior parte da demanda, sendo a inscrição de maior valor cancelada por decisão administrativa. Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ e art. 85, 10 do CPC/2015). No caso dos autos, a exequente foi responsável em parte pelo ajuizamento indevido da Execução dos débitos de CSLL, pois não observou o recolhimento efetuado pelo contribuinte em 27/04/2012 (doc.05 - fl. 53) e a DCTF retificadora apresentada em 21/12/2012 (doc.06 - fls. 54/57). Os demais débitos de CSLL decorrem de informação incorreta em DCTFs, as quais só foram retificadas em 22/07/2015 (doc.07 b - fls. 96/100) e 18/06/2014 (doc.08 b - fls. 241/244), ou seja, após a inscrição em Dívida Ativa, de modo que a responsabilidade pela cobrança indevida foi da executada, que deveria ter requerido a revisão dos débitos inscritos. Destarte, condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o R\$15.921,72, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0070212-17.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ALEXANDRE MARIN HERNANDEZ COSIALLS(SP227638 - FERNANDO MARIN HERNANDEZ COSIALLS)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0000107-78.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULO CEZAR FERREIRA BALBUENO(SP154376 - RUDOLF HUTTER)

VistosApós rejeição da exceção de pré-executividade (fls.44), o executado opôs Embargos de Declaração, sustentando obscuridade no tocante à interrupção do prazo prescricional em razão de adesões a parcelamentos administrativos, uma vez que jamais teria aderido a qualquer parcelamento (fls.46/48).Instada a manifestar-se sobre os parcelamentos controvertidos (fls.49), a Exequente informou inexistir registro de parcelamento requerido pelo executado, bem como registro de impugnação ao lançamento de ofício (fls.56). Juntos documentos (fls.51/65).Foi determinada a regularização de conclusão para sentença (fls.66).É O RELATÓRIO.DECIDO.Conheço dos Declaratórios e lhes dou provimento, para esclarecer a decisão, com efeitos infringentes.Restou esclarecido que o Executado não requereu parcelamento, de forma que o prazo prescricional iniciado com o lançamento em 2007, não sofreu interrupção, consumando-se o quinquênio legal antes do ajuizamento (07/01/2015 - fls.02).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, em razão da prescrição, com fundamento no art. 487, II, do CPC c/c art. 156, V do CTN.Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).Tendo em vista que a exequente deu causa à prescrição, ajuizando a Execução Fiscal após o decurso do respectivo prazo quinquenal, sua condenação em honorários é medida que se impõe, respaldada pela jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1185036 / PE. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 08/09/2010. DJe 01/10/2010. Submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973).A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários.O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2.016, e o ajuizamento ocorreu em 07 de janeiro de 2015. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.Assim, com base no artigo 20, 4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando, para os fins das alíneas a, b e c do artigo 20, 3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade.Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0020591-17.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CRISTOVAO GUIMARAES ENGENHARIA LTDA(SP201291 - SIMONE DE FAZIO CRISTOVÃO GUIMARÃES)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0035947-52.2015.403.6182** - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 28/07/2015 para cobrança de débito de IPTU, inscritos em Dívida Ativa em 04/06/2015, sob n.º 23.426.874, referente ao imóvel situado na Av. Itaquera, s/n, Parque Maria Luiza, Lote 2, nesta capital, objeto do cadastro municipal n.º 146.125.0105-4. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 4/12), alegando ilegitimidade passiva, haja vista que o imóvel seria de propriedade da COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB/SP. Intimada, a exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida (fls. 18/19). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que consta dos autos, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 485, IV e 924, III, diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa. Sem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96. Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ). No caso dos autos, presume-se que a exequente foi responsável pelo ajuizamento indevido da Execução, pois, intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, limitou-se a requerer a extinção em razão do cancelamento da dívida, sem rebater as alegações da executada (fls. 114/118). Destarte, condeno a exequente em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0036518-23.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Vistos Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da dívida, conforme fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0045285-50.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDGARD MESQUITA RODRIGUES LIMA(SP044185 - JOSE ABUCHAIM)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. Após citação postal, sem que tivesse ocorrido pagamento ou garantia da execução, a exequente requereu a suspensão do feito com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, sendo o pedido deferido e os autos encaminhados ao arquivo (fls. 09/13). Os autos foram desarquivados para juntada de petição do executado (fls. 14/16), que requereu a extinção da execução em razão da quitação da dívida em 29/07/2016, conforme documentos anexados aos autos (fls. 29/35). No entanto, por conta de apontamento da presente execução no SERASA (fls. 36/38), estaria impossibilitado de concluir tratativas de compra de imóvel bem como de efetuar quaisquer transações financeiras. Diante desses fatos, requereu tutela de urgência, em caráter liminar, a fim de que lhe seja facultada certidão positiva com efeito de negativa perante a Justiça Federal, até extinção da presente execução, bem como determinada a exclusão da restrição junto ao SERASA. Protestou pelo recolhimento das custas após sentença extintiva (fls. 15/40). Foi certificada, pela Secretaria deste Juízo, consulta ao sistema e-CAC, confirmando a extinção por pagamento da inscrição em Dívida Ativa objeto da presente cobrança (fls. 41/42). É O RELATÓRIO. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. A baixa na distribuição da presente execução deve se dar após o trânsito em julgado da presente sentença, sendo inviável que se antecipe este ato processual, pois, evidentemente, após a baixa, torna-se impossível a prolação de sentença extintiva. Assim, indefiro liminar para concessão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa referente à distribuição da presente execução. Observo que nada impede que o executado obtenha certidão de objeto e pé ou inteiro teor dos presentes autos, mediante recolhimento das respectivas custas. Indefiro também o pedido de exclusão de restrição no SERASA, haja vista que a ordem de inclusão não partiu deste juízo, bem como não ser o mencionado órgão parte neste processo. Deve o executado discutir a questão em ação própria, utilizando as medidas que entender cabíveis para a obtenção do requerido, pois não cabe a este juízo diligenciar neste sentido. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0045449-15.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FACIL APOIO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP326461 - BRUNA AMAJONES)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 16/09/2015 para cobrança de crédito tributário do SIMPLES NACIONAL, inscrito em Dívida Ativa em 11/07/2014, sob n.º 80.4.14.068785-10.A Executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 19/60). Alegou que se encontra inativa desde 2012, mas, por engano, informou faturamento em 06/02/2013, o que gerou a inscrição em Dívida Ativa do débito executado. Tendo em vista que retificou a informação em 10/02/2014, comprovando estar inativa, requereu a exclusão do débito e extinção da execução. Intimada a manifestar, a Exequite anexou parecer da Receita Federal e requereu prazo de 90 dias para manifestação conclusiva (fls. 61/62).Decorrido o prazo sem resposta, foi certificada pela Secretaria consulta ao sistema e-CAC informando que a inscrição em dívida ativa foi extinta por decisão administrativa em fevereiro do corrente ano (fls. 65/67).É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o que consta dos autos, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 485, IV e 924, III, diante do cancelamento das inscrições em Dívida Ativa.Sem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.Em se tratando de extinção da Execução Fiscal em virtude de cancelamento da CDA após apresentação de defesa pelo executado, a condenação em honorários deve recair sobre quem deu causa à cobrança indevida (REsp 1.111.002/SP, tema 143 dos recursos repetitivos do STJ e art. 85, 10 do CPC/2015). No caso dos autos, o ajuizamento indevido foi motivado por erro na declaração prestado pelo contribuinte, que apresentou retificadora antes da inscrição, em 10/02/2014, porém após envio de débitos para o Município convenente do SIMPLES, de sorte que a revisão do lançamento só foi possível após apresentação de pedido de revisão de débitos, acompanhado de documentação contábil/fiscal, em 15/03/2016 (fls. 54 e 62). Destarte, a executada deu causa à cobrança indevida, de modo que a exequite, a despeito de ser sucumbente na demanda, não deve ser condenada em honorários advocatícios. Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.

**0058608-25.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP184487 - ROSANGELA DE SOUZA PENTEADO)

VistosTrata-se de Execução Fiscal movida por AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR em face de METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL.A executada peticiona (fls. 08/70), sustentando, em síntese, suspensão da exigibilidade do crédito antes do ajuizamento do feito, em razão de depósito judicial na Ação Anulatória de Débito Fiscal n.º 2008.51.01.006284-9.Em resposta, a Exequite não se opôs ao alegado pela executada, porém requereu a extinção do processo, sem condenação em honorários, uma vez que não impugnou a exceção de pré-executividade (fl. 72).É O RELATÓRIO.DECIDO.Ante o reconhecimento do pedido, ratificando a Exequite que de fato a exigibilidade dos débitos executados estava suspensa em razão de depósito judicial vinculado ao processo n.º 2008.51.01.006284-9 (fls. 72/78), acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com base no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Não incidem custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que a exequite reconheceu a inexigibilidade do título em hipótese já consagrada na jurisprudência do STJ (REsp 1.140.956/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73), deixo de condená-la em honorários advocatícios, com fundamento no art. 19 da Lei 10.522/02 e legislação alteradora:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)I - matérias de que trata o art. 18;II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0058916-61.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequite requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequiteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0059365-19.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO E SP344070 - MAURO CONTE FILHO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0069688-83.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANONIMA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0000204-44.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0000900-80.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2837 - GRAZIELA FERREIRA LEDESMA) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0005676-26.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALSTOM GRID ENERGIA LTDA.(SP222502 - DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Fls.88/125: A extinção do feito, bem como a liberação da carta de fiança, são medidas que deverão aguardar a quitação e extinção da inscrição. Manifeste-se a Exequirente. Int.

**0017339-69.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequirente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls.. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequirente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0030045-84.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP206711 - FABIO PRADO MORENO E SP344185 - CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA CANDIDO E SP344819 - MAURICIO TARTARELI MENDES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequerente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0031466-12.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequerente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0031474-86.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequerente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0034096-41.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X BRAEMP BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

**0035152-12.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos, UNIÃO FEDERAL interpôs Embargos de Declaração (fls. 66/67) da sentença de fl. 61, sustentando omissão e obscuridade na parte em que a condenou em honorários advocatícios pelo reconhecimento da prescrição alegada em exceção de pré-executividade, observando que não se tratava de hipótese de isenção prevista no art. 19 da Lei 10.522/02. Conheço dos Embargos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na sentença (art. 1.022 do CPC). Não reconheço quaisquer dos vícios na sentença impugnada, que abordou as alegações da Embargante, de forma clara e fundamentada. No mais, a alegação apresentada pela Embargante não demonstra omissão ou contradição, mas irresignação quanto ao decidido, o que deve ser objeto de recurso outro. Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.

**0036924-10.2016.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X BANCO ITAUBANK S/A(SP287957 - CHOI JONG MIN)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. \_\_.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da União.A Fazenda Nacional não é parte exequerente neste feito, contudo, deverá ser intimada, visto que o Conselho não é credor das custas dispensadas, e sim, a União, razão pela qual determino a abertura de vista à PGFN.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0037274-95.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X JADLOG LOGISTICA LTDA - JADLOG(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG)

VistosTrata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0041789-76.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequerenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0042453-10.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDEL DO BRASIL LTDA.(SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(a) Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pelo Executado (1% do valor da causa), nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0044404-39.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X CLARIANT S/A(SP264015 - RENATO PERES DE ALMEIDA)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequerenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0047080-57.2016.403.6182** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X CPFL BIO FORMOSA LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Vistos,Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A Exequerente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls..É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequerente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da ExequerenteP.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0051729-65.2016.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X NOVO VALE TRANSPORTES LTDA(SP153957 - RODRIGO DE CARVALHO VILELA E MG173770 - PEDRO AUGUSTO GODOY SIQUEIRA)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0057237-89.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos, Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A Exequente requereu a extinção do processo, conforme petição de fls. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0514299-57.1995.403.6182 (95.0514299-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017714-47.1991.403.6182 (00.0017714-8)) EMPREENDIMIENTOS N FERNANDES LTDA (SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPREENDIMIENTOS N FERNANDES LTDA (SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO E SP085455 - SONIA APARECIDA RIBEIRO SOARES)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0556096-42.1997.403.6182 (97.0556096-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537746-40.1996.403.6182 (96.0537746-2)) CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA (SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X INSS/FAZENDA (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSS/FAZENDA X CEFRI ARMAZENAGEM FRIGORIFICADA E AGROINDUSTRIA LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0568456-09.1997.403.6182 (97.0568456-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0537751-62.1996.403.6182 (96.0537751-9)) FREEDOM COSMETICOS LTDA (Proc. ADV. CAMILO DE LELIS COLANI BARBOSA E SP098378 - MARCIUS ALEXANDRE LOBREGAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREEDOM COSMETICOS LTDA (SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0559512-81.1998.403.6182 (98.0559512-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0576424-90.1997.403.6182 (97.0576424-7)) ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA (SP142471 - RICARDO ARO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X ARTEFATOS DE METAIS IPE LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente a condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, a Exequente requereu a execução dos honorários (fls.95/97). Após tentativas sem êxito de localização de bens penhoráveis, a exequente desistiu da cobrança (fl.136-verso). É O RELATÓRIO.DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, extingo o feito sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, registre-se minuta de cancelamento da ordem de indisponibilidade na ARISP.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

**0064306-71.1999.403.6182 (1999.61.82.064306-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0536866-77.1998.403.6182 (98.0536866-1)) BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN E SP283501 - CIMILA MARTINS SALES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS S/A

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0014813-52.2004.403.6182 (2004.61.82.014813-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020508-26.2000.403.6182 (2000.61.82.020508-5)) DIFUSAO BRASILEIRA DE MODA IND/ E COM/ LTDA(SP115117 - JAIRO HABER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X DIFUSAO BRASILEIRA DE MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025582-51.2006.403.6182 (2006.61.82.025582-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503414-18.1994.403.6182 (94.0503414-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PASY IND E COM DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X GERSON WAITMAN X FAZENDA NACIONAL X PASY IND E COM DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP171294 - SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004961-23.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016461-23.2011.403.6182) ARLAM ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FAZENDA NACIONAL X ARLAM ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, o(a) Executado(a) efetuou o recolhimento dos honorários. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0514231-44.1994.403.6182 (94.0514231-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507767-09.1991.403.6182) DARIO QUINTINO ESPOSITO(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS X SIDNEI TURCZYN X IAPAS/CEF

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013417-98.2008.403.6182 (2008.61.82.013417-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570914-96.1997.403.6182 (97.0570914-9)) FRANCISCO FORES QUEROL(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRANCISCO FORES QUEROL X FAZENDA NACIONAL



Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015389-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-20.2008.403.6182 (2008.61.82.025101-0)) MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.(SP185004 - JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023922-80.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0933310-22.1986.403.6182 (00.0933310-0)) FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA(SP073662 - KATIA BOULOS E SP221636 - GABY MASSAAD KHOURI MITRI BOULOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004976-89.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002847-19.2009.403.6182 (2009.61.82.002847-6)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0042617-14.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503730-60.1996.403.6182 (96.0503730-0)) ANGELO HIGUCHI(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS(SP246824 - SIDNEI CAMARGO MARINUCCI) X ANGELO HIGUCHI X FAZENDA NACIONAL

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0037629-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN) X ELETRO PROTECAO DE METAIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP162178 - LEANDRO CESAR DA SILVA)

Vistos Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado. É O RELATÓRIO.DECIDO. Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Expediente N° 2820**

**EXECUCAO FISCAL**

**0480128-31.1982.403.6182 (00.0480128-8)** - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PRODUTOS TEXTEIS CHARLES GREENS S/A X AURELIO CAETANO DA SILVA JUNIOR X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO(SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR) X MOACYR TAVARES DE PAIVA X IVOMAR VIEIRA(SP074408 - LUZIA POLI QUIRICO) X ALMIRO TEIXEIRA ARAGAO JUNIOR

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0003362-35.2001.403.6182 (2001.61.82.003362-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASAS EDUARDO S A CALCADOS E CHAPEUS(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0018077-82.2001.403.6182 (2001.61.82.018077-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ESTRELA DO ORIENTE IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP064208 - CONRADO FORMICKI)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0020810-21.2001.403.6182 (2001.61.82.020810-8)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X HAROLDO MARINHO TRATORES E PECAS LTDA(SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X HAROLDO MARINHO COLARES JUNIOR X IACI MARIA MEIRA MARINHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0003192-92.2003.403.6182 (2003.61.82.003192-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PERES GALVANOPLASTIA INDUSTRIAL LTDA. X JURACI DOS SANTOS CAMPANHA X HESIO MORAES CAMPANHA(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada JURACI DOS SANTOS CAMPANHA, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0047273-29.2003.403.6182 (2003.61.82.047273-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da empresa executada indicada à fl. 290, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0062673-49.2004.403.6182 (2004.61.82.062673-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DOMINO COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS E SP153504 - HELIO AUN JUNIOR) X RUY ANTONIO DE CAMPOS LANZONI X HERALDO NICOLA ALESSI INFANTE

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada indicadas às fls. 282/311, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0032955-36.2006.403.6182 (2006.61.82.032955-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANDA SONORA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 520, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0004893-49.2007.403.6182 (2007.61.82.004893-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA X PEDRO MANCINI NETO X JOAO CARLOS MANCINI X VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFE CHAABAN)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0009924-50.2007.403.6182 (2007.61.82.009924-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REZENDE E ISIDORO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0023709-79.2007.403.6182 (2007.61.82.023709-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA SAO FRANCISCO LTDA(SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP296883 - PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD)

O executado ofereceu à penhora a gleba B do imóvel de matrícula 184ª.Expedida Carta Precatória para penhora e avaliação do imóvel, a mesma retornou negativa, uma vez que ele não foi encontrado pelo oficial de justiça (fls. 433/434).O executado foi intimado às fls. 435 e 444 para indicar a exata localização do imóvel oferecido, bem como um responsável para acompanhar o oficial de justiça na diligência.Com tais informações, foi expedida nova Carta Precatória às fls. 446.No entanto, a Deprecata retornou mais uma vez negativa, conforme certificado pelo oficial de justiça às fls. 450/451, que não obteve êxito em sua avaliação. Conforme relatado por ele, até mesmo o assistente indicado pela executada teve dificuldade de especificar se o terreno confronta com uma escola ou se ela faz parte do terreno.Levando em consideração o acima exposto, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Ocorrendo indisponibilidade excessiva ou sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu imediato desbloqueio.Int.

**0028599-61.2007.403.6182 (2007.61.82.028599-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X DOUGLAS WILSON BERNARDINI

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados POERIO BERNARDINI SOBRINHO e DOUGLAS WILSON BERNARDINI, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0041202-69.2007.403.6182 (2007.61.82.041202-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NOGAL SERVICOS E COM/ LTDA - ME(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0049648-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049648-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da empresa executada indicada à fl. 213 verso, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0002302-80.2008.403.6182 (2008.61.82.002302-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ E SP299680 - MARCELO PASTORELLO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0001723-98.2009.403.6182 (2009.61.82.001723-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0023158-31.2009.403.6182 (2009.61.82.023158-0)** - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PREFERENCIAL CIA/ DE SEGUROS(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI) X CARLOS ALBERTO FARO X LUIS CARLOS SPERCHE X RENATA MALUF SAYEG PANEQUE(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X F&Z PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

Vistos, etc. Fls. 194/196: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face da decisão proferida a fls. 191, que indeferiu o pedido de novo bloqueio pelo sistema Bacenjud. Sustenta o ora embargante que a medida anterior de bacenjud foi aplicada apenas ao executado Luis Carlos Sperche, não havendo ordem de bloqueio para os executados Carlos Alberto Faro e Renata Maluf Sayeg Paneque. Razão assiste ao exequente. A decisão de fls. 179 determinou o bloqueio de valores em nome do executado Luis Carlos Sperche, deixando de incluir os executados Carlos Alberto Faro e Renata Maluf Sayeg Paneque, validamente citados às fls. 160 e 151, respectivamente. Posto isso, julgo procedentes os embargos de declaração opostos para sanar o vício apontado e deferir nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido do exequente para determinar o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados Carlos Alberto Faro e Renata Maluf Sayeg Paneque, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0015460-37.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2211 - KELLY OTSUKA) X PLATINUM LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0040122-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMAPO SERVICOS GRAFICOS LTDA X IZABEL AMARAL POSSATTO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0037963-18.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHOP CONCEPT PROJETOS E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP272331 - MARIA AUGUSTA FINOTTI PEREGRINA DOS SANTOS E SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Dado o tempo decorrido, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino novo rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0064008-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TYPO S PRODUCOES S C LTDA(SP322559 - ROBERTA NOGUEIRA SILVEIRA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, para fins de reforço da garantia, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0028023-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SHELBY MB IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(RJ138238 - ANDRE OLIVEIRA BRITO) X MARCELUS VINICIUS DE CASTRO RODRIGUES BENTO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0015528-79.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AUTO POSTO HUNGRIA LTDA(SP177626 - SORAYA RODRIGUES MACCHIONE E SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2017 228/397

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0032627-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FENICIA SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da empresa executada indicada à fl. 123, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0043234-03.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PALANI COMERCIAL BAZAR LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI)

Cumpra-se o determinado à fl. 41, a saber: Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais intimando-se o(a) executado(a) no endereço de fl. 35.

**0048928-50.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANTAS, DUARTE ADVOGADOS - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0055516-73.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAMELL MATERIAS PRIMAS LTDA X MANOEL OSCAR AMADO LOYOLA X GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE)

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. Há duas fontes, no regramento atual, para o pedido do exequente de inclusão do responsável no polo passivo da execução: o Código Tributário Nacional e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos. A aplicação do art. 135, caput, do CTN determina que, para fins de redirecionamento da cobrança, o tributo não pago tenha origem em atos ilícitos praticados pelo responsável contra o contribuinte que ensejaram o surgimento do fato gerador que estiver sendo cobrado. Este é o sentido para a expressão pelas obrigações tributárias resultantes de, contida no texto legal. Sua aplicação pressupõe a exclusão do sujeito passivo originário da lide, pois o legislador estipulou, nesse caso, a responsabilidade pessoal. Para aplicarmos esse comando legal, o exequente tem que comprovar o fato econômico e sua infração às normas de regência, o que não aconteceu nestes autos. A outra fundamentação para o redirecionamento do feito contra o responsável é a Súmula 435 do egrégio STJ. Ela pressupõe, por sua vez, a dissolução irregular da sociedade (deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes), sendo que tal súmula é aplicável, apesar de não possuir fundamento legal. Contudo, para sua aplicação, é insuficiente o mero retorno da carta de citação sem localização do executado. No presente feito, verifico que a empresa não foi localizada no endereço constante nos autos, conforme certificado pelo oficial de justiça à fl. 171. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios, nos termos da súmula 435 acima mencionada. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006).-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Diante do exposto, indefiro o pedido dos executados e mantenho Manoel Oscar Amado Loyola e Gontran Pereira Coelho Parente no polo passivo da execução fiscal. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados OSCAR AMADO LOYOLA e GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0012975-88.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARACCINI COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0013150-82.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA BRASILIENSE LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada (matriz e filiais de fls. 141/144), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0013935-44.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ADVANCE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVIDA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

1. Fls. 70/71: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão proferida a fls. 64/69, que indeferiu a exceção de pré-executividade por ela oposta. Alega a ora embargante, em síntese, que a decisão restou omissa quanto à alegação de prescrição do crédito inscrito na CDA 17249-91 e, ainda, com relação ao pedido de intimação da exequente para que apresentasse cópia dos Processos Administrativos. Manifestação da exequente a fls. 74/75. É o relatório. Decido. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão enfrentou especificamente a alegação de prescrição da multa administrativa inscrita na CDA 17249-91, consignando-se que o termo a quo do prazo prescricional ocorreu em 30/11/2012, conforme se depreende da fl. 192 do processo administrativo, juntado aos autos em mídia digital. Ademais, registro que o pedido de intimação da exequente para a juntada de cópia dos autos do processo administrativo restou prejudicado, haja vista que essa parte apresentou a referida cópia, conforme mídia digital de fls. 61. Portanto, tendo em vista que a decisão foi proferida de forma clara e precisa, cabe à ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios. Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos de declaração e mantenho a decisão na íntegra. 2. Fls. 74/75: Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0031399-81.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA PILAR DE PINHEIROS LTDA - ME(SP258757 - JULIO CEZAR NABAS RIBEIRO)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0031694-21.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VISAO COM DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUST(SP222546 - IGOR HENRY BICUDO E SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0040784-53.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TT BRASIL ESTRUTURAS METALICAS S.A.(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da filial da empresa executada indicada à fl. 80, por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

**0059997-45.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2487 - LARA AUED) X VIACAO COMETA S/A(SP386757 - TAMIRIS OLIVEIRA COSTA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Registro, por fim, que pela análise dos autos, não há comprovação de que os créditos exigidos na presente execução fiscal foram objeto de discussão nos autos da ação ordinária mencionada pela executada. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0060221-80.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DEMAC PROD FARM LTDA (SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da matriz da empresa executada indicada à fl. 50, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0062250-06.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLOG INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

...Decisão Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada. Prossiga-se na forma requerida pela exequente com o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0002197-25.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIAGARA INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA (SP122092 - ADAUTO NAZARO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0007157-24.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TLTO MODA EIRELI (MG059107 - PAULO FELIPE PEREIRA)

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 47, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0008290-04.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERSERV COOPERATIVA AGRICOLA NACIONAL SUDESTE CENTRO (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de fls. 49/50. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 15/08/2016 (fls. 48) e a nomeação se deu em 20/10/2016 (fls. 49), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada (matriz e filiais de fls. 116/125), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0010755-83.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VZ TRANSPORTES EIRELI - ME (SC025265 - JOAO ANTONIO CALEGARIO VIEIRA)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0025810-74.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDE CINEMA LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 106/116. Fls. 132/144: Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 03/10/2016 e a nomeação se deu em 13/02/2017, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0027075-14.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASWEY S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP310981A - GILENO GURJÃO BARRETO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE E SP267371 - ALLADON MAGALHÃES NOBREGA E SP363206 - LUIZ ANTONIO FURTADO JUNIOR)

Em face da decisão do E. TRF 3ª Região (fls. 127/133), proceda-se ao rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0028048-66.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARLON LTDA(SP164000 - DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80, que regulamenta os processos de Execução Fiscal, a defesa do executado somente poderá ser feita por meio de embargos. Trata-se de ação autônoma, na qual deverá ser alegada toda matéria útil à defesa ( 2º do art. 16 da Lei 6.830/80). E até que seja proferido julgamento em primeira instância, os embargos suspendem a execução. Porém, só podem ser admitidos quando a execução estiver totalmente garantida ( 1º, do art. 16). A aceitação da exceção de pré-executividade, defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único), é feita para que seja obedecido o princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. Predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória. A alegação de pagamento nos próprios autos da execução fiscal somente seria própria se houvesse prova inequívoca do seu recolhimento, além da necessidade da confirmação por parte da exequente de que a executada satisfaz a obrigação, o que não ocorreu, pois a Fazenda Nacional não confirma o pagamento mencionado pela executada. Assim, por demanda dilação probatória, a matéria poderá ser novamente ventilada em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0028354-35.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BALLET BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP110778 - ANDERSON WIEZEL)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 26/10/2016 e a nomeação se deu em 02/03/2017, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0038040-51.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SORVETERIA KIDELICIA DE SABOR LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)



Em face da recusa da exequente, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 29/03/2017 e a nomeação se deu em 26/04/2017, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

**0048111-15.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca. Rejeição. Possibilidade. 1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

### Expediente Nº 2821

#### EXECUCAO FISCAL

**0015235-95.2002.403.6182 (2002.61.82.015235-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CORTLIST MODAS LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL E SP259725 - MARCIO DASSIE) X MOHAMED ALI EL BACHA X ABDUL KARIN EL BACHA X JAMEL ALI EL BACHA

Por medida de cautela susto o leilão designado. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

**0059552-47.2003.403.6182 (2003.61.82.059552-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E ASSOCIADOS S C(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

A exequente reitera informação de que o parcelamento foi rescindido, razão pela qual indefiro o pedido do executado. Se o executado entende ter direito ao parcelamento mencionado, deve ingressar com a ação apropriada junto ao juízo competente. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0074487-92.2003.403.6182 (2003.61.82.074487-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUSIC COMPANY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

**0006209-68.2005.403.6182 (2005.61.82.006209-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SALUS MELLO LTDA X ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP260336 - LUCIANA MACHADO DA SILVA) X ANACLESIO GOMES DIONIZIO X DANIELE DE CARVALHO COSTA

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Diante do exposto e considerando a manifestação da exequente, indefiro o pedido formulado às fls. 302/302. Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 305. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Int.

**0013747-66.2006.403.6182 (2006.61.82.013747-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIRETA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X ADRIANO PEREIRA LIMA X ALEXANDRE PEREIRA LIMA X RICARDO PEREIRA LIMA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Indefiro o pedido de levantamento dos valores, pois o parcelamento do débito não extingue o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção do bloqueio é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: Tributário - embargos à execução fiscal - confissão da dívida - parcelamento de débito - suspensão do processo. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o parcelamento da dívida tributária, por não extinguir a obrigação, implica a suspensão dos embargos à execução fiscal, e não sua extinção, que só se verifica após quitado o débito, motivo pelo qual a penhora realizada em garantia do crédito tributário deve ser mantida até o cumprimento integral do acordo. (AGRESP nº 923784, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, decisão de 02/12/2008, DJE 18/12/2008). Registro, por fim, que o parcelamento só foi efetuado após o bloqueio dos valores. Int.

**0026841-81.2006.403.6182 (2006.61.82.026841-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR ORTIZ MARCONDES(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANCA NOGUEIRA JUNIOR)

Fls. 210/211: Em face da comprovação de que os bens foram adquiridos pelo terceiro antes do ajuizamento da execução fiscal, determino o cancelamento da indisponibilidade dos imóveis matrículas nºs 2.622 e 2.623. Após, cumpra-se o determinado à fl. 207. Int.

**0013024-13.2007.403.6182 (2007.61.82.013024-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EXEMPLO EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP360169 - DARCI MONTEIRO DA COSTA)

Vistos. O executado protocolizou exceção de pré-executividade alegando, em síntese, prescrição intercorrente (fls. 92/96). Intimada a se manifestar, a exequente alega que não houve a ocorrência da prescrição intercorrente, pois sua contagem teria ficado suspensa no período de 10/08/2007 a 23/08/2015, em razão da concessão de parcelamento ao executado (fls. 100). É o relatório. Decido. Da prescrição intercorrente. Caracteriza a chamada prescrição intercorrente se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito executando. A doutrina especializada ensina sobre esse instituto jurídico, como se depreende da seguinte obra: Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde é claro que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal. Assim, o STF reconheceu que, não tendo a Fazenda Pública requerido a prorrogação de que cuida o art. 219, 3º e 4º, do CPC, e nada tendo diligenciado para que a citação do devedor se cumprisse antes de completar o prazo prescricional, caracterizou-se a inércia suficiente para que a prescrição intercorrente se consumasse. (RE 99.867-SP, 1ª T., Rel. Min. Néri da Silveira, ac. de 30-4-1984, DJU, 1º mar. 1984, p. 2098). (Humberto Theodoro Jr., Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 3ª ed., pág. 121). Decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vão ao mesmo sentido, determinando que a aplicação da prescrição intercorrente só ocorrerá quando a credora der causa à sua ocorrência: Execução fiscal - Prescrição intercorrente. Na execução fiscal o despacho que ordenar a citação do devedor interrompe a prescrição. Não se opera a prescrição intercorrente quando a credora não deu causa à paralisação do feito. Recurso provido. (1ª Turma, Resp. nº 35.690-3/São Paulo, relator Min. Garcia Vieira, j. 18.08.93; v.u.; DJU de 20.09.93, pág. 19.157). Recurso Especial. Prescrição. Proposta a ação no prazo legal, demora na citação, decorrente de dificuldade para efetivá-la, não provocada pelo autor, impede o acolhimento da prescrição. Ademais, considera-se proposta a ação, tanto que a petição seja despachada pelo juiz ou distribuída, onde houver mais de uma vara. (STJ, 2ª T., AC 00004160/São Paulo, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 30.05.90). Essa linha de entendimento levou à edição da Súmula nº 106 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte redação: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso sub judice, verifico que a paralisação do processo foi pautada na informação de adesão do executado a programa de parcelamento. Vale mencionar que a adesão foi realizada em 10/08/2007 e rescindida em 22/08/2015 (fls. 102/107). O parcelamento do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV do CTN: art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe: IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido, jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) Nos termos do artigo 151, inciso VI, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, restando interrompido o curso do prazo prescricional. Não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista o parcelamento do débito, que se deu em agosto/2003, três anos após a remessa dos autos ao arquivo, que se deu em dezembro/2000. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar a suspensão da execução fiscal enquanto estiver em vigência o parcelamento. Apelação da União provida. (PROCESSO: AC 2000618200085493, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428075, RELATOR: JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF 3ª REGIÃO, ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA, FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 01/09/2009 PÁGINA: 271, DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/09/2009) Tendo em vista que o processo não permaneceu paralisado, por inércia da exequente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição intercorrente. Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), bem como a pouca efetividade da providência requerida pela exequente, suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0046720-40.2007.403.6182 (2007.61.82.046720-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PARABOR LTDA X FLINT ELASTOMEROS LTDA X VILMA ANDRADE SOLANO X ROBERTO DALESSIO GENOVA X EDGAR SOLANO MARREIROS X MARIA HELENA FERNANDEZ GENOVA(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em face do cumprimento da execução da sentença, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

**0035277-58.2008.403.6182 (2008.61.82.035277-9)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X AUTO POSTO ALVARENGA LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP358059 - GILBERTO VENERANDO DA SILVA )

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

**0000197-96.2009.403.6182 (2009.61.82.000197-5)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO REDENCAO LTDA(SP184992 - HUGO ALEXANDRE MOLINA) X RAFFAELE ROSSI X CHRISTIAN ARGOU MALAVAZZI X ROSANA ARPINE APOVIAN DEGUIRMENDJIAN X VALMIR HILARIO DIAS

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

**0031268-82.2010.403.6182** - INSPETOR INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS IBAMA(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ADALBERTO ALVES(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES E SP273905 - RODRIGO GUEDES NUNES)

Em face da alegação da exequente de fraude à execução, uma vez que o executado teria alienado bens (imóveis matrículas nºs 18.756, 18.757 e 2.658) quando já tramitava a presente execução, intime-se o terceiro adquirente, BCI Administradora de Bens Móveis e Imóveis Próprios Ltda., nos termos do artigo 792, parágrafo 4º, do CPC. Expeça-se mandado no endereço de fl. 278. Int.

**0003621-31.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL GUARIZINHO LTDA X ELI DOS SANTOS FEITOSA(SP271411 - LAILA MARIA FOGACA VALENTE E RJ150811 - LUIZ CLAUDIO BRAVO COELHO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

**0032075-34.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TRANSFADA TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 87. No silêncio, voltem conclusos. Int.

**0008261-56.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X ADVOCACIA FERREIRA NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Tendo em vista o pagamento da CDA nº 80 2 12 007880-23 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Recolha o executado, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 329 verso referente à CDA remanescente. No silêncio, voltem conclusos. Int.

**0051247-25.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WM XV MARKETING ESPORTIVO LTDA X WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP360724 - JULIANA RONCHI RODRIGUES)

I - Dê-se ciência ao(à) advogado(a) de que já se encontra disponibilizado em conta bancária o valor resultante do pagamento do ofício requisitório. II - Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado WAGNER PEDROSO RIBEIRO, por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Expeça-se mandado no endereço de fl. 239. Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

**0029608-14.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAIPU MERCADO DE IMOVEIS ADMINISTRACAO E IMO(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, e considerando a informação da exequente de que não há parcelamento do débito, indefiro o pedido da executada. Em face do baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0020769-63.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CLAUDEMIR CORREA LEITE(SP059198 - CARLOS AUGUSTO DE CASTRO)

O parcelamento do débito deve ser requerido em sede administrativa e, para que surta os seus efeitos legais, homologado/consolidado pela exequente. Assim, em face da informação da exequente de que o débito não encontra-se parcelado, prossiga-se com a execução fiscal. Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias. Int.

**0046953-56.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X OLINTO FILATRO FILIPPINI(SP183449 - OLINTO FILATRO FILIPPINI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

**0010725-48.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos processos falimentares, deve haver a citação da executada na pessoa do seu liquidante para pagamento do débito e posterior penhora no rosto dos autos do processo de liquidação. Em relação aos valores a serem recolhidos, excluo a multa moratória e a correção monetária. As demais alegações da executada são próprias para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Considerando que a executada já se deu por citada, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 dias, forneça os dados do processo falimentar para posterior penhora no rosto dos autos. Int.

**0029279-31.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA E PERFUMARIA GAURAMA LTDA - ME(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0036611-49.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DROGARIA E PERFUMARIA GOTINHA LTDA - ME(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0037595-33.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FARMACIA ALVIM LTDA - ME(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0040085-28.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WTR SERVICOS E MAO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA(SP253025 - SAMIR ROCHA PITTA MUHAMAD)

Em face da informação da exequente de que a dívida não se encontra parcelada, indefiro o pedido de fls. 22/25. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0042344-93.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFECOES E COMERCIO SPRING LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Considerando o baixo valor do feito, conforme parâmetro estabelecido pela própria exequente (Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016), suspendo o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0053555-29.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELATERRA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1762**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0049307-79.2000.403.6182 (2000.61.82.049307-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M & F RESTAURANTES LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os débitos das inscrições em dívida ativa remanescentes foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 77.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 13/18 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 18 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0049308-64.2000.403.6182 (2000.61.82.049308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M & F RESTAURANTES LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os débitos das inscrições em dívida ativa remanescentes foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 61.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 16/21 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 21 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0080016-97.2000.403.6182 (2000.61.82.080016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X M & F RESTAURANTES LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os débitos das inscrições em dívida ativa remanescentes foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 136.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 17/22 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 22 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0080487-16.2000.403.6182 (2000.61.82.080487-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAVEZZO GRAFICA E EDITORA LTDA(SP250296 - TATIANA APARECIDA DIAS)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os débitos das inscrições em dívida ativa remanescentes foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 105.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 13/15 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 14 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0095854-80.2000.403.6182 (2000.61.82.095854-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STAY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito da inscrição em dívida ativa foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 225.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 59/61 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 60 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0003029-83.2001.403.6182 (2001.61.82.003029-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 129.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 22/24 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 23 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0049262-07.2002.403.6182 (2002.61.82.049262-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ENZO DO BRASIL TEXTIL LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu o cancelamento da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 84.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0006789-69.2003.403.6182 (2003.61.82.006789-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE E SP160191 - ANTONIO JOSE LUDOVINO LOPES E SP134488 - ROGERIO JOAQUIM INACIO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os débitos das inscrições em dívida ativa remanescentes foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 190.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 54/56 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 54 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0008328-70.2003.403.6182 (2003.61.82.008328-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP268545 - PATRICIA OLIVALVES FIORE)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 316.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 196, 219/220 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 196 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0030010-81.2003.403.6182 (2003.61.82.030010-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 261.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 190/192 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 191 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0045624-29.2003.403.6182 (2003.61.82.045624-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X BWU VIDEO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

DECISÃO: Vistos. Fls. 467/471: Por ora, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de levantamento do excedente requerido nos autos. Segue sentença em 01 lauda. Int.// SENTENÇA: VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A parte exequente requereu a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 à(s) fl(s). 461.É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 83/102 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 83/84 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0071564-93.2003.403.6182 (2003.61.82.071564-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP247410 - CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 135.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0072599-88.2003.403.6182 (2003.61.82.072599-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP247410 - CARLOS GUSTAVO BARBOSA VILLAR CORREA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 26.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0016708-48.2004.403.6182 (2004.61.82.016708-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OFICINA MECANICA RALI LTDA ME(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA)



VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 34.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0024616-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024616-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRODUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 182.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0025770-15.2004.403.6182 (2004.61.82.025770-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP109924 - PAULO SERGIO BRAGGION)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 292.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 89/91 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 90 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0026833-75.2004.403.6182 (2004.61.82.026833-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA(SP094726 - MOACIR COLOMBO)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 113.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0065394-71.2004.403.6182 (2004.61.82.065394-4) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FABRICA DE FIOS E LINHAS MARTE S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 644.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0018636-97.2005.403.6182 (2005.61.82.018636-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICAN GENERAL BUSINESS & ASSOCIADOS BRASIL COMERCIO(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER E SP203373 - FLAVIA DA SILVA BUENO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 87.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 27/29 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 28 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0024131-25.2005.403.6182 (2005.61.82.024131-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICAN GENERAL BUSINESS & ASSOCIADOS BRASIL COMERCIO(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Os débitos das inscrições em dívida ativa foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 166.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 37/39 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 38 dos autos.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0032341-65.2005.403.6182 (2005.61.82.032341-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMPANHIA MOGI DE CAFE SOLUVEL(SP019502 - DAVI MILANEZI ALGODOAL)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 77.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0052524-57.2005.403.6182 (2005.61.82.052524-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AMERICAN GENERAL BUSINESS & ASSOCIADOS BRASIL COMERCIO(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 150, o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80.2.05036360-00 foi extinto pelo pagamento, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil de 1973.Os débitos das inscrições em dívida ativa remanescentes foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 158.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0052705-58.2005.403.6182 (2005.61.82.052705-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REAL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP038709 - LUIZ FALCIROLI)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 157.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0018417-50.2006.403.6182 (2006.61.82.018417-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W.E.B. & S.A.D.T.G. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os débitos das inscrições em dívida ativa foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 191. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Após o trânsito em julgado, declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 118/120 e liberado de seu encargo o depositário indicado à fl. 119 dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0024948-55.2006.403.6182 (2006.61.82.024948-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO LIMA DE MORAES ANATO PATOLO E CITO S/C LTDA(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 218 o débito inscrito na certidão de dívida ativa n.º 80604036192-60 foi extinto pelo pagamento, com base no artigo 794, I, do CPC. Os débitos das inscrições em dívida ativa remanescentes foram quitados, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 262. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0031360-02.2006.403.6182 (2006.61.82.031360-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GILBERTO MARTINHO SOARES(SP007717 - PEDRO LAGONEGRO)**

DECISÃO: Vistos. Fl(s). 414/415: Indefero o quanto requerido, ante seu evidente caráter protelatório. No sítio eletrônico do E. STF há a íntegra disponibilizada do voto do E. Ministro Dias Toffoli sobre anuidades dos Conselhos, proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 704.292, desde 01 de julho de 2016. Segue sentença em 04 (quatro) laudas. Int.// SENTENÇA: Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. Em cumprimento ao despacho da(s) fl(s). 413/413vº, a parte exequente à(s) fl(s). 414/415 requereu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para fins de aguardar a publicação do acórdão do RE 704.292. No despacho retro, foi indeferido o pedido formulado pela exequente, ante o caráter protelatório, considerando que no sítio eletrônico do E. STF há a íntegra disponibilizada do voto do RE 704.292. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, refutando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expandidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo

Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...)

..... Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-Agr/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-Agr 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeito ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades devidas aos conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei n 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidos a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja (s) anuidade (s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei n 12.514/2011: Art. 3o As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no

processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental; podendo a parte argui-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0036511-46.2006.403.6182 (2006.61.82.036511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPERMERCADO LAVOURA LTDA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 105. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0037542-04.2006.403.6182 (2006.61.82.037542-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ANDELMO CARLOS GOUVEIA(SP193151 - JANAINA TERESA DE ALBUQUERQUE)**

DECISÃO: Vistos. Fl(s). 37/38: Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da parte executada, conforme requerido. Fl(s). 45/46: Indefero o quanto requerido, ante seu evidente caráter protelatório. No sítio eletrônico do E. STF há a íntegra disponibilizada do voto do E. Ministro Dias Toffoli sobre anuidades dos Conselhos, proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 704.292, desde 01 de julho de 2016. Segue sentença em 05 (cinco) laudas. Int.// SENTENÇA: Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. Em cumprimento ao despacho da(s) fl(s). 36/36vº, a parte exequente à(s) fl(s). 45/46 requereu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para fins de aguardar a publicação do acórdão do RE 704.292. No despacho retro, foi indeferido o pedido formulado pela exequente, ante o caráter protelatório, considerando que no sítio eletrônico do E. STF há a íntegra disponibilizada do voto do RE 704.292. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. 1. MULTA ELEITORAL DO EXERCÍCIO DE 2003. Quanto à(s) multa(s) por ausência à eleição, o título executivo é nulo, passível, portanto, de ser conhecido de ofício por este Juízo. Vejamos. A multa de eleição de 2003 é inexigível na espécie dos autos, sendo nulo o título executivo nesta parte. A Resolução - COFECI n.º 809/2003 estabeleceu normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no art. 13, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região para poder exercer seu direito de voto: Art. 13 - Será considerado eleitor o Corretor de Imóveis que na data da realização da eleição satisfaça os seguintes requisitos: I - tenha inscrição principal no CRECI da Região; II - esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da região, inclusive a anuidade do exercício corrente; Destarte, inviável a imposição de multa, por ausência de votação na eleição, se a inadimplência com a anuidade consiste em causa impeditiva do exercício do dever de voto. Em verdade, a inadimplência da anuidade estaria a gerar, sem nenhuma previsão, além da cobrança da anuidade atrasada com seus consectários legais, a multa em cobro. Repita-se: o profissional está impedido de votar, não deixou de cumprir um dever. A situação é kafkiana. É como se aquele com os direitos políticos cassados fosse penalizado por não votar! No sentido aqui defendido, colaciono os julgados abaixo. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS - CRC/AL. ANUIDADES COMPREENDENDO O PERÍODO DE 2003/2006 E MULTA ELEITORAL REFERENTE AO ANO DE 2005. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DE QUE O APELANTE DEU BAIXA EM SEU REGISTRO JUNTO AO CONSELHO. ÔNUS PROBANDI DO AUTOR. - Resta evidente nos autos que o embargante não procedeu à baixa de seu registro junto ao CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, nem comprovou com eficácia ex tunc a sua incompatibilidade com o exercício profissional, ensejando a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2003 e 2006 e multa eleitoral abarcando o ano de 2003, período que o apelando estava adimplente com o referido Conselho. - No tocante à multa eleitoral imputada ao embargante no ano de 2005, observo que o parágrafo 3º do art. 2º da Resolução nº 971/2003 do CRC/AL - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE ALAGOAS, não permite que o contabilista vote nas eleições do Conselho Profissional se estiver inadimplente. Ora, se é defeso ao contabilista votar se estiver com qualquer débito junto ao Conselho, não poderia ser aplicada nenhuma multa, pois, tal ato estaria incompatível com o que determina a legislação do apelado. - Correta, portanto, a sentença ao excluir a obrigatoriedade quanto ao pagamento da multa eleitoral referente ao ano de 2005. No tocante à condenação em honorários advocatícios, ratifico o entendimento proferido pelo juiz a quo. - Apelação e remessa necessária improvidas. (AC 20098000030086, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/06/2012 - Página::785, grifei). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Execução Fiscal ajuizada a fim de cobrar o crédito inscrito em Dívida Ativa, referente às anuidades

dos anos de 1991 a 1999 e às multas eleitorais de 1993 e 1996. 2. As anuidades para os Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional têm natureza tributária - contribuições especiais -, submetendo-se ao lançamento de ofício, razão pela qual se aplica o prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN. 3. Créditos referentes às contribuições do período de 1991 a 1995, que foram alcançados pela decadência, uma vez que a sua constituição efetivou-se após o lustro legal - notificação realizada em 08.03.2001. 4. Não é cabível a cobrança de multa eleitoral se o profissional, por se encontrar inadimplente com o pagamento da anuidade, foi impedido de exercer o direito de sufrágio nas eleições. Precedente desta Terceira Turma. 5. Em relação aos demais créditos - anuidades de 1995 a 1999 - o fato gerador para a cobrança das anuidades decorre da simples inscrição do profissional no Conselho, em atenção ao princípio da legalidade, que rege todas as relações tributárias. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 6. Muito embora a aposentadoria do profissional possa, em tese, sugerir o não-exercício da profissão, diversas atividades, como a de enfermagem, possibilitam o seu exercício de forma autônoma, mesmo após a aposentadoria, o que ensejaria a citada cobrança. Apelação provida, em parte. (AC 200185000051739, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJ - Data: 26/02/2009 - Página: 238 - Nº: 38, grifo meu).

2. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2001, 2002, 2003, 2004 E 2005. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, refutando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...)

..... Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe têm natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-AgR 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2014). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar o princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/07/2017 246/397

art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades devidas aos conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei n. 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidos a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja(s) anuidade(s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei n. 12.514/2011: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental; podendo a parte argui-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventuais contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037579-31.2006.403.6182 (2006.61.82.037579-5) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OROZIMBO CASSIO MIRANDA(SP042955 - GUIOMAR MIRANDA)**

DECISÃO: Vistos. Fl(s). 64/65: Indeferido o quanto requerido, ante seu evidente caráter protelatório. No sítio eletrônico do E. STF há a íntegra disponibilizada do voto do E. Ministro Dias Toffoli sobre anuidades dos Conselhos, proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 704.292, desde 01 de julho de 2016. Segue sentença em 04 (quatro) laudas. Int.// SENTENÇA: Vistos, Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos consubstanciados na CDA que instrui a inicial. Em cumprimento ao despacho da(s) fl(s). 63/63vº, a parte exequente à(s) fl(s). 64/65 requereu prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para fins de aguardar a publicação do acórdão do RE 704.292. No despacho retro, foi indeferido o pedido formulado pela exequente, ante o caráter protelatório, considerando que no sítio eletrônico do E. STF há a íntegra disponibilizada do voto do RE 704.292. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Observo inicialmente que foi proferida decisão no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias



Toffoli, com repercussão geral, pela qual a Suprema Corte decidiu que É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. As anuidades devidas aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais têm natureza tributária, e, por este motivo, só podem ser fixadas por lei, sujeitando-se aos princípios constitucionais de legalidade e anterioridade, inclusive quanto à fixação e alteração de alíquotas e bases de cálculo, conforme precedentes do C. STF e STJ, respectivamente no MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; e, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002. Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98, analisando ainda (e rejeitando) o entendimento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/04 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades, refutando também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal, conforme ementa e excerto de voto a seguir transcritos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CONTRIBUIÇÕES ANUAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária, previsto no art. 150, I, da Lei Maior. II - O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo legal que autorizava os conselhos de fiscalização profissional a fixar suas contribuições anuais. III - Agravo regimental improvido. (ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). A seguir o excerto da citada v. decisão: O agravante sustenta que a delegação aos conselhos profissionais de atribuição para fixação de anuidade encontra suporte na Lei 11.000/2004. Nesse contexto, alega que, ao negar seguimento ao recurso, o relator não considerou citada lei ou afastou a sua incidência e, neste caso, fez-se um verdadeiro controle de constitucionalidade, em ofensa ao art. 97 da Constituição Federal. Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos. Com efeito, conforme destacado na decisão recorrida, as contribuições anualmente devidas aos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária (MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Plenário) e, desse modo, sujeitam-se ao princípio da legalidade tributária. Ademais, não procede a alegação do recorrente de que a decisão agravada violou o art. 97 da Constituição Federal. É que a questão relacionada à inconstitucionalidade de delegação aos conselhos de fiscalização profissional da competência para fixação de suas contribuições anuais já foi decidida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sidney Sanches. (...)

..... Além disso, sobre a desnecessidade de observância do art. 97 da Lei Maior, saliento, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, que (...) não é necessária identidade absoluta para aplicação dos precedentes dos quais resultem a declaração de inconstitucionalidade ou de constitucionalidade. Requer-se, sim, que as matérias examinadas sejam equivalentes (AI 607.616-AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa). E assim vem se posicionando o E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO DE CLASSE. LEI Nº 6.994/82. ANUIDADE. NATUREZA. RESOLUÇÃO Nº 456/95. PRINCIPIO DA LEGALIDADE. VIOLAÇÃO QUE SE RECONHECE. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a conselhos de Classe tem natureza tributária, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento da ADI 1717-6, vem decidindo que referidas contribuições devem observar o princípio da legalidade tributária (AI-AgR 768.577, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Dje 16.11.2010; RE 438.142, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ 17/3/05 e RE 465.330, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3/4/06). 2. Desta feita, atendendo ao princípio da legalidade e das limitações ao poder regulamentar, que encontra assento no art. 84, IV, da Constituição Federal, corrobora-se que inexistindo lei estabelecendo os limites das contribuições corporativas, que têm natureza tributária, inviável torna-se a sua cobrança por meio de mero ato administrativo, de natureza infralegal. 3. Apelação que se nega provimento. (AC 00041608719974036100, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014). AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. FIXAÇÃO DO VALOR POR RESOLUÇÃO. ILEGALIDADE 1. Embora a Lei nº 6.994/82 tenha sido revogada pela Lei nº 8.906/94 e posteriormente pela Lei nº 9.649/98, a contribuição em comento não perdeu a sua característica de tributo, dependendo sua criação ou majoração de lei em sentido formal. 2. A legislação que regula o presente tema deve respeitar ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. 3. E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADI nº 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei nº 9.649/1998. 4. Com a promulgação da Lei nº 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 5. Pelo fato das anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (APELREEX 00108242020104036120, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. 1. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. 2. O aumento da contribuição em tela efetuada por meio da Resolução nº 716 do COFECI ofende o princípio da reserva legal insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, por não constituir lei em sentido formal, mas ato infra-legal. 3. Prescrição dos créditos anteriores a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/07/2017 248/397



cinco anos contados do ajuizamento. (AC 00014722119984036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. I - As anuidades devidas aos conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao conselho regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, consequentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - Prescrição da anuidade referente ao exercício de 1998. V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. VIII - Tendo o conselho Federal de Química fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. IX - Inversão dos ônus de sucumbência. X - Apelação provida. (AC 00305967420074039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 503). As normas citadas na(s) CDA(s) foram fixadas por meio de Resoluções, o que não é admissível, ante o citado princípio da Legalidade. Tal situação veio a se regularizar com a Lei n. 12.514/2011 (não citada na CDA que instrui a inicial), que passou a dispor sobre os valores de anuidades devidos a Conselhos quando não existir disposição a respeito em lei específica, como no caso dos autos, cuja(s) anuidade(s) anteriores à edição desta citada lei são indevidas. Assim dispõe o artigo 3º da Lei n. 12.514/2011: Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei. Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica: I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente; II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho. Nesse sentido, o presente feito deve ser extinto, considerando que a CDA juntada aos autos já não goza mais de certeza. A certeza, neste caso, diz com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia). Não se revestindo o título de liquidez, certeza e exigibilidade, condições basilares exigidas no processo de execução, constitui-se em nulidade, com vício fundamental; podendo a parte argui-la, independentemente de embargos do devedor, assim como pode e cumpre ao juiz declarar, de ofício, a inexistência desses pressupostos formais contemplados na lei processual civil (RSTJ 40/447). Portanto, nula é a execução, considerando que o título executivo não se reveste de todas as condições exigidas pelo artigo 783 do CPC, sendo que rigor sua extinção. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas isentas, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Declaro levantada a penhora dos bens indicados às fls. 34vº/35 e liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 35 dos autos. Sem reexame necessário, tendo em vista a extinção do feito sem resolução do mérito. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0025906-07.2007.403.6182 (2007.61.82.025906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AZUDIR CATTONI(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 80. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0004109-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAVANDERIA SAN TAO LTDA(SP085504 - CLAUDIO TSUYOSHI AOYAMA)**

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 91. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 75. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**0039742-08.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALITAS VITAE PARTICIPACOES LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI)**

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 54.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0057607-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DAVID MICHAEL REMSEN(SP255250 - RODRIGO DE ARAUJO MATHIAS)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 36.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0070267-70.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D D V EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LIMITADA(SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 167.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.No caso de descumprimento do parágrafo anterior, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, em observância ao artigo 16 do mesmo diploma legal.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0051286-56.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINHARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP173560 - SANDRA LINHARES ZUANELLA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pela(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Às fls. 226/226v.º, os débitos inscritos nas certidões de dívida ativa n.ºs 80212006635-90, 80612014699-15 e 80612014700-93 foram extintos pelo pagamento, com base no artigo 924, II, do CPC.A parte executada opôs embargos de declaração às fls. 230/231 requerendo a extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80712006234-62, considerando que o valor consolidado é inferior R\$ 100,00, nos termos do disposto no 1º, do art. 18, da Lei n.º 10.522/2002.Instada a se manifestar, a exequente requereu à fl. 235 a extinção do processo, nos termos do art. 26 da LEF. É o breve relatório. DECIDO.Dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80 que, se a inscrição da dívida ativa for, a qualquer título, cancelada antes da decisão de primeira instância, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, quanto à inscrição em dívida ativa remanescente de n.º 80712006234-62, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0004178-94.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 56.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0027250-13.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X PATRICIA CRISTINA DE SANTANNA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 50.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0037478-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NISSIM HARA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 165.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0057048-19.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ANDREA GARCIA S ANGELO BIANCARDINI E SILVA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 87/88.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 34 e 90.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0035430-81.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIZ COLI CABRAL NOGUEIRA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 50.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0032913-69.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 30/31.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0036306-02.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP158292 - FABIO CARRIÃO DE MOURA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

VISTOS.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 35.É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta.Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0071960-50.2015.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2874 - MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A(SP248862 - FLAVIO DANIEL AGUETONI E SP234320 - ANA RACY PARENTE)

VISTOS. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado, motivando o pedido de extinção da(s) fl(s). 46. É o breve relatório. DECIDO. O pagamento é causa de extinção da execução, a teor do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo sido informado o pagamento, a presente execução fiscal deve ser extinta. Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A cobrança das custas encontra-se dispensada nos termos do art. 1º, inciso I, da Portaria MF n.º 49, de 1º de abril de 2004. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001474-81.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: RITA DE CASSIA NOGUEIRA LOBO RODRIGUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias.

**São PAULO, 24 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001471-29.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: JOSE RAIMUNDO SANTANA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

### **D E S P A C H O**

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001462-67.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: CRISTINA AMBROGI LEITE COLLINA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001451-38.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: CLEONICE TEIXEIRA CARDILLO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias.

SãO PAULO, 24 de julho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001292-95.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: VERA CRISTINA DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001132-70.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925  
EXECUTADO: JAIME MOREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2017.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000649-74.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA OITAVA REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE CARPANEZ - PR18420  
EXECUTADO: SHIRLEY FAGUNDES NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Providencie o exequente o recolhimento das custas judiciais, conforme preceitua o art. 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC/2015), no prazo de 30 (trinta) dias.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2792**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0051883-54.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-39.2014.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3055 - ANA CAROLINA DUARTE CAMURCA) X NILTON ANDREA BROTTTO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Fls. 44/5vº: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015).

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0054726-21.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025002-60.2002.403.6182 (2002.61.82.025002-6)) JAIME DA SILVA CARVALHO JUNIOR(SP291523 - ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Emende a parte embargante sua inicial, no prazo de quinze dias (art. 321 do CPC/2015), sob pena de indeferimento (parágrafo único do mesmo dispositivo), ajustando-a ao que determina:(i) o inciso V do art. 319 do CPC/2015 (especificação do valor atribuído à causa).(ii) o art. 320 do CPC/2015, providenciando a juntada de cópia do título executivo e de fls. 182/186 dos autos principais.

**EXECUCAO FISCAL**

**0021997-64.2001.403.6182 (2001.61.82.021997-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CRIACOES VILLAGE LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JORGE BOCHNAKIAN X ROBERTO BOCHNAKIAN

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ROBERTO BOCHNAKIAN (CPF/MF nº 274.918.708-72), limitada tal providência ao valor de R\$ 7.290.212,73, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,(ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez:(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0025002-60.2002.403.6182 (2002.61.82.025002-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARTAGO INDUSTRIA DE TAPETES LTDA X LAURINDA AMALIA MONTEIRO CARVALHO X JAIME DA SILVA CARVALHO JUNIOR(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)**



A)Intimado (fls. 200), o coexecutado Jaime da Silva Junior deixou de trazer aos autos documentos que comprovem a natureza alimentar/poupança dos valores bloqueados. Assim, fica convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura do termo. Promova-se a transferência dos valores bloqueados, nos termos da decisão prolatada às fls. 185/6, item III.3.B)Publique-se a decisão de fls. 182 com o seguinte teor:Vistos, em decisão. A executada, Cartago Indústria de Tapetes Ltda., atravessou exceção de pré-executividade (fls. 162/7), afirmando prescritos os créditos em cobro.Recebida (fls. 173), com a suspensão cautelar do feito, a exceção foi respondida pela União às fls. 175 e verso, ocasião em que refutou a alegada prescrição.Pois bem.Como assenta a União, a exceção em foco deve ser de fato rejeitada.Primeiro de tudo, importa realçar que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela sociedade executada, evento ocorrido, como denunciam os documentos trazidos com a resposta de fls. 175 e verso, em 28/1/1998, data em que se formalizou sua adesão (da executada) a programa de parcelamento, posteriormente rescindindo, assim especificamente em 11/9/2000.É certo dizer, com isso demonstrado, que a exigibilidade do crédito em debate ficou suspensa até essa última data, obstando-se, por conseguinte, o fluxo prescricional até então.Como, por outro lado, a presente execução foi proposta em 24/6/2002 (data da protocolização da respectiva inicial), com o aparelhamento da citação da executada em 8/4/2003 (fls. 29), impositiva a conclusão: menos de cinco anos se colocariam entre aquele termo (11/9/2000) e o último (8/4/2003).Como sinalizado, destarte, a exceção de pré-executividade de fls. 162/7 deve ser de fato rejeitada, devendo seguir o feito.Para tanto, determino, como requerido pela União:(i) a penhora de ativos financeiros (via sistema BacenJud) em nome da executada-excipiente e do coexecutado Jaime da Silva Carvalho Junior,(ii) a expedição de carta precatória para fins de citação da coexecutada Laurinda Amalia Monteiro Carvalho (endereço às fls. 180).Cumpra-se o item (i) retro de pronto.Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita.Cumpra-se.C) Publique-se a decisão de fls. 185/186, itens II e III, com o seguinte teor:II)Cumpra-se o item ii da decisão de fls. 182/verso. Para tanto, expeça-se carta precatória, deprecando-se a citação, penhora, avaliação e intimação da coexecutada Laurinda Amalia Monteiro Carvalho (endereço às fls. 180).III)1. Tendo em vista a indisponibilidade efetivada às fls. 184/verso, promova-se a intimação do coexecutado JAYME DA SILVA CARVALHO JUNIOR (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.2. Apresentada a manifestação a que se refere o item I supra, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.3. Se não for apresentada a manifestação referida no item 1, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854.4. Uma vez(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 3, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 3 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 3) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.5. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

**0013542-71.2005.403.6182 (2005.61.82.013542-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSAN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO E REPRES. LTDA(SP134472 - LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS) X DULCELENA APARECIDA PAGOTTO(SP134472 - LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS) X FABIANA ROLIM SILVA DE FRANCA PEREIRA**

1. Uma vez(i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),(ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),(iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015),determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de FABIANA ROLIM SILVA DE FRANCA PEREIRA (CPF/MF nº 070.003.268-16), limitada tal providência ao valor de R\$ 52.918,00, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.3. Havendo bloqueio em montante:(i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.10. Uma vez:(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),(ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado,(iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,(iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015.11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo.14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0021094-53.2006.403.6182 (2006.61.82.021094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLANNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP266222 - FERNANDO FERREIRA PORTO) X SOLANGE APARECIDA MORETTI X JOSE OTILIO GALHARDO**

Fls. 257/260:Defiro o pedido de vista formulado pela exequente. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento e dada a ausência de garantia, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0033035-97.2006.403.6182 (2006.61.82.033035-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HOSPITAL E MATERNIDADE VIDAS LTDA.(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA)

Fls. 79/82:Defiro o pedido de vista formulado pela exeqüente. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento e dada a ausência de garantia, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0015711-60.2007.403.6182 (2007.61.82.015711-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX PREST DE SERVICOS DE PLANOS DE SAUDE S/C LTDA(SP258458 - EDNA IVANILDA DA SILVA)

Fls. 212/7:Defiro o pedido de vista formulado pela exeqüente. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento e dada a ausência de garantia, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0025284-88.2008.403.6182 (2008.61.82.025284-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WAGNER GERMANO(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA)

Fls. 38/40:Defiro o pedido de vista formulado pela exeqüente. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento e dada a ausência de garantia, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0016163-02.2009.403.6182 (2009.61.82.016163-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PALLADINI PROMOCOES E EVENTOS S/C LTDA(SP127584 - MARCO ANTONIO C DE CARVALHO)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Dispensada a intimação do exequirente, nos termos de sua manifestação.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequirente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0024505-02.2009.403.6182 (2009.61.82.024505-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Fls. 165/7:Defiro o pedido de vista formulado pela exeqüente. Prazo: 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento e dada a ausência de garantia, retornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

**0012448-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POMPEIA S A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Haja vista o pedido formulado pela parte exequirente - lançado por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria) -, determino o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, considerada a noticiada adesão da parte devedora a programa de parcelamento.Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes.

**0014758-91.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBIL(SP258470 - FANNY VIEIRA GOMES E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Vistos, em decisão. ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro. Pois bem. Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida. Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGFN n. 164, de 27/2/2014. 0,05 Considerada essa premissa, mais(i) a complexidade da documentação trazida e(ii) a inerente urgência de que se investe o caso, imperativo que a requerente, atuando de forma cooperativa (art. 6º da Código de Processo Civil), proceda à demonstração analítica do cumprimento das mencionadas diretrizes, tudo de modo a abreviar o tempo de análise que a hipótese suscita. Para tanto, determino, que, na forma adrede referida (ou seja, analiticamente), indique a cláusula/item (e respectiva folha) em que situado cada um dos requisitos necessários. São eles: Requisito 1 Art. 3º. A aceitação do seguro garantia de que trata o art. 1º, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil (...) Art. 4º (...) certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. (...) 1º. A idoneidade a que se refere o caput do art. 3º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora. Requisito 2 Art. 3º. (...) I- no seguro garantia judicial para execução fiscal, o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; Requisito 3 Art. 3º. (...) III- previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU; Requisito 4 Art. 3º. (...) IV- manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, 1º, da Circular nº 477 da SUSEP e em renúncia aos termos do art. 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; Requisito 5 Art. 3º. (...) V- referência ao número da inscrição em dívida ativa, bem como ao número do processo judicial ou processo administrativo de parcelamento; Requisito 6 Art. 3º. (...) VI- a vigência da apólice será: a) de, no mínimo, 2 (dois) anos no seguro garantia judicial para execução fiscal; (...) Requisito 7 Art. 3º. (...) VII- estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 10 desta Portaria; Art. 10. Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora: I- no seguro garantia judicial para execução fiscal: a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea. Requisito 8 Art. 3º. (...) VIII- endereço da seguradora; Requisito 9 Art. 3º. (...) IX- eleição do foro da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da PGFN competente para a cobrança do débito inscrito em dívida ativa para dirimir questões entre a seguradora (União) e a empresa seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo] Requisito 10 Art. 3º. (...) 3º Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos. Requisito 11 Art. 4º. (...) I- apólice do seguro garantia [versão física] ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice digital recebida; Requisito 12 Art. 4º. (...) II- comprovação de registro da apólice junto à SUSEP; Requisito 13 (eventual) Art. 3º. (...) 1º No caso dos créditos previdenciários inscritos antes da Lei nº 11.457, de 2007, o valor do seguro garantia judicial para execução fiscal deverá ser igual ao montante do débito inscrito em dívida ativa, acrescido dos honorários advocatícios, tudo devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em DAU. Cumprida de forma integral a determinação retro, uma vez ausente comprovação da apólice junto à SUSEP (requisito 12), voltem conclusos incontinenti. Se decorrido o prazo de cinco dias em branco (hipótese em que se considerará superado o interesse da requerente no exame abreviado de seu pedido), abra-se vista para que a entidade credora fale sobre a garantia. Cumpra-se. Intimem-se.

**0045011-91.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J.ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP021968 - RUBENS PELLICCIARI)

1. A providência requerida às fls. 490 e verso - expedição de mandado de constatação de atividade - não tem sentido, uma vez que, além de inexistirem indícios de encerramento irregular, a executada compareceu nos autos, apresentando elementos indicativos, ao contrário do que sugere a União, de que se encontra ativa (fls. 509/11). Indefiro-a, pois. 2. Desnecessária a formalização da providência a que se refere o item 1 da decisão de fls. 476, dado que a executada, comparecendo repetidamente nos autos, se deu por intimada das constrições ali mencionadas. Certifique-se, pois, o decurso do prazo para oposição de embargos e, ato contínuo, promova-se a conversão dos valores apontados às fls. 480 a 482 em pagamento definitivo. 3. Efetivada a providência referida no item anterior, abra-se vista em favor da União (prazo: quinze dias), para que, cientificada desta decisão: (i) informe o saldo da dívida em cobro, (ii) informe o andamento do processo em que formalizada a penhora de fls. 87, requerendo, se o caso, as medidas apropriadas ao aproveitamento definitivo de tal constrição, (iii) requiera o que mais entender em termos de impulso. 4. Cumpra-se. Intimem-se.

**0047735-68.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA) X ALEXANDRE HAYASHI X MONICA HAYASHI

I) Chamo o feito à ordem. Uma vez vencida, no plano jurisprudencial, a questão pertinente aos limites da aplicação, em relação aos executivos fiscais, da Lei nº 11.382/2006 (ficando assentada, por conseguinte, a certeza de que as inovações impostas por aquele diploma devem ser harmonizadas às específicas prescrições da Lei nº 6.830/80), reconsidero, em parte, a decisão inicial, de modo a reconhecer que o direito de a executada oferecer embargos fica reconhecido desde que esgotada a prestação de garantia, sendo exercitável no trintídio subsequente - nesse aspecto, portanto, é de se entender reformulada aquela decisão em seu item 2.d, assim como em seu item 2.b, esse último tomado, aqui, como revogado. II) Tendo em vista o início da vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), dê-se prosseguimento à presente demanda nos termos do novel ordenamento processual. Observada essa linha, seguir-se-á os passos demarcados nos itens subsequentes. 1. Uma vez (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80), (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015), (iii) presente, na espécie, expresse pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de ALEXANDRE HAYASHI (CPF/MF nº 127.503.888-30) e MONICA HAYASHI (CPF/MF 189.369.958-71), limitada tal providência ao valor de R\$ 1.030.859,02, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud). 2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada. 3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta. 5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4). 7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas. 8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido). 9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento. 10. Uma vez (i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), (ii) que a penhora se aperfeiçoa, nos termos do item 9, com a transferência, para conta judicial, do montante indisponibilizado, (iii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado, (iv) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro, necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 375, parágrafo 2º, do CPC/2015. 11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência. 12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente. 13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), o processo terá seu andamento suspenso, ex vi do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80, devendo ser a exequente intimada nos termos do parágrafo 1º do mesmo dispositivo. 14. Com a intimação a que se refere o item anterior (13), se a exequente quedar silente, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo mesmo art. 40, agora em seu parágrafo segundo, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo 4º do multicitado dispositivo.

**0061788-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VEDIC HINDUS IND/ COM/ IMPORT E EXPORT LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto no artigo 48 da Lei n.º 13.043 de 13 de novembro de 2014 (arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com o FGTS, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito...).2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0049505-62.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODAS U.S.YOON LTDA(SP101453 - PAULO ROBERTO YUNG)

I. 1. Aprovo a nomeação de bens efetuada pelo(a) executado(a) nos autos dos embargos apensos (fs. 21, 23 e 122/123). 2. Lavre-se termo em secretaria, onde deverá comparecer o depositário indicado para assumir o encargo de fiel depositário.3. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante, no prazo de 15 (quinze) dias.II.1. A parte executada deve promover o cumprimento do item I.2, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. 2. Intimada, em não havendo o cumprimento do item I.2, dou por prejudicada desde logo a nomeação efetivada. Em seguida, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.III.1. Em não havendo prestação de garantia e superado o item II, dê-se vista ao exequente para manifestação acerca do disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se, nada mais havendo, o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045720-34.2009.403.6182 (2009.61.82.045720-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X NEFROS UNIDADE DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

### **13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 284**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007019-42.2003.403.6108 (2003.61.08.007019-1)** - BATERIAS AJAX LTDA(NOVA DENOMINACAO DA ACUMULADORES AJAX LTDA)(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0000584-09.2012.403.6182** - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2261 - TATIANA FIDELIS DE LIMA SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado.I.

**0054722-23.2012.403.6182** - UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(Fls. 651/655) Considerando que o artigo 41 da LEF permite o acesso das partes ao processo administrativo correspondente à CDA, mediante requerimento de cópias ou certidões, na repartição competente, defiro ao Embargante o prazo de 20 (vinte) dias para, querendo, juntar aos autos cópias dos processos administrativos relativos às inscrições exequendas.(Fls. 661/662) Indefiro a prova pericial requerida, vez que a questão encontra-se preclusa.(Fl. 740) Defiro à Embargada o prazo de 20 (vinte) dias, devendo manifestar-se conclusivamente sobre a compensação alegada na exordial.Após, e regularizada a garantia nos autos da Execução Fiscal, em apenso, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0018452-29.2014.403.6182** - KBCAR AUTO PECAS LTDA EPP(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a embargante ciente, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da impugnação apresentada pela embargada, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinado à fl. 42.

**0005622-60.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035435-06.2014.403.6182) BV TRADING S.A.(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fica a embargante ciente, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da impugnação apresentada pela embargada, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinado à fl. 206.

**0056728-61.2016.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030061-38.2016.403.6182) BANCO MIZUHO DO BRASIL S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fica a embargante ciente, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, da impugnação apresentada pela embargada, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, conforme determinado à fl. 415.

**0002038-48.2017.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030802-49.2014.403.6182) CLOROART SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda de sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil para:i) apresentar cópia do auto de penhora e avaliação bem penhorado;ii) atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido;iii) regularizar a representação processual, apresentando instrumento de procuração e cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo. Na ausência de cumprimento venham os autos conclusos para extinção, nos termos do parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil. I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020867-82.2014.403.6182** - MAGDA FIORDELISIO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação aos embargos, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0056966-76.1999.403.6182 (1999.61.82.056966-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA GERSAL LTDA(SP068990 - ODMIR FERNANDES)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa de nº 80.6.99.047446-13 acostada à exordial. Em 29/05/2017, a União informou o pagamento do crédito executado (fls. 95/97). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando-o junto aos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003312-09.2001.403.6182 (2001.61.82.003312-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP020858 - JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO E SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)**

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.00.010709-06, acostada à exordial. Em 22/05/2017 a União informou o pagamento do crédito executado (fls. 70/72). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando-o junto aos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, liberem-se os bens penhorados às fls. 14/23. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0009265-80.2003.403.6182 (2003.61.82.009265-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SOCIEDADE CIVIL HOSPITAL PRESIDENTE(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)**

Tendo em vista que não houve o cumprimento da decisão de fl. 200, desentranhe-se a petição de fls. 194/195, encaminhando-se correio eletrônico ao setor responsável para exclusão do registro no sistema (protocolo nº 2016.61000064317-1). Intime-se o advogado apontado na petição de fl. 204, para que regularize sua representação processual, posto que a procuração que originou o substabelecimento de fl. 205 estava irregular. Deverá, portanto, apresentar procuração e cópia do contrato social, bem como documento hábil que comprove, ser o outorgante da procuração, responsável legal da empresa. Prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo cumprimento do determinado supra, desentranhe-se a petição protocolo nº 2016.61820168334-1 e proceda na forma do primeiro parágrafo. Sem prejuízo, dê-se vista à exequite para que se manifeste acerca do mandado devolvido às fls. 207/213. Manifeste-se, ainda, sobre a manutenção da penhora do veículo pelo sistema RENAJUD (fls. 196/199), em face da certidão de fl. 208.

**0013556-89.2004.403.6182 (2004.61.82.013556-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECPLAN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO)**

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.03.074440-71, acostada à exordial. Frustradas as tentativas de citação e penhora, a Exequite informou às fls. 73/75 que a Executada aderiu ao parcelamento da MP 303/06 e requereu a suspensão do feito, no entanto, posteriormente a Exequite informou o descumprimento do acordo e requereu prazo para manifestação (fls. 82/85). Em 09/03/2010 a empresa executada compareceu aos autos requerendo a juntada dos comprovantes de recolhimento de parcelas e a intimação da Exequite para que se manifestasse sobre a liquidação do crédito (fls. 87/88). Em resposta, a Exequite informou que o novo parcelamento ainda aguardava a conclusão da consolidação e requereu novamente a suspensão do feito por 180 dias (fls. 91). Posteriormente, em 24/05/2017 a União informou o pagamento do crédito executado. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequite julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando-o junto aos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005730-07.2007.403.6182 (2007.61.82.005730-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMIPA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME(SP251717 - ANDRE LUIZ MURTA PENICHE E SP271877 - ADRIANO MURTA PENICHE)**



Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa de números 80.2.07.003206-50 e 80.6.07.004446-50 acostadas à exordial. Em 30/05/2017, a União informou o pagamento do crédito executado (fls. 160/163). É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, com o mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, comprovando-o junto aos autos, mediante a juntada da guia GRU original. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014072-02.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X J H F CAFE LTDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X JOSE HENRIQUE RAMOS RIBEIRO X JOSE ROBERTO CONTE X FRANCISCO ANTONIO CONTE

Determino que a decisão de fls. 134/135 seja remetida novamente para publicação, tendo em vista que na ocasião de sua publicação em 19/09/2016 nenhum dos advogados constituídos à fl. 77 estava cadastrado no sistema informatizado de acompanhamento processual. DECISÃO DE FLS. 134/135:1. Fl. 122-verso: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. 2. Indique, a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a forma como prefere levantar o valor depositado nos autos em relação à pessoa Jurídica JHF Café Ltda.: a) por meio de transferência bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C., hipótese em que deverá informar os dados de sua conta bancária (banco, agência e conta) ou; b) por alvará de levantamento. Neste caso a parte interessada deverá cumprir, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. No caso em tela, verifico que não foi informado o número da carteira de identidade da pessoa indicada para figurar no alvará. 3. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 4. Em relação aos executados JOSÉ HENRIQUE RAMOS PINHEIRO, FRANCISCO ANTONIO CONTE e JOSÉ ROBERTO CONTE, tendo em vista que há valores bloqueados e não foi constituído advogado, intimem-nos por carta, nos termos do item 2.5. Com a manifestação dos executados descritos no item 4, proceda a Secretaria da forma do item 3.6. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte interessada deverá ser intimada, remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

**0032984-47.2010.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Dê-se vista à executada para que se manifeste acerca das alegações da exequente, no prazo de vinte dias.

**0041394-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTEM PLANEJAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITET S/C LTDA(SP189903 - SANDRA IGNACIO GAUI) X EDUARDO GAUI

Preliminarmente, intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC. À Secretaria para proceder a transferência do valor bloqueado às fls. 168/170 à ordem do Juízo, elaborando-se respectiva minuta. Fls. 187: Indefiro, tendo em vista que a procuração não contém cláusula específica para receber citação, conforme disposto no artigo 105 do Código de Processo Civil. Assim, cite-se a executada CONTEM PLANEJAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA S/C LTDA no endereço declinado na petição de fls. 171/183 dos autos, por correio. Fls. 201-verso: Defiro, haja vista citação positiva do executado EDUARDO GAUI às fls. 166. Desta forma, Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) realize a transferência total do valor total depositado na conta vinculada a estes autos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra e, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria /PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0036559-58.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROSERVICE SYSTEMS SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA X FERNANDO ORNELLAS CAMBAUVA DE OLIVEIRA

Intime-se as partes acerca do bloqueio de valores realizados por meio do sistema BacenJud, nos termos do art. 152, II, do CPC. À Secretária para realizar a transferência dos valores bloqueados às fls. 14 à ordem do Juízo, bem como juntada da respectiva minuta. Defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) realize a transferência total do valor total depositado na conta vinculada a estes autos. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Cumpridas as determinações supra, intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito do prosseguimento da execução.

**0014589-94.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALMON MARATA ADVOGADOS(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA)

Vistos etc. CALMON MARATA ADVOGADOS opôs Exceção de Pré-Executividade alegando, em síntese, a nulidade da CDA pela inobservância aos aspectos formais, a ilegalidade da cobrança da taxa SELIC bem como da cobrança concomitante de juros e multa moratória. Aduziu a ilegalidade da cobrança do ICMS na base de cálculo dos tributos e informou a existência de Ação Declaratória (Processo nº 0034851-26.2016.401.3400) perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal para que se reconheça o direito ao parcelamento dos créditos ora executados. Em resposta, a Exequite pugnou pela inadequação da via eleita diante da necessidade de dilação probatória, pela ausência de vícios na CDA e pela legalidade da cobrança cumulativa de juros e multa moratória. Informou a improcedência do pedido de parcelamento nos autos da referida Ação Declaratória, juntando documentos aos autos. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pelo Excipiente, a CDA que instruiu a execução fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte impontual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor impontual, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Em virtude do artigo 13 da Lei nº 9.065/95, a partir de 01 de janeiro de 1996 a cobrança de juros aplicáveis aos créditos da Fazenda Pública se dá pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, que contempla juros e correção monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Resp. 1.073.846/SP, Min. Luiz Fux, DJe de 18.12.2009, aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. Quanto à alegação de inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da CSLL e do IRPJ pela inclusão do ICMS, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a questão tem caráter nitidamente infraconstitucional e, consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, visto que, para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real. Confira-se, a propósito, a ementa do AgRg no REsp 1522729/RN, verbis: TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA SUJEITA À TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. LEGALIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO ÂMBITO DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei nº 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/06/2015). II. Agravo Regimental improvido. (Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 16/09/2015) No mesmo sentido, a orientação traçada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de receita bruta, esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional... o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei nº 8.981/95 e art. 344 do RIR/99, AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Improvimento à apelação. Denegação da segurança. (AMS 00095455120094036114, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017.. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, conforme documento acostado aos autos pela Excepta (fls. 241/244), o pedido de reconhecimento do direito ao parcelamento pleiteado pela excipiente em ação declaratória perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal foi indeferido, não restando, portanto, causa de suspensão da exigibilidade. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, defiro o pedido da Exequite e suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031128-53.2007.403.6182 (2007.61.82.031128-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe corretamente os dados para transferência do valor depositado nos autos, uma vez que à fl. 140 há indicação de dados de agência e conta, mas inexistente indicação de instituição financeira. 2. Após, ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; 3. Com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, intime-se a exequente e tornem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários.

**0014139-98.2009.403.6182 (2009.61.82.014139-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

1. Intime-se a parte embargante, ora exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique a forma como prefere levantar o valor depositado nos autos. 2. A exequente poderá, informar os dados de sua conta bancária para que o valor seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. 3. No caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento, a parte interessada deverá cumprir, integralmente a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4. De acordo com a manifestação da exequente a Secretaria ficará incumbida de: a) expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada; b) expedir alvará de levantamento, com prazo de validade de sessenta dias contados da data de emissão, com a observação de que o montante a ser levantado deverá ser atualizado monetariamente no momento do saque e intimar para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. 5. Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou, ainda, com a informação da Caixa Econômica Federal acerca da efetivação da transferência, hipótese em que preliminarmente a parte exequente deverá ser intimada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000632-65.2012.403.6182** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP158741 - VICENTE MARTINS BANDEIRA E SP069554 - MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à embargante para que se manifeste acerca das alegações da embargada, no prazo de vinte dias. No mesmo prazo, manifeste-se a embargante acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041908-91.2003.403.6182 (2003.61.82.041908-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X AZZURRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X DORIVAL JOSE PESSINI JUNIOR(SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA X FAZENDA NACIONAL

1. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. 2. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 4. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 5. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 6. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 7. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

## 1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002950-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LEONILDO CASULA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS NUNES DA COSTA - SP256593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003927-46.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA ROSA SANTIAGO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

**São PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-16.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODOLPHO SIDNEY KIRCHNER

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no duplo efeito.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 21 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001264-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDO INACIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 21 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-40.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR DA SILVA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.

2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 21 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUDITE LEITE DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO - SP131909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Torno sem efeito o despacho de fls. 70.

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

**SãO PAULO, 21 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-74.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HORTENCIA ZAMBON DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2017 271/397

Int.

**SãO PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-72.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FELICE ANTONIO PAOLIELO

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO ASOLA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2017.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO DA SILVA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, KLEBER CARDOZO DIONISIO - SP326943  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Manifestem-se as partes a cerca do laudo da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2017.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003295-20.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BHRUNO MARCEW BRAZ PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUSA RIBEIRO - SP162352  
IMPETRADO: SECRETÁRIO ESTADUAL DO EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO - POUPATEMPO LAPA  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.096/09 e do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003530-84.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAUDELINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ - SP249201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003896-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DANIEL FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003917-02.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ORLANDO GOMES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003931-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ERASMO DE JESUS DAS NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003933-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONALDO ALVES CAMELO  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

**São PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000706-55.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NEIDE KINUKO MATUGAWA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP224109

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Intimem-se a parte autora para que forneça o rol de testemunhas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, para fins de comprovação da dependência econômica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**São PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CREIDE APARECIDA PRESLHAKOSKI

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 21 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-34.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AUGUSTO LUIS WRUCK NETO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Fls.: 201/202: Indefiro, já que eventuais valores atrasados gerados nesta ação deverão observar a regra de pagamento por meio de precatório ou RPV.

Int.

**São PAULO, 21 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000672-80.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VICENTE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 21 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001435-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANE REGINA SANTIAGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 21 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000933-45.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO AKIRA YONEZAWA

Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 21 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-78.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SIDNEI ALBERTO MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO PEREIRA DA CRUZ - SP282340  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 21 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001242-66.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISAIAS JOSIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**São PAULO, 21 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-03.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR DE MEDEIROS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**SãO PAULO, 21 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SINEIDA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: AIRILSCASSIA SILVA DA PAIXAO - SP314754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.
3. Fls. 125/129: Vistas ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

**SãO PAULO, 21 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000822-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AIRTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.



São PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-35.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARISA APARECIDA ARAUJO LINO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-51.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO LUCAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

**2ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAFAEL KERTZMAN

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DEOCLECIO DE FREITAS MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00066667820084036317 e 00113417420034036183), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção:

a) cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0110313-16.2003.403.6301 e 0004162-90.2008.403.6126);

b) instrumento de mandato com firma reconhecida, considerando a divergência nas assinaturas.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANTONIO IGNACIO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID1763501e 1763514 como emenda(s) à inicial.

2. Afasto a prevenção como feito 0063671-62.2015.403.6301 pois o mesmo foi extinto sem julgamento de mérito pelo Juizado Especial Federal.

3. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-56.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO AGUIAR DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE NORIKAZU DOS SANTOS ENJU

Advogados do(a) AUTOR: BENNY WILLIAN MAGANHA - MG153065, ELAINE INACIO ALVES ANDRADE - SP353547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, **justificando-as**, no prazo de 15 (quinze) dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO / CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento / deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. Advirto à parte autora que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

Int.

**São Paulo, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003925-76.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA GONCALVES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0004115-78.2001.403.6121**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002916-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ONEZIO MOREIRA DE ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. CIÊNCIA às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal.

3. Não há que se falar em prevenção com os processos 0088916-12.2014.403.6301 e 0014106-71.2011.403.6301, pois ambos foram extintos sem mérito pelo JEF (ID 1617201, pág. 40 e ID 1617211, pág. 4), BEM COMO com o feito 0018708-66.2015.403.6301 porquanto se trata da presente ação, a qual foi inserida no sistema PJE com o número 5002916-79.2017.403.6183.

4. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor apurado pela contadoria daquele Juizado (R\$ 57.162,00 – ID1617211, págs. 35-37 – data de ajuizamento do feito no JEF).

5. Verifico, ainda, que o JEF já concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora (ID 1617211, pág. 10).

6. Considerando que já houve o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas, concedo às partes o prazo de 15 dias para apresentação de memoriais.

7. Esclareça a parte autora, ainda, se interpôs recurso em face a decisão do JEF que declinou da competência para as Varas Previdenciárias.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001931-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, bem como especifique as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

2. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na presente demanda, assim como a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença.

Int.

São Paulo, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003759-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ROBERTO ZANCA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MANOEL PEREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 1782110 como emenda(s) à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente o artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo. 19 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003179-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JEFERSON MENONI FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS ARAUJO - SP363113  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JEFERSON MENONI FERREIRA**, objetivando a concessão da liminar, a fim de que a autoridade coatora efetue o pagamento dos valores devidos a título de seguro-desemprego.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

**Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na exordial.**

Em suma, o impetrante relata ter trabalhado na COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO SANTACRUZENSE – CODESAN, com início em 26/07/2010, sendo demitido, sem justa causa, em 20/05/2017. Alega que o pedido de seguro-desemprego foi indeferido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob o argumento de que seria ex-funcionário de um órgão público (“Código 69 – Órgão Público – Art. 37 CF”).

Sustenta que a empresa em que trabalhou é sociedade de economia mista, fazendo jus, portanto, ao benefício, por ser empregado celetista.

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 7.998/1991, com a redação conferida pela Lei nº 13.134/2015, o benefício do seguro-desemprego será concedido ao trabalhador desempregado, por período máximo variável de 3 (três) a 5 (cinco) meses, de forma contínua ou alternada, a cada período aquisitivo, contados da data de dispensa que deu origem à última habilitação, cuja duração será definida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

O impetrante foi demitido sem justa causa em 20/05/2017. Ainda que fosse reconhecido o direito ao benefício no presente momento, como o seguro-desemprego envolve o pagamento em parcelas, no número máximo de cinco, a concessão da liminar, nos termos pleiteados, importaria na liberação de valores atrasados e futuros, no período de 20.05.2017 a 20.09.2017. Ocorre que, consoante o artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09, não é possível a liberação de valores em sede de liminar.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que ofereça suas informações no prazo legal e intime-se o seu procurador judicial.

Posteriormente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se.



São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001097-10.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO MARTINS NETO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Constato que o feito (processo **0007160-73.2016.403.6183**) apontado na certidão/prevenção do SEDI foi julgado extinto sem resolução de mérito.

Assim, com fundamento no artigo 286, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam redistribuídos ao Juízo da 10ª Vara Federal Previdenciária.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAYARA DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAN LIMA GUEDES - SP294664, CELIO PAULINO PORTO - SP313763, DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO - SP262033

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte impetrante advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

A parte impetrante intentou a presente ação mandamental contra a pessoa jurídica de direito público. No entanto, neste rito processual, a impetração deve ser dirigida contra o seu representante que possua poderes para a revisão do ato impugnado.

Desta forma, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA - SP327515

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Recebo a(s) petição(ões) e documentos ID 1414036, 1414356 e 1414370 como emenda(s) à inicial.

3. A parte autora, na folha 02 da petição inicial, informa que em “sua análise administrativa a Autarquia não enquadrrou nenhum período de trabalho como especial. documento anexo)”

4. Em seguida, na folha 16 da petição inicial, requer a “concessão da aposentadoria especial a que tem direito aos 25 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição, computando-se como especial os períodos laborados de 19/03/1975 a 10/03/1980 na empresa Saint Gobain do Brasil Ltda. e de 03/06/1986 a 30/06/1997 e 18/11/2003 a 17/09/2013 na empresa Ford Motors Company Brasil Ltda., para que **sejam somados ao demais período já enquadrado pelo INSS** “

5. Considerando que não consta cópia da SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) do INSS que embasou o indeferimento do benefício, não é possível verificar quais períodos são incontroversos.

6. Concedo à parte autora, outrossim, o prazo de 15 dias para esclarecer se os períodos especiais os quais pretende reconhecimento nesta demanda restringem-se a 19/03/1975 a 10/03/1980, 03/06/1986 a 30/06/1997 e 18/11/2003 a 17/09/2013.

7. Em igual prazo, deverá a parte autora informar se trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2017 290/397

AUTOR: MILENE APARECIDA BEZERRA MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 1716404 como emenda(s) à inicial.

2. Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 dias para cumprir corretamente a determinação referente ao valor da causa, adequando-o, considerando a data de início do benefício (07/07/2015) e a data do ajuizamento do feito (30/05/2017) em relação as parcelas vencidas, somado a 12 parcelas vincendas, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

3. Esclareço à parte autora que o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

4. Assim, na realização do cálculo, a parte autora terá que fazer a subtração entre a nova renda mensal inicial gerada pela eventual procedência do pedido e a renda mensal inicial que gerou o benefício que pretende a revisão. Dessa subtração resultará a diferença que deverá ser utilizada nas prestações vencidas e vincendas para obtenção do valor da causa.

5. Após o cumprimento, tomem conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos ao SEDI para inclusão do correto valor da causa.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002383-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SILVIO RODRIGUES MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

1. Recebo a(s) petição(ões) e documento(s) ID 1709369, 1709387, 1709391 e 1709399 como emenda(s) à inicial.

2. Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para cumprir a determinação referente ao valor da causa, justificando-o, apresentando planilha demonstrativa, observando que não há parcelas vencidas, tendo em vista a data de entrada do requerimento administrativo (15/05/2017) e a data do ajuizamento do feito (24/05/2017), ou comprovar, documentalmente, que a sua renda mensal inicial será o teto máximo da Previdência Social, sob pena de extinção.

3. Esclareço a parte autora que poderá verificar qual será o valor da sua renda mensal inicial consultando o site da Previdência Social, incluindo os seus salários-de-contribuição.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, trazer aos autos cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUALAPUROU 33 anos, 3 meses e 26 dias e embasou o indeferimento do benefício, pois referido documento propiciará a agilização do feito.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001163-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO TARGINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado relativos ao processo constante do termo de prevenção (doc 1011174).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003396-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSSINEIA ALMEIDA BRITO, MILENA ALMEIDA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130  
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA - SP187130  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, desnecessária emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, 4º, II, do Código de Processo Civil.

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BRUNO TAKAHASHI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 11464**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002131-18.2011.403.6183 - JOSE CARLOS TARIN(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001111-07.2002.403.6183 (2002.61.83.001111-9) - JOSE HERCULANO GUEDES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE HERCULANO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reformulo o entendimento anterior deste juízo acerca do bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos dos valores incontroversos e DEFIRO o pedido de fls. 348 e 352-353, determinando o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos.No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio das contas de nºs: 1181005130273227 e 1181005131103163, iniciadas em 27/07/ 2016 e 31/05/2017, em favor de Washington Luiz Medeiros Oliveira e Jose Herculano Guedes, respectivamente, na Caixa Econômica Federal. Comprovada nos autos a supramencionada operação, retome-se o andamento dos embargos à execução. Int. Cumpra-se.

**0079585-50.2007.403.6301 - ARNALDO SANTOS OLIVEIRA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO SANTOS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

**0000958-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000958-9) - MILTON MOREIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0000314-84.2009.403.6183 (2009.61.83.000314-2) - MAURO SERGIO DE AMORIM(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Reformulo o entendimento anterior deste juízo acerca do bloqueio dos ofícios requisitórios expedidos dos valores incontroversos e DEFIRO o pedido de fl. 442, determinando o desbloqueio dos ofícios requisitórios expedidos.No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando-se o desbloqueio das contas de nºs: 11810051302617236e 11810051311124802 iniciadas em 27/04/2016 e 31/05/2017, em favor de Marcio Antonio da Paz e Mauro Sergio de Amorim, respectivamente, na Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Para que não pare dúvida, o prazo para o INSS será contado a partir da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DA PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int. Cumpra-se.

**0021621-60.2011.403.6301 - HELENA VERISSIMO DA SILVA ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA VERISSIMO DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal da República, tornem conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. APÓS INTIMEM-SE AS PARTES, SENDO O PRIMEIRO A SER INTIMADO O INSS. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005420-42.2000.403.6183 (2000.61.83.005420-1) - RUBENS AGUILAR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X RUBENS AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018620SA - VIEIRA DA CONCEICAO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)**

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Expeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido pela parte autora.Alterar a Secretaria o ofício precatório nº 20170025149, expedido em favor de RUBENS AGUILAR, a fim de que seja incluído no valor total devido a esse autor, a quantia referente a MULTA (RS 20.622,13), fl. 396.No mais, ante o exíguo prazo constitucional do art. 100 da Constituição Federal, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios expedidos.APÓS AS TRANSMISSÕES, INTIMEM-SE AS PARTES, sendo o primeiro a ser intimado o INSS.Int..Fl. 447 - Nada a decidir, ante o decidido acima.Int. Cumpra-se.

**0011257-92.2011.403.6183 - SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEGRO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decorrido o prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0009512-72.2014.403.6183 - MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 117/130, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Tendo em vista o disposto no artigo 100, parágrafo 5.º, da Constituição da República, e considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício (1.º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios, iniciando-se, em primeiro lugar, pelo INSS e, na sequência, o(a) exequente(s).Cumpra-se.

**0010597-59.2015.403.6183 - GILBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 184/210, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (PRINCIPAL e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS). Tendo em vista o disposto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição da República e, considerando, ainda, o exíguo prazo constitucional para apresentação de precatórios neste exercício(1º/07/2017), intimem-se as partes deste despacho somente após a transmissão de referidos ofícios.Inclua-se o nome da Sociedade de fls.216/219 no sistema informatizadoCumpra-se.

**Expediente Nº 11465**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000809-89.2013.403.6183** - JULIO FERNANDES DE SOUZA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça, a parte autora, no prazo de 2 dias, a subscrição das contrarrazões fls. 208-212, uma vez que a advogada que assina (Cleide Regina Queiroz Batista - OAB/SP 371.706) é estranha ao feito, regularizando, ainda, se for o caso, a representação processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0058715-71.2013.403.6301** - JULIO CESAR GUILHERME COELHO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA E SP234634 - EDUARDO DE OLIVEIRA CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem, os declarantes, NO PRAZO DE 5 DIAS, a subscrição das declarações de fls. 355 e 357. Decorrido o prazo acima assinalado, no silêncio, arquivem-se os autos sobrestados até provocação. Int.

**0008034-58.2016.403.6183** - VAGUINER JOSE PEREIRA NERIS(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008034-58.2016.4.03.6183 Registro nº \_\_\_\_\_/2017. Vistos etc. VAGUINER JOSE PEREIRA NERIS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 66. A produção de prova pericial foi fixada de ofício, (fls. 75-76), não sendo, contudo, realizado o exame, ante o não comparecimento do autor (fl. 81). Pelo despacho de fl. 82, foi concedido o prazo de 05 dias para o autor justificar sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para julgamento no estado em que se encontra. Sobreveio a manifestação de fls. 83 e 86-88. É o relatório. Decido. É sabido que tanto a concessão da aposentadoria por invalidez como de auxílio-doença dependem da constatação da incapacidade. No entanto, conforme descrito no relatório, apesar de intimada, a parte autora deixou de comparecer à perícia médica judicial. Ressalte-se que, no despacho de fl. 82, foi concedido o prazo de 05 dias para o autor justificar sua ausência motivadamente, sob pena da vinda dos autos à conclusão para julgamento no estado em que se encontra. Sobreveio a resposta às fls. 83 e 86-88, no sentido de que não dispunha de recursos financeiros para arcar com transporte público entre a sua casa e o local designado para a realização da r. perícia, razão pela qual requereu nova data para a realização do exame. Tendo em vista o fato de a justificativa do autor ter sido genérica, sem provas que pudessem comprovar a impossibilidade do comparecimento, é caso de rejeitar o pedido. Nesse contexto, diante da impossibilidade de comprovação de incapacidade sem a realização de perícia judicial, reputo que a inércia da parte autora gerou ausência de pressupostos para o desenvolvimento regular do processo. Diante do exposto, nos termos do artigo 485, inciso IV, 3º do Novo Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem custas pelo INSS, diante da isenção legal. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**Expediente Nº 11466**

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000949-75.2003.403.6183 (2003.61.83.000949-0)** - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 348/351 e 364/366: Requistem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$200,00 (duzentos reais), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. 2. Por oportuno, reitero que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. 3. Neste sentido, alerto que a falta de informações sobre as atividades exercidas pelo autor, bem como a ausência da parte nas duas perícias já designadas (fls. 348/351 e 364/366), impossibilitaram qualquer conclusão por parte do Sr. Perito quanto à especialidade do trabalho desenvolvido pelo autor. 4. Assim, pela derradeira vez, ESCLAREÇA e COMPROVE a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, MINUCIOSAMENTE, quais atividades EFETIVAMENTE exercia, descrevendo o dia a dia e o ambiente de trabalho, tendo em vista que todos os documentos referentes ao contrato de trabalho apontam para o cargo de contínuo ou office-boy, não havendo nos autos qualquer menção à função do escriturário. 5. No mesmo prazo de 10 (dez) dias, cumpra o item 5. b) do r. despacho de fls. 407. Int.

**0003433-92.2005.403.6183 (2005.61.83.003433-9)** - ANA MARIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 547: Primeiramente, com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, reporto-me ao primeiro parágrafo da r. decisão de fls. 412, reiterando que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (artigo 443, inciso II, do Código de Processo Civil). 2. Outrossim, o próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao anular a r. sentença anteriormente proferida nestes autos (fls. 416/422), consignou que a controvérsia colocada em Juízo envolve o reconhecimento da alegada natureza especial das atividades exercidas pela parte autora e indicadas na exordial, o que impõe a produção de perícia técnica e que acaso encerradas as atividades das empresas ou destruídas as instalações nas quais as funções indicadas na exordial foram laboradas, deverá a perícia técnica ser realizada em outras empresas de características semelhantes ou idênticas, por similaridade (fls. 453/455). 3. Neste sentido, esclareço que incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabendo à parte realizar as diligências necessárias a provar suas alegações, sob pena de arcar com as consequências de eventual lacuna no conjunto probatório. Assim, CABE À PARTE AUTORA INDICAR NOVO ENDEREÇO PARA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA POR SIMILARIDADE, para o que consigno o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0008519-29.2014.403.6183** - FRANCISCO DE LELLIS CAETANO TOTTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0008519-29.2014.403.6183 Convento o julgamento em diligência. A parte autora pretende o reconhecimento de período especial para fins de concessão de aposentadoria especial. Compulsando os autos, verifico que, embora tenha sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 168.696.022-8, alega a parte autora que o benefício deveria ter sido concedido como aposentadoria especial, tendo, inclusive, deixado de levantar os valores referentes à aposentadoria por tempo de contribuição que, posteriormente, foi cessada, conforme consultas anexas. Todavia, não há a contagem correspondente ao tempo considerado pelo INSS quando do deferimento do benefício NB: 168.696.022-8, de modo que não é possível afirmar quais períodos já foram reconhecidos como tempo especial pela autarquia-ré. Destarte, a fim de ser evitar que eventuais períodos já computados pela autarquia-ré, como especiais, sejam desconsiderados por este juízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVA (períodos computados pela autarquia que totalizaram 35 anos, 06 meses e 18 dias de tempo de contribuição, conforme CONBAS anexo). Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão da autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Cumpra-se.

**0004511-72.2015.403.6183** - ALCIDES PONTES DE ARAUJO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com a DIB em 23/11/2007, manifestem-se as partes sobre eventual ocorrência da prescrição de trato sucessivo, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do CPC/2015. Prazo: 05 (cinco) dias para cada uma das partes, sendo os primeiros 05 (cinco) ao INSS. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0000988-18.2016.403.6183** - FRANCISCO BENTO DA SILVA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista os documentos constantes nos autos, entendo desnecessária a produção de prova oral para fins de comprovação do porte de arma de fogo. 2. Dê-se ciência às partes do presente despacho e, no silêncio, tornem conclusos para sentença. Int.

**0001928-80.2016.403.6183** - EDINALDO ARAUJO GALINDO(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

**0005292-60.2016.403.6183** - DOMINGOS LUZ FERREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 245-246: considerando que consta nos autos documento do INSS com o tempo de 28 anos, 2 meses e 19 dias (fl. 25), não vejo necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo. 2. Tornem conclusos para sentença. Int.

**0005677-08.2016.403.6183** - CLEONICE BRITO GONCALVES(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Autos nº 0005677-08.2016.403.6183.O INSS alega, na contestação, a existência de contradição entre o alegado exercício de atividade rural pela parte autora e a sua atividade de empregada doméstica durante o mesmo período. Diz que a parte autora teria trabalhado na Fazenda Oroitê entre 01.07.72 a 31.12.1982 e, ao mesmo tempo, consta que no CNIS vínculo como empregada doméstica entre 01.11.80 a 31.12.82 (sic). Assim, é caso de designar a audiência, a fim de que a parte autora esclareça os fatos apontados pela autarquia, podendo, outrossim, levar testemunhas. Ademais, a autora deverá, na audiência, apresentar o original da CTPS de fls. 170-181. Desse modo, designo o dia 11/10/2017 (quarta-feira), às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo n 25, 12 andar, Bela Vista, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil. As partes deverão, no prazo de até 5 dias úteis antes da audiência, indicarem o rol de testemunhas. A parte autora deverá apresentar o original da CTPS de fls. 170-181, podendo, também, apresentar outros documentos que comprovem o alegado até a data da audiência. Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

**0007302-77.2016.403.6183** - EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI(SP247941A - GABRIEL DINIZ DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, as peças necessárias para realização da perícia, conforme já determinado. Int.

**0007842-28.2016.403.6183** - VALDECI BRAGA DE FREITAS PEDROSA(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 11/10/2017 às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pelo advogado da parte autora, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**0008874-68.2016.403.6183** - SUZA RUTTE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). 4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito. Int.

**0008967-31.2016.403.6183** - RUBEM PAULO PEREIRA DE MELLO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, BEM COMO sobre a impugnação à justiça gratuita. Int.

**0009036-63.2016.403.6183** - AZOUR FRANCISCO DE CARVALHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int.

**0009166-53.2016.403.6183** - PEDRO FERREIRA NERI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP368607 - HELENA LOPES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.6. Fl. 279: justifique o INSS o pedido de depoimento pessoal da parte autora.Int.

**0000222-28.2017.403.6183 - DAVID BALDUINO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

**0000583-45.2017.403.6183 - ORLANDO NASCIMENTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, BEM COMO sobre a impugnação à justiça gratuita. 2. Especifique a parte autora, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de QUINZE dias, lembrando que este é o momento oportuno para apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como de cópia do processo administrativo, INCLUSIVE DA SIMULAÇÃO DE CÁLCULO/CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO do INSS que embasou o indeferimento/deferimento do benefício e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.3. Advirto à parte autora de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareço que o atendimento da medida acima (simulação de cálculo) propiciará a agilização do feito.Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 2804**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006291-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006291-1) - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE)**

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento do despacho de fl. 547. Int.

**0002748-41.2012.403.6183** - JOSE DOS SANTOS CUSTODIO(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo INSS às fls.171/179, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a manutenção da gratuidade da Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0003167-61.2012.403.6183** - JOSE ROBERTO MOR BITTAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP385310B - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Proceda a parte requerente à juntada de certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte de Jose Roberto de Bittar, no prazo de 15(quinze) dias. Com a juntada, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

**0003415-27.2012.403.6183** - NELSON BIBIANO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.Intime-se a parte autora a informar de forma pormenorizada o endereço da empresa que pretende ver periciada no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.Int.

**0009516-46.2013.403.6183** - WALMIR BAROCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009250-25.2014.403.6183** - FLAMARION ALVES PIMENTEL(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007345-48.2015.403.6183** - MOESIO LUIZ DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF3.Intime-se a parte autora a informar de forma pormenorizada o endereço da empresa que pretende ver periciada no prazo de 10 (dez) dias. Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.Int.

**0065691-26.2015.403.6301** - ARNALDO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000696-33.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009761-57.2013.403.6183) FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000976-04.2016.403.6183** - EUCLIDES DIAS GUIMARAES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004492-32.2016.403.6183** - MARIA REGINA NERY DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004509-68.2016.403.6183** - JOSE CARLOS MENDES DAS FLORES(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS MENDES DAS FLORES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Às fls. 138/139, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de tutela. Contestação juntada às fls. 143/153. Houve réplica (fls. 168). Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para o dia 02/05/2017, com especialista em psiquiatria, cujo laudo foi juntado às fls. 180/183. A parte autora manifestou sua concordância com o laudo e reiterou o pedido de concessão de tutela às fls. 185/187. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Em seu laudo de fls. 180/183, a psiquiatra atestou a existência de incapacidade total e permanente, inclusive para os atos da vida civil, após o autor ter desenvolvido um quadro de breakdown psicótico do qual nunca mais se recuperou. Ainda segundo a perícia o quadro atualmente tem características de psicose não orgânica não especificada de curso crônico. A data de início da incapacidade foi fixada em 14/12/2007 quando foi iniciado o tratamento psiquiátrico com alterações de comportamento, alucinações e discurso desconexo. A carência e a qualidade de seguradora da parte autora restaram comprovadas através da CTPS de fls. 14/16 e de telas de consulta ao plenus e CNIS de fls. 154/165. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de aposentadoria por invalidez NB 613.678.721-4 (DIB 16/03/2016), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Junho de 2017. Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ). Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 171/173. Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias. Indo adiante, tendo em vista que segundo o parecer médico há incapacidade para os atos da vida civil, suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 60 dias, para que eventuais responsáveis pela parte autora promovam a sua interdição perante a Justiça Estadual, com a nomeação de curador, ainda que provisório, para defender seus interesses. No mesmo prazo, deverá ser trazido novo instrumento de procuração (agora, com intervenção do curador), além de documentos pessoais (RG e CPF) do curador e seu comprovante de endereço. Diante da presença de incapaz, intime-se o MPF. P. R. I.

**0004628-29.2016.403.6183** - SERGIO KAORU ENDO (PR032845 - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004775-55.2016.403.6183** - WILSON DEOLINO SANTOS (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004981-69.2016.403.6183** - NILZA SICOLINO (SP226642 - RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007365-05.2016.403.6183** - GERMANDO QUEIROZ BEZERRA (SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias para a juntada de documentos. Int.

**0009118-94.2016.403.6183** - CRISTINA MAIDA RODRIGUES (SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o alegado pelo INSS, intime-se a parte autora a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da Justiça requerida, conforme determinado no artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, ou a recolher as custas, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, manifeste-se ainda acerca da contestação, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Int.

**0000761-91.2017.403.6183** - TERCIO GUILHERME ALVES CARNEIRO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não trouxe documentos aptos a desconstituir a presunção de veracidade que milita em favor da pessoa natural que declara sua hipossuficiência, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º, do NCPC, mantenho a gratuidade da justiça outrora concedida. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003714-96.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008355-69.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ROBERTA DE SILVA BUSSAMRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011621-25.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-21.2006.403.6183 (2006.61.83.000810-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X APARECIDO RESSINETTI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0042205-08.1997.403.6183 (97.0042205-4)** - ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X AMELIA VISCONDE VIEIRA X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X ASSUMPCAO SANTOS SILVA X BENEDICTA DA SILVA ARAUJO X MANOEL VARGAS X MILTON VARGAS X ANTONIO ARAUJO DA SILVA X DIRCE DA SILVA CAETANO X MARIA ARAUJO DA SILVA X OLIVIA ARAUJO DA SILVA JESUS LEITE X BENEDITO CARLOS SILVA VARGAS X CLAUDETE VARGAS DOS SANTOS X CLEIDE VARGAS ANTONELLI X ELISABETE VARGAS MONTEIRO X ROSANA APARECIDA VARGAS DOS SANTOS X DULCE HELENA BOMBONATO X PRISCILA DOS SANTOS VARGAS X AVELINA DA CRUZ VARGAS X VILMA RODRIGUES VARGAS X CAMILA ARAUJO DA SILVA X EDUARDO ARAUJO DA SILVA X CORINA FERMINO BERTAGLIA X DELTA DE CAMPOS SANTOS X ETELVINA GUZZO RODRIGUES X CLAUDETTE RODRIGUES CANO X RIOLANDO GUZZO RODRIGUES X SIMONE PEREIRA RODRIGUES JORDAO X DEBORA RODRIGUES FUSARI X NEUSA MARIA PEREIRA RODRIGUES X FLORA MARIA DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP134219 - ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALEXANDRINA DE OLIVEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA VISCONDE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIZIA DA CONCEICAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PINESI DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls.607/609. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Intime-se.

**0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5)** - JOSE CORPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora da petição de fls. 166/185 e da cópia dos autos dos embargos à execução.Int.

**0008340-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008340-9)** - LUIZ GONCALVES DE MOURA(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ GONCALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória no.0013228-61.2016.4.03.0000/SP. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0005779-74.2009.403.6183 (2009.61.83.005779-5)** - JOSIAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0031080-23.2010.403.6301** - CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X EDUARDO SOUTO DIAS(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR APARECIDO BORGES DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SOUTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**0002349-46.2011.403.6183** - MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias. Int.

**0000108-65.2012.403.6183** - IVONE CORREIA DE ARAUJO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE CORREIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Int.

**0012218-62.2013.403.6183** - PAULO ALVES CUNHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

**0001079-79.2014.403.6183** - MARTA LOPES DO NASCIMENTO(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0000092-72.2016.403.6183** - EUCLIDES FERREIRA LEITE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0044439-45.2007.403.6301** - ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA X BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA X SIMARIA FERREIRA DA SILVA X LAURA FERREIRA DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLAN RICHARD DE RUSSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MARCO DE RUSSO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0019412-89.2009.403.6301** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A concordância com os cálculos apresentados pelo INSS deve ser expressa e total para que seja homologada, não cabendo a exigência do implimento de condição para tanto, o que alteraria os termos ofertados pelo executado. Ainda, trata-se de valor vultoso e que envolve interesse público, ensejando conferência pela contadoria. Dessa forma, manifeste-se a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS ou apresente os que entende devido. Int.

**0006118-60.2011.403.6119** - HELENA ZANDONA LEMOS X GIOVANA ZANDONA DE LEMOS X BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS - INCAPAZ X HELENA ZANDONA LEMOS(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA ZANDONA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANA ZANDONA DE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA ZANDONA DE LEMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

**0004476-20.2012.403.6183** - MARIA IGNEZ MASSON AMADO(SP335623 - ERICA IRENE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ MASSON AMADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001663-83.2013.403.6183** - JOSE GUIDO DE BRITO(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUIDO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0008276-85.2014.403.6183** - SILVIO CANALE(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0010969-42.2014.403.6183** - DIRCE ROMEIRO VEIGA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE ROMEIRO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**Expediente N° 2852**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013465-30.2003.403.6183 (2003.61.83.013465-9)** - ANTENOR GOMES RODRIGUES X ANTONIO ADEMIR VULCANO X ANTONIO APARECIDO PENEGONDI X MARIA EUNICE PENEGONDI X ANTONIO BORBA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X ANTONIO EBURNEO FILHO X ANTONIO ROBERTO GOMES X ANTONIO ROMERO FILHO X APARECIDA CEZAR ALVES FERREIRA DA COSTA X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR GOMES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ADEMIR VULCANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUNICE PENEGONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORBA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARCUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos ao arquivo findo.

**0012824-90.2013.403.6183** - IRACY PEREIRA DE SOUZA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a determinação de fl. 348, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para apreciação do recurso.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003038-47.1998.403.6183 (98.0003038-7) - LUCIA DA SILVA PEREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X LUCIA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a proximidade do prazo para inclusão dos débitos em proposta orçamentária para o próximo exercício, tal como estabelece o artigo 100, parágrafo 1o, da Constituição da República, faço a transmissão do(s) requisitório(s) com bloqueio. Após, dê-se nova vista ao INSS. Inexistindo discordância, oficie-se ao TRF para que os valores sejam colocados à disposição do(s) requerente(s). Ressalto que cabe à parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do e. Tribunal Regional Federal da 3a Região, no link de consulta às requisições de pagamento. Cumpridas as determinações supra, sobrestem-se os autos. Int.

**0006734-47.2005.403.6183 (2005.61.83.006734-5) - ARMINDO ALVES CAETANO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDO ALVES CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a opção da parte autora de recebimento por ofício requisitório de pequeno valor, a regularização da representação processual, bem como a renúncia ao valor excedente, cancele-se o ofício precatório de fl. 295. Oficie-se a divisão de precatórios do E.TRF3. Após, expeça-se o RPV. Int.

**0006268-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006268-0) - EURIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, considerando a indisponibilidade dos bens e do interesse públicos e a divergência entre os pareceres dos contadores judicial e do INSS (fls. 308/310, 314/318 e 321/323) na apuração da RMI da pensão por morte objeto deste feito, intime-se o INSS a juntar aos autos a memória de cálculo da RMI que aponta como correta, qual seja, 373,50 em 13/03/94, considerando que a RMI da pensão por morte de mesmo instituidor que era recebida por seus filhos correspondia a 64,79 para a mesma data, o salário mínimo da época (fls. 22). Com a juntada, caso ainda persista referida divergência, remetam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos. Para tanto, observo que a legislação a ser aplicada na elaboração do cálculo da RMI é aquela vigente à época do óbito do instituidor, conforme o princípio tempus regit actum, sendo que o art. 74 da Lei nº 8.213/91 então dispunha que a pensão por morte será devida (...) a contar da data do óbito e que o título executivo fixou que o pagamento das parcelas atrasadas devidas se daria a partir da data da citação, em vista do disposto no art. 76 da lei adjetiva, a respeito da produção de efeitos da inscrição ou habilitação posterior de dependente (sentença de fls. 185/189, mantida a fls. 231/232). Int.

**0005927-17.2011.403.6183 - AMILTON DE CARVALHO ALVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMILTON DE CARVALHO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial com a aplicação da Resolução 267/2013 (fls. 370/378) não observou a ressalva do título judicial transitado em julgado. A decisão de fls. 299 estabeleceu quanto aos consectários legais o seguinte: Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no que tange ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.949/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que determina a incidência da TR (taxa referencial), todavia, somente até 25.03.2015, data após a qual aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). (STF, ADI Nº 4357-df, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Grifô nosso. Desta forma, determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para refazer o cálculo com os critérios da Resolução 267/2013, mas com a ressalva que constou no título judicial transitado em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**



**0760114-08.1986.403.6183 (00.0760114-0)** - PELEGRINO DEMIGIO X WANDA GARGIULLI X DIRCEU CASARINI DE CARVALHO X NELSON PINTO MOTTA X JOSE NARIMATSU X ALFREDO WEILLER X ISABEL SOLER CHAVARELLI X LAURO CHAVARELLI X OHANES KODJAOGLANIAN X MANOEL JOSE PEREIRA X JOSE ALIPIO DA CUNHA X WASHINGTON COELHO DE SOUZA X ANTONIO ARBEX X JOSE GONCALO DE CARVALHO X ANNA CANDIDA MOTTA DE CARVALHO X ALCYR SILVEIRA X KACHIR DJANIKIAN X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X ANTONIO DJANIKIAN X OSWALDO ESCUDEIRO X FRANCISCO ESCUDEIRO X JOSE GARGIULO NETO X THALES DE QUEIROZ PIMENTEL X ODILON ANDERSON MENDES X ERASMO CANHA X ORLANDO FITTIPALDI X PEDRO DURVAL GUITTI(SP074074 - ACHILLES CRAVEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X PELEGRINO DEMIGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDA GARGIULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU CASARINI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PINTO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARIMATSU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO WEILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL SOLER CHAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO CHAVARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OHANES KODJAOGLANIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALIPIO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASHINGTON COELHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARBEX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA CANDIDA MOTTA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCYR SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KACHIR DJANIKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DJANIKIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ESCUDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GARGIULO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THALES DE QUEIROZ PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON ANDERSON MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO CANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DURVAL GUITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se edital com prazo de 30 dias, intimando os coautores ISABEL SOLER CHAVARELLI e LAURO CHAVARELLI a se manifestarem ou intimando, se for o caso, seus sucessores para que promovam a respectiva habilitação, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, II do NCPC.Int.

**0004880-76.2009.403.6183 (2009.61.83.004880-0)** - DIODATO LOBATO DE CASTRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIODATO LOBATO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 267/269: verifico que o benefício indicado a fls. 263/265 foi implantado em razão de tutela antecipada concedida nestes autos em sentença (fls. 122), a qual foi mantida em segunda instância. Dessa forma, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entender devidos, conforme determinado a fls. 255.

**0007502-55.2014.403.6183** - CARLOS ROBERTO DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 196/206. Expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002990-36.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: EURICO FURUKITA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANUSA RODRIGUES - SP335496

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## **DESPACHO**

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer a carta de concessão e a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 01873392220054036301, à verificação de prevenção.

- ) item 'b', de ID 1629873, pág. 13: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto e a classe judicial.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de fl. 03, ID nº 1629879; e de fls. 03/05, ID 1629886. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002400-59.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO DIVALDO LOPRETE  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PENA - SP60691  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 5, ID nº 1417946 , promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00044380820124036183, à verificação de prevenção.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de fl. 10 de ID nº 1418938; fl. 1/5, 8 de ID 1419104; fl. 4/8 de ID 1419144; fl. 1,5/6,9 de ID 1419120; fl. 1,5 de ID 1419150; fl. 1,7 de ID 1419224; fl. 3,5 de ID 1419257; fl. 1/3 de ID 1419269. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

## DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, ID nº 1502853, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 01230022420-05.403.6301, à verificação de prevenção.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto e o polo passivo, conforme certidão de ID 1540831.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002577-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SUELI GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer certidão de inexistência de dependentes ATUAL, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer cópia integral da CTPS do pretense instituidor do benefício.
- ) trazer prova documental acerca do prévio pedido administrativo
- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0025934-98.2010.403.6301, 0030220-80.2014.403.6301, 0077893-69.2014.403.6301 e 0015220-06.2015.403.6301 à verificação de prevenção.
- ) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de fl. 01/35, ID nº 1486115. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.
- ) esclareça a parte autora suas alegações de fls. 02, ID 1486090, com relação ao óbito do ex-companheiro e do filho, bem como esclareça sob qual dos dois fatos jurídicos se baseiam suas pretensões.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe judicial, incluindo-se o polo passivo, bem como procedendo à exclusão da informação com relação à prioridade, tendo em vista que a autora não se enquadra nos requisitos legais para sua concessão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002756-54.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZILDA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLEONICE PEREIRA DE ANDRADE MARTINS - SP253144, CRISLENE APARECIDA RAINHA DA SILVA SOUSA - SP234973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado ao ID nº 1558731 - pág. 7, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0007198-56.20154036301, à verificação de prevenção.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) item 'b' de ID 1558731 – pág. 6: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) trazer prova do prévio requerimento administrativo referente ao NB nº 552.202.800-5 (conforme pedido de item 'a', ID 1558731 – pág. 5), documento este, a justificar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) tendo em vista as alegações do item 'd' de ID 1558731 – pág. 6, a narrativa dos fatos e o documentado nos autos, esclarecer se pretende a concessão de benefício de natureza previdenciária ou acidentária.

-) ante a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o **assunto**, tendo em vista o pedido principal de aposentadoria por invalidez e subsidiário de auxílio-doença.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 20, ID nº 1492074 , promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.
- ) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fl. 1/3, ID 1492157 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.
- ) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1492137, pág. 4/7, 10/12, 14/15 e 19. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.
- ) retificar a tabela constante da petição inicial ( ID 1492074 – pág. 6/10), tendo em vista que se encontra incompleta.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) item 8 de ID 1555143 – pág. 9: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de ID 1555183 – pág. 3/4, 10/12 e 13/14 foram afetos a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertinem a data posterior à concessão do benefício.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1555181 - pág. 01, 13/14, 37, 39; . Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial e, subsidiariamente, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002741-85.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IDELSON LIMA DE PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002907-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDAURA DA SILVA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição do instituidor do benefício, feitas pela Administração.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de fl. 01/03, ID 1610909 fora afeto a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine a data posterior à finalização do processo administrativo.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1610883 - pág. 17. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TANIA MARIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende também a conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002725-34.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO PFUTZENREUTER RISKALLA - SP272561

RÉU: CHEFE REGIONAL DE BENEFÍCIOS, DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS - APS SÃO PAULO CENTRO - 21.001.03.0

Advogado do(a) RÉU:

### DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.

-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) promover a regularização da representação processual (ID nº 1546620 - Pág. 1), bem como promover a regularização da declaração de hipossuficiência (Num. 1546620 - Pág. 2), devendo constar a autora, representada por seu curador.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes no ID nº 1546612 – páginas 3, 4, 4, 9, 11, 14, 17, 19 e 20; ID nº 1546610 - Pág. 1/7, 11, 17, 18.; Num. 1546601 - Pág. 19; ID nº 1546601 - Pág. 20; ID nº 1546601 - Pág. 21, ID nº 1546601 - Pág. 22; ID nº 1546601 - Pág. 23; ID nº 1546601 - Pág. 24; ID nº 1546601 - Pág. 25; ID nº 1546596 - Pág. 1 até 17. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da realização da perícia médica e/ou análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo da demanda, tal como descrito à fl. 1, ID nº 1546624 dos autos, bem como para o cadastro do representante da parte autora.

Tendo em vista a presença de incapaz dê-se vista, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLANDO APARECIDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR - SP226550  
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Advogado do(a) RÉU:

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor seja proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) trazer cópias dos documentos necessários petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 00206272220174036301, bem como petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos nºs 00063441220134036114 e 00357711720094036301, à verificação de prevenção.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo da demanda, conforme indicado pela parte autora no ID nº 1595325 - Pág. 1, bem como para a retificação do assunto, tendo em vista que a parte autora pretende o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 26 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002482-90.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ROSANGELA DE FATIMA COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: KLEBER LOPES DE AMORIM - SP146186  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E S P A C H O**

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 06, ID nº 1430751 , promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) trazer cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefício.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe judicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002460-32.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILSON DE ASSIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242

RÉU: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) item 'J', de ID 1438782 – pág. 21: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

- ) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
- ) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s), ou, em sendo o caso, andamento processual atualizado.
- ) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1438832, pág. 6/7, 9/10. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) trazer documento de PPP completo, cuja primeira página encontra-se ao ID 1438838 – pág. 10.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo da ação, nos termos da petição inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o polo passivo, bem como o assunto, tendo em vista o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002632-71.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: IVONE XAVIER DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA MICHELAN - SP183440  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação dos autores, incluindo o e-mail.
- ) esclarecer o pedido de justificação administrativa constante do item 1.3 de ID 1503628 – pág. 3.
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 16, ID nº 1503628 , promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
- ) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.
- ) promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação ao menor LUIZ, e procuração em nome da autora IVONE.
- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

Providencie a Secretaria a retificação cadastral no que tange à existência de pedido de justiça gratuita, inclusão da informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada, e exclusão do cadastro de prioridade processual por menoridade.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe e o polo ativo da lide, tal como descrito no ID 1503628 – pág. 1 dos autos.

Ante a presença de menores na lide, remetam-se os autos, oportunamente, ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1680388 - pág. 15, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer e demonstrar, documentalmente, se a situação fática, ocorrido na esfera trabalhista, foi afeta a prévio conhecimento administrativo, nos autos do processo administrativo concessório;

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 1680413 – pág. 3/4, 7/9; e ID 1680416 – pág. 2/3 e 6. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) trazer cópias legíveis de ID 1680388 – pág. 14/15, tendo em vista estarem incompletas ao final das linhas.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora também pretende averbação e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-15.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CLECIO LIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641  
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

ID 1416368, pág. 4: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).
- ) explicar como apurou o valor da causa apontado à fl. 4, ID nº 1416368 , promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) trazer cópia integral do prévio requerimento administrativo.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto e o polo passivo nos termos da fl. 1 de ID 1416368.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se

São PAULO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-75.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAURA TEODORO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) item 'c, de ID. 1570647, pág 10: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

-) providenciar cópia integral do processo administrativo atrelado à pretensão inicial.

-) promover a inclusão no polo ativo da incapaz, esclarecendo e documentando, para isso, o grau da alegada incapacidade e, em sendo o caso, promover a regularização da representação processual, trazendo procuração por instrumento público em relação à incapaz, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar eventual pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais, em relação à incapaz. Em momento oportuno, em e sendo o caso, será dada vista ao MPF.

-) ante a verificação de diversos documentos ilegíveis, trazer as respectivas cópias legíveis. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto e promovendo a inclusão do valor da causa, conforme o constante em ID 1570647 – pág. 10.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003040-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS CAMARGO

Advogado do(a) REQUERENTE: MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA - SP94297

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

### DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
- ) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
- ) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0003713-77.2017.403.6301, à verificação de prevenção.
- ) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1659566 - pág. 05. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se a classe, o polo passivo, bem como a inclusão da informação com relação à existência de pedido de tutela antecipada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-05.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AMADEU CORREA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 1542571 – pág. 21; ID 1542576 – pág. 33/34; e ID 1542584 – pág. 22/34 e 36. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de período especial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003028-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LADY PATRICIA MENDES

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON DE ASSIS ALENCAR - SP97111

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- ) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.
- ) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
- ) indicar assistente técnico e apresentar os quesitos que pretende sejam respondidos quando da realização da perícia médica judicial.
- ) esclarecer o endereçamento da petição inicial para o Juizado Especial, bem como explicar como apurou o valor da causa apontado no ID nº 1652242 - Pág. 5, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
- ) esclarecer o fato de constar na procuração a finalidade específica de propor ação perante o Juizado Especial.
- ) esclarecer se pretende a concessão da tutela antecipada antes ou após a realização de médico-psiquiátrica, tendo em vista a divergência do que consta no corpo da petição inicial (item "d", ID nº 1652242 - Pág. 2) e o pedido constante no ID nº 1652242 - Pág. 5.
- ) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.
- ) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de auxílio doença previdenciário e/ou aposentadoria por invalidez.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002702-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CABRAL DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 0015018-58.2017.4.03.6301, visto tratar-se do mesmo processo.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa, bem como a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, providencie a parte autora:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 1536622 - Pág. 49, ID nº 1536622 - Pág. 60 a 67. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

No mais, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a correta adequação dos dados nos termos constantes da exordial, retificando-se o assunto, tendo em vista que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de julho de 2017.

\*\*\*\*\_\*

**Expediente N° 13878**

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006407-73.2003.403.6183 (2003.61.83.006407-4) - JOSE GERALDO BRUM(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE GERALDO BRUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0004685-67.2004.403.6183 (2004.61.83.004685-4)** - SEVERINO LAURENTINO SOUTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LAURENTINO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do I. Procurador do INSS constante de fl. 706, notifique-se a AADJ para que no prazo de 15 (quinze) dias atenda ao solicitado pela Procuradoria em relação à notificação 8611/2016 de fls. 698. Int.

**0007366-34.2009.403.6183 (2009.61.83.007366-1)** - EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE PAIXAO DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da parte autora às fls. 219, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie os devidos esclarecimento com relação à notificação 85/2017, devendo, se for o caso, retificá-la, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se.

**0001134-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001134-7)** - MARIA DO CARMO SIMPLICIO X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X JOAO MATHEUS SIMPLICIO GARCIA - MENOR(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REBECA SIMPLICIO GARCIA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MATHEUS SIMPLICIO GARCIA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Oportunamente, dê-se vista ao MPF. Após, voltem conclusos. Int.

**0007788-38.2011.403.6183** - LIANE BORELLA PIRAN(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANE BORELLA PIRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 518/519 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0005975-39.2012.403.6183** - REINALDO SERGIO DO AMARAL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO SERGIO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da reativação dos autos. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0009672-68.2012.403.6183** - RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JANGOCHIAN REISSINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.



**0038657-81.2012.403.6301** - HUMBERO COSTA VIEIRA(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERO COSTA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0005605-26.2013.403.6183** - LUIZ ALVES DE OLIVEIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a as informações de fls. 219, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a DIB para a data de citação (24/04/2014 - fls.119v), conforme determinado na decisão de fls. 194/200, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, dê-se prosseguimento no feito intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Int.

**0008855-67.2013.403.6183** - JOAO MARIA RIBEIRO(SP236528 - ALLYSSON PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0000056-98.2014.403.6183** - DECIO BENEDITO RAMOS(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO BENEDITO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 226/227 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000300-27.2014.403.6183** - MAURO JOAO PIZZE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOAO PIZZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0011102-84.2014.403.6183** - JOAO ALVES TEODORO(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI E SP196516 - MELISSA DE CASSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**Expediente N° 13879**

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0004394-96.2006.403.6183 (2006.61.83.004394-1)** - ANTONIO ARISTOMIL RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARISTOMIL RIBEIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Tendo em vista o teor da decisão de fls. 253/258, , notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique a DIB para 01/03/2005, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0000991-85.2007.403.6183 (2007.61.83.000991-3)** - CICERA PEREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a opção do autor de fl. 235/236 pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

**0000798-36.2008.403.6183 (2008.61.83.000798-2)** - MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUELZINHO BANDEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0041097-89.2008.403.6301** - ANTONIO XAVIER DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP192598 - JOAO RICARDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0004172-26.2009.403.6183 (2009.61.83.004172-6)** - LUIZ ANTONIO JACYNTHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO JACYNTHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0012163-53.2009.403.6183 (2009.61.83.012163-1)** - ADEJAMIL VICENTE SALINAS(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEJAMIL VICENTE SALINAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0010594-80.2010.403.6183** - JOAO CESAR DELFINO(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR DELFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0001625-42.2011.403.6183** - JORGE ANTONIO RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0006062-29.2011.403.6183** - ANGELA MARIA DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0007010-68.2011.403.6183** - FRANCISCO ASSIS BATISTA DE SANTANA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS BATISTA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0000985-05.2012.403.6183** - RAIMUNDA SOUZA GONCALVES(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, RETIFIQUE A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0005970-46.2014.403.6183** - ANTONIO SANTANA DA COSTA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTANA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0049009-30.2014.403.6301** - DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI BAPTISTA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0003548-64.2015.403.6183** - ANTONIO RAIMUNDO GOMES FRAGA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RAIMUNDO GOMES FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, RETIFICANDO A DIB, informando a este Juízo acerca de tal providência, haja vista o extrato Dataprev de fls. 273. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

**0008969-35.2015.403.6183** - ENZO BRIGANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENZO BRIGANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública. Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada. Após, voltem conclusos. Int.

## **Expediente N° 13891**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0942256-43.1987.403.6183 (00.0942256-0)** - JOSEFA BAREL(SP242331 - FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSEFA BAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl. 318, intime-se pessoalmente a DRA.SALVADORA MARIA RIBAS PINERO - OAB/SP 54.724 para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao levantamento do depósito noticiado à fl. 306, referente à verba honorária. No silêncio, caracterizado desinteresse, o valor será devolvido aos cofres do INSS. Intime-se e Cumpra-se.

**0005821-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005821-0)** - ISABEL CRISTINA AIELLO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL CRISTINA AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do despacho de fl. 237 e o extrato bancário juntado à fl. 238, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do depósito noticiado à fl. 231, referente à verba honorária. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

**0045682-48.2012.403.6301** - MARIA GORETTI GEREVINE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP069899 - MARIA DA CONCEICAO MARINS GOMES BRETZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA GORETTI GEREVINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor do despacho de fl. 574 e o extrato bancário juntado à fl. 577, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando estorno aos cofres do INSS do depósito noticiado à fl. 564, referente à verba honorária. Com a juntada aos autos do comprovante do referido estorno, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme anteriormente determinado. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007118-24.2016.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010042-13.2013.403.6183) HELENIO RENNO CAMPELLO DE SOUZA(SP132542 - NELCI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Não obstante a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fl. 153, tendo em vista a juntada de extrato de consulta processual em fls. 156/157, onde verifica-se que os autos da ação principal 0010042-13.2013.403.6183 a que se refere este cumprimento provisório de sentença já encontram-se ativos em Secretaria, reconsidero os termos do despacho acima mencionado e determino que se proceda o desentranhamento das peças originais integrais deste cumprimento provisório de sentença, exceto as cópias da ação principal supracitadas juntadas no mesmo, substituindo-os por cópias simples. Após, remetam-se estes autos de cumprimento provisório para o arquivo definitivo, com as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003434-96.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DA ROCHA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a informação do SEDI de fl. 234, proceda a secretaria o traslado da mesma para os autos 0002643-74.2006.403.6183 para oportuna regularização. Fls. 211/229: Intime-se, novamente, o I. Procurador do INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas, no que tange ao termo inicial dos mesmos, que deve ser fixado na data da citação. Após, venham os autos conclusos. Int.

### **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003614-85.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IZAIAS DA GAMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

#### **D E C I S Ã O**

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição e documento (Ids ns. 1991860 e 1991869), como aditamento à inicial.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002365-02.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: CHRISTIANE BEZERRA DE MELO BENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: COSME DOS REIS BRITO - SP390538

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 28.321,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002038-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE JOAO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 2.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
  - 2.2) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, processo n. 00603997020094036301, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).
- 3) Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 14 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002757-39.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO ESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI - SP261170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 22.380,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 17 de julho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001978-84.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELIETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO



O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade.

No presente caso, a parte autora alega que recebia do “de cujus” pensão mesmal no valor máximo de R\$ 1.500,00, conforme consta no doc. n. 1273177.

Considerando a data de entrada do requerimento administrativo (março /2016) e a data do ajuizamento da ação (maio/2017), temos nove parcelas vencidas e doze vincendas, totalizando o valor de R\$ 39.000,00, devendo este ser o valor atribuído à causa.

Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São Paulo, 17 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002014-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SALMO VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AILTON APARECIDO AVANZO - SP242469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
  - 2.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
  - 2.2) Deverá comprovar se houve pedido administrativo acerca da concessão do benefício objeto da lide, juntando, para tanto, seu indeferimento;
  - 2.3) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, processos n. 00584226720144036301, 00154723820174036301 e 00059728920094036183, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).
- 3) Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

**SãO PAULO, 16 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-66.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
  - 2) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
    - 2.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
    - 2.2) Apresentar procuração recente;
    - 2.3) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, processo n. 00050397220164036183, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).
    - 2.4) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.
- Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
- 3) Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 16 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-20.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA PRISCILA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA NAKATA - SP254619  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

2.2) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, processo n. 00825981320144036301 e 00088547720174036301, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

2.3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

3) Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

**SÃO PAULO, 16 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002237-79.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA OLIVEIRA PEREIRA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

2.2) Apresentar procuração recente;

2.3) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, processos n. 00439235420094036301, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

2.4) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

3) Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

**SãO PAULO, 16 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002282-83.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA ANGELA DA SILVA LEITE SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO ANTONIO BLOISE - SP281547, ADRIANA PERIN LIMA - SP272012  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

2) Regularize-se o cadastro do INSS no sistema, haja vista não estar de acordo com o cadastro padrão de entidades do PJe.

3) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

3.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

3.2) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

**SãO PAULO, 16 de julho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002355-55.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALINE BENICIO DE ALBUQUERQUE  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE MANOEL GALVES DE OLIVEIRA - SP388275, MURILLO GRANDE BORSATO - SP375887  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
  - 2) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.
    - 2.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;
    - 2.2) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, processos n. 00173128320174036301, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).
    - 2.3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.
- Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.
- 3) Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São PAULO, 16 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002534-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUCIA HELENA DOS REIS VALENTIM  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINNE POLYANE GOMES LUZ - SP394680, JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

- 1) Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
- 2) Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

2.1) Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

2.2) Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção, processos n. 00073853020164036301, 00125834820164036301, 00262839120164036301 e 00197355020164036301, para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

2.3) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

3) Se cumprido, voltem conclusos para designação de perícia prévia.

São Paulo, 16 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-91.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Apresentar o indeferimento administrativo acerca do benefício objeto da lide;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Apresentar procuração e declaração de hipossuficiência;

III - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (Doc. 1554170) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do valor da causa, prevenção e interesse de agir, e, se for o caso, designação de perícia prévia.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002918-49.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela.

Embora o processo n. 00245003020174036301 indicado no termo de prevenção trate da mesma matéria discutida nestes autos, denota-se da documentação, cuja juntada ora determino, que àquela ação foi extinta sem resolução do mérito, em razão do valor da causa apurado pela contadoria judicial ter excedido a alçada do Juizado Especial. Portando, não há que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação n. 00196417320144036301, indicada no termo de prevenção (Doc. 1638153) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Se cumprido, tornem conclusos para designação de perícia prévia.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-28.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARLENILDA CIRQUEIRA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684

RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Apresentar o indeferimento administrativo acerca do objeto da lide;

II - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

III - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (Doc. 1683065) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Se cumprido, tornem conclusos para análise do valor da causa e prevenção e ainda, se for o caso, designação de perícia prévia.

Int.

**São Paulo, 17 de julho de 2017.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003270-07.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SHEILA ALVES DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela;

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada, relativamente ao processo apontado no termo de prevenção, visto que a presente ação trata do restabelecimento de benefício cessado em 30/04/2012, podendo caracterizar o agravamento da doença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II – Apresentar o indeferimento administrativo acerca do benefício objeto da lide, ou seja, posterior a 30/04/2012;

Após, se cumprido, tornem conclusos para análise do interesse de agir e se o caso, designação de perícia prévia.

Int.

**São Paulo, 18 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-44.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIEZER ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO DEVIENNE FILHO - SP234841

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Postergo, por ora, a análise do pedido de tutela;

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I – Indicar o endereço eletrônico da parte autora;

II – Apresentar o indeferimento administrativo que justifique o interesse de agir, ou seja, posterior a 25/08/2016;

III - Trazer aos autos cópias das principais peças da ação indicada no termo de prevenção (Doc. 1487490) para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).

Após, se cumprido, tornem conclusos para análise da prevenção, interesse de agir e se o caso, designação de perícia prévia.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2017

### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente N° 5775**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007305-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007305-6)** - FRANCISCO ROBERTO DA SILVA X STA NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE)

Fls. 224/226: Indefiro. Vide decisão de fls. 213 parte final.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

**0010949-27.2009.403.6183 (2009.61.83.010949-7)** - PEDRO ESTEVAO CORNELIO CARLOS VERAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0011405-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011405-5) - NADIR FERREIRA MARCIANO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0014162-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014162-9) - JOSE VICENTE LIMA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0014579-91.2009.403.6183 (2009.61.83.014579-9) - JOAO CARDOSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0015719-63.2009.403.6183 (2009.61.83.015719-4) - PEDRO PAULO GOMES RIBEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0002151-43.2010.403.6183 (2010.61.83.002151-1) - JAIR QUINTILHANO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0014583-94.2010.403.6183 - MILTON MANFRERE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0014693-93.2010.403.6183 - JOSE JORGE DELFINO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0014834-15.2010.403.6183 - OEDE OLIVEIRA DOS PASSOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0001380-31.2011.403.6183 - BRAZ ROBERTO MESSINA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0002725-32.2011.403.6183 - VALDOMIRO MATHIAS(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0007457-56.2011.403.6183** - SUELI LUQUES VILLAS BOAS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009584-64.2011.403.6183** - ODAIR MARINI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011736-85.2011.403.6183** - JOAO GOMES DA SILVA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0000880-28.2012.403.6183** - IVAN DAS GRACAS BARBOSA(SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0010808-03.2012.403.6183** - MILTON FERNANDO CAMPOS(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0000372-48.2013.403.6183** - JOSE MARIA DOS SANTOS(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0000891-23.2013.403.6183** - ANTONIO DAMIANI MAGLIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002427-69.2013.403.6183** - JOSE BERNARDO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002681-42.2013.403.6183** - ANTONIO MONAY DUARTE(SP211954 - NERIVANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009780-63.2013.403.6183** - CLAUDIO DAS NEVES COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0010916-95.2013.403.6183** - IVONE PEREIRA DE LACERDA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0010463-66.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES LEITE RIBEIRO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012491-12.2011.403.6183** - ANA BENITEZ MOLLA X CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA BENITEZ MOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP315342 - LEONARDO ESTEBAN MATO NEVES DA FONTOURA)

Fls.303: Intime-se o ilustre advogado responsável pelo levantamento para que esclareça se o alvará deverá ser expedido no nome da pessoa jurídica indicada às fls. 290 ou pessoa física neste caso indicando os números de seu CPF e RG, a fim de viabilizar a expedição de alvará, assumindo total responsabilidade pela indicação, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução nº 509, de 31/5/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Intimem-se.

#### **Expediente N° 5776**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005244-82.2008.403.6183 (2008.61.83.005244-6)** - ACACIO FELIX DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0005993-65.2009.403.6183 (2009.61.83.005993-7)** - GRACIANO JOSE PEREIRA(SP278265 - RENATO RODRIGUES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0015712-71.2009.403.6183 (2009.61.83.015712-1)** - LUIZ VICENTINI(SP066808 - MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0016781-41.2009.403.6183 (2009.61.83.016781-3)** - SILVIO CEZAR DE CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008504-02.2010.403.6183** - ARMINDO NOBUO FUJIKAWA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008794-17.2010.403.6183** - MILTON TOMOAKI WAKATSUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011867-94.2010.403.6183** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0013255-32.2010.403.6183** - TOSHIO YOTSUMOTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0015226-52.2010.403.6183** - FATIMA BORGES GAMA DE OLIVEIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011967-15.2011.403.6183** - ROSALINA ROMAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0012444-38.2011.403.6183** - ANTONIO BICHARA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011276-64.2012.403.6183** - RAMIRO GARCIA SANCHES(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011592-77.2012.403.6183** - ROSEMARY AMIANO(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0001600-58.2013.403.6183** - JOSE GUILHERME DOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0003379-48.2013.403.6183** - DIVA PEDROSO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0003794-31.2013.403.6183** - WILMA LUCILA MORAES(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011627-66.2014.403.6183** - VILMA IMACULADA DE JESUS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0005873-75.2016.403.6183** - EVALDO MARTINS DA SILVA(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 108/109: Defiro. Conforme art. 465, do Código de Processo Civil, nomeio como perito do juízo: Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolaringologia. Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 12-09-2017 às 14:00 hs), na Rua Dr Diogo de Farias, 1202, cj 91, Vila Clementino, São Paulo, SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo comum de 15 (quinze) dias, consoante art. 465, do Código de Processo Civil. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte pericianda em data, horário e endereço do perito anteriormente declinado, com documentos relativos à prova, sob pena da respectiva preclusão. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do senhor Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Registre-se a possibilidade de cancelamento da inscrição, em qualquer momento, caso assim se verifique necessário no curso do processo. Permanece o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual audiência necessária ao exercício de seu mister, além de cumprir demais providências pertinentes, oriundas da legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o expert deverá responder: 1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte pericianda? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se a parte pericianda necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991, referente ao adicional de 25% (vinte e cinco por cento). 10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade da parte pericianda para o trabalho habitualmente exercido. 16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006099-80.2016.403.6183** - MARIA LUCELIA BRITO OTAVIANO(SP119871 - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLA LANE DE OLIVEIRA SOUZA



Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA LUCÉLIA BRITO OTAVIANO, portadora da cédula de identidade RG nº 19.565.653-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 092.599.808-79, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E MARCELLA LANE DE OLIVEIRA SOUZA. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Sirlande Luís de Souza, ocorrido em 10-05-2010. Sustenta que vivia em união estável com o de cujus. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 23-07-2010, sob o nº 152.979.327-8. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para que haja a imediata implantação do benefício de pensão por morte. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 07-73). Aditamento da petição inicial à fl. 75. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi determinada a juntada de comprovante de endereço atualizado e de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, bem como a inclusão da filha do de cujus, Marcella Lane de Oliveira Souza (fl. 76). Cumprida a diligência (fls. 78-81 e 83-84). Conclusos os autos, fora determinado à parte autora que promovesse a comprovação de requerimento administrativo posterior ao reconhecimento judicial de sua união estável com o falecido, na seara cível (fls. 87-88). A parte autora comprovou, então, a realização de requerimento administrativo em 15-03-2017 (DER) - NB 21/180.738.084-7, consoante se depreende às fls. 96-109. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. E, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida. Com efeito, analisando os dados constantes do CNIS - Cadastro de Informações Sociais, verifico que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando de seu falecimento, já que manteve vínculo empregatício com a empresa ESCSERV - SERVICOS GERAIS LTDA, pelo período de 08-06-2009 até 05-09-2009 (art. 15, II, Lei n.º 8.213/91). Da mesma forma, é de ser reconhecida a qualidade de dependente da parte autora, haja vista a existência de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional VI - Penha de França, Comarca de São Paulo, reconhecendo a união estável entre a autora e o pretense instituidor (fls. 9-11). Deste modo, das alegações da parte autora extrai-se a probabilidade do direito. Por outro lado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício pretendido. Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO a medida antecipatória postulada por MARIA LUCÉLIA BRITO OTAVIANO, portadora da cédula de identidade RG nº 19.565.653-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 092.599.808-79. Assim sendo, determino à autarquia a implantação do benefício de pensão por morte (cota parte) em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais). Nesse particular, deverá ser observada a cota parte pertencente à autora, respeitando-se a cota parte de titularidade da beneficiária Marcella Lane de Oliveira Souza. Em outras palavras, ambas dividirão o valor da pensão por morte, até pronunciamento definitivo. Registro que a presente medida antecipatória não inclui o pagamento de eventuais prestações em atraso. Notifique-se o INSS com urgência. Cite-se a autarquia previdenciária e a requerida Marcella Lane de Oliveira Souza. Registre-se. Intime-se.

**0008846-03.2016.403.6183 - MAURA FERREIRA X FERNANDA APARECIDA DE ALMEIDA X ANA BEATRIZ DE ALMEIDA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Procedo ao saneamento do processo, conforme art. 357, do CPC. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 do CPC. Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, conforme arts. 334 e 357, do CPC, para o dia 31 de agosto de 2017, às 14:00 horas. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s), exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora. Intimem-se.

## **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-48.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIBILA PACHECO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529

IMPETRADO: CHEFE DO INSS - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

**D E C I S ã O**

**SIBILA PACHECO DA SILVA**, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em SÃO PAULO/SP**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada a concessão do benefício de auxílio doença, com o pagamento das parcelas atrasadas a partir de 28/05/2017.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

*“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”*

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso específico dos autos, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, entendo presente o *periculum in mora*.

Passo à análise do *fumus boni iuris*.

Para a concessão de auxílio-doença, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, é necessário o preenchimento de dois três requisitos: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; e manutenção da qualidade de segurado.

No caso dos autos, verifico que a impetrante alega estar grávida, o que comprovou conforme os documentos juntados com a exordial (Id 1887386 e 1887387).

Apesar da gestação não constituir doença incapacitante à atividade laborativa, em regra geral, essa o configura para as aeronautas, situação particular prevista na Convenção Coletiva de Trabalho dos aeronautas (Id 1887389) e no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 67 (Id 1887391), o qual determina, em seu item 67,73 que:

67.73 – Requisitos ginecológicos e obstétricos

(d) A gravidez, durante seu curso, é motivo de incapacidade para exercício da atividade aérea, ficando automaticamente cancelada a validade do CCF. Depois do término da gravidez, a inspecionanda só poderá retornar às suas atividades normais após submeter-se à perícia médica específica numa JES”.

Desse modo, sendo a gravidez motivo de incapacidade para as aeronautas, e restando comprovado, nos autos, a gravidez da impetrante (Id 1887386 e 1887387), seu labor como comissária de bordo (Id 1887380, 1887393 e 1887394), o afastamento na empresa desde 12/05/2017 (Id 1887380) e o indeferimento do benefício pelo impetrado, pela não constatação da incapacidade (Id 1887385), bem como de acordo com entendimento esposado na jurisprudência do E. TRF da 1ª Região, que concedeu o benefício à parte aeronauta, ante a especificidade do caso, (ACP 0055408-10.2011.4.01.3400, Rel. Juiz Fed. DAVID WILSON DE ABREU PARDO, Turma Recursal, publicado em 05/04/2013), entendo estar presente o *fumus boni iuris* necessário para a concessão do auxílio doença pleiteado.

Ressalto que o pagamento dos atrasados não deve ser concedido em sede liminar, em respeito às Súmulas 269 e 271 do STF.

Ante o exposto, diante da presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência, **DEFIRO A PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença à impetrante, caso inexistir óbice diverso ao analisado no presente *mandamus*.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a ordem judicial imediatamente e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do inciso II do Artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ABEL JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Inicialmente, **defiro o benefício da Justiça gratuita.**

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

Após, com a juntada, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme segue abaixo:

Período: Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo.	Previsão Legal: Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1 ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).
Período: De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95).

Período: De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Anexo IV do Decreto 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98).
Período: Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo.	Documentos Necessários: CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência).	Previsão Legal: Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03.
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período).	Documentos Necessários: PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência).	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complementes as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário,** ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003815-77.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA POLITANO DA SILVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Regularize o autor a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para fazer constar o valor atribuído à causa, em conformidade com os art. 292 e seguintes, do CPC, sob pena de Indeferimento da inicial.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-24.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OLIVIA MARIANA PEREIRA DO CARMO  
Advogado do(a) AUTOR: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

**OLIVIA MARIANA PEREIRA DO CARMO** requer a antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença NB 31/164.834.225-3, desde a data da cessação, em 05.01.2017, até a concessão de aposentadoria por invalidez ou sua total recuperação.

Juntou inicial e documentos.

Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”*

Por sua vez, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada.

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificção prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

**No caso concreto**, o benefício pretendido exige para a sua concessão prova da incapacidade para o trabalho e a qualidade de segurado da parte autora, assim, além da questão médica, é necessária uma análise da situação dos recolhimentos das contribuições devidas ao sistema previdenciário.

Examinando os autos, não observo, ao menos neste juízo de delibação, presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A despeito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não vislumbro a prova inequívoca que a parte autora está incapacitada para o labor habitual. Os documentos médicos anexados, apesar de apontar enfermidades, não demonstram, por ora, a incapacidade laborativa.

Não obstante, será necessário ainda verificar se há recolhimento das contribuições devidas ao sistema previdenciário e se a qualidade de segurado está mantida.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade do ato administrativo deve ser objetivamente demonstrada [\[1\]](#), o que não ocorre nos autos.

Diante desse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, **NEGO o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Levando em consideração a Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, bem como o propósito de agilizar a tramitação do feito e, por conseguinte, produzir os elementos de prova indispensáveis à comprovação do estado de saúde da parte Autora, **determino a realização de prova pericial médica, cujo laudo deverá, necessariamente, observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias.**

Neste passo, intime-se a parte Autora, **a fim de que tome conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo com base no Anexo acima referido**, bem assim para, querendo, apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Com efeito, fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja **especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte Autora**, deverá ser observada, expressamente, pela Secretaria.

Igualmente, **após a parte Autora se manifestar**, fica autorizado à Secretaria **o agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização**, devendo, neste ponto, **certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte Autora**, por meio do diário oficial eletrônico, **para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos**, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos), sob pena de, **no caso de ausência injustificada**, prosseguimento do processo no estado em que se encontra, com aplicação do disposto no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Faculto à parte Autora **o prazo de 5 (cinco) dias, contados da data designada**, para justificar **eventual não comparecimento**.

Ainda, autorizo a carga dos autos pelo perito judicial ou por seu bastante representante, uma semana antes da data agendada.

Com a juntada do laudo, **na hipótese de comprovação da incapacidade da parte Autora, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para, nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ nº 1/2015, manifestar-se sobre a possibilidade de apresentar proposta de acordo ou, ainda, ofereça contestação no prazo legal.**

**Caso a perícia aponte pela ausência de incapacidade,** providencie a Secretaria a intimação da parte Autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil. Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos § 2º do referido artigo.

Após, **dê-se ciência novamente à parte Autora a fim de que,** no prazo de 5 (cinco) dias, **se manifeste sobre as explicações dadas, bem assim,** mantido o laudo pela capacidade laborativa, **se persiste o interesse no prosseguimento do feito.**

Na hipótese de persistir o interesse, **cite-se** o Instituto Nacional do Seguro Social. Com a juntada da contestação, **torrem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, Anexo I, da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

---

[\[1\]](#) STJ - AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA : AgRg na SLS 1266 SP 2010/0125544-1, DJe 23/11/2010

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001098-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NESTOR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 3.748,00 (três mil setecentos e quarenta e oito reais).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000674-50.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILSON RENATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Ratifico os atos praticados até a presente data. Ciência às partes da redistribuição.

Intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, bem como para, se já não o fez, apresentar, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais, notadamente a Certidão de Inexistência/Existência de Dependentes Habilitados à pensão por morte, fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social**. Advirto, desde já, que **este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder**.



Igualmente, **deverá a part e autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, torne os autos conclusos.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRA REGINA CRECCA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CESARINI NETO - SP204447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, **declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via correio eletrônico, ao SEDI do Fórum Previdenciário, para a adoção de providências no sentido de redistribuí-los ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

**FERNANDO MARCELO MENDES**

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003923-09.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ALEXANDRE FERNANDES BORGES  
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO LUIZ DOS SANTOS SILVA - SP277791  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) REQUERIDO:

## **D E S P A C H O**

O valor atribuído à causa deve ser CERTO (art.291, NCPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Assim, Intime-se a parte autora para que regularize a inicial, sob pena de EXTINÇÃO do feito. Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO MONTENEGRO ROMANO  
Advogado do(a) AUTOR: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Chamo o feito à ordem para retificar, parcialmente, decisão anterior, para que a parte autora apresente Réplica aos autos.

No entanto, cumpra-se o autor as demais determinações deste Juízo.

Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2017

**Expediente N° 2505**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0695960-05.1991.403.6183 (91.0695960-1)** - ANTONIO UBDA CARDONA X HELENA SANTO ANDRE CARDONA X DIRCE PRESTA PACE X ALVARO PACE X ALEXANDRA MUNIZ X NOLBERTO BATISTA DE MIRANDA X WALDEMAR FERNANDES X ARY CARLOS DOS SANTOS X REYNALDO ANACLETO X ALCIDES COELHO X LUIZ KOF X ANDRE RICARDO KOF X ROSELAINÉ KOF MOREIRA X JOSE FRANCISCO MOREIRA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Decisão: A análise dos autos revela que, nos idos de 2010, transitou em julgado a sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, declarando como devida a quantia de R\$ 18.089,67, para agosto de 1996 (fls. 154/159 e fls. 189/191). Em 28 de outubro de 2011, foram expedidas requisições de pequeno valor para Dirce Presta Pace, Alvaro Pace, Alexandra Muniz, Nolberto Batista de Miranda, Ary Carlos dos Santos e José Francisco Moreira, todas com base nos valores devidos em agosto de 1996 (fls. 239/244), sendo certo que os pagamentos foram efetuados em 28 de novembro de 2011 (fls. 258/263). Posteriormente, em 08 de abril de 2016, foram expedidas requisições de pequeno valor para Helena Santo André Cardona (sucessora de Antônio Ubda Cardona - fls. 268), bem como para André Ricardo Kof e Roselaine Kof Moreira (sucessores de Luiz Kof - fls. 297), também com base nos valores devidos em agosto de 1996 (fls. 314/316 e fls. 318), sendo certo que os pagamentos foram efetuados em 27 de maio de 2016 (fls. 319/321). Por meio das petições de fls. 246/249, fls. 251/255, fls. 305/309 e fls. 323/326, tais exequentes impugnam o pagamento realizado, sustentando que a correção monetária não foi aplicada da forma como devida e que os juros de mora deveriam incidir até a data da requisição. Intimada, a autarquia federal entende que nada mais é devido, deduzindo apenas teses de direito (fls. 329/334 e fls. 348/356). Embora não realizada, até a presente data, não consta qualquer informação nos autos que impeça as requisições dos valores devidos para Waldemar Fernandes, Reynaldo Anacleto e Alcides Coelho. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, na data da requisição, o crédito do exequente não pode variar em função da data-base da conta que restou acolhida, sobretudo porque é somente com a requisição da importância declarada como devida que cessam os juros de mora (conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral) e inicia a incidência do regramento especial alusivo à liquidação dos precatórios/requisições de pequeno valor. Assim sendo, entendo que, em um mundo ideal, a importância requisitada deveria corresponder à importância declarada como devida (que obrigatoriamente terá data-base desatualizada), mas atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora na forma do título executivo, com observância da legislação superveniente, até a data da requisição. De rigor, portanto, a apuração das diferenças, sobretudo porque já está caracterizado nos autos que houve pagamento a menor. Entretanto, é evidente que, após a inobservância de tal regime, não há como imputar mora posterior ao pagamento à autarquia federal que liquidou a requisição de pequeno valor dentro do prazo legal. Dentro dessa quadra, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos, apurando as diferenças para todos os exequentes que já tiveram requisições expedidas da seguinte forma: a. Entre agosto de 1996 (data-base da conta acolhida) e as datas de transmissões das requisições, os atrasados deverão ser corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal). b. Deverão ser computados juros de mora entre agosto de 1996 (data-base da conta acolhida) e as datas de transmissões das requisições, sendo certo que, entre a entrada em vigor do Código Civil e a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, aqueles devem ser computados à razão de 1% a.m. (e não à razão de 0,5% a.m.). c. Entre a data da requisição e o efetivo pagamento, deverão ser aplicadas as disposições relativas ao regramento especial alusivo à liquidação das requisições de pequeno valor. d. Se houver saldo remanescente na data do efetivo pagamento, deverão a ele ser aplicadas as disposições relativas ao regramento especial alusivo à liquidação das requisições de pequeno valor para apuração do valor devido na data atual, como se o pagamento ainda estivesse no prazo (sem a incidência de juros de mora na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09). No mesmo prazo, a contadoria judicial ainda deverá atualizar os créditos dos demais exequentes que ainda não foram objetos de requisições (Waldemar Fernandes, Reynaldo Anacleto e Alcides Coelho - fls. 156), com correção monetária e juros de mora na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal), observando que, entre a entrada em vigor do Código Civil e a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09, os juros de mora são devidos à razão de 1% a.m. Com o retorno dos autos, dê-se vista ao patrono dos exequentes para que se manifeste quanto aos cálculos, bem como informe se há algum fato impeditivo relativo às expedições de requisições para Waldemar Fernandes, Reynaldo Anacleto e Alcides Coelho. Após, dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Oportunamente, venham os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0010027-44.2013.403.6183** - MILTON GONCALVES DE ALCANTARA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o parecer da Contadoria de fls. 77/78, encaminhem-se estes autos ao setor de Digitalização, para redistribuição ao Juizado Especial Federal de S. Paulo. Após, dê-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0000735-93.2017.403.6183** - PAULO TAKASHI KATAGI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59/ss. Ante a juntada do protocolo de requerimento perante o INSS, com agendamento para 06/10, concedo o derradeiro prazo, até 10/10, para juntada do quanto requerido por este Juízo, sob pena de Extinção do feito. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008809-10.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006558-68.2005.403.6183 (2005.61.83.006558-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JOSE DE PAULA FOCK(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, em 10 de setembro de 2015, opôs embargos à execução ajuizada por José de Paula Fock, no valor de R\$ 211.203,32, para março de 2015, alegando excesso de execução em decorrência da ausência de desconto dos valores já recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.914.129-1 a partir de 21.01.2009, e da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca ao cômputo da correção monetária e juros de mora. Pediu a procedência dos embargos à execução, a bem da fixação da dívida em R\$ 42.219,57, para março de 2015 (fls. 02/21). Não houve impugnação (fls. 24). Inicialmente, a contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, aplicada a Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, o montante devido era da ordem de R\$ 54.053,04, para março de 2015 (fls. 25/36); entretanto, após manifestações das partes (fls. 40/53 e fls. 55/59), apontou como devida a quantia de R\$ 55.960,24, para março de 2015 (fls. 61/72). Intimadas as partes, o embargado anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 76/80), e a embargante nada requereu (fls. 81). É o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos revela que a coisa julgada material determinou a implementação de aposentadoria integral por tempo de contribuição com DIB em 15.06.2004, com o pagamento dos atrasados corrigidos monetariamente pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora à razão de 1% a.m. a partir da citação efetivada em 24 de janeiro de 2008 e à razão de 0,5% a.m. após a entrada em vigor da Lei n. 11.960/09 (juros das cadernetas de poupança no período). Portanto, é evidente que as parcelas recebidas a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148141291, com DIB em 21.01.2009 e cessação em 31.08.2014 (a obrigação de fazer foi cumprida a partir de 01.09.2014), devem ser compensadas na presente execução. Noutro ponto, observo que o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal) determina que, mesmo após o advento da Lei n. 11.960/09, seja aplicado o INPC como índice de correção monetária. Por oportuno, registro que o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal) é fruto da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo da ADI n. 4.357/DF, Relator p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX (julgada em 14 de março de 2013), sob a premissa de que a taxa referencial - TR não se presta como índice de correção monetária. Por fim, observo que a modulação dos efeitos de tal ADI não atingiu os processos que se encontravam em fase de conhecimento ou de liquidação do julgado, como os presentes, e que o trânsito em julgado da presente ocorreu em data posterior ao julgamento da ADI (art. 535 do CPC). Dentro dessa quadra e tendo em vista que o embargado, ao final, concordou com os cálculos da contadoria judicial, impõe-se a procedência parcial dos embargos à execução, para declarar que o montante devido a título de atrasados é de R\$ 55.960,24, para março de 2015, ou de R\$ 65.528,68, para maio de 2016 (fls. 61/72). Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que o montante devido a título de atrasados é de R\$ 65.528,68, para maio de 2016 (fls. 61/72). Condeno cada uma das partes no pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% da diferença em que ficaram vencidas em relação aos valores inicialmente apresentados para a competência de março de 2015, observada a gratuidade processual concedida nos autos principais. Custas na forma da lei. Fls. 76/80: Defiro parcialmente. Independentemente do trânsito em julgado, expeçam-se requisições nos autos principais pelos valores incontroversos (R\$ 44.826,48, para maio de 2016 - fls. 57), com destaque dos honorários contratuais à razão de 30% (trinta por cento) para o Dr. Carlos Roberto Batagelo da Silva Henriques, OAB/SP n. 223.662. Com o trânsito em julgado, trasladem-se cópias do parecer contábil que restou acolhido (fls. 61/72), da presente sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, expedindo-se as requisições pelos valores integrais. Após, desapensem-se estes autos e deem-se vistas sucessivas às partes, iniciando pelo embargado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006693-46.2006.403.6183 (2006.61.83.006693-0) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por José Ferreira do Nascimento, no valor de R\$ 40.378,16, para outubro de 2015, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária pela taxa referencial - TR a partir da competência de julho/2009, bem como pelo alargamento da base de cálculo dos honorários de sucumbência. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 27.889,19, para dezembro de 2015 (fls. 483/498). Anteriormente, havia apresentado memória de cálculo com os mesmos parâmetros no valor de R\$ 27.631,17, para outubro de 2015 (fls. 467). Houve resposta (fls. 513/521). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que, atualizando os atrasados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, a dívida era da ordem de R\$ 38.376,93, para outubro de 2015, ou R\$ 43.470,69, para outubro de 2016 (fls. 524/531). As partes não concordaram com tais cálculos (fls. 535 e fls. 538/539). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que não há divergência em relação à RMI de R\$ 260,00, para 23 de agosto de 2004, implementada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no cumprimento da obrigação de fazer (fls. 448/449 e 490), a qual também foi utilizada nos cálculos do exequente (fls. 470) e da contadoria judicial (fls. 528). Noutro ponto, observo que, muito embora tenha havido retardo no cumprimento da tutela antecipada concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 05 de julho de 2007 (fls. 328 e ss.), ambas as partes concordam que são devidas diferenças apenas até 30 de setembro de 2007 (fls. 490/491 e 474/480), sendo certo que este parâmetro também foi adotado pela contadoria judicial (fls. 526/527). No mais, observo que, no que toca à atualização monetária, deve ser aplicado no caso concreto o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal - fls. 247/248 e fls. 250), o qual prevê que, inclusive a partir de julho/2009, seja aplicado o INPC como índice de correção monetária. Por oportuno, registro que o referido manual é fruto da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à imprestabilidade da taxa referencial - TR como índice de correção monetária, no bojo das ADIs n. 4.357 e 4.425, cuja modulação dos efeitos realizada posteriormente não atingiu os créditos que ainda não tinham sido requisitados, como os presentes. No mais, observo que não há divergência quanto à legislação que deve ser aplicada ao longo do tempo no que tange aos juros de mora, mas datas-bases diversas nos cálculos apresentados (outubro x dezembro de 2015), sendo de rigor, portanto, o acolhimento dos cálculos da contadoria judicial nesta parte, até porque mais atualizados. Portanto, declaro como devida, a título de principal, a quantia de R\$ 39.518,81, para outubro de 2016, apurada pela contadoria judicial (fls. 525). Entretanto, quanto aos honorários de sucumbência, assiste razão ao exequente, isto porque ficou consignado no comando jurisdicional que transitou em julgado que sua base de cálculo seriam as prestações vencidas até a sentença (independentemente de terem sido pagas ou não a título de tutela antecipada), bem como porque é óbvio que a condenação principal abarca as parcelas pagas a título de tutela antecipada. Assim sendo, declaro que é devido a título de honorários de sucumbência 10% (dez por cento) da condenação relativa ao principal (R\$ 3.951,88, para outubro de 2016), mais 10% das prestações pagas até a data da sentença, dia 07 de agosto de 2009 (fls. 391), que deverão ser apenas atualizadas monetariamente pelo INPC, sem a incidência de juros, dada a inexistência da mora. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, declarando como devida a quantia de R\$ 39.518,81, para outubro de 2016, a título de principal, bem como o montante de R\$ 3.951,88, para outubro de 2016, mais 10% das parcelas pagas a título de tutela antecipada até a data da sentença (07 de agosto de 2009) atualizadas monetariamente pelo INPC (sem incidência de juros de mora), a título de honorários de sucumbência. Ante a sucumbência mínima do exequente, condeno apenas o Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em R\$ 1274,70, para outubro de 2015 (10% da expressão econômica do pedido inicial - fls. 451 e 473). Baixados os autos na Secretaria do Juízo, encaminhem-se à contadoria judicial para a apuração do montante complementar devido a título de honorários de sucumbência para a data-base de outubro de 2016, intimando-se as partes em seguida. Expeçam-se requisições. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

**0016717-31.2010.403.6301 - NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA(SP234164 - ANDERSON ROSANEZI E SP266984 - RENATO DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decisão: O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu impugnação à execução ajuizada por Natália Gonçalves de Oliveira Rocha, no valor de R\$ 164.656,07, para fevereiro de 2016, alegando excesso de execução em decorrência da inobservância do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no que toca à correção monetária pela taxa referencial - TR a partir da DIB (05 de novembro de 2009). No parecer do assistente técnico, ainda consta que as rendas mensais estão equivocadas. Pediu a procedência do pedido, para que a dívida fosse fixada em R\$ 120.244,67, para fevereiro de 2016 (fls. 239/266). Houve resposta, ocasião em que a exequente informou que os juros de mora devem ser computados a partir da citação realizada em 20 de abril de 2010, e que a RMI correta é de R\$ 1.387,07, para novembro de 2009 (fls. 271/272). A contadoria judicial elaborou parecer no sentido de que a dívida era da ordem de R\$ 153.740,29, para fevereiro de 2016, ou de R\$ 168.731,86, para dezembro de 2016, com aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária (fls. 276/282). A exequente concordou com o parecer contábil (fls. 285), e o Instituto Nacional do Seguro Social reiterou sua tese inicial quanto ao índice de correção monetária (fls. 286). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que, ao final, a exequente anuiu aos cálculos da contadoria judicial (fls. 285), os quais partem da RMI de R\$ 1301,29, para 05 de novembro de 2009, e chegam a uma RMA de R\$ 1.885,35, para novembro de 2015 (fls. 277v), as quais distanciam em apenas centavos daquelas apuradas pelo Instituto Nacional do Seguro Social por questões de arredondamento (fls. 219/250v). Portanto, nesta parte, acolho a pretensão da autarquia federal. Quanto à correção monetária, o comando jurisdicional de 18 de julho de 2014, que transitou em julgado em 12 de setembro de 2014, determinou que os atrasados fossem corrigidos monetariamente na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor (Resolução n. 134/2010 c.c. Resolução n. 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal - fls. 200/202 e fls. 207v), o qual prevê que, inclusive a partir de julho/2009, seja aplicado o INPC como índice de correção monetária. Por oportuno, registro que o aludido Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal é fruto da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5º da Lei n. 11.960/09, no bojo das ADIs n. 4.357 e n. 4.425, sob a premissa de que a taxa referencial não se presta como índice de correção monetária. Consigno, ainda, que as modulações dos efeitos da referida decisão, realizadas após o trânsito em julgado, não atingiram os processos que se encontravam em fase de liquidação do julgado, como os presentes. Nesta parte, portanto, rejeito a impugnação, devendo ser adotado o INPC como índice de correção monetária a partir da DIB (e não o IPCA-E, como efetuado pela contadoria judicial). Os juros de mora são devidos desde a citação realizada em 20 de abril de 2010 no âmbito dos Juizados Especial Federal (fls. 60), à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09), vez que a decisão de incompetência não tem o condão de afastar a mora dela decorrente. Portanto, nesta parte, rejeito a impugnação. Impõe-se, pois, a procedência parcial da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, para declarar como devidas as quantias apuradas mês a mês pela contadoria judicial (fls. 277/278), com atualização monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação realizada em 20 de abril de 2010 (fls. 60) à razão daqueles devidos às cadernetas de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09 - na prática, 0,5 % a.m.), além de honorários de sucumbência à razão de 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data da sentença (26 de novembro de 2013 - fls. 187/189). Condene cada uma das partes no pagamento de honorários de sucumbência que arbitro em 10% (dez por cento) da diferença em que sucumbiram em relação aos valores inicialmente apresentados para a competência de fevereiro de 2016, observada a gratuidade processual concedida ao exequente. Baixados os autos na Secretaria do Juízo, independentemente de intimação das partes, encaminhem-se os autos para contadoria judicial, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, refaça seus cálculos na forma desta decisão, com data-base de fevereiro de 2016 e data-base atual. Oportunamente, venham os autos conclusos para homologação. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

## **Expediente Nº 2510**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005972-85.1992.403.6183 (92.0005972-4) - JORIS NOORDUIN X WILMA ARMANDA NOORDUIN X JEANNETTE GRECCO NOORDUIN (SP067728 - ELIANA RUBENS TAFNER E SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)**

1. Fls. 266/267: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 12078 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 3. Após, cumpra-se integralmente o quanto determinado a fls. 258/258v.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901059-45.1986.403.6183 (00.0901059-9) - ADOLPHO REISER X AMABILE GOBATO X ALEXANDRE GERALDO ALEXANDRE X ANTONIO APARECIDO MORETO X GERALDO MAGELA DE PAULA X JOSE DA COSTA X NIZA VITAL DE MATOS AGUIAR (SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI E SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ADOLPHO REISER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILE GOBATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE GERALDO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MAGELA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIZA VITAL DE MATOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 421: Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (dias), devendo a parte autora cumprir integralmente o despacho de fls. 288, 367, 370 e 415. Intime-se. Cumpra-se.

**0009332-96.1990.403.6183 (90.0009332-5)** - ALBANO DE JESUS GRAVATO X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO X MARCEL PEREIRA PLACIDO X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X BENJAMIN AMADO AGRA X DEMESIO DA ROCHA LINS X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOAO BERNARDES X JOSE ODORICO FILHO X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X LUIZ PEREIRA LIMA X MARIO ALVES X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X MOACIR FERNANDES X NELSON CEZAR X NELSON JACINTO X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS(SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALBANO DE JESUS GRAVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCEL PEREIRA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN AMADO AGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMESIO DA ROCHA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUVAL CARLOS GUATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODORICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1032/1033: Indefiro o pedido da parte de intimação do INSS para apresentar documentos, tendo em vista que é ônus do autor diligenciar para fazer prova de direito seu. Assim, intime-se a parte autora para cumprir integralmente o despacho de fls. 1031, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando: 1. certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não podendo ser substituída pela certidão para fins de PIS/PASEP/FGTS de Albano de Jesus Gravato e João Bernardes; 2. Carta de concessão da pensão de MARIA VIEIRA BERNARDES, sucessora de João Bernardes. Devidamente cumprido, dê-se vista ao INSS para se manifestar acerca das habilitações requeridas, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0668155-77.1991.403.6183 (91.0668155-7)** - REYNALDO PINCETTI X ADELINO CARRARA X ANGELO RAFFAELE FLORIO X ADHERBAL JOSE MINHOTO X ANTONIO JOAQUIM MINHOTO X ALTINO GOMES TOLEDO X ALEXANDRE CAMPANER X CLAUDIO BEVILACQUA X NEUZA DE CASTRO E SILVA RODRIGUES X EURIDES BIMONTI X TRINIDAD DOMENES BIMONTI X FLAVIO ROBERTO X GERALDO JOAQUIM X IVO SAPORITO X JOAO PARRA X JOSE FELIPE DE MELO X JOSE RAPHAEL CICARELLI X JULIO ALCINO RODRIGUES X PALMIRA BENEDITO DEZORZI X LUCIANO AMORE X NELSON CLARINO MONTAGNER X NELSON DA COSTA X ORLANDO JULIOTTI X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO GUERRERA X ROSARIO GUERRERA X RUFINO DA SILVA FILHO X VICENTE BURATTO X VICTORINO RUSTICE X VIRGINIO POLLONIO X WADIIH JORGE SALIM NASSAR X MARILENE MELO X MARCILENE IZILDA SILVA X VARTEVAR DISHCHOKENIAN X NANCY DA SILVA DISHCHOKENIAN(SP233969 - HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS) X VERISSIMO LUCHESI(SP013895 - EDSON GIUSTI E SP042198 - NEUDA MENSONE GIUSTI E SP038075 - DANIEL SIMOES CALDEIRA E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X REYNALDO PINCETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 731: Indefiro o pedido de suspensão do processo. Outrossim, concedo o prazo de mais 60 (sessenta) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 727. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observada a prescrição intercorrente. Intimem-se. Cumpra-se.



**0005757-41.1994.403.6183 (94.0005757-1)** - ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X AREOLINO JOSE DE SANTA X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X GERDRUT GROSCHITZ X IDA TINTI VECCHINI X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X MANOEL VERISSIMO NETO X MARCELINA ALVES LOPES X MARIA APARECIDA ROVATTI X MARTA RIBEIRO ZARATINI X MAXIMO SANCHES SANCHES X OSVALDO GONCALVES LOREDO X RENATO MORDENTI X REYNALDO GARCIA FERNANDES X JOAO ROBERTO PERIN X NELSON BERSANI(SP130723 - MARCELO MEDEIROS GALLO E SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AREOLINO JOSE DE SANTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERDRUT GROSCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA TINTI VECCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VERISSIMO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ROVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA RIBEIRO ZARATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAXIMO SANCHES SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO GONCALVES LOREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO MORDENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO GARCIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROBERTO PERIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 303/305: Defiro a concessão de mais 30 (trinta) dias de prazo para a parte autora apresentar a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) de ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI. Fls. 311/317: Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios) de REYNALDO GARCIA FERNANDES, bem como comprovante de endereço com CEP da viúva. Intime-se. Cumpra-se.

**0035199-18.1995.403.6183 (95.0035199-4)** - MIGUEL PUDELKO X ELISEU CAMUSSI X JOSE IVANAUSKAS X HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA X LUIZ GAIARDO ARRAES X LIDIJA POLAK X MILTON RAIMUNDO DE SOUZA X JOAO DUS X PEDRO CAMUSSI X PAULO TOIA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOAO CREPARDI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MIGUEL PUDELKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU CAMUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVANAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GAIARDO ARRAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIJA POLAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CAMUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO TOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CREPARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 512: dê-se ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Fls. 513: Defiro a dilação de prazo requerida por mais 30 (trinta) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005682-55.2001.403.6183 (2001.61.83.005682-2)** - GIL GONCALVES DE SOUZA X REGINA GONCALVES DE SOUSA AMARAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X IRACY DE PAULA NOGUEIRA X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X MANUEL LOPEZ ROJO X MARIA JOSE DE SOUZA X NELSON RODRIGUES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X GIL GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL LOPEZ ROJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Oficie-se ao Egrégio TRF da 3ª Região solicitando-se que o valor depositado na Caixa Econômica Federal - CEF em decorrência do ofício precatório 20160095034 seja posto à disposição deste Juízo, tendo em vista o óbito informado do co-autor NELSON RODRIGUES. II - Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor benefícios), não podendo ser substituída pela certidão para fins de PIS/PASEP/FGTS juntada às fls. 574 ;2) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, guarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0034402-22.2008.403.6301** - SALVADOR DIAS DOS PASSOS(SP237321 - FABIANO CORREA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DIAS DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a interessada CAROLINE PAULA DA SILVA, para cumprir integralmente o despacho de fls. 493, juntando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não podendo ser substituída pela certidão de PIS/PASEP/FGTS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001598-59.2011.403.6183** - JOSE LUIZ SANTOS(SP300972 - JOISE LEIDE ALMEIDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 191: tendo em vista que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já apresentou os cálculos (fls. 168/185), intime-se o Exequente para se manifestar quanto aos cálculos, no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 4, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0002005-31.2012.403.6183** - NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA X CLEIDE DONAIRE DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAPOLEAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, para cumprir integralmente o despacho de fls. 224, juntando aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (setor de benefícios), não podendo ser substituída pela certidão de PIS/PASEP/FGTS. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000399-12.2005.403.6183 (2005.61.83.000399-9)** - ANAIRTO PIRES DOS SANTOS(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ANAIRTO PIRES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 250 : Indefiro. Cumpra a parte autora, integralmente , no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, os itens 2 e 2.1 do despacho de fls. 248/249. Int.

**0011350-21.2012.403.6183** - VALDIR NEI MARTINS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR NEI MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o demonstrativo de cálculos juntado pelo INSS às fls. 146/168, intime-se o Exequerente para se manifestar no prazo de 30 dias. 2. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte Exequerente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC. 3. Em caso de discordância do Exequerente, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos, os quais deverão observar, expressamente, os critérios estabelecidos na coisa julgada. 4. Por outro lado, no caso do Exequerente manifestar, expressamente, a sua CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ora Executado. 5. Assinalo que eventual falecimento da parte Exequerente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo. 6. Ademais, se e caso, haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016. 7. Ocorrendo a hipótese prevista no item 8, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento. 8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequerente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequerente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. 9. No mais, observe-se que a competência para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. 10. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. 12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. 13. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequerente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. 14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente Nº 2511**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009360-30.1991.403.6183 (91.0009360-2) - VANDA DI GENOVA RUI X RICARDO RUI X SERGIO RUI X ADRIANA RUI X MARCELO RUI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA)**

Tendo em vista a petição de fls. 194, intime-se a advogada da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o original ou cópia autenticada do contrato de honorários contratuais. Cumprida a determinação acima, retifiquem-se os ofícios requisitórios expedidos para que conste o destaque dos honorários contratuais. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010733-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010733-2) - ANTONIO GARCIA RUIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000032-61.2000.403.6183 (2000.61.83.000032-0) - NOEL CIRINEU DA SILVA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP058675 - ADELCI ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X NOEL CIRINEU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0003857-37.2005.403.6183 (2005.61.83.003857-6) - JOSE CARLOS SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para apresentar cópia autenticada do contrato social ou, alternativamente, declarar a autenticidade do documento juntado às fls. 269/278, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprido, retifique-se o ofício requisitório expedido às fls. 264.Após, dê-se vista às partes para se manifestarem acerca do ofício expedido às fl. 263, bem como do ofício retificado.Oportunamente, este Juízo providenciará a transmissão do ofício retificado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concluídas as providências acima, cumpra-se o item 16 do despacho de fls. 260/261.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005433-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005433-8) - ELSIO ESCOBAR(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSIO ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 265: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

**0006911-11.2005.403.6183 (2005.61.83.006911-1) - CICERO ALVES FERREIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o advogado da parte autora para que junte aos autos cópia autenticada do contrato social da sociedade de advogados, ou, alternativamente, declare a autenticidade do documento juntado às fls. 322/331, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do documento acima mencionado, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0002111-03.2006.403.6183 (2006.61.83.002111-8) - JOSE CRISANTINO DE MOURA(SP093532 - MARIA DE JESUS DOS SANTOS DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X JOSE CRISANTINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 409/411: defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora de cartório. 2. Após, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, no prazo supra, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

**0005670-31.2007.403.6183 (2007.61.83.005670-8) - HUGO IRENO CEZARIO SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUGO IRENO CEZARIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 230/231, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documentos de fls. 233/242, em razão do apontamento da divergência da grafia do nome da parte autora perante a Secretaria da Receita Federal, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual seu nome correto, devendo proceder a devida regularização perante a Secretaria da Receita Federal, se for o caso. Após, devidamente regularizado, expeçam-se novas ordens de pagamento. Posteriormente, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo. Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento. Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0010189-15.2008.403.6183 (2008.61.83.010189-5) - SEVERINA LOURENCO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0005303-07.2008.403.6301 (2008.63.01.005303-0) - CICERO FERREIRA LIMA(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0007963-32.2011.403.6183** - LUIZ CARLOS VIDAL(SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO E SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para fins de pensão por morte fornecida pelo próprio INSS, (setor de benefícios), não podendo ser substituída pela certidão PIS/PASEP/FGTS.Intime-se.

**0004237-16.2012.403.6183** - ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**0006292-37.2012.403.6183 - SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DO CARMO DE LIMA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pelo(a) Autor(a).2. Havendo DISCORDÂNCIA no tocante aos cálculos elaborados, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.3. Por outro lado, caso as partes manifestem-se pela CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores apurados no laudo judicial.4. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 405/2016.5. Ocorrendo a hipótese prevista no item 3, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.7. No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar(em) o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 46 e 47 da Resolução CJF nº 405/2016. 10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.11. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.12. Na hipótese acima mencionada, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte Autora;b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;d) cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.13. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.14. Na hipótese de o Instituto Nacional do Seguro Social não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91 c/c o artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s). 15 Por derradeiro, ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005890-53.2012.403.6183 - JOSE ARIOVALDO DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARIOVALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 363/365, conforme informação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, documentos de fls. 367/381, em razão do apontamento da divergência da grafia do nome da parte autora perante a Secretaria da Receita Federal, intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça qual seu nome correto, devendo proceder a devida regularização perante a Secretaria da Receita Federal, se for o caso. Após, devidamente regularizado, expeçam-se novas ordens de pagamento. Posteriormente, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, o Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.No mais, observe competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.Oportunamente, se em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem assim a efetiva confirmação de sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitavam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 405/2016. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.Por derradeiro, ultimadas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008918-58.2014.403.6183 - SILVESTRE PEREIRA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SILVESTRE PEREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, na data de 26/09/2014, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a concessão de benefício da assistência social - LOAS, em razão de problemas de saúde que o incapacitam para vida diária e por sua família não ter condições de prover seu sustento. Sustenta a parte autora que, na data de 03/05/2007, entrou com requerimento administrativo do benefício assistencial (NB 87/520.407.313-9), que foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de renda per capita superior a de salário mínimo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10-31). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 44. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 46-59, sustentando a improcedência dos pedidos. Realizada perícia médica, foi juntado laudo às fls. 88-96 e, perícia social com laudo às fls. 69-81. Parecer do MPF juntado às fls. 112, com manifestação contrária ao pedido da parte autora. Por fim, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Decido. Para a concessão do benefício vindicado, faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos: ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos do art. 20 e, da Lei n. 8742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Análise, inicialmente, o requisito subjetivo da incapacidade/idade. A perícia médica juntada às fls. 88-96, relata que o autor com 27 anos, ajudante geral, atualmente desempregado desde 2013 refere que em 28/05/2004, foi vítima de atropelamento, com trauma em membro superior direito (...) atualmente refere dores e impotência funcional, com uso de medicação nas crises, em acompanhamento médico. Conclui que está caracterizada situação de incapacidade parcial e permanente, com data do início da incapacidade em 28/05/2004, podendo ser readaptado em função compatível. Em resposta aos quesitos, analisa que a incapacidade não impede a parte autora de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, podendo ser reabilitado. Em análise à documentação colacionada aos autos, temos que nosso entendimento se coaduna aos termos do relatório do Ministério Público Federal, o autor não se enquadra no conceito de deficiência previsto no 2º do dispositivo, uma vez que restou constatado que apresenta incapacidade parcial e permanente, a qual permite o exercício de atividade laborativa em inúmeras funções, conforme se denota das anotações da CTPS do autor, denotando vínculos empregatícios posteriores ao acidente. Salienta o Parquet, de forma muito bem colocada, que o autor, mesmo após a ocorrência do atropelamento, trabalhou como auxiliar de quadras, auxiliar administrativo, auxiliar de limpeza e estoquista, ficando desempregado apenas em 26/03/2013, conforme registrado em sua CTPS (fls. 37/39). Assim, considerando que a parte autora não demonstrou estar incapacitada para as atividades da vida diária, seu pedido não procede, pois não preenchido um dos requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24/07/2017. **FERNANDO MARCELO MENDES** Juiz Federal

**0011904-48.2015.403.6183 - EMILIA MAURO DE ALMEIDA(SP322248 - SUSSUMU CARLOS TAKAMORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

EMÍLIA MAURO DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. João Ferreira de Almeida, ocorrido em 30/08/2014, além da condenação da autarquia em danos morais. Informa que, em 08/09/2014, requereu o benefício de Pensão por Morte, NB 21/171.028.186-0, oriundo do falecimento de seu cônjuge, sendo-lhe negado pelo INSS sob o fundamento de que a requerente estava recebendo outro benefício, sob NB 537.319.403-0, desde 07/10/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 14-37). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita às fls. 39. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 44-61, sustentando a improcedência do pedido diante da ausência de comprovação da condição de dependente, vez que a parte autora declarou-se separada de fato para efeitos de concessão do benefício assistencial de NB 88/537.319.403-0. Réplica às fls. 63-66. Determinada a juntada de cópias integrais dos Processos Administrativos dos benefícios de NB 171.028.186-0 e 537.319.403-0 e rol de testemunhas, no prazo de 50 (cinquenta) dias, a parte autora manteve-se inerte. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de esposa do falecido, Sr. João Ferreira de Almeida, ocorrido em 30/08/2014. No entanto, a autarquia previdenciária alega que a parte autora declarou-se separada de fato em 2009, para efeitos de percepção do benefício assistencial de NB 88/537.319.403-0, razão pela qual nega direito à Pensão por Morte. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. João Ferreira de Almeida, resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito de fls. 19. A qualidade de segurado também restou comprovada, vez que o de cujus era beneficiário do benefício de Aposentadoria Especial, desde 19/12/1984, com MR de R\$ 2.209,47 na data do óbito, em 30/08/2014. A controvérsia recai sobre a dependência da parte autora, na condição de esposa/companheira, na data do óbito do segurado instituidor, vez que, segundo a autarquia previdenciária, declarou-se separada de fato para fins de recebimento do benefício assistencial - LOAS, em 07/10/2009. Sobre o assunto, algumas considerações sobre a definição e recentes posicionamentos da doutrina e jurisprudência quando à da união estável. A Constituição Federal de 1988 permitiu que o ordenamento jurídico reconhecesse um conceito pluralista de família, adequando-se à sociedade contemporânea. Seus preceitos nortearam toda a legislação superveniente, mormente a Lei n.º 9.278, de 10/05/1996, que regulamenta o 3º do art. 226 da Constituição Federal, bem como o Código Civil de 2002, em seus artigos 1.723 e ss. Com base nesses três principais ordenamentos é possível apurar quais as características e/ou os requisitos para a caracterização da união estável. Vejamos: CC/2002 Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Lei n.º 9.278/96 Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. Portanto, para caracterizar a união estável imperiosa a presença dos elementos da convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família, ou seja, haja a vida more uxorio ou como marido e mulher e a affectio maritalis, ou ânimo de serem marido e mulher. Importa destacar a observação contida no 1º, do art. 1.723, do CC/2002, segundo o qual os impedimentos do art. 1.521 também se aplicam à constituição da união estável. Portanto, não podem contrair a convivência more uxória: I- os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II- os afins em linha reta; III- o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV- os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V- o adotado com o filho do adotante; VI- as pessoas casadas; VII- o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. Assim, havendo quaisquer dos impedimentos acima, haverá o que a legislação consagrou como concubinato: As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato (art. 1.727, CC/2002). Avançando sobre a temática, verifica-se haver consenso quanto ao reconhecimento e a proteção da união estável no seu, digamos, modo tradicional. As controvérsias surgem, contudo, quando nos deparamos aos mais diversos formatos familiares que a sociedade contemporânea vem descortinando. Nesses casos, infelizmente, o processo legislativo pátrio não é tão dinâmico como se faz necessário e tem cabido ao Judiciário, ao se deparar com as situações cotidianas, encontrar solução que atenda aos fins sociais e às exigências do bem comum, com base na analogia, nos costumes e nos princípios gerais de direito (arts. 4º e 5º da LINDB). Vencidas essas considerações, passo ao caso concreto. Na inicial, a autora narra ter sido casada com o de cujus desde 06/03/1965. Como início de prova material, juntou: I - Certidão de Casamento (fls. 20); II - Documento Auxiliar de Nota Fiscal de compra a varejo, com endereço à Rua Freire de Aguiar nº 110, em 28/02/2014 (fls. 21); III - IPTU de 2015 do imóvel à Rua Freire de Aguiar nº 110, em nome do de cujus (fls. 24/25); IV - Conta de telefone em nome do de cujus, datada de 08/2014, com endereço à Rua Freire de Aguiar nº 110 (fls. 26); V - Declaração de Imposto de Renda do de cujus, ano-calendário 2007, constando o endereço da Rua Freire de Aguiar nº 110 e o CPF da parte autora como dependente (fls. 27-30); Dos documentos elencados, somente se comprova a residência do de cujus no endereço da Rua Freire de Aguiar, 110, no período de 10/2009 a 30/08/2014. No que se refere à residência da parte autora, os demais são ou extemporâneos ao período controverso, ou sem fé-pública, vez que dependentes unicamente da declaração da parte autora. Aberta oportunidade para produção de outras provas, com a juntada do Processo Administrativo do benefício assistencial e do requerimento de Pensão por Morte, assim como rol de testemunhas, a parte autora permaneceu inerte. Além disso, a concessão do Benefício Assistencial em favor da parte autora pesa contra suas declarações, vez que comprova interrupção do relacionamento conjugal no período iniciado em 07/10/2009, fato que a parte autora não logrou êxito em desabonar em nenhum momento. Desta forma, não comprovada a manutenção do vínculo conjugal, nem eventual relação União Estável entre a parte autora e o Sr. João Ferreira de Almeida, a partir de 07/10/2009, não há como reconhecer direito à Pensão por Morte. Nestes termos, não havendo ato danoso cometido pela autarquia previdenciária, não há que se falar em dano moral. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24/07/2017. FERNANDO MARCELO MENDES, Juiz Federal

CLAUDETE MACHADO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação na obrigação de conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, o Sr. Eduardo Machado de Oliveira ocorrido em 04/02/1996. Comprova a parte autora o pedido de benefício de pensão por morte (NB 174.952.174-9), com data de solicitação de agendamento em 15/11/2015, indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente, conforme documentos de fls. 20-59. Juntou procuração e documentos (fls. 13-59). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 61-62. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 65-75, na qual sustenta a improcedência dos pedidos pela ausência da qualidade de dependente da parte autora. Colhidos depoimentos da parte autora e testemunhas às fls. 87-92. Réplica às fls. 82-85. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Do Mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de genitora do falecido, Sr. Eduardo Machado de Oliveira, desde a data do óbito em 04/02/1996. Do benefício de Pensão por Morte Solicitado administrativamente, pela primeira vez, em 15/11/2015, sob NB 174.952.174-9, o pedido foi indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente. O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. O óbito do Sr. Eduardo Machado de Oliveira resta incontroverso, tendo em vista a certidão de óbito à fl. 26. A qualidade de segurado também resta comprovada, pois o falecido encontrava-se empregado na empresa Castro, Sobral e Gomes Advogados, pelo menos até 30/01/1996, conforme documentos de fls. 18, 32 e CNIS às fls. 42. Há controvérsia, no entanto, acerca da dependência econômica da autora, na qualidade de genitora do falecido. Da qualidade de dependente A Autarquia Federal, no momento do indeferimento do benefício de pensão por morte, argumentou que não ficou comprovada a dependência econômica entre o falecido e a Sra. Claudete Machado de Oliveira, na qualidade de genitora. A prova testemunhal colhida em Juízo (mídia à fl. 92) não comprova a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Em seu depoimento, a parte autora informa que o filho contribuía com o sustento da casa, pagando parte do aluguel de das compras. Não soube informar quanto o filho recebia de salário, nem em proporção. Questionada, lembra que recebe aposentadoria como estatutária, por ser ex-servidora do Tribunal de Justiça de São Paulo, mas não consegue mencionar o valor percebido atualmente. Acrescenta que sempre educou e manteve os 4 filhos sozinha. As Sras. Márcia C. Almeida e Marlene F. Almeida, sustentaram que, à época do óbito, a parte autora residia com o filho Eduardo (de cujus) e outra filha menor, Ana Cláudia. Os outros dois filhos maiores da parte autora seriam casados e residentes em locais diversos, razão pela qual apenas o Sr. Eduardo colaborava com o sustento da casa. Já a testemunha, Sr. Adilson C. Dos Santos, informa que na época do óbito, a parte autora residia com os filhos Eduardo, Ricardo e Ana Cláudia. O Sr. Ricardo teria mudado de casa cerca de 2 anos após o óbito do irmão. Sabe dizer que o Sr. Eduardo contribuía para o sustento da família, mas não pode dizer o mesmo do Sr. Ricardo com quem costumava jogar bola. Os depoimentos da parte autora e das testemunhas, que residiam no mesmo quintal na data do óbito do Sr. Eduardo, se contradizem. Este fato, aliado à ausência de provas documentais que indiquem a existência de dependência econômica entre a parte autora e o de cujus, não contribuem com o pleiteado. Aliás, o intervalo de quase 20 anos (04/02/1996 a 15/11/2016) entre o óbito do Sr. Eduardo e o pedido administrativo de Pensão por Morte, evidencia que não havia uma dependência econômica efetiva para o fim do reconhecimento ao benefício previdenciário da pensão por morte. À autora, servidora pública aposentada e mãe de 4 filhos, não pode ser reconhecida a condição de dependente do único filho falecido. Não há dúvida de que a ajuda rotineira ou mesmo pontual que o filho falecido dava à mãe refletia em uma melhor condição de vida para ela. Mas a dependência, para fins previdenciários, não pode ser confundida com simples ajuda que os filhos prestam aos pais. A dependência econômica, para o reconhecimento do direito à pensão, é aquela que evidencia que o filho era o único ou, pelo menos, o principal responsável pelo sustento daquele que pede o benefício. Não é o que ocorre no caso dos autos. Por outro lado, a parte autora deixou de juntar uma série de outros documentos que poderiam demonstrar a existência da dependência econômica, como comprovantes de salário da parte autora à época do óbito e atuais, contratos de aluguel, comprovantes de pagamento de aluguel. Ressalto que, embora a comprovação da referida dependência dos pais em relação aos filhos possa ser feita mediante prova testemunhal, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ; AGARESP 201102026291; 6ª Turma; Rel. Ministro Og Fernandes; j. 20/03/2012; DJ 11/04/2012), referido meio de prova deve ser contundente, o que não ocorreu no presente caso, em que as testemunhas se contradisseram e a parte autora não conseguiu traduzir informações essenciais à elucidação do caso, sob o viés do lapso temporal transcorrido. Nestes termos, não comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus, impossível reconhecer o direito à Pensão por Morte pleiteada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, respeitada a suspensão da exigibilidade prevista no art. 98, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 24/07/2017. **FERNANDO MARCELO MENDES** Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008731-55.2011.403.6183** - JOSE NILDO DE ANDRADE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILDO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

4. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias.

**Expediente N° 2531**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005185-36.2004.403.6183 (2004.61.83.005185-0)** - HUGO CORCHON DELGADO X JIM CORCHON DELGADO X CRISTIANO PRIETO CORCHON X FABIANA PRIETO CORCHON SOARES X TATIANE PRIETO CORCHON(SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X HUGO CORCHON DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0044128-15.2011.403.6301** - MARIA APARECIDA ROCHA(SP205105 - SHEILA CRISTINA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FRANCISCA DE ARAUJO CHAVES X MARIA APARECIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004392-19.2012.403.6183** - MARIA JOSE SOUZA SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000647-41.2006.403.6183 (2006.61.83.000647-6)** - LEONCIO RIBEIRO NETO(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO RIBEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001196-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001196-4)** - PAULO ALEKSEJAVAS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALEKSEJAVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0066884-23.2008.403.6301** - ANTONIO FLORISVALDO TRUZZI(SP048507 - DILCEU TRUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FLORISVALDO TRUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0001104-68.2009.403.6183 (2009.61.83.001104-7)** - ANTONIO ALVES LOPES(SP210463 - CLAUDIA COSTA CHEID) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0016728-60.2009.403.6183 (2009.61.83.016728-0)** - NEUSO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSO FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0003524-58.2010.403.6103** - JOAO PEDRO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0000196-74.2010.403.6183 (2010.61.83.000196-2)** - MARIA JOSE LIMA DE MORAES(SP218574 - DANIELA MONTEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE LIMA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0009459-33.2010.403.6183** - GENESIO DA COSTA CARVALHO(SP191158 - MARIO CESAR DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO DA COSTA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0021508-09.2011.403.6301** - ANTONIO LATISSE TEIXEIRA(SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LATISSE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0008579-70.2012.403.6183** - FERNANDO CARLOS ARROYO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO CARLOS ARROYO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0007039-50.2013.403.6183** - REINALDO RUBIO X MARIA DA PENHA DOS SANTOS RUBIO(SP260351 - SONIA REGINA DE SOUZA E SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA DOS SANTOS RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0056488-11.2013.403.6301** - JOSE ADRIANO DA SILVA FILHO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE E SP321366 - CARINA JOSE CARDOSO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ADRIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0058334-63.2013.403.6301** - JOSE DIAS SARMENTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DIAS SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora/Exequente para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

## **9ª VARA PREVIDENCIARIA**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001090-18.2017.4.03.6183

IMPETRANTE: LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV INVENTARIANTE: PEDRO AFONSO BARBAROV

null

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA VILA PRUDENTE, GERENTE DA AADJ

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

**Vistos.**

**ESPÓLIO DE LEONILDA GASPAROTTO BARBAROV** impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **Gerentes Regionais do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, da Agência da Vila Prudente e do Paissandu**, por meio do qual objetiva a imediata revisão do benefício previdenciário (pensão por morte – NB 21/ 083.932.598-3), que foi revisado a pedido da *de cujus*, em sede de Recurso Administrativo pela Autarquia.

Relata que desde 16/08/2016, aguarda a implantação do benefício revisado e o recebimento dos atrasados.

**É o breve relatório. Decido.**

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.**

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

Necessário se faz o processamento regular do presente *mandamus*, bem como para que se esclareça se houve decadência quando do ajuizamento do Mandado de Segurança.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

**São PAULO, 25 de abril de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000118-48.2017.4.03.6183  
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

À réplica no prazo legal.

Após, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

**São PAULO, 5 de abril de 2017.**

## **10ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE BENEDITO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARTINS DE LIMA - SP170142  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:



## DECISÃO

**José Benedito Gomes da Silva** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica.

Realizadas as perícias médicas nas especialidades de neurologia e ortopedia, foram juntados aos autos os laudos periciais.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

### **É o relatório. Decido.**

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme laudo médico elaborado pelo perito, médico neurocirurgião, Dr. Alexandre de Carvalho Galdino, o autor está incapaz de forma total e temporária, desde 18/05/2017, data da perícia.

Já o perito, médico ortopedista, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, no laudo pericial elaborado, concluiu pela incapacidade total e temporária do autor a partir de 06/06/2017, data da perícia.

No entanto, conforme consulta ao sistema do CNIS, na data mais remota da incapacidade fixada pelo perito (18/05/2017) a parte autora não possuía mais qualidade de segurado. Tendo em vista que sua última contribuição recolhida seria relativa à competência de março de 2014, sua qualidade de segurado perdurou apenas até 15/06/2015.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Considerando a possibilidade de autocomposição presente no caso concreto, e para cumprimento do artigo 334 do NCPC, remetam-se os autos ao INSS, para processamento e futura remessa à CECON.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de julho de 2017

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

**Intimem-se.**

**SãO PAULO, 21 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MAUDY PEDRO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEA PESSOA DE ALMEIDA - SP151379

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Considerando a ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo senhor Perito, bem como, em virtude de seu desinteresse presumido, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para que justifique suas ausências.

**Intime-se.**

**SãO PAULO, 20 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Encaminhem-se ao perito, os quesitos formulados pelo INSS, para resposta no prazo de 15(quinze dias).

Cumpra-se e Intime-se.

São PAULO, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-11.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

### **É o relatório. Decido.**

Recebo as petições ID 1774202, 1774206 e 1774207 como emenda à inicial.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004018-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIO APARECIDO GONCALVES COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0001222-15.2007.403.6183, em que são partes Mario Aparecido Gonçalves Costa e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004013-17.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLARICE PUREZA DO NASCIMENTO TESSETORE

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO PAULINO - SP191768

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora, nos termos do artigo 10 do NCPC, acerca de eventual critério de distribuição por dependência ao processo associado de nº 00102502620154036183, consoante disposto no artigo 286, II, do NCPC.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, retomem-se conclusos.

Int.

**São PAULO, 24 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-41.2017.4.03.6183

AUTOR: BERNARDO FERREIRA PRIMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - PR52536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pese ser a parte autora residente em município pertencente a outra Subseção Judiciária, o que, no entendimento deste Juízo, implica na incompetência de qualquer uma das Varas desta 1ª Subseção, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento de que tal incompetência é relativa, não podendo, assim, ser reconhecida de ofício.

Diante disso, prossiga-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado nº 01994784020044036301, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de julho de 2017.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000328-02.2017.4.03.6183

REQUERENTE: MARIA RITA DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: THEREZINHA DE CAMPOS VERISSIMO

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Diante da manifestação da parte autora, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que seja retificado seu nome diretamente na Receita Federal, sob pena de extinção do feito.

Com o cumprimento, cite-se.

Int.

**SãO PAULO, 30 de maio de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-09.2017.4.03.6183

AUTOR: NEUZA MARQUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE - SP251439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Defiro a dilação do prazo para apresentação de documentos pela parte autora por mais 60 (sessenta) dias.

Sem embargo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de julho de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002256-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DJELZA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-39.2017.4.03.6183

AUTOR: MARILDA FERREIRA KAMLA

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002382-38.2017.4.03.6183  
AUTOR: MARIA MEDVE  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001792-61.2017.4.03.6183  
AUTOR: JAIME ROBERTO VICOLA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002570-31.2017.4.03.6183  
AUTOR: JOSE TEJADA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:



## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2017.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002386-75.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GERSON NOGUEIRA ALECRIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 24 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001700-83.2017.4.03.6183  
AUTOR: WALTER DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

**São Paulo, 24 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-35.2017.4.03.6183

AUTOR: LUIZ DELIBERATO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença, pois a questão posta nos autos envolve matéria eminentemente de direito.

Int.

**São Paulo, 24 de julho de 2017.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAZON VITAL DE ASSUNCAO

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **JAZON VITAL DE ASSUNCAO** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal de seu benefício de prestação continuada (*aposentadoria por tempo de contribuição NB 42 /102.419.871-2*).

Alega o autor, em síntese, que sendo aposentado desde junho de 1996, seu benefício não teria sido devidamente corrigido pelo índice de inflação que considera mais adequado à manutenção do valor dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social, assim garantido no § 4º do artigo 201 da Constituição Federal.

Fundamenta sua pretensão no fato de que, mesmo tendo a Lei nº 8.213/91 estabelecido expressamente em seu artigo 41-A, a incidência do *INPC-IBGE* para preservar o valor real dos benefícios, tal dispositivo merece ser afastado por sua inconstitucionalidade, aplicando-se ao caso a correção por intermédio do *IPC-3i*, calculado pela *Fundação Getúlio Vargas*, uma vez que este reflete com maior exatidão a inflação em face dos beneficiários da Previdência Social.

Postula, então, a concessão da gratuidade de justiça, a inversão do ônus da prova, assim como a procedência total de seu pedido, inclusive com a declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/91, por não refletir a devida correspondência com o público alvo do INSS.

A inicial veio instruída com documentos (id 493343), concedendo-se o benefício da gratuidade de justiça (id 510653).

Devidamente citada, a Autarquia Previdenciária apresentou sua contestação, alegando em preliminar a decadência da pretensão, uma vez que se trata de benefício concedido há mais de dez anos, além de verificação da prescrição como preliminar de mérito.

Quanto ao mérito da ação, propriamente dito, o Instituto Nacional do Seguro Social alegou que o disposto no artigo 41-A da Lei nº 8.213/91 encontra-se de acordo com o texto constitucional, tratando-se de índice que viabiliza a manutenção do valor dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social.

Foi apresentada réplica por parte do Autor às (id 827274), quando contrariou as preliminares apresentadas pelo Réu, bem como reafirmou sua pretensão apresentada na inicial, voltando a requerer a procedência integral de seu pedido.

#### **É o Relatório.**

#### **Passo a Decidir.**

#### **Preliminares**

Inicialmente, afasto a preliminar de decadência na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de revisão da renda mensal do benefício pelos índices indicados, para preservar o seu valor real, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição, importa consignar que ela só atinge as parcelas vencidas anteriormente ao lustro que precede a propositura da ação, o que fica desde já reconhecido.

#### **Mérito**

Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra.

Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciado a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).

Conforme diversos precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal, se o juiz pudesse substituir o legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tomar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88.

Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extraoficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País.

Não é por isso que se deva declarar a inconstitucionalidade de toda e qualquer norma que venha a adotar algum deles para fins de correção monetária em face da inflação, o que nos permite, então, concluir que todos os índices calculados pelo *Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE*, pelo *Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas - FGV / IBRE*, pela *Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FINE*, e pelo *Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE*, além de outros, são regulares e refletem, dentro de seus limites, a inflação do País.

Portanto, não há índice de correção da inflação correto ou incorreto, existe sim, aquele que possa ser considerado adequado ou inadequado, sendo que no caso em questão, entendeu o legislador ordinário pela adequação do *Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC*, apurado pela *Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE*, para manutenção do valor real dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.

Não bastasse a fundamentação acima mencionada, inclusive com base em posicionamento precedente do próprio Supremo Tribunal Federal, ao qual compete a definitiva declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade das normas, entendemos necessária uma análise mais aprofundada do índice indicado pelo Autor da presente ação.

Afirma o Autor a necessidade de aplicação do *Índice de Preços ao Consumidor da Terceira Idade - IPC-3i* apurado pelo *Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas - FGV / IBRE*, o qual, conforme consta na página oficial daquela Fundação (<http://portalibre.fgv.br/main.jsp?lumChannelId=402880811D8E34B9011D92B7D2221410>) acessado na data da prolação da presente sentença, tal índice busca medir a evolução do custo de vida para indivíduos com mais de 60 anos de idade, servindo de referência para a execução de políticas públicas nas áreas de saúde e previdência.

Em uma primeira análise, realmente se tem a impressão de que por se tratar de correção de benefícios de aposentadoria, o mais adequado seria utilizar-se um índice que mede a inflação verificada entre a população brasileira que se encontre já na denominada terceira idade, assim considerado o indivíduo que tenha completado sessenta anos de idade, o qual, aliás, também se enquadra como idoso, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 10.741/03 (*Estatuto do Idoso*).

No entanto, em que pesem as peculiaridades da vida após os sessenta anos de idade, que certamente exige mais cuidados e despesas que não se verificam entre pessoas mais jovens, não é pela simples denominação ou classificação do índice, como sendo direcionado a medir a inflação entre tal população, que pode garantir sua efetividade em face de todos os beneficiários da Previdência Social.

Passamos, então, a proceder à comparação do *INPC/IBGE* e do *IPC-3i/FGV-IBRE*, a fim de que possamos identificar qual deles é mais adequado à manutenção do valor real dos benefícios de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social.

O *INPC/IBGE* é calculado desde 1979, levando em consideração a população com faixa de renda entre um e cinco salários mínimos, enquanto que o *IPC-3i/FGV-IBRE*, criado em 2003, com série histórica retroativa a julho de 1994, trata-se de uma versão do IPC daquele mesmo Instituto, o qual até 1989 era calculado apenas com base na cidade do Rio de Janeiro e levando em consideração, da mesma forma que o primeiro, a população com renda entre um a cinco salários mínimos, passando, porém, a partir de 1990, a considerar as famílias com renda de um a trinta e três salários mínimos.

Aqui já encontramos a primeira inadequação do *IPC-3i/FGV-IBRE* para correção dos benefícios da Previdência Social, pois tomando os valores para o corrente ano de 2017, temos que o teto de tais benefícios consiste em R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), equivalente, portanto, a 5,9 (cinco inteiros e nove décimos) do salário mínimo atual de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), de forma que a faixa da população a ser considerada deve realmente ser aquela que é remunerada de um a cinco salários mínimos.

Caso viéssemos a adotar o *IPC-3i/FGV-IBRE* para atualização dos benefícios da Previdência Social, os quais nunca ultrapassam R\$ 5.531,31 (cinco mil, quinhentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), estaríamos considerando a inflação medida entre a população que chega a ter uma renda equivalente a trinta e três salários mínimos mensais, ou seja, R\$ 30.921,00 (trinta mil, novecentos e vinte e um reais), mostrando-se, assim, por esse aspecto, totalmente inadequado à correção dos benefícios previdenciários.

Outro aspecto importante na adoção de índices inflacionários está na abrangência regional a que se referem as respectivas avaliações ou medidas, especialmente pelo fato de que a correção dos benefícios da Previdência Social se aplica a todo território nacional, de forma que a adoção de um índice mais abrangente em tal coleta de informações, certamente atenderá melhor à necessidade de manutenção do valor real de tais benefícios.

A apuração do *INPC/IBGE* leva em consideração as pesquisas realizadas em dez regiões metropolitanas, sendo elas **Belém/PA, Belo Horizonte/MG, Curitiba/PR, Fortaleza/CE, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA, São Paulo/SP e Vitória/ES**, mais as cidades de **Brasília/DF, Goiânia/GO e Campo Grande/MS**, atingindo, de tal maneira, as áreas mais populosas das cinco regiões brasileiras.

Tal índice, portanto, decorre de pesquisas realizadas em uma região metropolitana do norte, quatro regiões metropolitanas do sudeste, duas regiões metropolitanas do sul e três regiões metropolitanas do nordeste de nosso País, além de três grandes cidades do centro-oeste, abrangendo, assim, as grandes diferenças regionais existentes em nosso território nacional.

No que se refere ao *IPC-3i/FGV-IBRE*, verifica-se que sua pesquisa se desenvolve nas sete principais capitais dos Estados brasileiros, sendo elas **São Paulo/SP, Rio de Janeiro/RJ, Belo Horizonte/MG, Salvador/BA, Recife/PE, Porto Alegre/RS e Brasília/DF**, com representação de três capitais na região sudeste, duas na região nordeste, e uma capital do sul e outra do centro-oeste, sendo que esta última se refere apenas ao Distrito Federal.

De tal maneira, o *IPC-3i/FGV-IBRE* é calculado sem qualquer análise ou coleta de dados de toda a região norte do país, assim como da região centro-oeste, uma vez que nesta última inclui apenas a Capital Federal, que certamente possui grandes diferenças em face das capitais e demais Estados que compõem aquela região.

Além do mais, o índice do *Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas* não considera regiões metropolitanas, mas tão somente as capitais indicadas acima, o que também reduz em muito a efetiva análise da variação inflacionária a ser considerada em todo país, mostrando-se, mais uma vez inadequado para tanto, haja vista sua reduzida área de pesquisa e levantamentos.

Não bastasse isso, verifica-se que ambos os índices discutidos na inicial baseiam-se em praticamente os mesmos grupos principais de avaliação da variação de preços, ou seja, *alimentação e bebidas, habitação, vestuário, transporte, saúde, cuidados pessoais, despesas pessoais ou diversas, educação e comunicação*, divergindo apenas quanto aos itens *artigos de residência*, que compõe o *INPC/IBGE*, e *leitura e recreação*, os quais compõem o *IPC-3i/FGV-IBRE*.

Excetuando-se o item saúde, constante na referência de ambos os índices, não nos parece que os demais possam influenciar diretamente e de forma significativa na diferença entre os dois índices, uma vez que analisam os mesmos produtos e serviços prestados às populações, independentemente da faixa etária que possam se encontrar.

Finalmente, em que pese a situação específica do Autor, que atualmente conta com 72 (setenta e dois) anos de idade, não podemos nos esquecer que a Previdência Social, mesmo tendo em sua maioria beneficiários acima de sessenta anos de idade, mantém uma grande parte de outros beneficiários que assim não o são, haja vista os benefícios de *aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-família, salário-maternidade, auxílio-reclusão e pensão por morte*, todos esses independentes da verificação da faixa etária que qualifica a pessoa como idosa.

Trata-se de mais uma hipótese de distorção da medida de inflação em face aos segurados e beneficiários da previdência social, caso viéssemos a adotar o *IPC-3i/FGV-IBRE*, uma vez que esse apenas leva em consideração o orçamento de famílias compostas, majoritariamente, por indivíduos com mais de 60 anos de idade, o que não se pode generalizar ao ponto de estabelecer a necessidade de aplicação de tal índice.

#### **Dispositivo**

Posto isso, **julgo improcedentes** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P. R. I.**

SÃO PAULO, 24 de julho de 2017.